

**FERNANDA CASTRO SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Violência contra a mulher e acesso à justiça:  
Direitos Humanos, Lei Maria da Penha e os Crimes de Ameaça**

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Dra. Flávia Inês Schilling

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2017**

**FERNANDA CASTRO SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Violência contra a mulher e acesso à justiça:  
Direitos Humanos, Lei Maria da Penha e os Crimes de Ameaça**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor(a) em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos, sob a orientação da Professora Dra. Flávia Inês Schilling.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2017**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Oliveira, Fernanda Castro Souza Fernandes de  
Violência contra a mulher e Acesso à Justiça: Direitos Humanos, Lei  
Maria da Penha e os Crimes de Ameaça / Fernanda Castro Souza  
Fernandes de Oliveira ; orientadora Flávia Inês Schilling -- São Paulo,  
2017.  
175

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos  
Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Lei Maria da Penha. 2. Teorias Jurídicas Feministas. 3. Direito e  
Relações de Gênero. 4. Direitos Humanos. 5. Acesso à Justiça. I.  
Schilling, Flávia Inês, orient. II. Título.

---

**FERNANDA CASTRO SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Violência contra a mulher e acesso à justiça:  
Direitos Humanos, Lei Maria da Penha e os Crimes de Ameaça**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito

Aprovado em:

**Banca Examinadora**

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Em regra, os agradecimentos são o último texto a ser escrito na jornada da produção de uma tese de doutorado, quando na verdade deveriam ser escritos cotidianamente, ao longo desse caminho que parece solitário, mas que está cercado de apoio, carinho, incentivo e cuidado. Sou grata a muita gente, gente que faz parte da minha vida desde sempre, gente que chegou há algum tempo, gente que chegou no meio dessa pesquisa. Gente que enche a vida de sentido e me faz sentir realmente afortunada. A todas essas pessoas, meu muito obrigada, meu abraço apertado e a certeza de minha amizade, essa tão bonita forma de amor.

Flávia Schilling, que me inspira com seu brilho nos olhos, que acreditou que esse trabalho seria possível e para quem me faltam palavras de gratidão e amor. Talvez venha de Flávia esse encanto pelas palavras que tanto me alimenta.

Sou muito grata à Wânia Pasinato e Eduardo Bittar pela leitura cuidadosa de meu trabalho de qualificação, fundamentais para a posterior condução da pesquisa. Agradeço as minhas interlocutoras, entrevistadas para este trabalho de pesquisa, cujos nomes não citarei, mas que desejo sintam-se abraçadas.

Minha mãe Mara, que sempre me deixou voar, transmitindo-me a segurança do ninho. Meu pai Mauro, que me ensinou que é preciso escutar o nosso coração e que rir sempre é melhor. Meu irmão João, que lá no meio dessa pesquisa me disse que eu estava estudando pouco! Luciana, minha cunhada, que me deixa ser a tia Dadá de suas adoráveis crianças. Michael Man, esse sobrinho lindo e curioso, cheio de ideias e palavras novas, que acha graça de a sua tia ainda estar na escola. Bibi, minha pipoquinha que está virando gente. Obrigada por respeitarem e apoiarem essa minha mania de gostar de estudar.

Silvia Pellegrino, por sua presença constante, seus cuidados, seu carinho, seu acolhimento e pelos bichinhos emprestados. Caroline Freitas, com quem fiz o meu primeiro trabalho escolar sobre direitos das mulheres, que me acolheu em sua casa quando comecei este doutorado e me levou de volta para festejar quando o trabalho de escrita terminou. Fábria Carvalho de Oliveira, pelas tardes de biblioteca, pelas noites de baile, por esse encontro tão importante. Carolina Marinho, pela delicadeza e pela ética que alicerçam nossa relação e por aguentar minhas teimosias e exageros desde outros carnavais. Carolina Pudenzi, pela nova antiga amizade e por acolher meu coração caipira cotidianamente. Akemi Kamimura, que me presenteou com um daruma quando essa pesquisa começou e

que logo estará com os dois olhinhos pintados. Juliana Brandão, pelo nosso doce reencontro em meio a tantas tormentas. Laura Falconi, minha vizi tão querida, cuja amizade tão bonita está a apenas um lance de escadas. Daniela Antoniassi e nosso sonho de filmar o mundo com lentes de purpurina. Júlia Neiva, por não perder a doçura e a esperança. Carol Ribeiro, que traz bom humor e malemolência às nossas conversas feministas. Ana Galati, pelo sonho compartilhado de voar-passarinho. Mariana Garcia, pelo melhor abraço do mundo. Mariângela Graciano, que mora lá nos alicerces do meu coração e que me alimenta com senso de justiça e indignação. Amanda Azevedo, de quem as saudades às vezes misturam choro e risada na fila do cinema. Marcelo Nastari, pelos trocadilhos. Susana Amaral Silveira, xuxu, dona da risada mais doce e generosa. Gabriel Ramos e o seu “Fala, Fezoca”. Leandro Guevara e Sergio Casoetto, pela nossa amizade sem fronteiras, por tornarem Buenos Aires um pouco caipira e deixarem Taubaté um pouco portenha. Biancha Angelucci, que me acolheu como aluna e me fez amiga. Gilberto Toscano, quem disse que amor de Carnaval não dura? Fernanda Chan, que me ajudou a me localizar no mapa da cidade de São Paulo. Letícia Biill, por ser essa amiga adorável, por quem tenho tanta admiração. Daniela Nachif e Tutu, as hóspedes mais lindas e luminosas de Santa Cecília de Copacabana. Aline Yamamoto, minha querida Lucy Liu. Milton Santos, pelo apoio ímpar na reta final deste trabalho. Maíra Mansur, minha irmãzinha carioca. Marcelo Pinho, pela ajuda amiga quando a situação não estava nada fácil. Simone Freitas, por me acolher em sua casa desde quando eu ainda era quase uma adolescente. Ekaterine Karageorgiadis, minha pequena grega que já não é mais pequena. Aline Alves, minha “cumadi” desde criancinha. Aos queridos e queridas tropicalistas Bia Salles, Carol Ranzani, Lu Villares, Gu Bambini, Pedro Neves, Mário Vilhena, Flora e Bento, com quem tenho o prazer de celebrar a vida. Aos queridos gringos contra o golpe, Beck Tarlau e Manuel Rosado. Carter Koppelman, meu feminista preferido. Isabela Rainha, minha bela amiga que me alegra a cada encontro. Luciana Duccini e seu inesquecível jeito lindo de dançar. Mariana Bueno e nuestro amor por la música. Camila Perruso, minha flor que virou fleur. Daniel Paranhos, que faz desenhos para a gente ver o mundo mais bonito. Amelinha Teles, Crimeia Almeida, Rute Alonso, Marília Kayano, Ticiane Figueiredo e Fernanda Matsuda, minhas amigas e companheiras da União de Mulheres de São Paulo. Gabriela Sales, Allison Max, Fred Diehl, Denise Vaz, Denise Banci, Érika Campos e Cristina Jabardo, queridas e queridos da turma 171 deste Largo São Francisco. Adriana Watanabe e Renata Brandstatter, com quem aprendi tantas coisas sobre o mundo da escola.

Sônia Drigo, Kenarik Boujikian e às companheiras do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. Alessandra Teixeira e Natalia Lago, pela leitura cuidadosa e carinhosa de meu trabalho quando ele ainda era um projeto de pesquisa. Gabriela Grankow e Daniele Kowalewski, que alegria toda simpatia fosse à primeira vista. Dudu, Lu Pudenzi, Nicolás, João, Chen, Luíza, Raquel, Paty e Fábio, a ‘turma do kung fu’, foi bom demais encontrar vocês neste caminho. Odete Menezes, Tiago, Fernandes, Vanessa Machado, Isabela Oliveira e Vanessa Machado e demais colegas da Vocação, com quem tenho o prazer de trabalhar. Rita Quadros, Ana Paula Vencato, Drika Souza, Maria Lúcia Silveira e Ana Lúcia Cavalcanti, da extinta Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres do Município de São Paulo. Marcelo Bernardo, pelo apoio quando esse doutorado ainda era só uma ideia. Meu tio Fábio Fernandes, que me deixou na lembrança uma das melhores gargalhadas e que me ajudou a entender o que é amor de tio, quando Miguel e Beatriz chegaram. Dodô, meu cãozinho que quase fala e que sente ciúmes do computador.

Viva(m) as mulheres.



## RESUMO

OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violência contra a mulher e acesso à justiça**: Direitos Humanos, Lei Maria da Penha e os Crimes de Ameaça. 2017. 175 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O objetivo da tese foi construir uma análise sobre acesso à justiça, direitos humanos das mulheres, Lei Maria da Penha e crimes de ameaça praticados no contexto de violência doméstica e familiar. A metodologia do cuidado pautou a interlocução e relação com as mulheres entrevistadas, tanto as profissionais da rede quanto a mulher em situação de violência atendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Foi realizado levantamento das ações penais de ameaça nos sete Juizados de Violência Doméstica e Familiar da cidade de São Paulo. A pesquisa buscou compreender o fenômeno da violência contra as mulheres dentro de uma perspectiva mais ampla e global, partindo da compreensão do fenômeno da violência em si e sua relação quando empreendida em contexto de relações de gênero. Entende-se a violência como fenômeno polissêmico, interpretado a partir de seus contextos sociais e das regulações normativas que uma sociedade ou grupo estabelece como permitido ou proibido. Problematiza-se de que forma essas autorizações ou proibições estão marcadas por desigualdades sociais de gênero, relações de poder que contêm a força e as possibilidades de resistência. A Lei Maria da Penha é retomada a partir do contexto das lutas feministas tanto internacional quanto nacionalmente e apresentada como um sistema de garantia de direitos extrapolando o discurso punitivista. Refletindo sobre o direito, busca-se relacionar o direito às teorias de gênero propondo uma reflexão sobre sua desneutralização, construindo-se o argumento de que o direito e suas instituições são espaços herméticos, de especialistas, de difícil acesso, permeado por personagens que, descolados de suas condições sociais, em virtude da tradição dogmática jurídica, são chamados a atuar em um campo até então tido como de domínio privado. Aponta-se a necessidade de uma mudança da lente de como se enxerga o tema, a partir de uma perspectiva de gênero em diálogo com questões de raça, etnia, classe social, entre outros marcadores sociais. Por fim, apresenta-se as discussões sobre violência psicológica e sua interface com o direito. De que forma a Lei Maria da Penha definiu este tipo de violência e quais as respostas que o Poder Judiciário encontra para lidar com as demandas jurídicas das mulheres capituladas como ameaça. Realiza-se uma breve reflexão sobre feminicídio e sua relação com o fenômeno da violência psicológica contra as mulheres em contexto de relações íntimas de afeto. Relaciona-se a dicotomia entre público e privado como matriz de constituição do processo penal, bem como busca-se refletir sobre o lugar da vítima neste contexto em que a mulher é a própria testemunha do processo.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Direitos Humanos. Crimes de Ameaça. Teorias jurídicas feministas. Acesso à justiça. Direito e relações de gênero.

## ABSTRACT

OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violence against women and access to justice: Human Rights, Maria da Penha Law and Threat Crimes.** 2017. 175 f. Thesis (Doctorate) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The purpose of the essay was to develop a review of the access to justice, human rights of women, the Maria da Penha Law and threat crimes made in the context of domestic and family violence. The methodology of care guided the dialogue and the relation with the interviewed women, both network professionals and women facing violence and helped by the Office of the State Public Defender of the State of São Paulo. A survey was carried out in the 7 Domestic and Family Violence Courts of the City of São Paulo. This research tried to understand the issue of violence against women from a broader and global point of view, starting with the phenomenon of violence itself and its relation when it takes place in the context of gender relations. Violence is understood as a polysemic concept, construed from its social contexts and the norms that a society or a group sets forth as being allowed or forbidden. We discuss how these authorizations and prohibitions are marked by social inequalities of gender, power relations based on force and the possibilities of resistance. The Maria da Penha Law is examined again from the point of view of the feminist struggle, both the international and the domestic one and is presented as a system to guarantee rights that goes beyond the punitive speech. Reflecting about the Law, we seek to relate it to the gender theory and propose to consider its deneutralization, with the argument that the Law and its institutions are hermetic spaces, of specialists, hard to access, permeated by people who, detached from their social conditions, because of the legal dogmatic tradition, are called to act in a field up to now considered a private sphere. We point to the need to change how we see the issue, from a gender perspective that relates with issues of race, ethnicity, social class and other social markers. Finally we bring up the discussions about psychological violence and its interface with the Law. How the Maria da Penha Law has defined this type of violence and which are the answers that the Judiciary finds to deal with the legal claims of women identified as a threat. A short reflection on femicide and its relation with the psychological violence against women in the context of intimate affection relations. The public-private dichotomy is discussed as a matrix of the criminal procedure, and we seek to consider the place of the victim in this context in which the woman is herself witness for the procedure.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Human Rights. Threat Crimes. Feminist legal theories. Access to justice. The law and the gender relations.

## RESUMEN

OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violencia contra las mujeres y acceso a la justicia**: Derechos Humanos, Ley Maria da Penha y Crímenes de Amenaza. 2017. 175 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2017.

El objetivo de la tesis fue construir un análisis sobre el acceso a la justicia, derechos humanos de las mujeres, ley María da Penha y crímenes de amenaza practicados en el contexto de violencia doméstica y familiar. La metodología del cuidado pautó la interlocución y relación con las mujeres entrevistadas, tanto las profesionales de la red como la mujer en situación de violencia atendida por la Defensoría Pública del Estado de San Pablo. Fue realizado un levantamiento de las acciones penales de amenaza en los siete juzgados de violencia doméstica y familiar de la ciudad de San Pablo. La investigación trató de entender el fenómeno de la violencia contra las mujeres dentro de una perspectiva más amplia y global, partiendo de la comprensión del fenómeno de la violencia en sí y su relación cuando ocurre en un contexto de relaciones de género. Se entiende la violencia como fenómeno polisémico, interpretado a partir de sus contextos sociales y de los reglamentos normativos que una sociedad o grupo establece como permitido o prohibido. Se problematiza de qué forma esas autorizaciones o prohibiciones están marcadas por desigualdades sociales de género, relaciones de poder que tiene la fuerza y las posibilidades de resistencia. La Ley María da Penha es retomada a partir del contexto de las luchas feministas, tanto en el plano internacional como en el nacional y es presentada como un sistema de garantía de derechos que extrapola el discurso punitivista. Reflexionando sobre el derecho, se trata de relacionarlo a las teorías de género, proponiendo una reflexión sobre su desneutralización, construyéndose el argumento de que el derecho y sus instituciones son espacios herméticos, de especialistas, de difícil acceso, permeado por personajes que, despegados de sus condiciones sociales, en virtud de la tradición dogmática jurídica, son llamados a actuar en un campo hasta entonces considerado como de dominio privado. Se señala la necesidad de un cambio de modo de ver el tema, a partir de una perspectiva de género en diálogo con cuestiones de raza, etnia, clase social y otros marcadores sociales. Finalmente se presentan las discusiones sobre la violencia psicológica y su interfaz con el derecho. De qué forma la Ley María da Penha definió este tipo de violencia y cuáles son las respuestas que el Poder Judicial encuentra para tratar con las demandas jurídicas de las mujeres caracterizadas como amenaza. Se realiza una breve reflexión sobre el feminicidio y su relación con el fenómeno de la violencia psicológica contra las mujeres en el contexto de relaciones íntimas de afecto. Se relaciona la dicotomía entre público y privado como matriz de constitución de proceso penal, así como se trata de reflexionar sobre el lugar de la víctima en este contexto en que la mujer es ella misma testigo en el proceso.

**Palabras clave:** Ley María da Penha. Derechos Humanos. Crímenes de Amenaza. Teorías jurídicas feministas. Acceso a la justicia. Derecho y relaciones de género.

## **LISTA DE QUADROS E FIGURA**

|  |     |
|--|-----|
| Quadro 1 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar na Cidade de São Paulo ..... | 26  |
| Quadro 2 – Crimes de ameaça e total de casos julgados no JVDF – Leste II .....     | 152 |
| Quadro 3 – Crimes de ameaça e total de casos julgados no JVDF – Sul II.....        | 152 |
| Quadro 4 – Total de casos julgados no JVDF – Central.....                          | 152 |
| Quadro 5 – Total de casos julgados no JVDF – Norte .....                           | 153 |
| Quadro 6 – Total de casos julgados no JVDF – Leste I .....                         | 153 |
| Quadro 7 – Total de casos julgados no JVDF – Sul I.....                            | 153 |
| Quadro 8 – Total de casos julgados no JVDF – Oeste .....                           | 153 |
| Quadro 9 – Registros de boletins de ocorrência para crime de ameaça.....           | 154 |
| <br>   |     |
| Figura 1 – Localização dos Juizados no território da cidade de São Paulo .....     | 27  |

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 13  |
| Breve apresentação dos capítulos.....   | 14  |
| <b>CAPÍTULO 1 – O RELATO DA PESQUISA DE CAMPO E AS PREMISSAS METODOLÓGICAS DESTA TESE</b> .....   | 18  |
| 1.1 A pesquisa como caminho e como escolha.....   | 18  |
| 1.2 A pesquisa: aquilo que acontece enquanto fazemos planos. Os planos .....  | 21  |
| 1.3 A pesquisa: aquilo que acontece enquanto fazemos planos. A vida real .....  | 25  |
| <b>CAPÍTULO 2 – UMA TENTATIVA DE ENTENDER O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES</b> .....  | 33  |
| 2.1 Da polissemia à sua inscrição no corpo das mulheres .....   | 34  |
| 2.2 A violência contra as mulheres, relações de poder e as possibilidades de resistência.....   | 44  |
| <b>CAPÍTULO 3 – “11.340 ESSA É A LEI MARIA DA PENHA”: CONTEXTO E HISTÓRIA DE CONSTRUÇÃO DA LEI</b> .....  | 54  |
| 3.1 Uma lei de proteção construída na perspectiva dos direitos humanos das mulheres .....   | 55  |
| 3.2 A Lei Maria da Penha como um programa de garantia de direitos .....   | 62  |
| 3.3 Lei Maria da Penha vai ao STF: uma breve análise sobre resistências em entender a violência contra a mulher a partir de uma perspectiva de gênero ..... | 71  |
| <b>CAPÍTULO 4 – UMA ANÁLISE PARA A DESNEUTRALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO COM OS ESTUDOS DE GÊNERO</b> .....   | 81  |
| 4.1 O direito em sua interface com a justiça.....   | 82  |
| 4.2 Estudos e teorias jurídico-feministas: uma foto panorâmica .....  | 102 |
| <b>CAPÍTULO 5 – OS DESAFIOS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA</b> .....  | 118 |
| 5.1 Ameaças levadas a sério como política de enfrentamento aos feminicídios .....   | 120 |
| 5.2 Violência psicológica: polissemia e estrutura das relações de gênero.....   | 122 |
| 5.3 Quando a violência psicológica sob a alcunha de ameaça encontra o sistema de justiça.....   | 128 |
| 5.4 Medidas protetivas como possibilidade de proteção de mulheres em situação de ameaça: impasses e criatividade jurídicas.....                             | 140 |

|   |            |
|---|------------|
| <b>5.5 Justiça compartimentada: a especialização como entrave para a garantia dos direitos das mulheres.....</b>                              | <b>148</b> |
| <b>5.6 Os dados esperados e os dados conseguidos: a experiência de buscar informações nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.....</b> | <b>151</b> |
| <b>5.7 Uma primeira conclusão: violência doméstica contra mulheres em situação de ameaça, uma anormalidade na rotina da justiça .....</b>     | <b>158</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>161</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>163</b> |

## INTRODUÇÃO

### Ler pelo não

Ler pelo não, quem dera!  
 Em cada ausência, sentir o cheiro forte  
 do corpo que se foi,  
 a coisa que se espera.  
 Ler pelo não, além da letra,  
 ver, em cada rima vera, a prima pedra,  
 onde a forma perdida  
 procura seus etcéteras.  
 Desler, tresler, contraler,  
 enlear-se nos ritmos da matéria,  
 no fora, ver o dentro e no dentro, o fora,  
 navegar em direção às Índias  
 e descobrir a América.

*Paulo Leminski*

Esta introdução, escrita em meados de março de 2016, pretende-se verdadeira. Entre leituras, escritas rascunhadas, afastamentos, aproximações, alegrias e dúvidas (muitas), ela, de fato, pretende introduzir este trabalho de pesquisa. Não será escrita ao final, após as conclusões. Obviamente, a ela voltarei para contar o que foi feito nesse trajeto e o que cada capítulo deste trabalho, ainda em construção (e sempre inacabado), busca abordar.

No entanto, de antemão, é necessário registrar o que se almeja aqui, ainda que, ao final, possa parecer uma exposição pretenciosa, equivocada ou até mesmo desnecessária, considerando as regras escritas e costumeiras do universo acadêmico. Não se trata de expor um processo criativo como bem fazem os artistas. Talvez aqui também se produza alguma beleza ou algo que toque quem se prestar a lê-lo (assim espero), mas este “processo criativo” tem lá suas amarras e não está assim tão livre para passear entre notas musicais, letras, imagens, telas ou tintas. Estamos na seara deste “[...] estranho ofício das palavras e das ideias [...]” (LARROSA, 2004, p. 28).

Há um rigor científico a seguir, formas de olhar, escutar, descrever, compreender. Há um método, enfim. Dominá-lo minimamente coloca-nos na categoria de cientistas, situa-nos entre pares e diferencia-nos. Há um método que não nos descola do tempo presente e que nos confronta diante de parâmetros éticos. Não se escreve e não se pesquisa sem estar imbricada a todo momento nessa teia que conjuga passado, prática política,

desejo de mudança e presente. Estudar e pesquisar a violência contra as mulheres coloca-me nesta posição e é a partir desse lugar que tentarei construir esse texto. Estou ciente de antemão que este trabalho não será completo. Nem tenho tal pretensão. Gostaria apenas que ele pudesse ser uma contribuição, dentre tantos outros trabalhos, pesquisas e experiências tanto públicas quanto não governamentais, para a reflexão de caminhos possíveis para garantir o direito humano das mulheres a viverem uma vida segura, livre e sem violência.

Apoiando-me na proposta de construir um ensaio e, com isso, ensaiar-me (LARROSA, 2004)<sup>1</sup>, busco fazer deste trabalho um diálogo entre os lidos, os escritos, os vividos. Entre a rigidez da construção científica e a vida experimentada ao longo deste processo, construir algo que possa “[...] ser tomado como uma linguagem da experiência, como uma linguagem que modula de um modo particular a relação entre experiência e pensamento, entre experiência e subjetividade, e entre experiência e pluralidade” (LARROSA, 2004, p. 31). E, nesse processo, aprender a criar distância, olhar o presente de fora, estranhá-lo, construí-lo como problema, percebendo “[...] quão artificial, arbitrário e produzido é o que nos parece dado, necessário ou natural, de mostrar a estranheza daquilo que nos é mais familiar, a distância do que nos é mais próximo” (LARROSA, 2004, p. 34).

Aqui está, para mim, o maior desafio de estudar a violência contra as mulheres. O tempo todo buscando não cair na armadilha de um pensamento linear e retrospectivo baseado no discurso de que as mulheres sempre foram violentadas. Sempre? Mas de que forma, em que condições, quais os contextos, quais suas possibilidades de lutar frente a isso? E ao lutar pelo fim da violência, como evitar um futuro projetável se a perspectiva dos direitos humanos é exatamente um vir a ser? Como problematizar o tempo presente, dentro do recorte tão pequenino deste trabalho, de forma que sua contribuição (se houver) seja sobre nossas práticas e olhares atuais sobre o tema da violência contra as mulheres, no que elas carregam do construído no passado e de que forma se projetam no futuro. É localizar-se no desconfortável lugar de duvidar-se (de si e do presente) constantemente.

Foucault ressalta, como método, a importância de um ceticismo que seja capaz de rejeitar os universais antropológicos. É preciso investigar a constituição histórica.<sup>2</sup> Aponta

---

<sup>1</sup> “No meio disso tudo, estava buscando a mim mesmo, pensando em quem eu era e no que eu queria fazer comigo mesmo. Estava começando a ensaiar e a ensaiar-me.” (LARROSA, 2004, p. 31).

<sup>2</sup> “[...] debemos descender al estudio de las practicas concretas a traves de las cuales el sujeto se constituye dentro de un campo de conocimiento” (FOUCAULT, 2006, p. 237). “[...] devemos descer ao estudo das práticas concretas através das quais o sujeito se constitui dentro de um campo de conhecimento” (tradução minha).



a importância de adotar como princípio metodológico o estudo de um campo e a relação de sujeito e objeto a partir das práticas, por exemplo, ao se questionar de que forma construímos o louco, o doente ou o delinquente. Nessa linha, de que forma construímos a ideia de mulher vítima de violência? Como ela está presente nos discursos que vemos nas notícias, nos jornais, nas telenovelas, nas falas de operadores(as) do direito, de governantes, gestores(as) públicos(as), servidores(as) públicos(as), de militantes feministas. Isso parece trazer a relevância em se estudar as relações de poder, aqui entendidas como processos e técnicas que conduzem condutas e produzem indivíduos. Seria a mulher vítima de violência uma categoria constituída nesse processo? Se assim entendida, como fazer a crítica? Nestas reflexões, também inspirando-me em Foucault (2000), tentarei escapar ao olhar de fora, mas também não o farei por dentro. Deslocando-me do presente, ao mesmo tempo em que nele estou constituída, tentarei situar-me nas fronteiras. De antemão, assumo a dificuldade.

### **Breve apresentação dos capítulos**

No primeiro capítulo, apresento um relato da trajetória de pesquisa de campo, seus impasses e suas conquistas. Relato os desafios enfrentados para realizar pesquisa de campo nas instituições da justiça, as dificuldades de acesso aos dados, o segredo de justiça dos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Apresento a metodologia do cuidado como prática de atuação na interlocução e relação com as mulheres entrevistadas.

No segundo capítulo apresento um diálogo e uma tentativa de entender o fenômeno da violência contra as mulheres dentro de uma perspectiva mais ampla e global, partindo da compreensão do fenômeno da violência em si e sua relação quando empreendida em contexto de relações de gênero. Analiso a violência como fenômeno polissêmico, a ser interpretada a partir de seus contextos sociais e a partir das regulações normativas que uma sociedade ou grupo estabelece como permitido ou proibido, de que forma essas autorizações ou proibições estão marcadas por desigualdades sociais de gênero, marcadas por relações de poder, que contêm a força e as possibilidades de resistência. Para tanto, encontro algumas respostas em Yves Michaud (1989), Marilena Chauí (2003), Michel Foucault (1995, 2007), Hannah Arendt (1994), Amy Allen (2015), Elena Larrauri (2007), Flávia Schilling (1991, 2002, 2010), Carol Gilligan (1982) e Rita Segato (2003, 2014).

No terceiro capítulo, busco traçar um histórico do contexto sócio-jurídico, tanto internacional quanto nacional, que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha. São apresentadas breves considerações sobre a entrada das discussões sobre igualdade formal e material no âmbito dos organismos e conferências internacionais, transparecendo, paulatinamente, as especificidades dos sujeitos titulares de direitos humanos – no caso, as mulheres. Paralelamente, trago alguns aportes sobre a história interna de luta dos movimentos feministas e de mulheres por medidas legislativas de igualdade, pós-Constituição de 1988.

Após, mostro quais as conquistas trazidas pela Lei Maria de Penha, sua visão multidisciplinar e contextualizada ao tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, as reflexões que a lei proporciona para o campo da criminologia feminista, os desafios de sua implementação, um panorama da estrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar no Brasil e as dificuldades de enfrentar a violência considerando o conceito de rota crítica.

Com o objetivo de iniciar uma reflexão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresento, a partir dos discursos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações constitucionais ADC nº 19 e ADI nº 4.424, de que maneira a Lei Maria da Penha é vista como um instrumento de garantia dos direitos humanos das mulheres e de que forma os ministros posicionaram seus argumentos para conferir, de acordo com suas visões e interpretações, uma maior proteção jurídica às mulheres. O foco é a percepção que se tem da(s) mulher(es) vítima(s) de violência e que argumentos embasam sua proteção, especialmente no que toca a supressão do instituto da representação nos casos de crime de lesão corporal de natureza leve. Ao suprimir a iniciativa da mulher para dar início à persecução penal, teria o STF ferido a autonomia das mulheres, enxergando-as tão somente como seres vitimizados que precisam ser tutelados ou, ao contrário, estaria com isso determinando que o Estado tem o dever de atuar, mesmo que o crime seja considerado de natureza leve?

No quarto capítulo, busco relacionar o direito às teorias de gênero propondo uma reflexão sobre sua desneutralização. Com o aporte teórico de Anthony Giddens (1991), Pierre Bourdieu (2004), Boaventura de Sousa Santos (1974, 1988, 2000, 2002), Joan Scott (1994, 1995), Linda Nicholson (2000), Nancy Fraser (2002, 2008), Judith Butler (2003), Axel Honneth (2003), Kimberlé Crenshaw (2002, 2010), Helena Hirata (2014), Danielle Kergoat (2010), Martha Chamallas (2003), entre outros, procuro construir o argumento de

que o direito e suas instituições são espaços herméticos, de especialistas, de difícil acesso, permeado por personagens que, descolados de suas condições sociais, em virtude da tradição dogmática jurídica, são chamados a atuar em um campo até então tido como de domínio privado. Aponto a necessidade de uma mudança da lente de como se enxerga o tema, a partir de uma perspectiva de gênero em diálogo com questões de raça, etnia, classe social, entre outros marcadores sociais, como proposto pelas teorias da interseccionalidade e da consubstancialidade. Ao final, apresento uma foto panorâmica sobre teorias jurídicas feministas que dialogam com as questões aqui apresentadas.

No quinto capítulo, apresento as discussões sobre violência psicológica e sua interface com o direito. De que forma a Lei Maria da Penha definiu este tipo de violência e que respostas o Poder Judiciário encontra para lidar com as demandas jurídicas das mulheres capituladas como ameaça. Realizo uma breve reflexão sobre feminicídio e sua relação com o fenômeno da violência psicológica contra as mulheres em contexto de relações íntimas de afeto. Relaciono a dicotomia entre público e privado como matriz de constituição do processo penal, bem como busco refletir sobre o lugar da vítima neste contexto em que a mulher é a própria testemunha do processo, trazendo as reflexões de minhas interlocutoras sobre o tema.

## CAPÍTULO 1 – O RELATO DA PESQUISA DE CAMPO E AS PREMISSAS METODOLÓGICAS DESTA TESE

### 1.1 A pesquisa como caminho e como escolha

A escolha em estudar um recorte do amplo universo do tema da violência contra as mulheres não foi tão difícil. Difícil foi, ao começar a mergulhar no tema, não pensar: “Mas o que vou dizer sobre isso se tanta gente já disse tanto e tantas pesquisas já foram feitas? Mais um trabalho sobre o tema quando temos a sensação de que tanto já foi dito?”.

Elena Larrauri (2007, p. 11) abre seu pequeno e instigante livro *Criminologia Crítica y Violencia de Género* da seguinte forma:

Otro libro sobre violencia de género?! La autora comparte también este sentimiento, pero por otra parte tiene una serie de preocupaciones que no acaba de ver resueltas. Siendo numerosos los textos jurídicos, faltan, a mi parecer, algunas reflexiones que procuren aunar una perspectiva criminológica, penalista y feminista, y que permitan recapacitar acerca de algunas afirmaciones comunes respecto de la violencia de género.<sup>3</sup>

Assim, entre a certeza de que muito já foi dito e de que uma bagagem imensa de quase quarenta anos de pesquisas sobre o tema (GROSSI et al., 2006) me antecede e me localiza nesse campo do saber, parto das incertezas trazidas pelos avanços legislativos tanto em âmbito internacional como pela Lei Maria da Penha e o descompasso com a realidade de violação de direitos das mulheres que se perpetua, buscando refletir sobre as interfaces entre violência psicológica definida na Lei Maria da Penha, sua adequação jurídico-penal, alternativas ao direito penal e o acesso à justiça.

Outra questão que se coloca nesse processo de pesquisa é: como estudar a temática da violência contra as mulheres estando de certa forma imersa nos debates e acompanhando os discursos que permeiam o tema? É possível tornar diverso aquilo que aparece tão familiar, com explicações reiteradas e repetidas pelos movimentos feministas e de mulheres e por diversas pesquisas? Essa pesquisa, ao buscar apreender um ponto do debate sobre a violência contra as mulheres, está, necessariamente, comprometida a ser

---

<sup>3</sup> “Outro livro sobre violência doméstica? A autora também compartilha desse sentimento, mas, por outro lado, tem uma série de preocupações ainda não resolvidas. Sendo numerosos os textos jurídicos, faltam, ao meu ver, algumas reflexões que procurem reunir uma perspectiva criminológica, penalista e feminista, e que permitam recapacitar sobre algumas afirmações comuns sobre a violência de gênero” (tradução minha).

refeita, revista, criticada, “espinafrada”, quiçá elogiada. Ela é tão somente a interpretação de uma investigadora, parafraseando Gilberto Velho (1978). Como bem ressalta este autor, pesquisar o familiar coloca-nos na posição de ter posto em dúvida aquilo que foi investigado e pesquisado. Mais confortável seria escolher um tema que não tivesse tantos interlocutores ou, quem sabe, investigar o tema em uma sociedade culturalmente distante ou elegeer como objeto de pesquisa uma realidade que não pudesse ser confrontada com outras interpretações.

Envolvida na temática da violência contra a mulher desde os tempos da graduação em direito, lá pelos anos 2000, chegando a ser coordenadora de enfrentamento à violência contra as mulheres na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres da Prefeitura de São Paulo, no ano de 2014, faço neste trabalho o esforço de me distanciar de um tema que me é caro e que investigo não apenas com curiosidade científica, mas também com olhos, ouvidos e pele de quem gostaria de viver e experienciar uma sociedade na qual a violência contra as mulheres não existisse. Não há, portanto, distanciamento imparcial e isento. Há, sim, um certo afastamento de uma prática militante durante o período da pesquisa – digo certo afastamento, porque não me afastei completamente do exercício da advocacia no período e a prática feminista, as práticas e os discursos nos quais produzo e reproduzo o tema estão em mim, se refazendo, se repetindo, se reconstruindo.

Assim, como pesquisar o tema do acesso à justiça e a violência doméstica em uma cidade na qual, entre algumas idas e vindas, se vive há vinte anos? Como estranhar as instituições, os fóruns, as filas, as profissionais do direito entrevistadas, as psicólogas dos Centros de Referência da Mulher entrevistadas? Como estranhar a linguagem do direito e todo seu emaranhado institucional? Como tentar entrar em outras linguagens e discursos, outros modos de construir a compreensão sobre o mundo, de lê-lo, de produzir seus discursos? Como transformar o familiar em exótico (DA MATTA, 1978)? Ainda que o autor fale do trabalho do etnólogo e essa investigação não se pretenda uma etnografia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Cidade de São Paulo, o paralelo faz-se interessante quando o autor aponta os problemas da familiaridade com aquilo que temos arraigado e que, por isso, não conseguimos estranhar. Transformar o familiar em exótico e o exótico em familiar, segundo o autor, são viagens imperfeitas porque basiladas na experiência cognitiva exclusiva daquele que vai a campo e que interpreta o vivido e as relações ali vividas. E dessa imperfeição, vamos buscando

estranhar os lugares, sua organização, seu funcionamento, seus profissionais, seu público, sua forma de estar na cidade.

Como dito, esta pesquisa não é um trabalho etnográfico, mas servi-me de algumas lições da Antropologia para elaborar um estranhamento e alteridade em algo que me é tão familiar. Como bem salienta Velho (1978, p. 41),

Posso estar acostumado, como já disse, com uma certa paisagem social onde a disposição dos atores me é familiar, a hierarquia e a distribuição de poder permitem-me fixar, grosso modo, os indivíduos em categorias mais amplas. No entanto, isto não significa que eu compreenda a lógica de suas relações. O meu conhecimento pode estar seriamente comprometido pela rotina, hábitos, estereótipos. Logo, posso ter um mapa, mas não compreendo necessariamente os princípios e mecanismos que o organizam. O processo de descoberta e análise do que é familiar, pode, sem dúvida, envolver dificuldades diferentes em relação ao que é exótico.

Nesse caminho de desconstrução do familiar, fui percebendo as dificuldades de acesso às informações que buscava, às fontes que procurava. Imaginei que bastaria chegar aos juizados, apresentar minhas solicitações e que os dados e as fontes me seriam trazidas: afinal, há um compromisso dessas instituições no enfrentamento à violência contra a mulher e quanto mais informações disponibilizadas e mais pesquisas produzidas, melhor para o desenvolvimento de políticas de enfrentamento e atendimento (PASINATO, 2015).

E nesse processo de transformar o familiar em exótico, foi se construindo a pesquisa, que não segue uma linearidade, tampouco uma planilha ou cronograma elaborado no Excel (usado apenas na reta final de escrita do texto!), mas que se forja entre idas e vindas, entre leituras, entrevistas, conversas e a vida que acontece fora da pesquisa. Fazer pesquisa nos submerge num refletir contínuo que não nos abandona nunca e que nos faz duvidar de certezas, antes tão confortáveis, o tempo todo. Um trabalho de pesquisa, nesse sentido, parece algo sempre inacabado, retrato de um processo de construção do pensamento que registra uma trajetória e que nos faz revisitar nossos discursos constantemente.

Obviamente, não estamos diante do caos. Há pesquisa e leitura bibliográficas, há escolhas de interlocutores e interlocutoras, pessoas a serem entrevistadas e com quem se busca estabelecer diálogos, lugares a serem visitados, há reuniões – fundamentais! – com a orientadora; mas há dúvidas, muitas dúvidas. Dúvidas sobre as relações entre temas e assuntos construídos nesse processo, dúvidas sobre a relevância e pertinência do tema,

dúvidas sobre a possibilidade de que o trabalho final possa contribuir nas discussões sobre o tema escolhido.

Caminhando entre algumas certezas e um bom tanto de dúvidas, segue-se o caminho da investigação. Conforme aponta Zago (2003, p. 307),

Pesquisar é isso. É um itinerário, um caminho que trilhamos e com o qual aprendemos muito, não por acaso, mas por não podermos deixar de colocar em xeque ‘nossas verdades’ diante das descobertas reveladas, seja pela leitura de autores consagrados, seja pelos nossos informantes, que têm outras formas de marcar suas presenças no mundo. Eles também nos ensinam a olhar o outro, o diferente, com outras lentes e perspectivas. Por isso, não saímos de uma pesquisa do mesmo jeito que entramos porque, como pesquisadores, somos também atores sociais desse processo de elaboração.

## 1.2 A pesquisa: aquilo que acontece enquanto fazemos planos. Os planos

Considerando que a presente pesquisa está inserida no programa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e que almejou como objeto de investigação também a realização de trabalho de campo, é importante justificá-lo a partir de determinados marcos teóricos. Isso porque, tradicionalmente, o campo do Direito não é considerado um espaço de saber no qual a pesquisa é feita dessa forma. Predomina o entendimento de que a pesquisa em Direito está baseada nos textos legais e jurisprudenciais e que o recurso ao trabalho de campo é método de investigação próprio de outros saberes, como a Antropologia ou a Sociologia<sup>4</sup>.

Entretanto, constituído um programa de pós-graduação interdisciplinar de investigação em direitos humanos, é interessante construir pontes e diálogos com outras formas de se fazer pesquisa<sup>5</sup>, dando voz àquelas mulheres que participam do sistema de justiça, mas que limitadas à condição de vítimas, desempenham papéis muito bem

---

<sup>4</sup> Atualmente, existe uma discussão crescente sobre métodos de pesquisa empírica em direito, tais como o trabalho desenvolvido pela Rede de Pesquisa Empírica em Direito. Para mais informações, ver: <[www.reedpesquisa.org](http://www.reedpesquisa.org)>.

<sup>5</sup> Segato (2003, p. 85) aponta que a construção de saberes interdisciplinares é um desafio, especialmente por buscar derrubar os muros – confortáveis – de um sistema de autoridade que possui seus limites específicos de compreensão da realidade: “No será con facilidad que vamos a conseguirlo, porque abrir la ciudad amurallada de esos campos es quebrar con la arquitectura de un sistema de autoridad que se reserva el derecho de establecer, internamente para cada área, los parámetros para juzgar lo que sirve y lo que no sirve y, sobre todo, distribuir los fondos de investigación, dar empleo en las universidades y todas las demás prerrogativas que de esto dependen”. “Não será com facilidade que vamos consegui-lo, porque abrir a cidade murada destes campos é quebrar a arquitetura de um sistema de autoridade que se reserva o direito de estabelecer, internamente para área, os parâmetros para julgar o que serve e o que não serve e, sobretudo, distribuir os fundos de pesquisa, dar emprego nas universidades e todas as demais prerrogativas que disso dependem.” (tradução minha).

definidos na ritualística do direito. Ouvir o que as pessoas têm a dizer sobre o direito é caminho fundamental para a melhoria das instituições judiciais e para o desenvolvimento de políticas públicas de acesso à justiça.

Primeiramente, o objetivo geral desta pesquisa era desvendar o que as mulheres, qualificadas como vítimas em ações que tramitaram no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de São Paulo, pensavam sobre o acesso à justiça a partir da prestação jurisdicional que lhes foi dada. Além do seu direito de manifestar-se como vítima no processo, pleiteava-se buscar se o atendimento prestado havia sido satisfatório, se seus anseios por justiça, quando decidiram levar o processo adiante, haviam sido atendidos. Acreditava-se (e ainda se acredita) que dar voz às mulheres, ouvindo e buscando compreender o que consideram importante para a garantia de seu direito humano a viver livre de violência, seria (e é) investigação fundamental para o aprimoramento das políticas públicas. Para tanto, buscava analisar os casos em que as mulheres foram vítimas de crime de ameaça (art. 147, do Código Penal). Crime considerado de menor potencial ofensivo porque tipificado com pena menor que 2 anos, assim o é por não ser juridicamente compreendido a partir de uma perspectiva de gênero. Em contexto de violência doméstica e familiar, o crime de ameaça pode ser sinal de alerta para a ocorrência de crimes mais graves. Desconfia-se, por exemplo, que mulheres vítimas de feminicídio recorrentemente tenham sofrido ameaças<sup>6</sup>.

Seriam entrevistadas oito mulheres cujas demandas por crime de ameaça tramitaram no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Fórum da Barra Funda, mulheres cujos processos haviam sido sentenciados, em primeira instância, entre janeiro e julho de 2015. Adotando uma metodologia qualitativa, a partir da escuta de suas histórias de vida, chegar-se-ia às suas percepções sobre acesso à justiça, violência contra a mulher e direitos humanos das mulheres. Ao buscar entrevistar mulheres que já tivessem sua demanda julgada e não se encontrassem mais envolvidas no ambiente forense e na expectativa da decisão judicial, almejava-se apreender se e em que medida a atuação do sistema de justiça havia proporcionado mudanças em suas vidas, buscando perceber de que forma essas mulheres haviam vivido essa experiência.

A valorização das vozes das mulheres e de suas percepções sobre a violência sofrida e sobre a justiça indicavam que, no trabalho de campo, a ética do cuidado deveria estar presente, sendo ponto de partida em sua execução (MOLINIER, 2014).

---

<sup>6</sup> Neste trabalho, estabeleço, brevemente, a relação entre violência psicológica e sua capitulação jurídica mais recorrente, que é o crime de ameaça. Ver capítulo 5.



Ao realizar sua pesquisa com cuidadoras, de origem árabe e africana, em uma instituição de longa permanência para idosos na França, Molinier (2014) ateu-se à percepção de que aquilo que é dito por suas entrevistadas é o que vale. Para além das concepções linguísticas de determinadas expressões, no caso em questão, o “amor” das cuidadoras pelos idosos, a pesquisadora descortinou-se de suas concepções, ouvindo o dito como se palavra estrangeira fosse. A palavra está inserida no contexto e é a partir dele que elaboramos e construímos conceitos e valores. Em suas palavras, a “[...] abordagem radicalmente contextualista fornece a chave de uma ética científica: o que conta é o que elas dizem” (MOLINIER, 2014, p. 22).

Isso é o que a autora chama de metodologia do *caring*, entendida como uma metodologia do ouvir, do estar atento ao que é dito despido de concepções discursivas prévias. É prestar atenção àquilo exatamente que se diz, da maneira como se diz, sem buscar dar interpretações *a priori* do discurso. Para Molinier, a metodologia do *caring* pressupõe libertar-se de nossos privilégios discursivos, ou seja, pressupõe nos retirarmos de lugar desautorizante da fala do outro. É o que ela denomina *uncaring* ou descuido:

[...] rejeitar os dizeres como inadequados, inapropriados ao seu contexto, considerar que as pessoas falam mal (ou seja, são ‘ignorantes’), que se enganam no seu uso comum das palavras, não buscar o acordo, não ser sensível à exatidão da sua expressão. Nesse sentido, des-cuido (*uncaring*) significa não querer perder seus privilégios discursivos. (MOLINIER, 2014, p. 27).

Molinier assume que, ao fim e ao cabo, adotar uma metodologia do cuidado é dar espaço para a “voz diferente”, aquela que não aparece, que é sufocada, por ocupar um lugar de desprivilégios discursivos (GILLIGAN, 2013<sup>7</sup> apud MOLINIER, 2014). Segundo a autora, essa palavra não encontra receptividade, pois seus receptores, no conforto de seus privilégios discursivos, estão social e culturalmente legitimados a desqualificá-la, já que portadores do sentido de verdade das palavras. Verdade que aparece como valor abstrato e absoluto, mas que traz em seu bojo matizes de classe, gênero, etnia, raça, origem, geração, entre outros.

A partir da metodologia do cuidado, busca-se dar voz às mulheres atendidas pelo sistema de justiça de forma que possuam espaço para nomear, a partir de seus lugares no mundo, as compreensões e visões que possuem sobre direitos. Busca-se posicionar essa palavra em local que possa compreender a multiplicidade de práticas discursivas e que essa

---

<sup>7</sup> GILLIGAN, Carol. “Résister à l’injustice: une éthique féministe du care”. In: PAPERMAN, Patricia; MOLINIER, Pascale (Org.). *Contre l’indifférence des privilégiés. À quoi sert le care?* Paris: Payot, 2013.

palavra sirva, de certa forma, a fazer refletir sobre práticas jurídicas arraigadas em seus privilégios discursivos.

Desse modo, apreender o que dizem as mulheres sobre a justiça a partir de seu lugar nessas relações; usar a metodologia do cuidado; atentar para as relações estabelecidas com o sistema de justiça tendo como suporte as teorias da interseccionalidade/consustancialidade. Esse seria o desafio da pesquisa de campo.

Essa ética do cuidado na pesquisa dialoga com o compreender exposto por Bourdieu (2008, p. 695), que, ao traçar os limites das condições possíveis de se realizar pesquisa sociológica, reflete que afastar-se da relação objetificante com quem é pesquisado envolve a disposição de construir uma “[...] relação de escuta ativa e metódica, tão afastada da pura não-intervenção da entrevista não dirigida, quanto do dirigismo do questionário”.

É, para a pesquisadora, estar consciente de sua condição e dos capitais, especialmente linguístico e simbólico, que carrega e não estar alheio a isso. É, ao estabelecer a relação com quem se pesquisa, deixar transparecer seu lugar e quais objetivos possui na investigação que realiza, tendo o cuidado de conhecer a realidade que busca investigar, estando disposta a entender os jogos das relações sociais que podem surgir (e que surgem) com as pessoas que se entrevista. Para pesquisar é necessário fugir da busca por frases ou aspas (no jargão jornalístico), como se ir a campo fosse referendar uma realidade que já se conhece. Para ouvir é preciso desacostumar-se.

[...] temos dificuldades em afastar essa indiferença da atenção favorecida pela ilusão do já visto e do já ouvido para entrar na singularidade da história de uma vida e tentar compreender ao mesmo tempo na sua unicidade e generalidade os dramas de uma existência (BOURDIEU, 2008, p. 701).

Portanto, não há neutralidade possível. O que há é comprometimento, curiosidade e disposição para escutar e dialogar, sabendo de antemão que pesquisadora e pesquisadas ocupam lugares no espaço social. Esse cuidado pautou a pesquisa de campo em toda sua trajetória, mesmo com as mudanças advindas no seu percurso, conforme se mostrará adiante.

Além dessa ética do cuidado, é preciso evidenciar também que se adota a perspectiva feminista do conhecimento situado (HIRATA, 2014), partindo de seu lugar no mundo para olhar, escutar e interpretar a percepção das mulheres atendidas pela justiça e das demais mulheres ouvidas nesta pesquisa, o que dizem sobre direitos humanos, sua condição e sua compreensão do ciclo da violência. Pesquisar a partir do conhecimento

situado dialoga com a metodologia do cuidado, uma vez que quem investiga coloca-se em um lugar próximo de seu objeto, fundindo-se a ele de certa maneira.

Ao adotar uma posição de ouvir e olhar buscando despir-se de seus privilégios discursivos, mas ao mesmo tempo com a consciência de que os possui, a pesquisadora busca dar voz às suas entrevistadas e tenta perceber como compreendem a justiça e a Lei Maria da Penha. O conhecimento situado e a metodologia do cuidado oferecem condições de investigação na qual pesquisadora e pesquisadas podem encontrar formas de dialogar sem hierarquias discursivas.

A partir desse conhecimento situado, então, coloca-se no imbricado interseccional e/ou consubstancial das categorias de raça, gênero e classe, libertando-se dos falaciosos argumentos científicos da “neutralidade, objetividade, racionalidade e universalidade da ciência” (LOWY, 2009, p. 40<sup>8</sup> apud HIRATA, 2014, p. 61). Ainda que neste trabalho, em virtude do número de entrevistas realizadas e da falta de dados primários, não possamos concluir sobre as desigualdades no acesso à justiça e nas percepções sobre a Lei Maria da Penha por essas fontes, as referências bibliográficas e fontes secundárias nos alimentam no sentido de que a experiência de enfrentar a rede de atendimento e o sistema de justiça não é homogênea para todas as mulheres e está relacionada a esses marcadores sociais.

### **1.3 A pesquisa: aquilo que acontece enquanto fazemos planos. A vida real**

Imersa nas questões acima levantadas, iniciei o trabalho de campo em agosto de 2015. Preparei um ofício a ser encaminhado a cada um(a) dos(as) juízes(as) titulares dos sete Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital<sup>9</sup>, solicitando:

- a) o número dos processos julgados exclusivamente para o crime de ameaça, no período de 1 janeiro a 30 de junho de 2015;
- b) o número de processos em que tal crime fora processado em combinação com outros delitos de 1 de janeiro a 30 de junho de 2015 e;

---

<sup>8</sup> LOWY, Ilana. “Ciências e gênero”. In: HIRATA, Helena et al. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2009. p. 40-44.

<sup>9</sup> A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 14 que os Juizados terão competência híbrida, processando causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nas comarcas em que não há tais juizados, a competência é da Vara Criminal. A constituição desses juizados descentralizados na cidade de São Paulo foi possível a partir de um convênio entre o TJSP e o Ministério da Justiça, a partir do PRONASCI, o que permitiu também a instalação de juizados em comarcas do interior e da Grande São Paulo (CEPIA, 2013).

- c) o número total de processos julgados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2015. Os dados coletados e a análise das dificuldades de acesso à informação são problematizadas no capítulo 5.

Quadro 1 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar na Cidade de São Paulo

| <b>Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</b> | <b>Abrangência</b>  | <b>Localização (Fórum)</b> | <b>Data de instalação</b> |
|--|---|----------------------------|---------------------------|
| Central  |   | Barra Funda                | 05/08/2011                |
| Norte  | Fóruns Regionais de Santana e Nossa Senhora do Ó              | Santana                    | 21/11/2011                |
| Oeste  | Fóruns Regionais da Lapa, de Pinheiros e do Butantã           | Butantã                    | 02/09/2011                |
| Sul 1  | Fóruns Regionais do Jabaquara, de Ipiranga e da Vila Prudente | Vila Prudente              | 21/11/2011                |
| Sul 2  | Fóruns Regionais de Santo Amaro e Parelheiros                 | Santo Amaro                | 21/11/2011                |
| Leste 1  | Fóruns Regionais da Penha e do Tatuapé                        | Penha                      | 21/11/2011                |
| Leste 2  | Fóruns Regionais de Itaquera e São Miguel Paulista            | São Miguel Paulista        | 21/11/2011                |

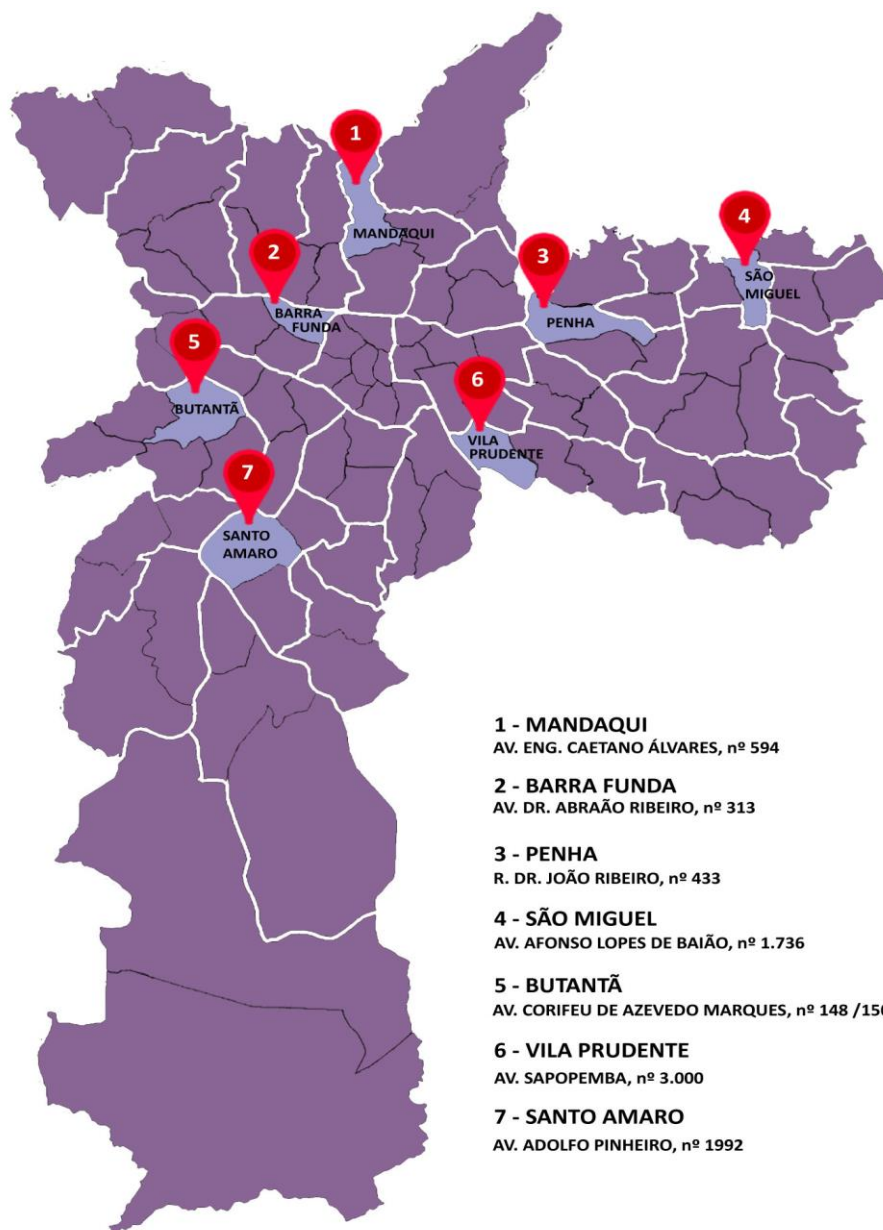
Fonte: TJSP

Buscando construir um certo estranhamento em relação à cidade, percorri os caminhos para chegar a essas instituições públicas sempre utilizando transporte público (ônibus e metrô). Vivendo na região central da cidade, praticamente saí de seu marco zero para me irradiar nos caminhos que levam as mulheres que buscam seus direitos nos juizados da cidade.

Com os ofícios em mãos, visitei cada um dos fóruns e fui atendida por cada um(a) dos(as) juízes(as) responsáveis pelos juizados, explicando a pesquisa<sup>10</sup>, salvo em um, onde fui atendida pela chefe do cartório, já que a juíza não se encontrava.

<sup>10</sup> Durante essa busca por dados, também comuniquei via ofício à COMESP (Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo) que a pesquisa estava sendo realizada. A COMESP, criada em 7 de março de 2012, é um órgão colegiado de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça, que possui, dentre outras atribuições, a função de coordenar as atividades relativas à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, dentre elas, “encaminhar sugestões para o aprimoramento e ampliação da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive mediante proposição de padronização de processos de trabalho; propor medidas e ações para capacitação de servidores visando à atualização e aprimoramento dos funcionários; fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias no âmbito da violência doméstica e familiar contra

Figura 1 – Localização dos Juizados no território da cidade de São Paulo



Fonte: Fernanda Chan, adaptado do site do Tribunal de Justiça.

Nas duas primeiras tentativas, no 1º Juizado (Central) e no Juizado Norte, buscando ter acesso aos processos e encontrar mulheres para entrevistar, fui demovida dessa ideia.

---

a mulher; encaminhar relatórios conclusivos e opinativos sobre a matéria, disseminar informações, por meio de publicações orais e escritas, relativas à estruturação das unidades judiciárias, atividades das equipes multidisciplinares, dados estatísticos e conhecimentos acerca da problemática envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher; recepcionar, no âmbito do Estado de São Paulo, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, e promover os encaminhamentos e divulgações pertinentes” (Resolução 561/2012 - TJSP). De acordo com informações do site do TJSP, a COMESP publicou seu relatório de atuação apenas para o exercício do ano de 2012, data de sua implantação. Não há registros disponíveis para os anos subsequentes.

Em ambas as situações, foi-me dito que os processos corriam em segredo de justiça e que os dados das mulheres não poderiam ser disponibilizados. Mesmo argumentando que minha intenção era entrevistar mulheres cujos processos já haviam sido julgados, que a pesquisa segue parâmetros éticos, que o anonimato seria preservado, não tive acesso aos processos. Em um dos fóruns, a juíza, inclusive, duvidou que a pesquisa fosse viável, já que, segundo seus argumentos, muitas mulheres vivem em favelas ou locais de difícil acesso, em casas e ruas sem numeração ou nome. Pensei que o trabalho de pesquisa pressupõe dificuldades desse tipo já que quem precisa de nome e número em ruas e casas é o oficial de justiça, mas calei-me. As portas pareciam estar mais fechadas do que eu imaginava e convinha não provocar a autoridade judicial. Numa terceira visita, ao terceiro juizado ao qual levava meu ofício em busca de dados, posso dizer que fui afetivamente atendida pela juíza, disposta e interessada na pesquisa, que me disse que não tinha essa informação sobre o segredo de justiça e que eu poderia voltar lá outro dia para fazer o meu levantamento. Animada, cerca de um mês depois, regressei. No entanto, quando de volta ao fórum, pedindo ajuda à sua escrevente, informou-me que esses dados não estavam desmembrados por tipo de crime no juizado sob seu governo e que não haveria a possibilidade de consultar os processos.

Diante dessas realidades que encontramos ao fazer pesquisa de campo, enquanto buscava o levantamento de tais dados nos juzizados, pois a exceção, devo frisar, foi o pronto atendimento ao meu pedido sem que precisasse telefonar e/ou enviar e-mails reiterando a solicitação, pensamos – orientanda e orientadora – em uma forma de conseguir ouvir as mulheres que nos pareciam blindadas pelo sistema de justiça. Até poderíamos buscar entrevistar as mulheres ficando na porta da sala de audiências ou no atendimento feito pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, ou ainda acompanhando as audiências e tentando conversar com as mulheres depois, mas nestas condições a perspectiva de já não estar mais como parte do sistema de justiça se perderia e a tentativa também de se ver nas fronteiras, assim como relato na introdução desse trabalho, ficaria comprometida. Decidimos, então, que melhor seria ouvir as profissionais, todas mulheres, que atuam na rede de atendimento à violência contra a mulher na cidade de São Paulo. Ouvir delas sua percepção sobre a temática e como, pela sua experiência, enxergavam as questões abordadas pela pesquisa. Assim, foram entrevistadas duas psicólogas e duas defensoras públicas. As entrevistas foram realizadas de forma semiestruturada e duraram cerca de uma hora cada. Destaco que conhecia todas as

profissionais em virtude de minha atuação na área e que aqui também tive que realizar o difícil trajeto do estranhamento, do estar fora e dentro concomitantemente. As entrevistas foram realizadas entre dezembro de 2015 e abril de 2016. Também tentei entrevistar uma das promotoras de justiça do GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica) do Ministério Público de São Paulo, órgão responsável por promover as ações penais perante o juizado, mas, por uma dificuldade de agenda, a entrevista não foi realizada. A perspectiva de uma promotora de justiça sobre as questões abordadas nesta pesquisa, provavelmente, traria outras leituras e outros discursos sobre a temática.

A escolha dessas profissionais da Psicologia pode ser justificada pelo papel que ocupam na tentativa de rompimento do ciclo de violência ao qual as mulheres que buscam os serviços da rede de atendimento estão vivendo. Ao buscar entender como as mulheres nomeiam a violência sofrida, tendo como foco o crime de ameaça e, conseqüentemente, o entendimento de que tal crime hoje, pelas disposições da Lei Maria da Penha, é enquadrado como uma das formas de violência psicológica, as psicólogas da rede têm um papel fundamental no processo de escuta e apoio às mulheres que se veem em situações de sofrimento psíquico e emocional em virtude das violências sofridas<sup>11</sup>.

Deste modo, ainda que as interlocutoras de minha pesquisa de campo tenham se alterado parcialmente, a metodologia do *caring* não foi descartada. Pelo contrário, o lugar de escuta e diálogo pautou a realização de todas as entrevistas. Especialmente considerando, como já dito, o fato de que eu conhecia cada uma delas, precisei ter o cuidado de me afastar e assumir um lugar de pesquisadora, tentando estabelecer algum estranhamento, inclusive para a análise das entrevistas. No entanto, novamente aqui, situe-me nas fronteiras, pois as entrevistas me ajudaram a refletir e a elaborar este trabalho não como aspas a serem encaixadas nas teorias e textos lidos e estudados, mas como aportes de diálogo na construção do pensamento.<sup>12</sup>

Acompanhando a história de mulheres para além de seu caminhar no sistema de justiça, elas podem, a partir de sua experiência, contar-nos sobre os problemas enfrentados

---

<sup>11</sup> Não se desconsidera a Psicologia como lugar de produção de um discurso de si, que marca nosso tempo, conforme Souza (2015, p. 11) aponta em sua pesquisa de doutorado: a partir dessas disciplinas psi constrói-se um regime de verdade sobre o lugar da vítima, neste caso, a mulher vítima de violência que, a partir da atuação dessas profissionais *da dor*, se localizam, se compreendem e nomeiam a violência sofrida. Destaco que a Psicologia é uma das áreas dentro do tripé de enfrentamento à violência estabelecido pela Lei Maria da Penha, ao lado do Direito e do Serviço Social.

<sup>12</sup> Além disso, a pesquisa seguiu Resolução 510 do CNS (Conselho Nacional de Saúde) e todas as entrevistadas assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

pelas mulheres ao lidar com a violência sofrida e se, de fato, esse sistema tem contribuído para a construção de uma trajetória livre das violações de seus direitos.

Por outro lado, dentro do próprio sistema de justiça, a Lei Maria da Penha dá destaque importante para o papel da Defensoria Pública no atendimento às mulheres, que têm o direito, independentemente de condição socioeconômica, a serem assistidas por um(a) defensor(a) público(a) e a receberem assistência jurídica gratuita.<sup>13</sup> Essa perspectiva não se limita ao atendimento durante o desenrolar processual e nas informações que devem ser prestadas às mulheres sobre sua situação diante do caso em trâmite na justiça. Mais do que isso, a atuação da Defensoria Pública visa garantir o acesso à informação sobre seus direitos, tornando acessível a compreensão sobre os caminhos que a mulher atendida pode trilhar e as consequências jurídicas de suas escolhas (BELLOQUE, 2011). Nesse sentido, pode-se dizer que são as defensoras que devem fazer – por disposição legal – um trabalho de educação em direitos, tendo o dever de explicar e informar as mulheres sobre os caminhos processuais que a violência convertida em demanda jurídica toma.

Assim, conformada em não ter acesso às mulheres, conforme havíamos planejado, e satisfeita com a saída encontrada para a realização das entrevistas, durante a realização da última entrevista em um dos espaços da Defensoria Pública na cidade de São Paulo, contei à minha entrevistada sobre a dificuldade em chegar até as mulheres, especialmente porque meu recorte era escutar aquelas que já tivessem passado pelo sistema de justiça e que não estivessem mais na condição processual de vítima em uma ação penal. Durante a entrevista, um estagiário apareceu na porta. Estava atendendo uma mulher que havia sido atendida pela Defensoria justamente por ter sofrido ameaça, com processo já julgado. A defensora pediu-lhe que perguntasse se ela estaria disposta a me dar uma entrevista. Minutos depois, ele voltou com seu nome e um número de telefone. Semanas depois, num feriado bastante frio e úmido, encontramos-nos em um parque na Zona Leste de São Paulo e conversamos por quase duas horas. Ela, jovem, 28 anos, professora, chegou acompanhada do filho de 7 anos, que ficou brincando no parquinho enquanto conversávamos (e nos emocionávamos) e que, de tempos em tempos, aproximava-se, parecendo que buscava tentar entender sobre o que falávamos. Os relatos das entrevistas e do que foi conversado com minhas interlocutoras estão espalhados ao longo dos capítulos, à medida que os temas abordados foram se encontrando com a manufatura deste texto. As quatro profissionais

---

<sup>13</sup> Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006).



estão identificadas por P1, P2, P3 e P4, e a mulher entrevistada por M1, em referência ao M de Maria da Penha. As conversas que mantive com essas cinco mulheres são um aporte importante, uma leitura viva de quem está imersa na temática, que dialoga com as interlocutoras e interlocutores que encontrei nas minhas leituras bibliográficas. Os pontos que conversamos sobre os avanços da Lei Maria da Penha, seus desafios, a questão das medidas protetivas, as possibilidades de alternativa ao direito penal, a realidade da violência, as políticas públicas, entre outros temas, foram fundamentais para as minhas/nossas reflexões. Abro um parêntese para apontar o fato de que as quatro profissionais entrevistadas iniciaram a sua atuação profissional em suas respectivas instituições (Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria da Saúde e Defensoria Pública do Estado de São Paulo) sem nunca antes terem trabalhado com a temática da violência contra a mulher. Ainda que não seja o objetivo deste trabalho investigar suas trajetórias socioprofissionais, ela aponta um elemento interessante de formação política e envolvimento com a causa a partir dos desafios trazidos pelo mundo do trabalho. Os relatos dessas trajetórias, apesar de muito ricos, alguns deles se confundindo com a própria história das políticas públicas e fortalecimento da rede e de suas instituições, não serão aqui transcritos, uma vez que permitem a identificação das entrevistadas pelas pessoas que são desse campo.

Dentre as leituras bibliográficas acima citadas, destaco aqui também como metodologia desta pesquisa o empenho em localizá-la em um campo do saber e buscar compreender de que forma pesquisadoras e pesquisadores, bem como ativistas e especialistas do campo dos direitos humanos, têm organizado e produzido seus discursos acerca do tema da violência contra as mulheres. Partindo especialmente de textos e artigos disponibilizados na plataforma Scielo, empreendi um levantamento do material disponível a partir do ano de 2006. A data foi escolhida como parâmetro de pesquisa em virtude da promulgação da Lei Maria da Penha ter se dado em agosto de 2006. Usando os conectivos: “violência contra mulheres”, “violência doméstica” e “violência doméstica contra mulheres”, foram selecionados 36 artigos dos seguintes campos do conhecimento: Direito, Psicologia, Medicina Preventiva, Serviço Social, Sociologia e Antropologia. Apesar de a pesquisa ter como foco de análise o campo jurídico, parti do entendimento de que a violência contra as mulheres é tema de investigação e atuação de diversos campos do saber científico e que, portanto, seria interessante, ainda que de forma panorâmica, visitar esses trabalhos.

Dos 36 artigos pesquisados, percebi uma certa regularidade na construção do discurso sobre o tema da violência contra a mulher. Independentemente do método usado ou da pesquisa realizada, há um discurso predominante que explica o fenômeno. Fato incontroverso na sociedade atual, a violência doméstica contra a mulher é fruto de um sistema de desigualdade entre homens e mulheres e é também um fenômeno complexo e multicausal (28 artigos). Ela aparece como tema público e é colocado em debate em virtude das ações e mobilizações do movimento feminista (27 artigos). Além disso, como consequência desse quadro explicativo, a violência contra a mulher aparece como um problema de saúde pública, sendo inclusive assim delimitado pela Organização Mundial de Saúde (16 artigos) e com previsão legal de proteção, em citação direta à Lei Maria da Penha (28 artigos). Convém ressaltar que, mesmo que alguns trabalhos tenham sido publicados após a promulgação da lei, tratava-se de pesquisas realizadas anteriormente e que, por isso, não a citam. A pesquisa não é exaustiva de todo o repositório disponível sobre o tema, mas tendo a concluir que a Lei Maria da Penha é um marco referencial praticamente obrigatório quando se fala e se investiga a temática da violência doméstica contra as mulheres hoje no Brasil.

Em princípio, a ideia não era essa. Era tão somente buscar um “certo estado da arte” do que foi e tem sido pesquisado até hoje, quais temas mais recorrentes, quais métodos de pesquisa utilizados. No entanto, da leitura do material recolhido, comecei a perceber essa regularidade discursiva e vi meu próprio trabalho de pesquisa nela imersa. Assim, este trabalho se pauta por esse lugar histórico que vê a violência contra a mulher a partir do(s) discurso(s) feminista(s), do discurso do direito e do que propõe a Lei Maria da Penha.

Desse modo, tentando me localizar nas fronteiras e problematizar a própria construção da minha pesquisa como uma trajetória, tentei encontrar interlocutores e interlocutoras que me apontassem caminhos para compreender o fenômeno da violência e em especial da violência contra a mulher para além de um ponto de partida explicativo: há desigualdade de gênero entre homens e mulheres e, portanto, esse é um fator determinante para que ocorra violência. Ainda que tal explicação nos pareça adequada e plausível, ela é o ponto de chegada. É esse ponto de chegada que tento compreender. As reflexões sobre esses discursos e a forma como provocaram e organizaram a construção desse texto são tratadas no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 – UMA TENTATIVA DE ENTENDER O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Conforme apontado no capítulo antecedente, da leitura da bibliografia – e também por sugestão da banca de qualificação –, vi-me submersa na necessidade de entender o fenômeno da violência em si para coletar aportes teóricos que pudessem me conduzir ao entendimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme delimitado pela Lei Maria da Penha.

Um ponto de partida foi compreender, primeiramente, que a violência não pode ser explicada como uma matéria bruta, *per se*, como algo que atravessa os tempos históricos como uma força da natureza. Para tentar entendê-la é necessário recusar os universais e buscar as possibilidades de sua compreensão na maneira como em nossa cultura – ocidental e eurocêntrica, que também não é una e indivisa – esse fenômeno é visto, nomeado, tratado e enfrentado.

Para tanto, apoio-me nas discussões trazidas por Yves Michaud (1989), Hannah Arendt (1994), Helleith Saffioti (1999), Marilena Chauí (2003), Rita Segato (2003), Elena Larrauri (2007), Maria Filomena Gregori (1993), Michel Foucault (1995, 2007), Amy Allen (2015), Flávia Schilling (1991, 2002, 2010) e Carol Gilligan (1982).

Busco compreender de que modo a violência, fenômeno polissêmico que é, deve ser interpretada a partir de seus contextos sociais e a partir das regulações normativas que uma sociedade ou grupo estabelece como permitido ou proibido e de que forma esse permitir ou proibir está marcado por desigualdades sociais que permitem algumas ou punem outras formas de violência.

Busco analisar, portanto, que a violência não tem lugar ontológico e que é construída nas relações sociais. Relações sociais que são marcadas por relações de poder que, numa perspectiva foucaultiana, são as possibilidades de ação sobre a ação dos outros. Possibilidades de ação sobre a ação dos outros que têm nas relações desiguais de gênero um eixo estruturante autorizador da apropriação e coisificação do corpo considerado feminino. Relações de poder, no entanto, que contêm a possibilidade de liberdade e resistências.

## 2.1 Da polissemia à sua inscrição no corpo das mulheres

Sem dúvida, é enorme a dificuldade em estabelecer delimitações conceituais para um fenômeno que parece cada vez mais polissêmico e multifacetado. Como manifestação social que é, o entendimento do que venha a ser e o discurso sobre a violência a partir daí produzido variam histórica e socialmente (MICHAUD, 1989). Yves Michaud ressalta que essa busca por compreender o fenômeno nos remete à Antiguidade clássica, passando pelos estudos antropológicos da chamada pré-história da humanidade, pela Psicanálise, pela Sociologia e pela Filosofia para mostrar a ingrata tarefa de tentar buscar um conceito único para um fenômeno que só pode ser compreendido em seu contexto e que, portanto, carrega em seu âmago a ideia de polimorfismo.

Desse modo, ele ressalta que conceitos puramente objetivos acerca do fenômeno não procuram compreendê-lo a partir de suas referências normativas, ou seja, a partir dos parâmetros que uma sociedade estabelece para delimitar o que é e o que não é violência e, em consequência, a partir do rompimento de regras e o que isso traz ou significa para o grupo social. Há, segundo ele, um antagonismo latente que delimita o que nomeamos ou não como violência, o que determinado grupo social elege como apto a ser assim compreendido. Daí o fato de entendermos que a violência contra as mulheres nem sempre foi assim nomeada:

A violência é definida e entendida em função dos valores que constituem o sagrado do grupo de referência. Apesar da diversidade dos grupos humanos, alguns valores recebem uma adesão mais ampla, mas isto não pode dissimular a divergência e heterogeneidade das convicções. A ideia de violência cristaliza essa heterogeneidade e essas divergências, tanto que o recurso a ela para apreender os fatos é o indício mais seguro de que estão em causa valores importantes – e no centro de um antagonismo. (MICHAUD, 1989, p. 13-14).

Desse modo, o que um dado grupo social estabelece como violência não é um *a priori*, mas sim um campo de disputa pelo direito de nomear aquilo que, no limite, é sagrado e não pode ser violado. Como veremos adiante, o corpo das mulheres encontra-se, contrariamente, neste lugar de profano e que, portanto, pode ser vilipendiado, usado, coisificado.

Michaud ainda aponta que a violência não é apenas um em si, dado seu contexto, mas também uma relação entre a violência real e a sensação de insegurança gerada pela produção de seu discurso, incentivado e promovido pelos meios de comunicação e pelo

desenvolvimento da tecnologia, que pretende tudo controlar. A violência está nos fatos, mas também nos discursos e nas representações. Está naquilo que vemos, mas também naquilo que não vemos, na forma como julgamos ou não, apreendemos ou não e nomeamos ou não aquilo que pode ser chamado de violência. Aponta que não há nada definitivo nesse campo da teoria social e que buscamos compreender o fenômeno com os instrumentos disponíveis, mas que a completude nos escapa:

Não sabemos nada de definitivo sobre as causas da violência e ao mesmo tempo tomamos medidas para controlá-la e com relativo sucesso. É preciso reconhecer que a natureza da teoria social não é nem tão completa nem tão transparente quanto se pretende adotar, portanto, um valor prático parcial e pontual: tentamos o tempo inteiro controlar situações das quais não conhecemos todos os fatores e utilizamos meios que não conhecemos nem dominamos completamente. Não se trata de fazer a apologia do ceticismo, e muito menos da improvisação, mas de reconhecer a circularidade inextinguível de nosso conhecimento da sociedade – nós mesmos, nosso conhecimento e nossas ações fazemos parte do objeto estudado e manipulado e não há lugar exterior onde poderíamos nos situar para adotar uma visão objetiva e desinteressada. (MICHAUD, 1989, p. 62).<sup>14</sup>

Nesse sentido, para Michaud, a violência só pode ser entendida como contexto, tolerada ou proibida, encorajada ou reprimida. Em muitos contextos, ainda, ousou entender que esses antagonismos são aparentes, pois ainda que proibida normativamente por regras formais em diversas situações, há uma sub-reptícia (e até mesmo declarada) tolerância em relação a determinadas práticas, a depender de contextos de classe, gênero e raça, especialmente<sup>15</sup>. Os critérios de apreensão e julgamento dos fatos não são os mesmos para todos os membros de um determinado grupo social, havendo, portanto, uma “situação de relatividade das normas” que pode ser tida como pluralista ou antagonista. Na minha leitura, esse antagonismo passa por relações de poder, sobre as quais, na disputa por nomear, determinados grupos conseguem avocar para si a prerrogativa de declarar aquilo que é violento e espriar pelo grupo essa nomeação<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Essa falta de certeza relaciona-se com as reflexões de O'Malley (2006) acerca da sociedade do risco.

<sup>15</sup> “Tais variações no modo de apreender a violência atestam a diversidade dos critérios em vigor segundo as sociedades e a diversidade dos valores seguidos. Elas também atestam a força das rotinas e dos processos de ritualização que organizam a vida” (MICHAUD, 1989, p. 66-67).

<sup>16</sup> Ribeiro (2002, p. 61), por exemplo, conta-nos que “[...] no começo do século, as operárias que sofriam alguma violência, sempre tinham, em delegacia ou em juízo, de prestar depoimento que as constituísse como filhas de família que não trabalhavam fora, porque senão seriam convertidas em semi-prostitutas, a quem seria legítimo agredir. Isso, que é assustador, ilustra um tipo de normalidade que se impõe: quem não está nessa normalidade acaba interiorizando a imagem do erro”.

No campo específico dos estudos sobre violência contra as mulheres, não posso deixar de dialogar com o trabalho de Heleieth Saffioti (1999) que, na linha acima desenvolvida, também compreende que a violência não pode ser vista como um lugar ontológico e ressalta a dificuldade em se utilizar o conceito de violência como “ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral”. Pela perspectiva de desigualdade de gênero, a autora aponta que a linha tênue existente entre essa quebra de integridade e a imagem de que se deve suportar “o destino de gênero traçado para as mulheres” já é, em si, uma violência, cabendo a cada mulher, em sua história individual, estabelecer os limites do que pode ou não suportar.

Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero. Embora se trate de mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Isto posto, a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade. Isto equivale a dizer que a violência, entendida desta forma, não encontra lugar ontológico. (SAFFIOTI, 1999, p. 84).

Nesse sentido, há que se pensar a violência como discurso produzido, e que, portanto, apesar de fenômeno heterogêneo e multifacetado, é-nos apresentado rodeado de metáforas como “um mal a ser extirpado”, algo epidêmico, imbricado pelo discurso médico-militar, algo a ser combatido, que vem de fora e que desequilibra a sociedade, pensada como organismo social-biológico (SCHILLING, 2002).

Fala-se na “epidemia” da violência a exigir, desta forma, a vigilância constante sobre a nossa liberdade e um olhar médico, sociológico, pedagógico, criminológico, principalmente sobre os jovens, homens, perpetradores e vítimas preferenciais. Neste caso, [...] verifica-se a existência de territórios violentos, e idades, sexo e raça/etnia, condição social preferencial. Há discursos que tratam a violência (termo que agrupa um grande número de práticas heterogêneas, envolvendo conflitos e atores diferentes) do ponto de vista epidemiológico, como uma questão de saúde pública, retratando uma sociedade doente a exigir a intervenção de determinados setores. (SCHILLING, 2002).

Parece aí haver o conforto de explicações biologizantes que estão na origem da Sociologia como campo delimitado do conhecimento humano e que até hoje são usadas como recurso interpretativo de fatos sociais que estão ali a olhos vistos, mas que desafiam nossa compreensão porque multifatoriais e porque também colocam em xeque um certo lugar de privilégio daqueles que possuem autoridade para falar sobre o tema. Imaginar que

um reagente químico ou uma vacina como metáfora seja capaz de lidar com a sociedade vista como um corpo doente é um recurso retórico confortável que se coloca como de fácil entendimento.

Hannah Arendt (1994) aponta para o perigo de um pensamento organicista que insere o tema do poder e da violência em discursos médico-biologizantes, retirando-o de sua dimensão política. Evidente notar que esse discurso é bastante presente como explicação para o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres. Tendo por base uma relação de afeto, o que explicaria a violência? O discurso biológico/médico é acessível, explica o incompreensível a partir de algo que não está ao nosso alcance, mas tem o status de legitimidade. Ainda que suas reflexões estejam centradas na violência urbana, coletiva, de grupos, o raciocínio me parece válido para as justificativas de por que os homens agredem as mulheres, inclusive justificativas vindas das próprias mulheres, ao explicarem que a violência sofrida advém do fato de o agressor ser louco ou doente, por exemplo<sup>17</sup>.

E seguindo neste percurso entre problematizações sobre conceitos e explicações, encontro-me com Marilena Chauí (2003), que tem uma reflexão já bastante conhecida sobre a violência. Entendendo-a como o oposto da ética, a violência é a relação de coisificação do humano a partir da impossibilidade de ver neste outro a capacidade de linguagem, de razão, de ação e de sensibilidade (CHAUÍ, 2003, p. 42). Violência é agir com força contra alguém, agir contra a vontade e a liberdade de outrem, é violar aquilo que uma sociedade entende como justo ou como um direito.

Interessante é perceber seu raciocínio do que venha a ser a ética nessa relação com o outro e que, quando ausente, deságua em violência. Distinguindo ética de moral, essa como um conjunto de ações e regras normativas com objetivo de coordenar condutas, coloca a primeira como um conjunto de ações que tem como objetivo a felicidade, a relação entre razão e vontade de seres considerados livres em busca da felicidade. Esse caminhar ético de cada indivíduo é entendido como o exercício de razão e liberdade e, portanto, como exercício de ser e ver-se responsável pelas ações escolhidas. O agir ético está pautado em ideias que se contrapõem: justo/injusto, bom/mau, virtude/vício. Desse agir conforme a liberdade com vistas a praticar aquilo que é bom e justo, o indivíduo ético

---

<sup>17</sup> Souza (2015) fala da bestialidade ou do não-humano como relato narrado da violência sofrida, que localizam os agressores num campo de compreensão no qual a violência existe e se manifesta como característica de algo que não é das relações humanas, especialmente daquelas que se espera sejam pautadas no afeto e em relações de amor.

vê-se como ser autônomo, como aquele “[...] capaz de dar a si mesmo as regras e normas de sua ação” (CHAUÍ, 2003, p. 40).

No entanto, como pensar em ser capaz de dar regras a si mesmo em relação às regras vindas de fora, postas pela sociedade? Há de fato essa autonomia? Para a autora, esse conflito entre autonomia e heteronomia resolve-se quando o indivíduo reconhece que os valores morais da sociedade são os seus e que tais normas atuam como se tivessem sido por ele instituídas, quando seu agir de modo livre, racional e responsável respeitar essa mesma forma de agir nos outros agentes. Nesse sentido, a subjetividade ética, na verdade, é também e principalmente uma intersubjetividade, relação que existe entre o agir individual em sua conexão com os outros sujeitos. Ao agir de forma antiética, ou seja, desconsiderando essa relação intersubjetiva, desconsideramos o outro no processo de escolha de nossa ação. É uma relação de coisificação tão naturalizada que se torna meio de solução de conflitos.

Ao considerar essa violência numa perspectiva social, a autora leva-nos a refletir sobre as práticas violentas em âmbito coletivo, sobre a estrutura da sociedade brasileira que, a partir do “mito da não-violência essencial do povo brasileiro”, sustenta a violência como se anomalia fosse. Essa estrutura perversa coloca no outro a prática da violência, sem perceber ou assumir que a própria estrutura social de desigualdade e injustiça é em si uma forma de violência. Há uma cisão entre aqueles que sofrem e são vítimas desse sistema excludente e aqueles que são os não sofredores. A colocação neste lugar de vítima que necessita de ajuda e apoio reforça a ideia de um agir ético por meio da compaixão daqueles que não são vítimas e retira do outro a capacidade de seu agir como ser político. E quando recusam esse lugar de vítima, agindo coletivamente na luta pela efetivação de seus direitos são taxados de violentos. É o que vemos diuturnamente nos discursos midiáticos sobre diferentes movimentos sociais e grupos excluídos, dos sem-terra – exemplo de Chauí – às feminazis – exemplo meu. Nesta conversão, o que seria ética passa a ser uma ideologia ética, algo que despolitiza a violência, enxergando-a como mero fato presente, como mal que habita as ações alheias e isoladas, desconectando-a da história e das relações sociais – classistas, escravistas, sexistas – que lhe são subjacentes. Desvincula-se a violência como prática autoritária constitutiva das relações na sociedade brasileira, tendo como alicerce as relações de mando e obediência do universo privado, mais especificamente da hierarquia familiar, em que as “[...] diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades” (CHAUÍ, 2003, p. 53).



Rita Segato (2003) aponta a violência como eixo estruturante das relações de gênero. Apoiando-se na teoria de Carole Pateman, indica que convivemos em duas formas de organização da vida social que se retroalimentam na configuração da desigualdade que subjaz a tais relações. De um lado, um sistema de status que estabelece relações hierárquicas que são dadas como naturais e, portanto, imutáveis, do qual o gênero é mais antigo exemplo estruturante, ainda que possa vir (venha) a ser perpassado por outras categorias como classe ou raça. Um sistema que atravessa a modernidade da ideia de contrato social e que, ao invés de confrontá-lo, é seu outro lado de garantia de perenidade. O outro lado estruturante é que o contrato estabelece, pelo contrário, a ideia de que há igualdade entre pares.

Ela aponta, desse modo, que a violência possui suas estruturas elementares<sup>18</sup> alicerçadas nessa tensão, que ela denomina constitutiva, entre o contrato – e sua condição de construir pares/iguais – e um sistema de status, que usurpa o poder feminino, garantindo aos homens o lugar devido de domínio e prestígio e localizando as mulheres em lugar de submissão, domesticidade, delimitando fronteiras de moralidade e honra que garantem a permanência desse sistema. Um sistema que, a partir dessa exação da condição de igualdade por parte das mulheres, estabelece a possibilidade de competição entre iguais num universo que se constrói em parâmetros de masculinidade. Segundo Segato (2003), a subjetividade dos homens, assim, consolida-se e se pauta nessa capacidade/possibilidade de dominação e na posição hierárquica daí advinda. Isso é o que ela chama de masculinidade, algo que constitui a noção de identidade e humanidade, de forma intercruzada<sup>19</sup>.

Ao refletir sobre esse status de masculinidade, Segato (2003) traz o crime de estupro como exemplo de reiteração desse lugar dos homens como guardiões dessa moralidade binária que delimita o corpo das mulheres. Em pesquisa realizada com condenados por esse crime, especialmente entre autores do crime em relação a vítimas desconhecidas, o papel moralizador e corretivo da atitude dos homens aparece. Os homens

---

<sup>18</sup> Em referência ao trabalho de LÉVI-STRAUSS, Claude. *Estruturas Elementares do Parentesco*. Petrópolis: Vozes, 1982.

<sup>19</sup> “La estructura de los rituales de iniciación masculina y los mitos de creación hablan universalmente de esta economía de poder basada en la conquista del estatus masculino mediante la expurgación de la mujer, su contención en el nicho restringido de la posición que la moral tradicional le destina y el exorcismo de lo femenino en la vida política del grupo y dentro mismo de la psique de los hombres” (SEGATO, 2003, p. 145). “A estrutura dos rituais de iniciação masculina e os mitos de criação falam universalmente desta economia de poder baseada na conquista do status masculino mediante a expurgação da mulher, sua contenção no nicho restringido da posição que a moral tradicional lhe destina e o exorcismo do feminino na vida política do grupo e mesmo dentro da psique dos homens” (tradução minha).

entrevistados se colocam no lugar de disciplinadores, como titulares de um direito de punir mulheres genéricas que são percebidas por eles como violadoras da posição que lhes é atribuída por esse sistema de status e moral tradicional. Ainda que percebam a ilegalidade do ato, isso não está em jogo, porque a ilegalidade parece ser de somenos importância diante do atributo social do direito de serem ao mesmo tempo legisladores e guardiões das leis do sistema patriarcal. A condição da mulher como indivíduo autônomo – a mulher pensada genericamente e não propriamente a vítima, que no limite simboliza, materialmente, as mulheres que descumprem as regras morais –, segundo a autora, que desafia a moral tradicional, ameaça-os em seu poder viril de controle, que se vê no direito de recuperá-lo ao praticar o ato violador que recoloca as mulheres em seu lugar de submissão. É o que Segato (2003) chama de economia simbólica da violação<sup>20</sup>.

Em estudo recente, refletindo sobre as novas formas de apropriação do corpo feminino, Segato (2014) pontua que as guerras atuais, mais que uma disputa entre Estados e uma pretensa busca pela paz, transformaram-se numa nova maneira de governar, na qual o estado de belicidade, coadunando forças estatais e paraestatais, legais e ilegais, é constante e se estabelece como horizonte da política. Ainda que o foco deste trabalho de pesquisa seja a análise da violência doméstica e familiar a partir de uma análise crítica da Lei Maria da Penha, a compreensão das chamadas “novas guerras” e suas práticas em relação aos corpos das mulheres nos apontam para a complexidade do fenômeno que aqui tentamos refletir e delimitar. Diferente de outrora, e a autora ressalta haver uma descontinuidade histórica, nas guerras de hoje, os Estados não estão diretamente em disputa, mas com elas contribuem quer seja pelos seus aparatos militares quer seja pela economia que tais guerras geram, caracterizando-se pela prevalência da informalidade e da paraestatalidade.

---

<sup>20</sup> “En este sentido, para muchos, en lugar de un crimen, la violación constituye una punición, y el violador, en lugar de un criminal, muchas veces se percibe a sí mismo como un moralizador o un vengador de la moral. Un entrevistado nos dijo, de forma paradigmática: ‘solamente la mujer creyente (aquí en el sentido de evangélica) es decente’, queriendo decir, en el contexto en el que hablaba, que ‘solamente es crimen violar una mujer evangélica’. Lejos de ser una anomalía, este ejemplo nos hace una revelación paradigmática que contradice frontalmente lo que pensamos que, a partir de una mirada de sentido común, es la relación entre la moral y la ley. Alguien cuyo juicio moral recae sobre la mujer con total severidad es el mismo que comete lo que, en el lenguaje jurídico del Brasil, es un crimen hediondo.” (SEGATO, 2003, p. 139). “Neste sentido, para muitos, no lugar de crime, a violação constitui uma punição, e o violador, ao invés de um criminoso, muitas vezes se percebe como um moralizador ou um vingador da moral. Um entrevistado nos disse, que forma paradigmática: ‘somente a mulher crente (aqui no sentido de evangélica) é decente’, querendo dizer, no contexto em que falava, que ‘somente é crime violar uma mulher evangélica’. Longe de ser uma anomalia, este exemplo nos traz uma revelação paradigmática que contradiz frontalmente o que pensamos que, a partir do olhar de um senso comum, é a relação entre a moral e a lei. Alguém cujo juízo moral recai sobre a mulher com total severidade é o mesmo que comete, em linguagem jurídica do Brasil, um crime hediondo.” (tradução minha).

É sabido que o corpo das mulheres sempre foi o espaço territorial simbólico e também material de consolidação do domínio de quem vence. No entanto, Segato (2014, p. 17) ressalta que as violações têm tomado formas de “[...] destruição corporal sem precedentes [...]” em franca oposição a uma normativa internacional de direito humanitário que não consegue abarcar essas novas estruturas belicistas. As guerras da antiga Iugoslávia e Ruanda inauguraram, segundo ela, um novo paradigma no qual a violência sexual ocupa posição central como instrumento de crueldade e letalidade (SEGATO, 2014, p. 18) e, por isso, considerada crime de guerra. A violência sexual contra mulheres – corpos femininos e feminizados, incluindo também as crianças – não são mais o rescaldo da vitória, mas parte estratégica de dominação.

Por novas guerras, a autora entende as disputas advindas de uma economia globalizada e as consequências geradas dentro dos territórios num cenário de desigualdade global. Nessa configuração, tem-se o que ela chama de conflitividade informal que abarca confrontos fruto do crime organizado, repressão policial, repressão paramilitar em contextos ditatoriais, seguranças privados em grandes empreendimentos, na proteção da propriedade. Neste cenário de informalização, a força ganha forma quando inscrita no corpo das mulheres, pois é nele que se consolida a destruição moral do inimigo, uma vez que não há vencedores e vencidos como na guerra formal, não havendo um documento oficial – um suposto ou possível tratado de paz – que ponha fim ao conflito. No corpo feminino se reitera rotineiramente a dominação num estado de guerra que se protraí no tempo e que usa a crueldade como forma de garantir a mensagem de violência ameaçadora frente ao grupo como um todo. Crueldade que é ensinada, exigida e avaliada, no que ela denomina de pedagogia da crueldade. Corpos frágeis, corpos que não fazem guerra e que, por estarem neste lugar, são instrumentos de reiteração da violência estrutural de gênero, não como violência sexual que privatiza as relações de algoz e vítima, mas como um agir fundante nessas relações desiguais que inscrevem no corpo das mulheres o território dominado, destruído, violado e apropriado. E a partir deste corpo violado e coisificado, destrói-se uma moral coletiva, uma identidade de grupo.

Segato (2014) ressalta a nova configuração de território<sup>21</sup> diretamente simbolizado no corpo, que não mais se relaciona exclusivamente ao espaço geográfico no qual, numa

---

<sup>21</sup> “Como nunca antes, por esta soltura de las redes con relación a la jurisdicción territorial estatal-nacional, con sus rituales, códigos e insignias, la jurisdicción es el propio cuerpo, sobre el cuerpo y en el cuerpo, que debe ahora ser el bastidor en que se exhiben las marcas de la pertenencia” (SEGATO, 2014, p. 33). “Como nunca antes, por esta frouxidão das redes em relação à jurisdição territorial estatal-nacional, com seus rituais, códigos e insígnias, a jurisdição é o próprio corpo, sobre o corpo e no corpo, que deve agora

perspectiva foucaultiana, o Estado exerceria suas funções de controle e disciplina da população, a partir da estatística, da demografia e da economia, e também a partir da técnica do poder pastoral<sup>22</sup>. O que temos hoje é uma gestão em forma de rede, que governa de modo fluido, sem a delimitação de governo na figura do Estado, frente à gestão de uma população que atravessa fronteiras e circula.

Nesse sentido, o território acaba por inserir-se no corpo, esse corpo humano que se move e que carrega em si a sua territorialidade. A gestão dos corpos dá-se por agências estatais e não estatais, das quais muitas operam na ilegalidade e que configuram no corpo-território o espaço para a construção de subjetividades e controle jurídico, aqui entendido como um sistema de normas *interna corporis*, que vincula os indivíduos na condução de suas vidas. É no corpo que são marcadas as insígnias de pertencimento e identidade. Pela sua relação com a noção de território e propriedade<sup>23</sup>, assim, o corpo das mulheres, usurpado, dominado e demarcado nas novas guerras, é o próprio espaço da ação bélica onde se finca a bandeira do vencedor, onde se espetaculariza brutalmente essas fronteiras fluidas e em constante disputa.<sup>24</sup> A autora ressalta a importância em ler esses fenômenos de

ser a estrutura em que se exibem as marcas de pertencimento” (tradução minha). Para uma reflexão sobre essa nova configuração territorial e sua relação com o tema da justiça, desenvolvo, no capítulo 4, o debate trazido por Nancy Fraser (2008).

<sup>22</sup> Foucault desenvolve, a partir da tradição judaico-cristã, a ideia de que uma das formas de controle dos corpos dá-se a partir da relação que o sujeito estabelece consigo no controle de suas práticas em relação ao mundo, tendo como substrato um regime de veridicção no qual procedimentos são instituídos como caminho para controlar-se diante do mundo. É como se Foucault tivesse encontrado nesse início do cristianismo um substrato do regime disciplinar. Essa tradição consolida um procedimento para chegar ao “quem tu és”: a) trabalho e labor da alma; b) catequese e disciplina penitencial e; c) acesso da alma à verdade, manifestação probatória da alma por ela mesma. Foucault reconhece a pedagogia da fé, mas o foco é no reconhecimento das faltas. Essa tecnologia pastoral formaliza um conjunto de práticas que se deve fazer sobre si mesmo. (FOUCAULT, 2014).

<sup>23</sup> Essa ideia de que o corpo é propriedade pode ser, inclusive, percebida no debate feminista acerca do direito ao aborto e à liberdade de ir e vir. Quando diz: “Meu corpo, minhas regras”, o discurso feminista localiza o corpo como propriedade das mulheres e que, como tal, está sob a sua jurisdição.

<sup>24</sup> “Antes, en las guerras hoy consideradas convencionales, desde el mundo tribal hasta las guerras formales entre Estados del Siglo XX, la mujer era capturada, como el territorio: apropiada, violada e inseminada como parte de los territorios conquistados, en afinidad semántica con esos territorios y sus cuerpos como territorio mismo. Era un efecto colateral de las guerras. En ella se plantaba una semilla tal como se planta en la tierra, en el marco de una apropiación. Pero la violación pública y la tortura de las mujeres hasta la muerte de las guerras contemporáneas es una acción de tipo distinto y con distinto significado. Es la destrucción del enemigo en el cuerpo de la mujer, y el cuerpo femenino o feminizado es, como he afirmado en innumerables ocasiones, el propio campo de batalla en el que se clavan las insignias de la victoria y se significa en él, se inscribe en él la devastación física y moral del pueblo, tribu, comunidad, vecindario, localidad, familia, barriada o pandilla que ese cuerpo femenino, por un proceso de significación propio de un imaginario ancestral, encarna. No es ya su conquista apropiadora sino su destrucción física y moral lo que se ejecuta hoy, destrucción que se hace extensiva a sus figuras tutelares y que me parece mantener afinidades semánticas y expresar también una nueva relación rapiñadora con la naturaleza, hasta dejar sólo restos.” (SEGATO, 2014, p. 56). “Antes, em guerras hoje consideradas convencionais, desde o mundo tribal até as guerras formais entre Estados do século XX, a mulher era capturada, como o território, apropriada, violada, e inseminada como parte dos territórios conquistados, em afinidade semântica com esses territórios e seus corpos em si como territórios. Era um efeito colateral

violência contra as mulheres não como crimes de ódio, que estariam subsumidos a questões de foro íntimo, mas localiza-os numa lógica de soberania e discricionariedade sobre um território, incluído na construção de uma prática pedagógica que tem como base a crueldade, como já dito. Prática aprendida como forma de demonstração da capacidade de ser parte e pertencer a determinado grupo. Segundo ela, compreender as violações contra as mulheres a partir do ódio, ainda que esse possa estar e esteja presente, é reducionista porque não localiza o fenômeno na sua imbricada relação entre patriarcado<sup>25</sup> e as forças políticas e econômicas neste atual cenário.<sup>26</sup>

Cenário esse que se constitui por duas realidades. A primeira está localizada no plano da legalidade e de toda a economia que pode ser por esse viés pensada, produzida, gerada e controlada. Aqui neste espaço de legalidade, o Estado exerce sua violência legítima, com suas forças constitucionalmente constituídas, para exercer o seu direito exclusivo de praticar a violência, inclusive abrindo brechas para exercer a ilegalidade dentro de uma suposta esfera de legalidade, como nos casos de execução sumária nos quais alega-se a resistência de vítima, situações em que as forças de segurança policial recebem o mandato de juiz. A segunda realidade está localizada no plano da ilegalidade e nos estratosféricos dividendos gerados por uma economia que foge do controle do Estado, movimentando atividades que, para sua sustentação, necessitam de forças repressivas próprias bem como da perniciosa relação com agentes estatais e do aval de um sistema jurídico que não é capaz de lidar com a transnacionalidade do fluxo sub-reptício de capitais gerados nessa realidade. Temos o que Segato (2014, p. 53) chama de duplicação do Estado, no qual a ideia de um Estado de Direito não passa de ficção.

---

das guerras. Nela se plantava uma semente tal como se planta na terra, no marco de uma apropriação. Mas a violação pública e a tortura de mulheres até a morte das guerras contemporâneas são uma ação distinta e como significado distinto. É a destruição do inimigo no corpo da mulher, e o corpo feminino ou feminizado é, como já afirmei em ocasiões inumeráveis, o próprio campo de batalha no qual se cravam as insígnias da vitória e nele se significam, inscreve-se na devastação física e moral do povo, tribo, comunidade, bairro, localidade, família, favela ou bando que esse corpo feminino, por um processo de significação próprio de um imaginário ancestral, encarna. Não é mais sua conquista apropriadora, mas sua destruição física e moral o que se executa hoje, destruição que se estende a suas figuras tutelares e que me parece manter afinidades semânticas e expressar também uma nova relação rapinadora com a natureza, até deixar somente restos.” (tradução minha).

<sup>25</sup> Patriarcado é termo usado pela autora e, assim como violência, é conceito polissêmico. Compreende-se sua apropriação pelo discurso feminista como estratégia de construção da ideia de que há um sistema de opressão das mulheres. Para mais, ver Delphy (2009).

<sup>26</sup> Para Segato, é igualmente problemática a compreensão do feminicídio como crime de ódio por delimitar o fenômeno e limitar nosso entendimento sobre a multicausalidade e variedade dos crimes que têm como substrato a desigualdade das relações de gênero. Para uma breve reflexão sobre feminicídios no contexto da Lei Maria da Penha e crimes de ameaça, ver capítulo 5.

Assim, o que a autora busca demonstrar é que, nesse cenário de anomia estatal que se constitui, é importante dizer, com o aval do Estado, conflagra o belicismo como forma de controle e a violência manifestada especificamente no corpo das mulheres que, para além de sua instrumentalidade, possui uma dimensão expressiva que lhe dá a tônica e nos permite indagar de fato por que no corpo das mulheres. Corpo que historicamente vem sendo objeto de tutela por parte tanto de seus familiares como por parte do Estado, ao ser violado, expõe a construção dessa lógica hierárquica e binária de gênero, de matriz heterossexual, na qual a posição masculina tem o poder de nomear o que é humano e o que é público. Neste ato de nomeação, localiza o feminino na especificidade, na margem, na esfera da intimidade (SEGATO, 2014, p. 63). O corpo feminino ou feminizado (neste caso, o corpo daqueles que não são sujeitos no cenário de guerra, como crianças ou jovens inimigos), como território de violação, representa a agressão física e moral àqueles que foram incapazes de proteger corpos frágeis e tutelados. Nas palavras de Segato, abala-se a moral da tropa, elemento essencial na criação da guerra.

## **2.2 A violência contra as mulheres, relações de poder e as possibilidades de resistência**

Do polimorfismo do fenômeno da violência de modo geral, compreendendo que ela não possui um lugar ontológico, mas que está atrelada aos conteúdos normativos socialmente permitidos e rechaçados, às suas possibilidades de interpretação passando pelo processo de coisificação do outro que configura uma quebra de parâmetros éticos e que localiza o corpo das mulheres como esse lugar autorizado para a prática da violência, chegamos à tentativa de compreender a violência a partir das relações de poder.

Trata-se de extrapolar a compreensão da violência como consequência da dissimetria das relações de gênero e da desigualdade entre homens e mulheres, como se uma equação matemática fosse. Entendê-la como algo que não está constituído em um estado bruto e estanque, mas que se configura no âmbito das relações e, portanto, mais apropriado seria chamá-la pela expressão “relações violentas” e não por seu substantivo em si (GREGORI, 1993). Há, nesta relação, a vida experienciada em seu dia a dia, o que significa a existência de lugares e papéis a partir de valores sociais que não são dados, existindo, portanto, “[...] vários núcleos de significados que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 178).

No campo da família, as autoras pontuam que, na construção e na negociação dessas relações, perpassam “[...] concepções sobre educação, sexualidade, convivência e sobre a dignidade de cada um [...]” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 178), além de questões geracionais, de classe e de raça, por exemplo. Obviamente, não se trata de diminuir a importância das relações conjugais marcadas pelos lugares de gênero e pelos padrões de conduta a partir daí estabelecidos como corretos e moralmente valorosos. A própria pesquisa de Gregori no início dos anos de 1990 aponta o uso dessa categoria e das expectativas de mulheres atendidas no SOS Mulher onde ela realizou seu trabalho de campo ao construir sua história sobre a violência sofrida e sobre o descumprimento de papéis por parte dos agressores (GREGORI, 1993).

A construção dessas identidades – que não são fixas – está, sim, pautada nessas relações que constroem hierarquias e desigualdades, mas, como as autoras ressaltam, é preciso não reificar a categoria tentando articulá-la com outros marcadores, mesmo que eles não estejam tão patentes no contexto dessas relações violentas. Segundo as autoras, apesar da dificuldade de olhar para os fenômenos a partir desses inter cruzamentos, uma vez que lógicas dicotômicas encontram aquele que nomeamos como “inimigo” mais facilmente, é importante refletir a partir desse ponto de vista, assumindo que vivemos em uma “[...] arena de disputas, composta por variados objetos e posições de poder [...]” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 179).

Larrauri (2007) aponta que, no contexto espanhol, a explicação sobre a violência de gênero, anteriormente denominada violência doméstica, transitou das causas individuais, que atribuíam o fenômeno a doenças, transtornos mentais ou dependência química, para uma causa globalizante, a saber, a desigualdade de gênero. Essa explicação é a mais recorrente no discurso do que a autora chama de feminismo oficial, que entende a violência como fruto da condição de ser mulher, “do fato de ser mulher”. Essa explicação traz consigo algumas asserções:

- a) a causa fundamental da violência é a desigualdade de gênero que mantém as mulheres em posição subordinada;
- b) essa explicação tem um caráter determinista, levando à possível presunção que em contextos de igualdade a violência diminui;
- c) as relações violentas entre casais são analisadas de forma apartada de outros comportamentos violentos, inclusive de comportamentos violentos na própria família, exercidos pelas mulheres;

- d) atribui-se ao direito penal, especialmente, um poder, uma estratégia, uma forma de proteger as mulheres e promover sua autonomia.

Na contrapartida do discurso feminista, conta-nos Larrauri (2007), há os chamados estudos de violência familiar, de tradição estadunidense, que compreendem o fenômeno da violência contra as mulheres como uma das situações de violência existentes na sociedade, ligadas a stress, dificuldades financeiras, disputas de poder. O uso da violência tem razões indistintas e está relacionado a uma forma de comportar-se tendo como objetivos a vingança, a recuperação do poder etc. Para essa corrente, as análises de estatísticas globais apontam que as mulheres sofrem menos violência que os homens e que, se a violência é frequente em uma dada sociedade, também o será contra as mulheres.

Larrauri (2007) traça um paralelo entre o início da criminologia crítica, que entendia a pobreza como causa da delinquência, mas não explicava porque a maioria dos pobres não delinquia, e o discurso de gênero que enfatiza a desigualdade de gênero como causa da violência, mas não explica porque nem todas as mulheres são vítimas. Algumas objeções levantadas pela autora para a explicação causal que diz que, se há desigualdade, haverá, então, violência:

- a) se a desigualdade de gênero é a única variável relevante, como se explica que a violência é praticada por um grupo minoritário de homens;
- b) aponta estudo realizado em países escandinavos em que o número de feminicídios é superior aos praticados na Espanha; aponta a dificuldade em comparar dados que são escassos e a ausência de estudos comparativos, mas indica pesquisa feita em estados dos Estados Unidos (YLLÖ; STRAUSS, 1990<sup>27</sup> apud LARRAURI, 2007) que mostra que em estados mais igualitários a violência tende a ser menor; no entanto, até certo limite, voltando a crescer a partir de determinado ponto (curva em U);
- c) a relação entre violência e dependência econômica também não é linear, por excluir da análise os casos em que as mulheres são agredidas e possuem trabalho remunerado, especialmente aqueles em que o parceiro não. Nestes casos, vale extrapolar o entendimento do trabalho como fonte de recursos materiais à sobrevivência, mas como “fonte simbólica de status e hierarquia”.

---

<sup>27</sup> YLLÖ, K. A.; STRAUS, M. Patriarchy and violence against wives: the impact of structural and normative factors. In: Straus, M. e Gelles, R. J. (Org.). *Physical violence in American Families: Risk factors and adaptations to violence in 8.145 families*. New Brunswick, NJ: Transaction, 1990.



Portanto, usar a categoria desigualdade de gênero como único fator relevante para a compreensão da violência contra as mulheres é desconsiderar a complexidade desse fenômeno e a incidência de outros fatores relevantes, que são localizados espacial e temporalmente. Larrauri (2007, p. 30) aponta os chamados fatores de risco:

a) personalidade dos agressores; b) abuso de álcool e outras drogas; c) estrutura atomizada e hierárquica da família; d) casais de fato; e) entre jovens; f) maiores índices de violência nas cidades em relação às zonas rurais; g) em bairros como amplos problemas sociais; h) classe social ou situação de exclusão social; i) pertencimento a minorias étnicas; j) valores culturais; k) índices globais de atos violentos.

Larrauri (2007) reflete sobre as dificuldades enfrentadas ao tomarmos como base o discurso feminista “oficial”, assim entendido o que está presente no art. 1º da Lei Orgânica de Violencia de Género, da Espanha – que aponta como causa da violência a desigualdade de gênero. Para a autora, a desigualdade de gênero não pode ser tida como causa única e fundamental da violência, uma vez que violência contra a “pareja” é fenômeno perpassado por outros sistemas de poder e opressão. Suscita reflexões pertinentes ao tratar dos recortes de classe, origem e raça, por exemplo. Desse modo, como forma de construir laços de solidariedade entre as mulheres, a tese “universal” de que toda mulher pode ser vítima esconde as nuances e os recortes identitários a que pertencem as mulheres em suas distintas especificidades. De fato, como já apontado pelo pensamento de Saffioti, para em nossas cabeças a possibilidade da ameaça e dizer que mulheres ricas e pobres podem ser vítimas de violência é uma coisa, mas outra, bem distinta, é buscar entender de que forma a violência perpetrada atinge cada uma delas. Por isso, a autora aponta os fatores de riscos, entendidos como probabilidades e não causas determinantes.

Desse modo, pensando sobre a violência a partir de uma perspectiva de relações violentas, assumindo sua complexidade, seus múltiplos fatores e encarando a perda de conforto nas explicações essencializadoras<sup>28</sup>, o procedimento de pesquisa com a perspectiva de Michel Foucault e a forma como esse autor desenvolve sua maneira de pensar e investigar inspira-me a buscar compreender as relações de gênero e o tema da

---

<sup>28</sup> “O primeiro é acreditar que uma pessoa é alguma coisa. Uma pessoa seria negra porque tem a pele negra ou mulher porque pertence ao gênero feminino: ora, as coisas são mais complexas do que isso. Ninguém é uma coisa só, ninguém é estático. É só substancializando as pessoas que se pode atribuir a fulano uma essência bósnia, cigana, etc. O pressuposto disso é a imbecilidade, que é a ideia de essências antagônicas no seio do humano” (RIBEIRO, 2002, p. 48-49).

violência contra as mulheres<sup>29</sup>. Duvidar de universais, buscar o que dizem suas fontes tentando compreender o contexto de sua manifestação e, especialmente, questionar raciocínios dicotômicos, propondo uma maneira de enxergar os opostos imbricados em sua intersecção social. Daí entendo ser importante entender a violência a partir da compreensão das relações, entendendo-as como aquelas que encontram na violência um mecanismo de manifestação.

Entender o poder a partir de sua roupagem jurídica ou como poder emanado do Estado é um *a priori* que apenas aparentemente nos possibilita compreender como ele se manifesta. O equívoco está em colocá-lo numa posição externa às relações, desarticulado “dos meandros concretos e históricos de seus procedimentos”. Ele está pautado, obviamente, por relações desiguais, mas que são móveis, não sendo algo palpável que se pode apropriar ou reter (FOUCAULT, 2007). Nesse sentido, melhor que falar em poder é entendê-lo como relações de poder, construídas a partir de suas ações sobre outros. Tais relações, para operarem, necessitam que aquele sobre o qual se exerce o poder seja um sujeito de ação e que seja, portanto, capaz de reagir dentro um universo múltiplo de possibilidades (FOUCAULT, 1995).

Ele é um conjunto de ações sobre ações possíveis; ele opera sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos; ele incita, induz, desvia, facilita ou torna mais difícil, amplia ou limita, torna mais ou menos provável; no limite, ele coage ou impede absolutamente, mas é sempre uma maneira de agir sobre um ou vários sujeitos ativos, e o quanto eles agem ou são suscetíveis de agir. Uma ação sobre ações. (FOUCAULT, 1995, p. 243).

E nessa possibilidade de ação sobre ações, o poder – como relação –, apesar de dialogar com uma relação de violência, está bem longe de ser seu sinônimo ou seu espelho. Ela lhe é, com frequência, indispensável, mas não está na sua natureza, não é seu princípio. Foucault entende que tanto a violência quanto o consentimento são elementos dos quais o poder faz uso para agir, manifestar-se, mas ele não é em si mesmo violência. A violência destrói, gera passividade, ela é força que subjuga e aniquila possibilidades de reação. Numa relação de poder, está em jogo a conduta daqueles que conduzem a ação dos outros e as possibilidades de comportamento nestes produzidas, isto é, a forma de governo que é capaz de organizar as ações sobre as quais a relação de poder incide. Governo, nesse

---

<sup>29</sup> Silveira et al. (2014) trazem a articulação entre gênero e raça e apontam o método foucaultiano de análise do poder, do sujeito e da construção dos regimes de verdade como perspectiva de análise da violência contra as mulheres.

sentido, é esse “[...] exercício do poder como um modo de ação sobre as ações dos outros [...]” (FOUCAULT, 1995, p. 244), que, ao flexionar no plural essas possibilidades de respostas ao seu exercício, desemboca no elemento que lhe é intrínseco e – talvez – mais importante, qual seja, a liberdade. Ela é sua condição de existência, em suas palavras, e não seu contraponto, seu par oposto, seu “outro”<sup>30</sup>. Pelo contrário, essa relação de retroalimentação constante entre liberdade e poder caracteriza-se por um agonismo – um quase combate, uma provocação constante e recíproca, uma luta infinda enquanto existente o governo das ações sobre ações dos outros (FOUCAULT, 1995, p. 244-245).

Nesse exercício da liberdade, na sua insistência, encontramos as práticas de resistência que, prima-irmã da primeira, não é também exterior ao poder. Novamente, Foucault foge dos universais e das explicações totalizantes para propor que “resistências” é palavra que se grafa em letra minúscula e no plural (e não, Resistência). Elas são “[...] casos únicos: possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício” (FOUCAULT, 2007, p. 160). Ele não nega a existência das grandes rupturas, mas aponta para o comum e o cotidiano daquelas que se espraiam pela sociedade, reconfigurando relações, reconstituindo os indivíduos.

É neste caminho que busco compreender porque as mulheres, inseridas e constituídas nessas relações de poder pautadas na desigualdade de gênero, ao vivenciarem relações violentas, resistem. De que forma conseguem fazer uso da liberdade subentendida nessas relações e reagir. Reagir para criar o novo ou para sobreviver. Reagir no miúdo, nas brechas, cotidianamente (SCHILLING, 1991).

No entanto, essa compreensão do poder abala, em princípio, nossas utopias feministas ao afirmar que “[...] uma sociedade ‘sem relações de poder’ só pode ser uma abstração” (FOUCAULT, 1995), uma ilusão normativa iluminista. Nesse sentido, estaríamos fadadas a viver nesse processo de constante assujeitamento que as relações de poder baseadas no gênero nos constituem? A resposta não é positiva tampouco negativa

---

<sup>30</sup> “Não há relação de poder onde as determinações estão saturadas – a escravidão não é uma relação de poder, pois o homem está acorrentado (trata-se então de uma relação física de coação) – mas apenas quando ele pode se deslocar e, no limite, escapar. Não há, portanto, um confronto entre poder e liberdade, numa relação de exclusão (onde o poder se exerce, a liberdade desaparece); mas um jogo muito mais complexo: neste jogo, a liberdade aparecerá como condição de existência do poder (ao mesmo tempo sua precondição, uma vez que é necessário que haja liberdade para que o poder se exerça, e também seu suporte permanente, uma vez que se ela se abstraísse inteiramente do poder que sobre ela se exerce, por isso mesmo desapareceria, e deveria buscar um substituto na coerção pura e simples da violência); porém, ela aparece também como aquilo que só poderá se opor a um exercício de poder que tende, enfim a determiná-la inteiramente” (FOUCAULT, 1995, p. 244).

dada a complexidade desses fenômenos em que os sujeitos estão a todo o tempo construindo e reconstruindo, significando e ressignificando suas identidades, sempre em relação a si e ao outro<sup>31</sup>. O próprio Foucault aponta que a inexistência de sociedade sem relação de poder não quer dizer que essa relação seja dada, seja inexorável e que não possa ser alterada, sendo que a “[...] retomada da questão das relações de poder e do ‘agonismo’ entre relações de poder e intransitividade da liberdade é uma tarefa política incessante; e que é exatamente esta a tarefa política inerente a toda existência social” (FOUCAULT, 1995, p. 246).

Amy Allen (2015, p. 117), nesta encruzilhada entre a busca por compreender de forma crítica as relações de poder e a vontade de se libertar, aponta haver uma tensão constante, como se, ao tentarmos compreender essas relações, destruíssemos a possibilidade de emancipação, confrontando “[...] os aspectos utópicos-emancipatórios de uma teoria crítica feminista”<sup>32</sup>. Na sua concepção, e baseando-se especialmente no pensamento de Michel Foucault e Judith Butler, ela reflete sobre a construção de uma concepção de emancipação em um sentido negativista, ou seja, na possibilidade de transformar estados de dominação no “[...] terreno móvel e reversível das relações de poder [...]” (ALLEN, 2015, p. 117) e que, por isso mesmo, não seja refém de uma ideia utópica de sociedade na qual essas relações não existiriam.

Considerando que a construção dos sujeitos é um efeito do poder, isto é, o processo de assujeitamento dá-se inserido nas e por meio dessas relações de poder e, nesse sentido, ser sujeito é estar submetido à condição de construção e reconstrução constante daquilo que se é imerso nessas relações. Assim, as normas que pautam a subordinação de gênero não se mantêm por si só e precisam ser continuamente citadas para se reproduzirem (BUTLER, 1993<sup>33</sup> apud ALLEN, 2015). Esse raciocínio alarga seu passo, segundo Allen, quando posteriormente Butler aponta que o reconhecimento é tão crucial para a sobrevivência em sociedade que aos indivíduos lhes parece mais necessário vincular-se “[...] a formas de identidade subordinadas e dolorosas à alternativa de não serem reconhecidos” (ALLEN, 2015, p. 118).

---

<sup>31</sup> Retomarei, no capítulo 4, as questões referentes à construção da identidade baseada nas relações de gênero.

<sup>32</sup> Em linhas absolutamente gerais e sintéticas, a Teoria Crítica refere-se a um amplo campo teórico que tem como compromisso não apenas compreender e descrever os fenômenos sociais, mas tem como foco que essa compreensão esteja em diálogo com as possibilidades e limites da emancipação e que o próprio pensamento construído pelo teórico seja entendido criticamente em relação à realidade que busca interpretar. Tem-se como marco de referência para seu ‘nascimento’ a publicação, em 1937, do artigo “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, de Max Horkheimer. (NOBRE, 2003).

<sup>33</sup> BUTLER, Judith. *Bodies That Matter: on the Discursive Limits of “Sex”*. Nova York: Routledge, 1993.

Haveria, então, a possibilidade de se libertar dessas relações?

Afinal, se o sujeito é constituído por relações de poder e, como assumem Foucault e Butler, não existe nada que lhes seja externo, não pode ser admitida a possibilidade de um sujeito livre de relações de poder; sendo assim, não existiria qualquer possibilidade para uma emancipação genuína. O sujeito que gostaríamos de emancipar já é, como Foucault coloca, “o efeito de uma sujeição muito mais profunda que ele mesmo”. (ALLEN, 2015, p. 118)

Talvez, por isso, para ele, melhor que falar em emancipação, termo que traz em si a ilusão de liberdade como liberdade em relação ao poder<sup>34</sup>, é falar em resistências, contracondutas, encontrar as fissuras e as brechas dessas relações. No mesmo sentido, Butler também adota uma linguagem que fala em performatividade e em encontrar maneiras quiçá subversivas de se assujeitar<sup>35</sup>. Assim nos fala Amy Allen (2015, p. 121): “[...] capacitar um sujeito que foi constituído por relações de poder a se engajar em práticas de liberdade, autotransformação e experimentação dentro de um campo discursivo e social instável e reversível.”<sup>36</sup>

No entanto, ainda segundo Allen, parece faltar-lhe perceber que os modos de sujeição dessas relações de gênero – “[...] aqueles que subordinam um sujeito inteligível ao domínio e performance de um conjunto de normas de gênero que desvalorizam sistematicamente a feminilidade e punem a transgressão dos binarismos estritos de gênero” (ALLEN, 2015, p. 122) – são aqueles que reforçam ainda mais esses estados de dominação. Daí vejo a dificuldade em romper, repensar, reconstruir lugares nessas relações de poder, pois enfrentar essas normas é confrontar-se com a possibilidade – bem patente, aliás – de não ser reconhecida socialmente pelos papéis de gênero atribuídos.

Nesse sentido, a construção teórica de Carol Gilligan (1982) aponta-me alguns caminhos para tentar compreender as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no rompimento de relações violentas<sup>37</sup>. Para além das realidades sociais e a chamada rota

<sup>34</sup> Amy Allen ressalta que Foucault não renega que possam existir práticas liberacionistas, como em um processo de libertação colonial, mas que não pode ser a liberdade entendida em sua totalidade a partir dessa perspectiva, já que envolve e daí se sucedem outras práticas de liberdade, inseridas nas relações de poder que remanesçam e se reconfiguram.

<sup>35</sup> As reflexões de Judith Butler serão retomadas no capítulo 4.

<sup>36</sup> Nestas possibilidades de novas práticas de liberdade, pode-se citar o projeto/movimento das Promotoras Legais Populares (FERNANDES, 2009).

<sup>37</sup> Tema de importância fundamental para compreender o porquê de as mulheres permanecerem em relações violentas está na relação entre relações de gênero e religiosidade (OROZCO, 2009). Como me relatou uma de minhas interlocutoras: “Eu atendi um caso [...] perguntava, perguntava. Até que uma hora, o marido fala: a minha mulher acha que ela tem que pensar e está escrito na bíblia que o homem é a cabeça do casal. E a mulher: não doutora, eu não penso, não. Eu já falei com o pastor que eu não quero pensar, mas de vez em quando, é diferente. Esse cara ameaçava a mulher de todos os jeitos, inclusive, abusando

crítica de Sagot (2007), Gilligan traz reflexões sobre as diferenças no desenvolvimento psíquico entre homens e mulheres. Sua proposta não é essencializadora e não busca traçar generalizações explicativas deterministas<sup>38</sup>.

A partir de entrevistas realizadas com mulheres grávidas em uma clínica de aborto antes e um ano após a decisão sobre o que fazer e com alunas de escolas do nosso equivalente ensino médio ou recém-chegadas à universidade, Gilligan (1982) questiona o desenvolvimento de teorias psicológicas em que as mulheres são consideradas imaturas ou até mesmo incapazes de tomar decisões entendidas como lógicas, tendo em vista que tais teorias tomam como parâmetro um certo padrão de comportamento masculino. Os conceitos de responsabilidade e cuidado são essenciais na resolução de dilemas morais por parte das mulheres e ouvir o que elas dizem pode auxiliar o desenvolvimento de reflexões e interpretações mais comprometidas e éticas.

Gilligan (1982) não aborda as causas, razões ou influências dos processos de socialização na construção de tais categorias, mas nos faz refletir sobre a existência de outras possibilidades de desenvolvimento psíquico e moral. Postas a refletir sobre dilemas tanto reais quanto hipotéticos, as respostas das mulheres entrevistadas acenam para uma discussão sobre a moral que tem como substrato uma preocupação pautada nas suas responsabilidades frente às relações pessoais e numa perspectiva de cuidado mais que uma moral pautada na justiça e em direitos e regras, contrapondo uma ética do cuidado baseada numa lógica psicológica das relações a uma lógica formal de justiça. Para as mulheres entrevistadas, especialmente as que se encontravam em decisão sobre fazer ou não o aborto, a construção de um problema moral está centrada em questões que apontam para um conflito de responsabilidades, que envolvem a si mesmas e outras pessoas, pondo em conflito temas muito caros aos papéis sociais colocados às mulheres, tais como passividade, docilidade, bondade, cuidado, autossacrifício, doação.

Temas que colocam as mulheres em situações de fogo cruzado no qual decidir por si é muitas vezes entendido por elas próprias como egoísmo e falta de cuidado nas relações. Assim, nessa perspectiva, chocam-se duas moralidades distintas: a do cuidado/responsabilidade e a dos direitos. A primeira ancora-se em conceitos de equidade e o reconhecimento das diferenças de acordo com a necessidade, enquanto a segunda pauta-se no entendimento da igualdade e daquilo que é justo (“fair”).

---

dela sexualmente. Ela pensava em se matar, pois não via jeito. E nisso, não tem um tapa, não tem um grito.” (P2).

<sup>38</sup> Sobre a repercussão do trabalho de Carol Gilligan para os estudos feministas, ver capítulo 4.

As reflexões de Gilligan nos apontam de que forma essas normas regulatórias de gênero (BUTLER, 2003) configuram práticas em que o agir, em que a possibilidade de ação dos sujeitos está inserida dentro desse aparato normativo, que, ainda que se desvirtue da norma, tem sempre na sua citação a sua reiteração. Ao buscar romper com situações de violência doméstica e familiar, parece-me que as mulheres estão em uma incessante prática reiterativa das normas de gênero, quer seja para reconfigurar suas relações conjugais afetivas com quem lhes violenta quer seja para recontar sua vida fora dessa relação.

No próximo capítulo trago uma reflexão sobre a importância da Lei Maria da Penha nesse processo; busco analisar as conquistas que trouxe a partir da atuação e mobilização dos movimentos feministas, bem como suas limitações e desafios de sua efetivação, a partir de uma leitura de sua matriz binária de compreensão das relações de gênero, e considerando especificamente as possibilidades de acesso à justiça.

### CAPÍTULO 3 – “11.340 ESSA É A LEI MARIA DE PENHA”<sup>39</sup>: CONTEXTO E HISTÓRIA DE CONSTRUÇÃO DA LEI

Em 2016, a cantora Elza Soares recebeu o Grammy Latino de melhor álbum de música popular brasileira pelo disco “A Mulher do Fim do Mundo”. “Maria da Vila Matilde”, uma das canções interpretadas por ela, é um relato em primeira pessoa de uma mulher que diz que vai ligar para o 180 e que vai se defender como puder – com cachorro, com água fervendo, com tranca na porta – daquele que vai se arrepender de ter levantado a mão para ela<sup>40</sup>.

Em 1973, o cantor e compositor Paulinho da Viola, no álbum “Nervos de Aço”, contava, na canção “Comprimido”, a história de uma mulher apaixonada que, desesperada sem saber o que fazer para conservar perto de si seu companheiro, forja nela própria marcas de dentes nos braços e vai à delegacia reclamar da surra que levou. Na delegacia, o delegado a ouve e dispensa, alegando que ninguém pode julgar coisas de amor<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> Título inspirado na canção “Maria da Penha”, de Marcio Miele: Maria da Penha/ Uma brasileira/ Numa quarta-feira/ Maria da Penha/ Vítima de violência/ Teve muita consciência/ Lutou feito uma guerreira/ Hoje é uma lei/ 11.340/ Essa é a lei Maria da Penha/ Que protege as mulheres/ Pra todo mundo viver bem.

<sup>40</sup> Cadê meu celular?/ Eu vou ligar pro 180/ Vou entregar teu nome/ E explicar meu endereço/ Aqui você não entra mais/ Eu digo que não te conheço/ E jogo água fervendo/ Se você se aventurar/ Eu solto o cachorro/ E, apontando pra você/ Eu grito: péguix guix guix guix/ Eu quero ver/ Você pular, você correr/ Na frente dos vizinhos/ Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim/ Cadê meu celular?/ Eu vou ligar pro 180/ Vou entregar teu nome/ E explicar meu endereço/ Aqui você não entra mais/ Eu digo que não te conheço/ E jogo água fervendo/ Se você se aventurar/ Eu solto o cachorro/ E, apontando pra você/ Eu grito: péguix guix guix guix/ Eu quero ver/ Você pular, você correr/ Na frente dos vizinhos/ Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim/ E quando o samango chegar/ Eu mostro o roxo no meu braço/ Entrego teu baralho/ Teu bloco de pule/ Teu dado chumbado/ Ponho água no bule/ Passo e ofereço um cafezinho/ Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim/ E quando tua mãe ligar/ Eu capricho no esculacho/ Digo que é mimado/ Que é cheio de denço/ Mal acostumado/ Tem nada no quengo/ Deita, vira e dorme rapidinho/ Você vai se arrepender de levantar a mão pra mim/ Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim (4x)/ Mão, cheia de dedo/ Dedo, cheio de unha suja/ E pra cima de mim? Pra cima de moi? Jamais, mané!/ Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim (Maria da Vila Matilde, em *A Mulher do Fim do Mundo*, disco de Elza Soares, autoria de Douglas Germano, 2015).

<sup>41</sup> Deixou a marca dos dentes/ Dela no braço/ Para depois mostrar pro delegado/ Se acaso ela for se queixar/ Da surra que levou/ Por causa de um ciúme incontrolado/ Ele andava tristonho/ Guardando um segredo/ Chegava e saía/ Comer não comia/ E só bebia/ Cadê a paz/ Tanto que deu pra pensar/ Que poderia haver outro amor/ Na vida do nego/ Para desassossego/ E nada mais/ Seu delegado ouviu e dispensou/ Ninguém pode julgar coisas de amor/ O povo ficou intrigado com o acontecido/ Cada um dando a sua opinião/ Ela acendeu muita vela/ Pediu proteção/ O tempo passou/ E ninguém descobriu/ Como foi que ele/ Se transformou/ Uma noite/ Noite de samba/ Noite comum de novela/ Ele chegou/ Pedindo um copo d'água/ Para tomar um comprimido/ Depois cambaleando/ Foi para o quarto/ E se deitou/ Era tarde demais/ Quando ela percebeu/ Que ele se envenenou/ Seu delegado ouviu/ E mandou anotar/ Sabendo que há coisas/ Que ele não pode julgar/ Só ficou intrigado/ Quando ela falou/ Que ele tinha mania/ De ouvir sem parar/ Um samba do Chico/ Falando das coisas do dia-a-dia (*Comprimido*, em *Nervos de Aço*, disco de Paulinho da Viola, autoria de Paulinho da Viola, 1973).



Um intervalo de mais de quarenta anos separa essas duas canções. Um intervalo que simboliza uma mudança de paradigma no entendimento do tema da violência doméstica contra as mulheres – do silêncio das instituições ao lidar com as questões referentes ao assunto, entendendo-as como relações de amor, ligadas à vida privada, sobre as quais não se pode interferir para a existência de políticas públicas para atender as mulheres, reconhecimento de direitos e processos de empoderamento das mulheres para enfrentar essas situações. Um intervalo de tempo que pode ser visto como a trajetória de um movimento que buscou dar visibilidade à questão da violência contra as mulheres, ocupando o espaço político, buscando o combate à impunidade, num primeiro momento e ampliando a discussão para o reconhecimento de direitos das mulheres a uma vida livre de violência (MACHADO, 2010).

Assim, neste capítulo, partindo do mesmo período em que Paulinho da Viola nos contava que um delegado nada podia fazer, busco traçar um panorama desse processo de luta por efetivação dos direitos das mulheres tendo como objetivo apresentar as conquistas e desafios trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), tão fortemente interpretados na voz de Elza Soares.

### **3.1 Uma lei de proteção construída na perspectiva dos direitos humanos das mulheres**

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria de Penha (Lei n.º 11.340/2006) é fruto de amplo debate e participação do movimento feminista e de mulheres na busca por medidas legislativas de garantia de igualdade. A lei espelha um processo histórico de luta por visibilidade e publicidade a um tema que durante tanto tempo foi considerado exclusivo do domínio privado (SANTOS, 2007)<sup>42</sup>. Ela nos traz um bom exemplo de como a luta por reconhecimento de direitos é uma luta política que busca justiça, liberdade e emancipação (KAPUR, 2006)<sup>43</sup>.

Tal movimento remonta às manifestações das mulheres e grupos feministas desde a

---

<sup>42</sup> Souza (2015) reflete e questiona em sua etnografia sobre essa dicotomia entre público e privado apontando que o doméstico, na narrativa de suas interlocutoras, extrapola os limites físicos da casa e que a violência pode aparecer numa relação de contiguidade com esse espaço protegido: no bar, no ponto de ônibus, da casa de familiares e que essa oposição não pode ser pensada de forma tão oposta e fechada. No capítulo 5, faço uma análise entre essa relação público e privado, os crimes de ameaça e as possibilidades de acesso à justiça.

<sup>43</sup> “In many ways law has played a central role in the struggles of disempowered groups for their human rights, and given these movements their political and discursive character” (KAPUR, 2006, p. 102). “De muitas maneiras, o direito tem exercido um papel central nas lutas pelos direitos humanos de grupos desempoderados e tem dado a esses movimentos sua característica política e discursiva” (tradução minha).

década de 1970, quando passaram a questionar e a combater publicamente a tese absolutória de legítima defesa da honra (BRAZÃO; OLIVEIRA, 2010<sup>44</sup> apud CALAZANS; CORTES, 2011). Machado (2010, p. 138) ressalta que, apesar de já presente uma agenda ampla de debates sobre diversos aspectos referentes à opressão e desigualdade das mulheres em relação aos homens, foi essa denúncia sobre “[...] o poder de vida e morte dos homens sobre as mulheres” que teve força para ser ouvida pela opinião pública e repercutida na imprensa nas notícias sobre homicídios de mulheres – de classe média e alta – por seus (ex) namorados, maridos, companheiros.<sup>45</sup>

Em uma perspectiva internacional, adotando como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos, podemos afirmar que a desigualdade entre mulheres e homens foi paulatinamente sendo exposta, inclusive no seio de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU).

A partir da Declaração Universal foi se desenvolvendo a ideia de que apenas a igualdade formal – a igualdade perante a lei – não seria suficiente para garantir a efetivação dos direitos humanos. Era preciso também que os Estados criassem mecanismos para a efetivação da igualdade material. Nesse contexto, há dois documentos importantes a serem destacados, que, segundo Ardaillon (2002), juntamente com a Declaração, integram a Lei Internacional de Direitos Humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>46</sup>. Esses documentos já trazem em seus artigos II, 2º.1 e 2º.2, respectivamente, a noção de gozo dos direitos sem discriminações das mais diversas formas, entre elas aquelas que têm origem no sexo. Além desses, há ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969<sup>47</sup>, que em seu artigo I, 1º.1 traz a proibição de discriminação por sexo<sup>48</sup>.

Dialogando com essas conquistas legislativas<sup>49</sup>, o movimento feminista

---

<sup>44</sup> BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira César (Org.). *Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta*. Brasília, DF: CFEMEA, 2010.

<sup>45</sup> Hoje vivemos a retomada desse debate sob o nome de feminicídio (Lei n.º 13.140/2015), no qual se busca dar a visibilidade para o tema enfatizando não apenas as respostas da justiça, mas especialmente apontando para a causa da morte: o fato de ser mulher, exigindo políticas de enfrentamento específicas.

<sup>46</sup> Ratificado pelo Brasil em 1992. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992 e Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, respectivamente.

<sup>47</sup> Ratificada pelo Brasil em 1992. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>48</sup> Interessante notar que esses três tratados de direitos humanos falam em sexo e não em gênero ao tratar da discriminação, talvez apontando um momento embrionário das discussões sobre as teorias de gênero.

<sup>49</sup> Apesar de todos esses documentos internacionais terem sido produzidos, principalmente, nas décadas dos anos de 1960 e 1970, durante anos sua implementação e exigibilidade foram inválidas no Brasil, tendo

internacional teve papel fundamental na construção e na elaboração de uma pauta de reivindicações que culminaram na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979<sup>50</sup>. Segundo Barsted (2001), a CEDAW é um marco histórico na proteção dos direitos humanos das mulheres, devido à amplitude de temas tratados, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A 1ª Conferência Internacional das Mulheres, que ocorreu na Cidade do México (México), em 1975, celebrando o Ano Internacional da Mulher, foi um importante encontro para firmar a luta pelos direitos das mulheres, inclusive no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos, do qual a CEDAW é um fundamental desdobramento. Pela primeira vez, um documento internacional de direitos humanos define o que vem a ser a discriminação contra a mulher, entendendo ser esse um problema que atinge todos os países, qualquer que seja seu nível de desenvolvimento econômico<sup>51</sup>.

No entanto, a CEDAW não cuida especificamente do tema da violência contra a mulher<sup>52</sup>, assunto que foi tratado posteriormente, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 1994, na Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>53</sup>, que estabelece que toda mulher tem o direito de viver livre de violência, quer na esfera pública quer na privada. A Convenção, em seu artigo 1º, estabelece que a violência contra a mulher compreende a física, a sexual e a psicológica, quer seja no âmbito doméstico, fruto de relações interpessoais, quer não. Também entende como violência contra a mulher aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado. Inclui em seu rol crimes como prostituição forçada,

---

em vista o contexto da ditadura militar e suas ratificações apenas pós-Constituição de 1988.

<sup>50</sup> Ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas a respeito dos temas relacionados ao direito de família. Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Foi completamente ratificada em 1994.

<sup>51</sup> Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Aqui novamente vemos a vinculação entre sexo e identidade de gênero.

<sup>52</sup> Destaca-se que, no âmbito da ONU, a organização, apesar de não tratar especificamente do tema da violência na CEDAW, adotou a Recomendação Geral n.º 19 (1992), na qual declara que a violência doméstica é uma das formas mais violentas de perpetuação da violência contra a mulher.

<sup>53</sup> Ratificada em 1996. Decreto n.º 1973, de 1º de agosto de 1996.

<sup>54</sup> Bandeira e Almeida (2015) apontam o papel importante que a CIM (Comissão Interamericana de Mulheres) teve na organização e mobilização dos debates em torno da elaboração da Convenção de Belém do Pará. Ressaltam a importância da Lei Maria da Penha como instrumento decorrente dessa visibilidade da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos reconhecida no plano internacional e o papel que a Convenção possui como mecanismo de retroalimentação desses valores internacionalmente reconhecidos. A CIM foi criada em 1928 e foi o primeiro organismo intergovernamental a tratar do tema dos direitos das mulheres, tendo sido incorporada à Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948.

tráfico de mulheres, assédio sexual no trabalho, em serviços educacionais e de saúde. Diferentemente da CEDAW e dos tratados acima analisados, a Convenção de Belém do Pará aponta que a violência contra a mulher está baseada na desigualdade de gênero, e não na desigualdade de sexo.

Além da 1ª Conferência, acima citada, outras conferências internacionais, no âmbito da ONU, são emblemáticas e merecem ser citadas: a Segunda Conferência das Mulheres, em Copenhague (Dinamarca), em 1980; a Terceira Conferência das Mulheres, em Nairóbi (Quênia), em 1985; a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena (Áustria), em 1993; a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, no Cairo (Egito), 1994; a Quarta Conferência das Mulheres, em Beijing (China), em 1995.

De acordo com Ardaillon (2002, p. 3),

[...] essas conferências mundiais constituíram etapas marcantes dos vinte últimos anos da história dos direitos das mulheres. Batalhas e conquistas para umas, encontros e discussões para outras, porém, sem dúvida nenhuma, para todas as mulheres a possibilidade de solidariedade no seio das diferenças. Essas conferências tiveram um impacto sobre a estrutura de gênero na maior parte dos países membros da ONU e foram importantes para legitimar a instauração de mudanças que devem influenciar o destino das brasileiras e dos brasileiros para o século XXI.

A Conferência de Viena, especialmente, ao produzir sua Declaração e Programa de Ação, afirmou que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos e, com isso, abriu a possibilidade para se adotar a perspectiva de gênero nas Conferências da ONU dos anos de 1990.

Ainda no âmbito das mobilizações internacionais, Machado (2013) destaca o documento *Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra Las Mujeres*, de 2004, lançado pela Organização Panamericana de Saúde. A autora, em sua tese de doutorado, destaca que, apesar de esse documento não ter sido muito divulgado, ele aponta para o diálogo e a forte presença que os temas da saúde ganharam na Lei Maria da Penha, havendo “[...] referência direta às violências psicológicas, indicando-as em termos muito semelhantes aos da Lei Maria da Penha” (MACHADO, 2013, p. 139), tema que será abordado adiante.

Nesse cenário internacional, não podemos nos furtar de buscar compreender as mudanças em âmbito interno, especialmente a Constituinte e a Constituição Federal de 1988 como processo que dialogou com esses acontecimentos e principalmente que, no referente ao estabelecimento da igualdade jurídica entre mulheres e homens, teve presença

marcante da atuação do movimento feminista e de mulheres, bem como na disposição expressa de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF de 1988, art. 226, §8º).

Pode-se entender a Lei Maria de Penha, portanto, como um desdobramento desses acontecimentos e de disputas legislativas anteriores em âmbito interno para dar visibilidade à desigualdade entre homens e mulheres<sup>55</sup> bem como por todo o processo de mobilização interna do movimento feminista que pautou a constituição de organismos de apoio às mulheres, os SOS Mulher e as Delegacias de Defesa da Mulher, na década de 1980, na luta por acesso à justiça<sup>56</sup>. Essa lei, portanto, pode ser vista como documento-chave da luta pelos direitos das mulheres no país. Seu nome é devido à escolha de uma situação emblemática de violação e violência sofrida pela cearense Maria da Penha Fernandes. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por organizações de mulheres, diante da inoperância do Estado brasileiro em processar e julgar seu agressor. A Comissão determinou, entre outras normas, que o país adotasse medidas, inclusive de cunho legislativo, para combater a violência contra a mulher.

Sem dúvida, a aprovação da Lei 11.340/2006 representou o marco mais importante para a ampliação do acesso das mulheres à justiça. Embora limite o objeto jurídico às práticas violentas no ambiente doméstico e das relações familiares, enfatizando as relações de afetividade, o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos significou a possibilidade de ampliar o reconhecimento de outras formas de violência que afetam as mulheres em razão de seu gênero, e que possuem conexões e causalidades relacionadas com a violência doméstica e familiar – como a exploração sexual de meninas e adolescentes, o envolvimento com a criminalidade urbana, a exposição a DST/AIDS e a gravidez precoce, entre outros problemas que afetam o desenvolvimento livre e saudável das mulheres. (CEPIA, 2013, p. 31).

No entanto, uma vez conquistada uma lei protetiva e promotora de direitos humanos há que se buscar sua efetivação, o que, dentre outros aspectos, demanda uma mudança cultural na maneira como grupos historicamente discriminados são vistos não

---

<sup>55</sup> Calazans e Cortes (2011) apontam que o panorama até o advento da Lei Maria da Penha era de mudanças tímidas e pontuais na legislação, especialmente de cunho penal, como as leis que tornaram hediondos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (Lei n.º 8930/94) ou a revogação do artigo 35 do Código de Processo Penal que vinculava o direito de queixa da mulher ao consentimento do marido (Lei n.º 9520/97). No entanto, tais mudanças, paulatinamente, foram dando visibilidade a essa desigualdade jurídica naturalizada.

<sup>56</sup> Machado (2010), como mencionado acima, aponta a mudança de discurso em relação ao tema que, naquele momento, pautava-se pela visibilidade, especialmente com ênfase nas mortes/assassinatos de mulheres por seus (ex) maridos/namorados/companheiros e a busca pelo fim da impunidade e hoje, um discurso mais abrangente, que pauta o direito das mulheres a viver sem violência. Discurso do qual esta tese é um exemplo.

apenas por todos os membros da sociedade, mas especialmente pelos envolvidos na aplicação e efetivação da lei. A mudança cultural também pressupõe uma mudança jurídica, o que de certa forma desorganiza o modo como se está habituado a enxergar as relações sociais (KECK; SIKKINK, 2000)<sup>57</sup>.

Segato (2003) enfatiza que a lei (em geral, sua análise não se refere à Lei Maria da Penha) possui uma dimensão simbólica que não pode ser ignorada. Mais que delimitar quais são as ações discriminatórias puníveis, ela tem um potencial de incidir sobre os costumes e sobre as estruturas preconceituosas que alimentam e justificam as violências. Nesse processo de nomeação das discriminações e violências, a lei pode ser entendida como elemento importante de transformação das subjetividades de gênero, uma vez que cultura é algo em constante mudança, segundo a qual as pessoas, pela sua capacidade de reflexividade, podem identificar e avaliar suas práticas quando confrontadas com outras perspectivas de percepção daquilo que aparece como óbvio e natural. Ao nomear as violências, construímos processos de simbolização, nomes que podem ser confrontados, debatidos, pensados a partir desse sistema de representação – que é o direito – que descreve não somente condutas, mas também as prescreve, de modo a representar como o mundo deveria ser. Como ela diz, podemos desinstalar os chips primeiramente programados e colocar novos, a partir de processo de reflexividade. Isso não significa atribuir à lei e ao direito toda a carga de mudança cultural, mas depende, segundo ela, de um processo de mudança dos afetos, que tem na lei um dos elementos de construção de “[...] um novo e igualitário ambiente moral” (SEGATO, 2003, p. 143).

Assim, compreender a violência contra a mulher nessa perspectiva denota sua conotação política, fundamental para a consolidação democrática. Os direitos humanos

[...] não são apenas um elemento instrumental e estratégico, mas são centrais à deliberação política em uma sociedade democrática. Eles tornam manifestas as necessidades, as reações e as demandas de setores marginalizados, cuja tradução não encontra formas adequadas no léxico político dominante. Fornecem, ainda, padrões de reconhecimento de problemas a segmentos da população que não os identificam como violações de direitos. Por fim, ingressam no espaço de deliberação pública, propiciando o reconhecimento recíproco dos agentes e suas demandas, a formulação de normas comuns e a discussão pública das razões que justificam suas pretensões normativas. (KOERNER, 2003, p. 152).

---

<sup>57</sup> “El cambio normativo es intrinsecamente desorganizador o difícil porque requiere que los actores cuestionen la práctica rutinaria y contemplen practicas nuevas” (KECK; SIKKINK, 2000, p. 61). “A mudança normativa é intrinsecamente desorganizadora ou difícil porque requer que os atos questionem a prática rotineira e contemplem práticas novas” (tradução minha).

Calazans e Cortes (2011) reconstróem o processo de mobilização política para elaboração de uma lei que tratasse da violência contra a mulher de forma integrada e ampla a partir da constatação de que os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional no início dos anos 2000 ou agravariam a situação da mulher, por ter como objetivo maior a paz familiar (PL 905/1999, por exemplo) ou trariam mudanças importantes, porém pontuais, como o afastamento do lar do agressor como medida cautelar (PL 2372/2000<sup>58</sup>, por exemplo). Além disso, o fato de os Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95) terem se tornado o órgão da justiça apto a processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, primeiramente aqueles com pena não superior a um ano e, após 2006, aqueles com pena não superior a dois anos (Lei n.º 11.313/2006), acabou por abarcar uma parte significativa dos crimes cometidos contra as mulheres, tais como ameaça e lesão corporal leve. A celeridade processual e seus institutos despenalizadores evidenciaram que a justiça não dispunha de serviços adequados para atender tais casos. Reflete-se se foi propriamente a Lei n.º 9.099/95 que banalizou a violência doméstica levada aos juizados ou se foi a maneira como foi aplicada e a cultura de banalização deste tipo de violência que culminaram nas exigências por leis mais protetivas para as vítimas (ALVAREZ et al., 2010).

Nesse cenário, em julho de 2002, foi organizado um consórcio de organizações feministas, que realizou um estudo e elaborou uma proposta de projeto de lei (PL), posteriormente apresentada ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo. Este, por sua vez, determinou a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para estudar o dossiê do consórcio e apresentar uma proposta legislativa ao Congresso. As mesmas autoras relatam que foi ampla a participação das organizações não governamentais feministas e de mulheres nesse processo, que não se deu sem embates e disputas<sup>59</sup>, especialmente com a organização de juízes dos Juizados Especiais, que não admitiam que a violência contra a mulher, nos casos de menor potencial ofensivo, saísse de sua competência (LAVIGNE, 2011). A proposta de PL elaborada pelo Poder Executivo continha quase todas as propostas do consórcio, mas mantinha a competência dos Juizados Especiais. Durante todo o processo de tramitação, novamente, as organizações feministas e de mulheres estiveram

---

<sup>58</sup> Esse projeto de lei, especialmente, aprovado pelo Congresso, foi vetado pelo Presidente da República.

<sup>59</sup> Esses processos de mobilização para a efetivação de direitos, portanto, não podem ser vistos de modo uniforme, em processos nos quais não ocorrem disputas entre os grupos e pessoas envolvidas. Santos (2012) traz o exemplo interessante de mobilização pelo direito das mulheres ao aborto no contexto português, que aliou e também confrontou interesses de organizações nacionais e da organização holandesa *Woman on Waves*.

presentes, pensando estratégias de intervenção e formas de pressão para a aprovação do PL de acordo com os anseios do movimento, especialmente a exclusão dos Juizados Especiais, e com debates entre as mulheres do movimento, especialmente sobre como a lei trataria os agressores.

Nesse sentido, podemos compreender a Lei Maria da Penha a partir desse lugar de memória das lutas e enfrentamentos do movimento feminista (MACHADO, 2013), como um documento que representa a força desse movimento (CEPIA, 2013), uma forma de ler as resistências dentro de relações de poder buscando alterá-las e reconfigurá-las. Outra leitura interessante é a trazida pelo trabalho etnográfico de Souza (2015), realizado numa organização não governamental que atende mulheres em situação de violência no bairro de São Mateus, Zona Leste de São Paulo. Durante seu trabalho de campo, por diversas vezes, ouviu mulheres chegarem à Casa Cidinha Kopcak buscando a Dona Maria da Penha ou seus relatos apontando o conhecimento de que havia uma lei de proteção. A autora aponta que mais que um instrumento jurídico de garantia do direito das mulheres à vida e à segurança, ela atua como um ente, como alguém com agência, extrapolando os seus limites judiciais ou policiais e agindo como um mobilizador de falas tanto das profissionais quanto das usuárias do serviço, como forma de negociar uma possível agressão, como forma de avisar o marido que é melhor parar porque existe a Lei Maria da Penha.

### **3.2 A Lei Maria da Penha como um programa de garantias de direitos**

A Lei Maria da Penha, portanto, pode ser considerada um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. E, nesse sentido, não posso deixar de destacar que o fenômeno das violências contra as mulheres como objeto de estudo também se depara com as necessidades científicas por classificações e nomeações, retroalimentadas e referidas pelas práticas sociais.

Debert e Gregori (2008, p. 167) refletem sobre os desafios que se apresentam sobre o intercâmbio e usos dos diferentes termos que abordam esse tipo de violência:

[...] qual seria o melhor modo de qualificar essas relações? quais os desafios envolvidos no intercâmbio de expressões como violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos de



1990), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente Lei “Maria da Penha” como violência doméstica e familiar contra a mulher) ou violência de gênero (conceito mais recente empregado por feministas que não querem ser acusadas de essencialismo)?

Essas formas de nomear relacionam-se à forma como desenvolvemos possibilidades de intervenção e políticas públicas de enfrentamento e prevenção. Sabemos que esses processos de nomeação são campos em disputa e que tem sua historicidade. Ainda que pareça óbvio a esta altura deste texto dizer isso, é importante frisar que a Lei Maria da Penha definiu o que considera a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, buscando delimitar o fenômeno a essa esfera de ocorrência, conforme define o seu artigo 5º. Ali está estabelecido que a violência é qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres; está estabelecido que a violência a qual cuida a Lei Maria da Penha será a que ocorre na unidade doméstica, entendida como espaço de convívio permanente entre pessoas com ou sem vínculo familiar, mesmo que esporadicamente agregadas (incluindo aqui a proteção às empregadas domésticas, conforme a Lei Complementar 150/2015). Além disso, a lei apresenta um conceito amplo de família, entendida como a comunidade formada por pessoas que se consideram aparentadas por laços genéticos, por afinidade ou por vontade expressa; e que sua aplicação valerá para as relações íntimas de afeto existentes ou findas, mesmo que não tenha havido coabitação (incluindo a proteção ampla, independente de casamento ou relação de união estável). Em seu parágrafo único, o artigo 5º prescreve que essas relações pessoais independem de orientação sexual, ou seja, mulheres em uma relação íntima de afeto, na qual uma venha a ser vítima de violência pela outra, estão localizadas no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha. A lei não estabelece taxativamente a proteção das mulheres trans, no entanto, numa interpretação que deve primar pelo respeito aos direitos humanos das mulheres, essas também devem ser incluídas, ainda que não tenham passado pela cirurgia de redesignação e/ou por mudança de nome no registro civil<sup>60</sup>. Uma de minhas interlocutoras aponta para a dificuldade de as próprias mulheres trans procurarem os serviços de apoio e pontua que a diversidade de mulheres é um ponto interessante para a construção de relações de gênero nas quais as mulheres têm autonomia:

---

<sup>60</sup> O PL 8032/2014, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali, busca ampliar o espectro de proteção da Lei Maria da Penha e incluir as pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Nesses X anos, eu recebi um ou dois pedidos de abrigo de relação homoafetiva. De trans, eu não recebi nenhum pedido. Nem para atender, sabe? Não chega.

As mulheres ficaram tanto tempo fechadas, num mundo tão pequeno, ia ser muito legal! Para elas virem que o mundo é doido mesmo. Sempre quando sai do quadrado é melhor. Quando a gente discutia, mesmo não tendo nenhuma lésbica sendo atendida, as coisas podiam ser conversadas. No abrigo, eu ria com elas. Tem umas coisas... mulher que nunca foi ao cinema, vai, mulher que nunca ouviu falar que sexo sem consentimento é violência, quando você amplia o horizonte você aumenta a tolerância. Eu gostava muito. Quando o grupo era heterogêneo, era legal para todo mundo. Uma vez tinha uma puta e uma evangélica convivendo. A prostituta saiu antes e foi morar numa casa e a evangélica quando saiu foi ligar para ela para arrumar uma casa para ela. Para todo mundo é bom misturar, mas para essas mulheres que viveram tão restritas o tempo inteiro, encarar que esse mundo tem tantas possibilidades... eu gostava. (P2).

A lei considera que a violência contra a mulher não é apenas a violência física, mas se manifesta de outras formas, quer seja psicológica, patrimonial, sexual ou moral, ampliando o rol trazido pela Convenção de Belém do Pará. Para combatê-la e alterar a situação de vulnerabilidade a que as mulheres estão submetidas, na maior parte das vezes, em sua própria casa e em suas relações pessoais, a lei prevê que devem ser desenvolvidas políticas públicas específicas e articuladas de justiça criminal, assistência social e psicológica, medidas protetivas e ações de educação e prevenção. Isso porque a violência contra a mulher tem características próprias: ocorre majoritariamente em contexto familiar e/ou afetivo, passando dos pais para o cônjuge e desse para os filhos, à medida que a mulher sai da infância e adolescência e chega à terceira idade.

De acordo com o Mapa da Violência 2013 (WAISELFISZ, 2013), até os 14 anos de idade, a maior percentagem de atendimentos realizados pelo SUS, em relação à violência física, tem como principais agressores os pais das vítimas. No mesmo contexto, dos 15 aos 59 anos, os agressores preponderantes são parceiros e ex-parceiros; e, acima dos 60 anos, a violência é causada prioritariamente pelos filhos. O Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres. Ocorrem em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres, a cada ano. Nos últimos 30 anos, foram assassinadas cerca de 92 mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década, o que denota aumento considerável deste tipo de violência a partir dos anos de 1990. O levantamento aponta um crescimento de 4,6% ao ano de 1980 a 1996. A partir de 1996, as taxas caem porque a população feminina aumenta, ou seja, os números absolutos continuam em crescimento, mas proporcionalmente diminuem. Ressalta-se que

em 2007 há uma queda significativa (7,6%), ano subsequente à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, mas tal queda não se mantém e os números continuam a crescer. E novamente, apesar de ser proporcionalmente muito menor que os homicídios de homens, a taxa de homicídios de mulheres aumentou 17,2% de 2001 a 2011, enquanto o aumento da taxa masculina foi de 8,1% considerando o mesmo período<sup>61</sup>.

Obviamente, tais feminicídios são a última consequência de um histórico de violação de direitos da mulher. Como já dito, cita-se o crime de ameaça, considerado de menor potencial ofensivo, violência sem sangue (BANDEIRA, 2013), mas que em contexto de violência contra a mulher pode ser o anúncio de um crime mais grave e que por si só já aponta uma forma de violência psicológica contra a mulher.

O enfrentamento da violência contra as mulheres, portanto, exige uma visão contextualizada. Uma vez que o direito penal do fato é uma garantia contra as teorias (ditatoriais) do direito penal do autor, há que se considerar o desenvolvimento de políticas públicas e judiciárias que garantam o equilíbrio entre o papel da mulher no processo e o autor do crime. Isso porque o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher extrapola o cometimento de um fato criminoso em si, que pode ser extraído da realidade, investigado, colocado na denúncia, processado e julgado. O fato criminoso ocorrido no contexto da Lei Maria da Penha está localizado num contexto de relações íntimas e não ocorre isoladamente. O fato criminoso levado à DDM, com frequência, é tão somente um exemplo daquilo que a mulher conseguiu transformar em demanda por acesso à justiça. Uma ameaça, por exemplo, não acontece uma única vez, mas o registro de um boletim de ocorrência por esse crime retratará a ameaça sofrida naquela situação específica e tão somente aquele fato será investigado e, talvez processado, se chegar a virar ação penal. O contexto de violação do direito da vítima em questão extrapola os limites do que o direito penal e a sistemática do processo penal estabelece como fato punível. Assim, o autor do fato, quando punido, deve sê-lo, obviamente, pelo fato em si cometido e não pelo seu histórico de violador dos direitos de sua mulher, companheira, filha etc. Não se é punido pela característica de ser agressor, mas sim pela violência perpetrada naquela situação em específico<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> Estudo do IPEA divulgado em março de 2015 aponta, em contrapartida, que a diminuição do número de homicídios de mulheres nos lares (decréscimo de 10%, de 2000 a 2011) pode estar relacionada à Lei Maria da Penha. A pesquisa baseou-se também nos dados do SIM/SUS (CERQUEIRA et al., 2015).

<sup>62</sup> Como lembra Carvalho (2008, p. 107): “[...] o zelo pelos princípios consagradores do devido processo (ampla defesa, paridade de armas, duplo grau de jurisdição, presunção de inocência, proibição da dupla incriminação, fundamentação das decisões, juiz natural e imparcial, proibição de provas ilícitas) e do

Desse modo, a concepção de enfrentamento da violência contra as mulheres não está somente na punição do agressor pelo fato em si, mas no desenvolvimento de mecanismos eficazes de prevenção desse tipo de violência, pois, mais que punir, é fundamental prevenir e erradicar. De que forma olhar para a violência contra a mulher, assegurando seus direitos, inclusive no âmbito jurisdicional e manter as garantias constitucionais do acusado, uma vez que muitos episódios ocorrem em ambiente privado, sem a presença de testemunhas, com frequência sem provas físicas/materiais, confrontando o modelo processualista penal, é um desafio trazido pela lei. Ouvir a vítima para além de seu lugar de alguém que relata o ocorrido dentro da estrutura de um processo criminal que objetiva apurar os fatos para condenar o autor de crime é confrontar o direito em seu lugar de saber apartado de outras disciplinas.

Kamimura e Schilling (2009) apontam a existência de uma normativa internacional específica<sup>63</sup> que garante às vítimas um lugar de sujeitos de direitos, com a garantia de acesso à justiça, reparação pelos danos sofridos, especialmente, o compromisso, por parte dos Estados, de que as violações não se repetirão a partir do desenvolvimento de políticas de atendimento que sejam multiprofissionais e que sejam capazes de abarcar as diversas dimensões dos sofrimentos causados e, finalmente, o acesso a toda informação que seja relevante para garantia de seus direitos. As autoras afirmam que a atenção à vítima é uma ação, um programa de defesa e promoção de direitos humanos,

[...] visto que a vítima se encontra intimidada, convivendo com a sensação de medo e insegurança após a violação de seus direitos. Em outras situações, a pessoa sequer se enxerga como vítima e a violência passa a compor o cotidiano de maneira “natural” e banalizada, ou pode, eventualmente, reproduzir ciclos de violência, permanecendo aprisionada em circuitos de vitimização-agressão. (KAMIMURA; SCHILLING, 2009, p. 43)

No entanto, apesar dessa perspectiva jurídica no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de dar visibilidade às vítimas como titulares de direitos humanos, segundo as autoras, o Brasil ainda é carecedor de políticas públicas efetivas de atendimento, havendo iniciativas esparsas e pouco estáveis.

---

direito penal de garantias (legalidade de delitos e penas, responsabilidade penal pessoal e subjetiva) corresponde a um dos pilares de sustentação dos Estados democráticos de direito. O interesse público de resguardar os direitos das pessoas passa, inexoravelmente, pela opção de não submeter cidadãos à experiência degradante do processo ou da pena sem o rigoroso respeito das regras do jogo”.

<sup>63</sup> Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985) e Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005, Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º<sup>64</sup>, parece estar em consonância com essa normativa internacional de proteção às vítimas, primando pelo diálogo e articulação entre os diversos sistemas de proteção de direitos. Campos e Carvalho (2011) também destacam que a lei é tida como exemplar por incluir a perspectiva dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres em seu bojo, por aliar medidas assistenciais, preventivas e de combate à violência, por almejar integrar os serviços judiciais à rede de atendimento psicossocial<sup>65</sup>. Destacam que a lei extrapola os limites jurídicos penais e busca criar um novo modelo de interpretação e atuação da justiça, desafiando a tradicional dogmática jurídica.

Entre as principais inovações da referida lei, Pimentel e Piovesan (2011, p. 114-115) destacam: a mudança de paradigma no enfrentamento à violência contra a mulher, incorporação da perspectiva de gênero ao tratar do tema, incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar, fortalecimento da ótica repressiva (ao excluir os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais), harmonização com a Convenção de Belém do Pará, consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual, estímulo à criação de dados e estatísticas<sup>66</sup>.

Não se pode negar que vivemos numa sociedade que majoritariamente entende que a criminalização de condutas e o aumento das penas para os crimes já existentes é sempre uma saída moralizante e civilizatória, apesar dos dados e da realidade brasileira demonstrarem o inverso. Essa perspectiva não poupa, inclusive, os movimentos de direitos humanos (SINGER, 2003; CARVALHO, 2008). Desse modo, é preciso conjugar a proteção às mulheres com as propostas de mínima intervenção penal. Nesse sentido, importantes reflexões trazem a Lei Maria da Penha ao propor a elaboração e execução de políticas públicas de garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, ampliando e desconstruindo a ideia de que violência é sinônimo de crime e que a resposta penal é a única presente na lei. Essa é a fala de uma de minhas interlocutoras:

---

<sup>64</sup> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

<sup>65</sup> Pougy (2010) aponta para a necessidade de intersetorialidade e que a LMP instituiu uma forma de enxergar o fenômeno pela judicialização, psicologização e assistencialização, construindo uma visão teórica da violência totalizadora.

<sup>66</sup> Pasinato (2014), em pesquisa realizada para a ONG Artigo 19, faz amplo levantamento das pesquisas realizadas em âmbito nacional sobre a temática da violência contra a mulher, de 2000 a 2013. Segundo o levantamento, o Brasil ainda não possui um sistema de registro que seja confiável. Foi o que confirmei durante a realização do trabalho de campo (capítulo 5).

É, eu sou crítica ao sistema carcerário, à justiça criminal, eu sou crítica do sistema penal, tem o recorte social, de raça, tudo isso a gente tem que analisar e ser crítico realmente ao sistema carcerário e ao processo criminal e por esse motivo a gente cria outras alternativas, como os casos de justiça restaurativa, que existe em alguns equipamentos, ou os casos de juízes que querem ter menos processos criminais e acabam aceitando medidas protetivas sem o B.O. A gente tem que parar e pensar que lá em 2006 a lei já previa isso. Ela previa que a mulher teria o direito de escolher e claro que se a mulher escolhesse esse caminho difícil do processo criminal, ela tem o direito de ser acompanhada tanto quanto se ela escolher outro caminho. Mas infelizmente, esse caminho foi o único que teve um estímulo ou teve uma aceitação do sistema de justiça, que acaba pautando os outros serviços. Hoje a gente vê essas outras alternativas, vejo isso com bons olhos, mas a gente tem que sempre reforçar que essas alternativas não são inovações. São apenas pessoas tentando de fato cumprir o que está previsto na lei. Acho que as mulheres... talvez isso tenha surgido delas, de falar: olha, eu não quero esse caminho, não é esse caminho que vai me trazer uma paz de espírito, ver esse homem preso, esse homem processado, humilhado num processo que é humilhante. Acho que a partir disso as pessoas, e falo do meu lugar, as pessoas estão começando de fato parar para pensar que talvez essa seja uma alternativa que mereça uma dedicação neste momento. (P3).

Segundo Campos e Carvalho (2011), a lei inaugura uma nova forma de pensar, para além da tradicional resposta penal para os temas afeitos à violência, apesar de inaugurar a tutela penal específica para as mulheres, definindo a violência baseada em gênero. Segundo os autores, o desafio é harmonizar as reflexões da criminologia crítica com a criminologia feminista, de que forma lidar com as questões discriminatórias e encarceradoras da política criminal e desenvolver ações políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. A mesma interlocutora citada acima, ao ser perguntada sobre as demandas do movimento feminista pontua que novas demandas têm aparecido para além de uma perspectiva exclusivamente penalizadora.

O movimento é muito diverso, mas as pessoas que trazem a demanda para a gente, a partir das propostas aprovadas nas conferências da Defensoria. Antes as propostas eram muito para a Defensoria atuar nas delegacias, para ter defensores nos juizados. São propostas que ainda surgem, mas hoje surgem propostas de medidas protetivas independentes de boletim de ocorrência, medidas protetivas persistem mesmo com arquivamento do processo criminal. Hoje, o centro da luta ele não está mais na punição, na resposta. Acho que o centro veio para o caminho, em de fato proteger essa mulher. Acho que aquela ideia de que a punição do homem ia trazer uma paz de espírito para essa mulher, ela foi desconstruída. Acho que é natural desconstruir isso só com o tempo. A partir do momento em que as coisas foram acontecendo. Do meu ponto de vista, do que a gente recebe no dia-a-dia, entendo que os movimentos têm mudado um pouco seu entendimento, o que é muito positivo porque a gente também tem essa visão crítica de um punitivismo isolado, sem

uma resposta efetiva para a mulher e para a pessoa condenada. É claro que a gente sempre prega o direito de a mulher querer que esse homem seja punido, preso, é um direito dela e a gente tem que respeitar e garantir esse acesso à justiça para ela. Mas isso como uma política de Estado é bastante complicado porque você nunca vai atingir o objetivo primeiro da lei que é prevenir e extinguir a violência, erradicar a violência. A gente só vai ter essa resposta. Ela não traz consequências positivas do ponto de vista social. Estão percebendo isso e estão rediscutindo e essa opção do Estado em dar só essa alternativa. (P3).

Portanto, para assegurar os direitos previstos, que não se restringe à maior punição dos agressores, pois estabelece medidas de caráter cível, trabalhista, assistencial e psicossocial, faz-se necessária a articulação entre os diversos órgãos de Estado, o investimento em estruturas adequadas para o atendimento da demanda e a formação de profissionais para atuar em casos de natureza complexa e multidisciplinar (CEPIA, 2013)<sup>67</sup>. Além disso, necessário frisar que a Lei Maria da Penha deve ser compreendida dentro de uma sistemática de instrumentos normativos que funcionam como planos de elaboração de políticas públicas, dos quais cito, especificamente, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o seu Pacto (2007).

Segundo Pasinato (2015, p. 536),

[...] a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União, estados e municípios – que deverão atuar por meio de políticas públicas, programas e serviços direcionados ao atendimento a mulheres em situação de violência.

No que diz respeito ao sistema de justiça, a efetividade da Lei Maria da Penha depende do desenvolvimento de políticas judiciárias que garantam a estrutura adequada

---

<sup>67</sup> O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (Decreto n.º 7.037/2009) cita a Lei Maria da Penha como marco histórico no enfrentamento à violência contra a mulher, estabelecendo que a garantia dos direitos das mulheres é condição necessária para o exercício pleno da cidadania. Prevê em suas estratégias a divulgação dos instrumentos legais de proteção às mulheres, nacionais e internacionais, incluindo sua publicação em formatos acessíveis, apoiar a implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de forma articulada com os planos estaduais de segurança pública e em conformidade com a Lei Maria da Penha, avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima, garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade o conhecimento sobre serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007) estabelece em suas diretrizes o fomento de ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos sistemas de segurança e justiça com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (GLTTB), negros(as), pessoas com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros (ações programáticas, item 10).

para a tramitação dos processos, a qualificação profissional de servidores e magistrados, a eficiência da gestão nas varas especializadas, a articulação com o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias e com a rede de atendimento, tais como Casas Abrigo e Centros de Referência da Mulher<sup>68</sup>.

Nesse sentido,

Um dos componentes do acesso à justiça é o acesso ao judiciário ou, na forma como se aborda nesse estudo, o acesso ao sistema de justiça representado no eixo polícia-ministério público-juizado-defensoria. De acordo com as medidas propostas na Lei Maria da Penha, esse acesso se refere tanto à esfera criminal quanto à cível, particularmente na parte relativa às decisões no âmbito do direito de família. Também de acordo com a lei, esse acesso deverá ser realizado preferencialmente a partir de estrutura especializada como uma estratégia para garantir atendimento diferenciado, com respeito às especificidades da violência baseada em gênero e capacidade para promover condições para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenham esse direito garantido. (CEPIA, 2013).

Essa complexidade do entendimento acerca da temática da violência doméstica e familiar, bem trazida pela Lei Maria da Penha, como demonstrado acima, reverbera o conceito de rota crítica trazido por Sagot (2007)<sup>69</sup>. A autora define-o como o processo pelo qual as mulheres afetadas pela violência decidem romper o silêncio, lidando com fatores internos e externos e com as respostas sociais recebidas para lidar com a violência. A rota crítica envolve tanto os aspectos subjetivos como as respostas que recebe nos âmbitos comunitário e institucional, envolve suas relações familiares de gênero, seu acesso à informação, suas experiências e de que forma a sociedade, em seus múltiplos aspectos – apoio de sua rede familiar e amigas, serviços de saúde, educação e justiça, por exemplo – responde a essa busca de enfrentamento à violência.

---

<sup>68</sup> Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CNJ, 2013) aponta que o Brasil possui apenas 66 varas especializadas para atender os processos judiciais em que a mulher é vítima de violência doméstica e familiar, de acordo com as informações coletadas entre setembro de 2006 e julho de 2012. A distribuição geográfica é desigual: o Distrito Federal, com cerca de 2,6 milhões de habitantes, possui 10 juizados; enquanto Paraná e Rio Grande do Sul, com uma população quase cinco vezes maior, possuem um juizado cada, localizado na capital de cada estado. A pesquisa apontou ainda que a Justiça brasileira, apenas nas varas especializadas, processou 677.087 procedimentos, incluídos os processos criminais, os pedidos de medidas protetivas e os inquéritos. Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal são os lugares com maior número de procedimentos.

<sup>69</sup> Pesquisa realizada com financiamento da OPAS (Organização Pan-americana de Saúde) em 10 países: Nicarágua, Panamá, Belize, Honduras, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Peru, Bolívia e Equador. Foram ouvidas cerca de 900 pessoas, de 16 comunidades, com entrevistas às mulheres maiores de 15 anos (de 15 a 27 mulheres em cada local) e também com grupos focais com servidores de Saúde, Sistema de Justiça (Polícia e Judiciário) e Educação. Interessante notar que, nesse levantamento, o sistema de justiça foi considerado o que oferece as piores respostas ao enfrentamento à violência. E as melhores respostas foram encontradas em organizações sociais de apoio específico às mulheres.



A rota é um processo complexo, entre idas e vindas, não linear. Não é um plano predeterminado de execução continuada, como se a questão pudesse ser posta em uma planilha executável ao longo do tempo. O início da rota é “romper o silêncio”, mas como se desenrola a história depende da imbricação desses fatores internos e externos que empoderam ou debilitam as mulheres, interferindo em sua subjetividade. Para Sagot, cada mulher responde de uma forma a esses estímulos, de modo que para uma mulher o elemento impulsionador de busca de rompimento com a situação de violência pode ser inibidor para outra.

### **3.3 Lei Maria da Penha vai ao STF: uma breve análise sobre resistências em entender a violência contra a mulher a partir de uma perspectiva de gênero**

Em 9 de fevereiro de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou duas ações que pleiteavam a declaração de constitucionalidade de institutos jurídicos presentes na Lei Maria de Penha. Por tratarem de tema comum, as duas ações foram julgadas em conjunto. A manifestação do STF foi solicitada em virtude de diversas decisões conflitantes nas instâncias inferiores do Judiciário brasileiro, umas considerando a lei constitucional e outras a entendendo como inconstitucional, ferindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres<sup>70</sup>. Muitas decisões baseavam-se no entendimento de que uma lei de proteção à mulher seria inconstitucional, uma vez que a Constituição de 1988 estabelecera a igualdade como princípio.

A primeira ação (ADC nº 19), proposta em 19 de dezembro de 2007, pelo Presidente da República, pedia a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da lei<sup>71</sup>. A decisão foi unânime para declarar todos os dispositivos constitucionais, entendendo o STF que não haveria invasão na competência dos Estados para organizar

---

<sup>70</sup> Ver interessante pesquisa realizada por Machado et al. (2012), em 9 tribunais estaduais do país.

<sup>71</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2014a).

seus serviços de prestação jurisdicional (a lei fala na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar) e que não aplicar a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) seria também constitucional, uma vez que tal lei, com seus institutos despenalizadores, como a transação e a composição, não deveria ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar. Tal proibição seria uma referência à aplicação das penas alternativas à prisão nos chamados crimes de menor potencial ofensivo, aqueles em que a pena máxima aplicada é de até 2 anos.

A segunda ação (ADI nº 4424) foi proposta em 04 de junho de 2010, pelo Procurador Geral da República, pedindo que os artigos 12, I; 16 e 41<sup>72</sup> fossem interpretados de acordo com a Constituição. O foco central da discussão jurídica levada à apreciação do STF era se a previsão da Lei Maria da Penha nos casos de lesão corporal de natureza leve em contexto de violência contra a mulher (art. 129, *caput* e §9º, ou seja, lesão leve em sua forma qualificada), praticado no ambiente doméstico levaria à necessidade de representação da vítima para o desenrolar da ação penal, submetendo a atuação estatal à vontade da vítima<sup>73</sup>. Nessa ação, a decisão foi procedente, havendo o voto divergente de apenas um ministro. Concluiu-se pela natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal leve, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo considerado de menor potencial ofensivo, o STF entendeu que em contexto de violência doméstica e familiar não é necessária a representação da vítima, ou seja, não é preciso que ela manifeste seu interesse em dar início à ação penal, tendo o Ministério Público legitimidade para denunciar o agressor. Entendeu-se que a lesão corporal leve nesse contexto deve ter como base uma perspectiva social e não apenas biomédica, ampliando o seu entendimento, para além da lesão em si, para os fatos sociais que a geram.

---

<sup>72</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2014b).

<sup>73</sup> A controvérsia se estabeleceu porque a Lei Maria da Penha incluiu no Código Penal a modalidade de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e proibiu a aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), que determina que nos crimes de lesão de natureza leve e culposa procede-se mediante representação. Antes da lei dos Juizados, por disposição do Código Penal, os crimes de lesão – de qualquer natureza – não necessitavam de representação da vítima. Ao introduzir as lesões leves e culposas na rubrica de crimes de menor potencial ofensivo, aí incluiu os fatos praticados em situação de violência doméstica e familiar, o que a Lei Maria da Penha vedou, mas sem alterar o disposto no Código Penal.

O objetivo aqui é depreender, a partir dos discursos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, de que maneira a Lei Maria da Penha é vista como um instrumento de garantia dos direitos humanos das mulheres e de que forma os ministros posicionaram seus argumentos para conferir, de acordo com suas visões e interpretações, uma maior proteção jurídica às mulheres.

O foco, portanto, é a percepção que se tem da(s) mulher(es) vítima(s) de violência e que argumentos embasam sua proteção, especialmente no que toca à supressão do instituto da representação nos casos de crime de lesão corporal de natureza leve. Ao suprimir a iniciativa da mulher para dar início à persecução penal, teria o STF ferido a autonomia das mulheres, enxergando-as tão somente como seres vitimizados que precisam ser tutelados ou, ao contrário, estaria com isso determinando que o Estado tem o dever de atuar, mesmo que o crime seja considerado de natureza leve? É o que se buscará compreender. Para a análise dos discursos dos ministros, foram ouvidos os votos proferidos ao vivo, na data do julgamento, a partir dos vídeos disponíveis no canal TV Justiça no Youtube<sup>74</sup>.

Ao elaborar esta parte da tese, novamente me encontrei nas fronteiras, entre os discursos feministas e minhas dúvidas sobre se retirar das mulheres o direito à representação seria a melhor resposta protetiva. Além disso, pesquisando o crime de ameaça, no qual a declaração de vontade da mulher é exigida para a propositura da ação penal (bem como o é para o crime de estupro), vi-me inevitavelmente diante do raciocínio de que violências são graduadas e essa graduação determina o grau de intervenção do Estado e autonomia da vítima. Nestas reflexões, encontrei-me com as posições de minhas interlocutoras que, mais que me fornecerem respostas prontas, contribuem para duvidar de certezas, problematizam o tema e apontam que as soluções não são simples tampouco unânimes. Como nossos diálogos se pautaram nas reflexões sobre o crime de ameaça, o instituto da representação aparece não apenas em relação à decisão do STF em específico.

Os ministros basearam sua argumentação no princípio constitucional da dignidade humana e no dever do Estado em assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, buscando criar mecanismos para coibir a violência. Para justificar sua posição, o STF valeu-se de argumentos estatísticos, explicitando que os dados são alarmantes e que no caso de lesão de natureza leve, a mulher em muitos casos sequer representa o agressor ou acaba por afastar a sua vontade de processá-lo perante o juiz, antes de proposta a ação penal. O fato de tais agressões acontecerem majoritariamente em

---

<sup>74</sup> Cf.: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/?print=1>>.

contexto doméstico e familiar contribuiria ainda mais para a invisibilidade da questão, justificando a necessidade de intervenção estatal.

Os ministros afirmaram que a Lei Maria da Penha seria protetiva de direitos fundamentais e estaria em consonância à legislação internacional, especialmente com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Não sendo razoável, portanto, deixar a atuação estatal a critério da vítima, uma vez que tal atitude esvaziaria a sua proteção, assumindo que a mulher ter direito a manifestar sua vontade de representar ou não o agressor seria uma forma de enxergar tais relações de maneira simétrica, o que não ocorre na prática. Tal situação contribuiria ainda mais a expor as mulheres a um quadro de violência e discriminação. A perspectiva da violência sob a ótica dos direitos humanos está presente na fala de uma das minhas interlocutoras:

Com relação à lesão corporal nos casos de violência doméstica, porque a lesão corporal naturalmente precisa de representação, eu acho que foi uma decisão política para demonstrar que a violência doméstica é uma violação de direitos humanos. Então, a partir do momento que minha integridade física é ofendida por uma pessoa desconhecida é um crime, é grave e eu posso querer processar essa pessoa. Mas a partir do momento que numa relação doméstica, minha integridade física é ofendida, essa pessoa não ofende só a minha integridade física, ela ofende toda uma política de prevenção à violência doméstica e familiar que o Brasil escolheu praticar. Então, a política de entender que a integridade física numa relação doméstica não tem a ver só com o corpo daquela mulher, mas tem a ver com uma política de Estado de igualdade de gênero, eu acho perfeito. Com relação ao estupro, que ficou um pouco desconectado com a violência doméstica, que é mais grave, de pena maior, hediondo e precisaria de representação? Eu entendo que no caso de violência a interpretação tem que ser que não precisa, mas é óbvio que para mim a mulher quer ir lá lavar um boletim de ocorrência de um crime tão íntimo, que ela vai se expor, é meio óbvio que ela quer sim que esse crime seja elucidado, mas isso ainda está em discussão. No STF existe uma Adin para discutir a representação nos casos de estupro. Mas acho que objetivo é esse, a gente tem que usar o instituto não para desestimular, mas para demonstrar para a sociedade que o Estado só vai interferir sem a sua opinião nos casos que ele acha extremamente grave. (P3).

Aqui podemos perceber os nós do instituto da representação. De um lado, o reconhecimento de que a violência é uma violação de direitos humanos; por outro, um descompasso em relação a outros tipos de violência e suas gradações e entendimentos de política criminal.

Na ação em questão, o único voto vencido foi do então Presidente do Tribunal, Ministro Cezar Peluso. O ministro afirmou que as mulheres poderiam se sentir intimidadas em levar ao conhecimento da justiça a violência sofrida por serem incapazes de influir no andamento da ação penal. Para ele, o fato de tornar a ação incondicionada nos casos de lesão corporal leve poderia acirrar a violência, por meio de represálias e que a decisão não poderia apenas ver a proteção da mulher, mas deveria compatibilizar sua proteção com a manutenção da situação familiar.

Alguns votos merecem uma citação mais minuciosa. A ministra Carmen Lúcia preferiu um voto apaixonado, tocado pelo tema e colocando-se como porta-voz das mulheres que sofrem violência:

Tenho absoluta convicção, ou convencimento pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental jamais poderá escrever ou pensar a igualdade e a desigualdade como alguma de nós, porque o preconceito passa pelo olhar. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes até a necessidade de um carro oficial, vê no carro de quem está lá um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem, porque na cabeça daquele que passa nós estamos usurpando a posição de um homem. [...] Enquanto houver uma mulher sofrendo violência em qualquer lugar desse planeta eu me sinto violentada. [...]. Quando há violência não há nada de relação de afetividade, é relação de poder, é briga de poder. É saber quem manda e mulher não pode mandar. [...] Não queremos viver com medo, porque o medo é muito ruim. O medo aniquila a tal ponto que gera a vergonha. Mulheres envergonhadas com o fato de não conseguirem sair dessa situação.

Nesse ponto merece destaque uma comparação entre as reflexões de Baxi (2006) sobre a produção estatal das normas de direitos humanos e a interpretação, com base em um discurso de direitos humanos, inclusive com recurso às leis protetivas internacionais<sup>75</sup>, dada pela ministra. Baxi nos aponta que entender os direitos humanos pela perspectiva da produção estatal nos priva de compreender que as pessoas que sofrem as violações são as autoras primárias das visões e valores de direitos humanos.

Nesse sentido, é curioso notar que, em diversas ocasiões, o STF realizou e realiza audiências públicas para discutir os temas de ações que julgará quando considera a necessidade de ouvir os diversos atores sociais envolvidos, conferindo legitimidade às suas decisões. Realizou-a, por exemplo, para a discussão do caso de interrupção da gravidez de

---

<sup>75</sup> O voto do ministro Celso de Mello é emblemático nesse sentido, tendo se baseado em todo o histórico internacional de produção de normas de direitos humanos das mulheres para justificar sua posição.

feto anencefálico, ação que foi julgada também no ano de 2012.<sup>76</sup> Ao realizar tais audiências pode trazer a perspectiva de quem sofre as violações ou de quem atua na defesa dos direitos humanos daqueles que as sofrem. No caso da discussão da Lei Maria da Penha, especificamente na ADC 19, houve a admissão da figura do *amicus curiae* (amigo da Corte) de quatro organizações não governamentais<sup>77</sup> que atuaram em defesa da constitucionalidade da lei. Já no caso da ADI 4424, houve pedido do Ministério Público do Distrito Federal para entrada como *amicus curiae*, o que foi negado, mas nenhuma organização de mulheres solicitou atuação no processo, tampouco qualquer audiência pública foi realizada. Parece-nos que, apesar de a decisão buscar conferir maior efetividade à lei e dar mais proteção às mulheres, a elas não lhes foi dada voz. Sob o discurso protetivo, o STF parece essencializar a questão da mulher vítima de violência. A decisão em si parece bem intencionada, mas no limite tradicionaliza o papel da mulher ao delimitar sua esfera de atuação, ferindo sua autonomia, vendo-a numa perspectiva de fragilidade em que a intervenção estatal deve acontecer por si, independentemente de sua provocação<sup>78</sup>.

O voto do então ministro Ayres Brito esclarece que a Lei Maria da Penha, mais que regular a proteção da mulher, coibindo e punindo formas de violência, busca quebrar paradigmas culturais, especialmente do patriarcado. A Lei Maria da Penha faria parte de um processo civilizatório. Para ele, retirar a iniciativa de representação da vítima está de acordo ao que deseja a Constituição Federal.

A agredida num contexto cultural, patriarcal, tende a condescender com o agressor [...]. Não se pode deixar totalmente a critério da agredida a sorte da persecução penal do agressor [...]. Na verdade, a lei protege a agredida contra ela mesma, contra sua excessiva condescendência, pela sua fragilidade, pela sua vulnerabilidade histórica.

Vemos aqui uma leitura da mulher como vulnerável em virtude de sua submissão histórica e como tal incapaz de ter forças para atuar em condições de igualdade, daí a

---

<sup>76</sup> Em 2013, o STF realizou sete audiências públicas, dentre os temas discutidos destacam-se o financiamento público de campanhas eleitorais, as condições do sistema penitenciário brasileiro e as biografias não autorizadas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI193455,71043-STF+realiza+sete+audiencias+publicas+em+2013>>. Acesso em:

<sup>77</sup> As organizações são: CLADÊM Brasil – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero; IPE – Instituto para a Promoção da Equidade; e Instituto Antígona. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/440\\_AMICI%20CURIAE%20ADC%2019%20-%20Themis,%20IPE,%20Antigona,%20Cladem.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/440_AMICI%20CURIAE%20ADC%2019%20-%20Themis,%20IPE,%20Antigona,%20Cladem.pdf)>. Acesso em:

<sup>78</sup> “A temática dos direitos humanos tem um forte elemento iluminista, que, no limite [...] é um trabalho de tutela, de proteção. Os juristas falam em tutelar os direitos humanos num sentido que não é esse, mas que já me parece muito infeliz: se falamos em direitos humanos, seu cerne deveria ser a constituição das pessoas como seres adultos.” (RIBEIRO, 2002, p. 50).

proteção da lei e do Estado. Aqui, podemos ver o direito como um discurso que constitui subjetividades, definindo feminilidade e masculinidade, mulher e homem, cultura e sexualidade, como explorado por Kapur (2006). Ao definir a mulher como vulnerável, a interpretação dada à lei lhe determina uma posição nas relações sociais, constituindo uma identidade essencializada no que tange às situações de violência considerada juridicamente leve<sup>79</sup>.

Toda vez que ele era abordado na rua... Nossa. Uma vez eu estava na porta de casa e ele foi abordado e aí o policial falou: ah, você gosta de bater em mulher?, na frente dos amigos dele. Eu ouvi um barulho e quando fui ver ele estava no portão. Peguei o RG, ele deu para o policial. Na hora de entregar, ele jogou no chão. Uma humilhação. Depois disso, toda vez que acontecia alguma coisa, ele estava no portão ou era enquadrado, ele chegava em casa para descontar em mim mesmo. Aí ele falava: você não vai tirar? Mas não tinha como tirar, o processo já estava lá. Para ele era o cúmulo. E mesmo se desse para tirar, eu não ia tirar. Uma coisa que ele fez mesmo e ele tinha que pagar pelo que fez. Se eu tivesse feito uma coisa errada, eu teria que pagar pelo que eu fiz. Depois do dia que ele voltou da Barra Funda, aí não deu mais nada, era só briga mesmo. A gente sempre acredita que a pessoa vai melhorar e vai ser diferente. (M1).

Na fala dessa interlocutora aparece a questão de seu entendimento de que uma vez feita a representação e iniciada a ação não havia mais o que fazer. Interessante notar que ainda que a questão da denúncia (do “registro da queixa”) muitas vezes seja um instrumento de negociação das relações de gênero, conforme apontam as pesquisas, há também outra dimensão de que uma injustiça foi cometida e quem a praticou deve pagar, não havendo negociação, pois já foi estabelecido um árbitro – no caso, a justiça – na relação.

Seguindo na análise, o relator dos dois processos, ministro Marco Aurélio Mello, ressaltou que os dados estatísticos são alarmantes, que o índice de renúncia à representação chega a alcançar 90% dos casos, o que contribui para o aumento da violência e que a Constituição Federal requer a intervenção estatal no caso de violência doméstica. Para ele,

Violência contra a mulher é uma ofensa aos direitos humanos e consequência de lesões de poderes historicamente desiguais entre os

---

<sup>79</sup> “The legal strategies have also had discursive effects on the meaning of gender, culture and subjectivity. For example, legal strategies to combat violence against women have tended to prioritize gender, erase the heterogeneity of women and reinforce gender essentialism: that is, overgeneralized claims about women” (KAPUR, 2006, p. 106). “As estratégias legais também possuem efeitos discursivos sobre o sentido de gênero, cultura e subjetividade. Por exemplo, estratégias legais de combate à violência contra as mulheres tendem a priorizar gênero, apagando a heterogeneidade das mulheres e reforçando o essencialismo: isto é, generalizando as reivindicações atinentes às mulheres (tradução minha).

sexos [...]. Reconhecer a condição de hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e familiar não implica em invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.

Ao retirar a necessidade de representação da mulher para a persecução penal, o relator trouxe um argumento contundente: a existência da ação penal não poderá ser atribuída à mulher, argumento muitas vezes usado pelo agressor como forma de represália e podendo levar a mais violência. Para o ministro Marco Aurélio Mello, deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa

[...] desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, que tendem a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Esse entendimento parece ponderar que a mulher vítima de violência não é absolutamente vulnerável, que tem competência para administrar a própria vida, mas, que, especificamente no caso de violência em virtude de lesão corporal leve, a intervenção estatal se faz necessária. Uma de minhas interlocutoras ressalta e corrobora a ideia de que deixar nas mãos da mulher pode colocá-la em situações de risco, inclusive nos casos de ameaça:

Acho que tem uma inversão. A lesão corporal todo mundo vê. A ameaça é pior, pois você não tem. Se você contar, ele vai te matar. Deixar na mão da mulher, o sujeito saber que ela pode ou não representar, ele vai matá-la. Se ele sabe que não tem como retirar, ele vai procurar outros jeitos. As pessoas estão começando a entender que uma vez que foi para lá, não adianta pressionar. Só que a ameaça, não. São os casos mais graves e que ela tem que representar. Daí ela não representa. Acho que é aí que a gente perde muitos casos. Muitas mulheres morrem justamente por isso, porque os casos mais graves acabam ficando engavetados. Os casos do abrigo são os casos mais graves, por exemplo. Quando se fala de representação, você explica, mas muitas delas não representam, porque o agressor fala que se voltar ao juiz, vão matar. E com razão. Eu acho que não deveria deixar nas mãos das mulheres. Para elas, ficaria mais fácil. E os agressores saberiam que não adiantaria ameaçar novamente porque já teria escapado da mão dela. (P2).

Por fim, vale ressaltar que a mera análise dessa decisão do STF não é capaz de nos mostrar se o seu entendimento foi acertado ou não, se a partir da determinação da incondicionalidade da ação penal para os crimes de lesão corporal leve mais ações penais



foram promovidas e qual desfecho tiveram. Para compreender se a decisão produziu e continua produzindo efeitos e se de fato é mais protetiva para as mulheres, faz-se necessário investigar as decisões de primeira instância proferidas a partir de então. Pesquisa realizada aponta que a decisão do STF não é unânime, dividindo opiniões entre profissionais da justiça (juízes, promotores e defensores) e da segurança pública (CEPIA, 2013). Algumas decisões chegaram novamente ao STF e o Tribunal determinou que à revelia da vontade de vítima, a ação penal deveria ocorrer.<sup>80</sup> Isso aponta para a complexidade e o desafio que a luta contra a violência contra a mulher traz. Tirar-lhe a necessidade de representação parece garantir sua maior proteção, mas é urgente que sejam ouvidas.

Tem que vir aqui ver na prática, entendeu? É só acompanhar audiência. A audiência demora 2 anos para acontecer se o réu está solto. Em dois anos, ela já resolveu a vida dela de alguma forma, ou ela sumiu, ou o PCC veio e resolveu, ou ela já está com outro e o novo marido já tomou parte “eu sou o homem aqui agora”. De alguma forma, ela já resolveu. Daí dois anos: “o que é que eu estou fazendo aqui?”. No crime de ameaça, prescreve. E acontece isso muito: o juiz deixa o processo rolar, o inquérito rolar para dar prescrição. Então, de que adianta? Há vários artifícios jurídicos, judiciais que não vai para a frente e a resposta estatal de proteção a ela não existe, não existe. A gente tem muito caso aqui que, no caso da lesão corporal, se ela vem na delegacia e fala ‘não quero mais, eu queria voltar atrás’, mesmo não podendo, o Ministério Público pede o arquivamento entendendo que não há elementos suficientes para embasar uma condenação. Então, em tese, estão aceitando a retratação da mulher em caso de lesão, porque se não é interesse da própria vítima, quem é o Estado para aplicar o direito penal? Já é fundamentação para os arquivamentos. A gente só está fingindo que não está enxergando e eu acho que tem que respeitar mesmo a autonomia da mulher. Em caso de estupro, teve um caso no final de semana que a mulher queria desistir. Desistiu, ela é maior de idade, no estupro pode. Se no crime maior pode, por que no menor não pode? O estupro de adulto é mediante representação e por que a lesão corporal não? Pensando numa lógica de proporcionalidade na área penal para mim já caiu. (P4).

Assim, na prática, como aponta minha interlocutora, no dia a dia da prestação da justiça, alternativas parecem ser criadas, inventadas, de modo a compreender a decisão da mulher no seu caso em específico, reverberando a questão da representação no acesso à informação, que muitas vezes não lhe é garantido, prejudicando suas decisões, como pontua outra de minhas interlocutoras.

---

<sup>80</sup> “Mantido andamento de ação penal contra acusado de agredir companheira”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242568&caixaBusca=N>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

É que nem sempre a mulher é bem orientada que ela precisa representar, nem sempre ela entende isso, ela compreende e sabe que ela precisa fazer isso. Eu não sei avaliar. Eu acho que tem a questão de autonomia dela. Isso é uma questão, mas às vezes, essa ameaça é muito séria, é muito grave, ela implica num risco e às vezes essa mulher não tem a percepção de que ela não está fazendo nada, não fez tudo que ela poderia, que ela está em risco sim. Porque eu acho que o fato de ser diferente da situação da lesão corporal ela mostra que o próprio judiciário encara diferente a questão do crime de ameaça: “bom, isso ela vai decidir depois”. Acho que isso mostra o olhar do judiciário de que isso seria menos grave. (P1).

Assim, essa decisão do STF ilustra a importância que as teorias de gênero possuem para os estudos na área do direito, uma vez que a consideração de que cada vez mais atores demandam por políticas de reconhecimento e distribuição, o recorte de gênero é um dos elementos basilares para a promoção de políticas públicas de justiça na proteção do direito da mulher a viver uma vida livre de violência. Pelo exemplo do instituto da representação, podemos extrair questões referentes à autonomia das mulheres, políticas de acesso à justiça, um discurso pautado nos direitos humanos que pode, ainda que bem-intencionado, desconsiderar as verdadeiras titulares de direitos e a dificuldade de estabelecer critérios únicos para um fenômeno que é polissêmico e multicausal. A interface entre direito, justiça e relações de gênero é o tema do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 4 – UMA ANÁLISE PARA A DESNEUTRALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO COM OS ESTUDOS DE GÊNERO**

Considerando que o direito é “[...] um sistema de princípios (normas) coercitivamente impostos a determinado grupo social por qualquer organização social, dotada de poder para tanto” (GRAU, 2000, p. 13) e, ao mesmo tempo, é técnica, que tem como instrumento a linguagem, que objetiva acima de tudo a solução pacífica de conflitos, quer entre particulares, quer entre estes e o Estado (FERRAZ JÚNIOR, 1994), de que forma ele é aplicado para a solução de casos de violência contra a mulher?

De que forma se comporta a justiça, isto é, seus profissionais, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher? Como instrumento que delimita as arbitrariedades do tirano, de que forma está organizada a prestação jurisdicional quando a violência sofrida está contida em relações pessoais e, em princípio, consideradas relações de afeto?

A partir do momento em que se visa promover a efetivação do direito humano das mulheres a uma vida livre de violência, a Lei Maria da Penha chama o direito e, por consequência, o seu sistema de justiça a olhar tal violência a partir de uma lente que tem como alicerce as relações de gênero. Contestar as relações de violência no âmbito doméstico e familiar é confrontar o direito em face de uma lógica patriarcal, que, para além das relações de produção, mas também nelas inseridas, qualifica, constrói e reproduz estereótipos do que é ser vítima<sup>81</sup> e do que é ser mulher.

Como tratar de tais questões quando o que se busca é a tutela e a proteção contra a violência sofrida no campo da afetividade, da intimidade, entre pessoas que, em tese, compartilham de uma mesma condição? De que maneira o sistema de justiça enxerga a mulher que busca seus serviços quando se encontra numa relação de violência? A mulher que sofre violência é digna de proteção? Como a mulher atendida pelo sistema de justiça enxerga o serviço público que lhe é prestado?

Essas questões retiram o direito de seu lugar de técnica neutra, aquele no qual para os fatos da realidade há uma norma aplicável, cabendo ao juiz decidir com base nesse

---

<sup>81</sup> Campos e Carvalho (2011) destacam a importante inovação trazida pela Lei Maria da Penha ao estabelecer o conceito de mulher em situação de violência, em contraposição à ideia de mulher vítima de violência. Segundo os autores, mais que recurso linguístico, a mudança coloca as mulheres em posição não objetificada e além das dicotomias jurídico-processuais, entendendo que a situação de violência não conduz à ausência de autonomia, recolocando-a no lugar de sujeito de direitos. Esse tema é abordado adiante neste capítulo.

encaixe e de acordo com as provas produzidas no processo. O que se busca problematizar neste trecho do trabalho é que as decisões judiciais e o tema do acesso à justiça estão imiscuídos em algumas questões tais como o perfil de quem julga e de quem ocupa os espaços de poder dentro da estrutura do sistema de justiça, o perfil daqueles que buscam os seus serviços, a relação que se estabelece entre juiz e partes, a leitura do direito a partir de aportes teóricos feministas na tentativa de encontrar fissuras na suposta neutralidade desse sistema de regras e de seus julgadores.

#### **4.1 O direito em sua interface com a justiça**

Como já dito anteriormente, a partir da perspectiva do conhecimento situado (HIRATA, 2014) e seguindo os aportes trazidos por Chamallas (2003, p. 173) ao apontar que as pesquisas jurídico-feministas, ao desenvolver suas construções teóricas, têm a preocupação em questionar a aplicação prática do direito, o que se busca aqui é tentar compreender de que forma as instituições judiciais, tal como configuradas hoje, promovem o acesso à justiça de mulheres em situação de violência.

Qual o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos humanos? De que maneira o perfil de quem ocupa o lugar decisório pode ser considerado um critério relevante na análise das decisões judiciais quando se está diante de questões referentes à temática dos direitos humanos?

Segundo Santos et al. (1996), a dificuldade em se fazer o Poder Judiciário assumir seu papel na efetivação de direitos está ligada a alguns fatores, tais como o conservadorismo dos juízes, um sistema de justiça convivente com massivas violações de direitos e ao mesmo tempo carente de recursos humanos e materiais. Os posicionamentos da justiça não são, portanto, aleatórios, eles são o retrato de uma determinada cultura jurídica, que apenas se entende enquanto tal à medida que se relaciona com a cultura política, bem como com a cultura de cidadania.

Chamallas (2003), em suas considerações sobre as pesquisas jurídicas feministas no campo da subordinação econômica das mulheres, ao comentar o trabalho de Linda Krieger sobre discriminação de raça e gênero no mundo do trabalho levada à justiça, problematiza que, a partir da teoria social cognitiva, os mecanismos de reprodução de preconceitos são também inconscientes e perpassam pelas lógicas de julgamento de todas as pessoas, independentemente se se declaram preconceituosas ou não. Em suas palavras, ela

considera que as pessoas constroem categorias de pessoas e esquemas sociais para simplificar sua leitura do mundo e que os indivíduos são nessas categorias encaixados, codificados, percebidos e interpretados. Tais esquemas, por estarem tão arraigados nos processos cognitivos de cada um, passam despercebidos quando usados como critérios de julgamento em virtude de sua presença quase sub-reptícia na forma como o pensamento é formulado.

Nesse sentido, aliado a uma cultura jurídico-política daqueles que ocupam lugares de decisão no sistema de justiça, que os distinguem dos demais atores não apenas pelas posições que ocupam, mas a partir de seus lugares nas relações ali estabelecidas, considerando os marcadores sociais existentes entre os atores envolvidos numa demanda judicial, há que se considerar também os mecanismos sociopsicológicos que constroem essa leitura da realidade em quem tem o poder de decidir sobre a vida das outras pessoas<sup>82</sup>.

Por outro lado, além das características próprias à constituição histórica da justiça e de seus ocupantes, as dificuldades de acesso aos órgãos jurisdicionais também se dão pelo perfil das pessoas que são lesionadas. A busca pela reparação inclui a compreensão de que um direito foi violado e a crença em que essa lesão poderá ser reparada. A pergunta é: vale a pena lutar pela sua efetivação (FERNANDES, 2009)?

Segundo Santos et al. (1996), a personalidade combinada a fatores como sexo, escolaridade, classe social, etnia e idade são, conjugados às relações sociais nas quais as pessoas se inserem – família, vizinhança, política etc. –, fatores determinantes para a transformação da experiência da lesão em litígio. Nos grupos mais vulneráveis tende a ser menor a capacidade de perceber a lesão e litigar.

Uma vez vítima de violência, a mulher consegue enfrentar o conjunto de saberes especialistas a fim de ter reparada sua violação e cessada a violência?<sup>83</sup>

A justiça, vista como uma instituição de complicado acesso, hermética, fechada em si mesma, ritualística, sendo compreensível apenas para aqueles que dela fazem parte, é um sistema perito, um sistema que funciona como ilha de saber, no qual apenas alguns técnicos especializados são aptos e capacitados para compreendê-lo e operá-lo (GIDDENS,

---

<sup>82</sup> Prado (2008), apoiada na teoria junguiana dos arquétipos, reflete sobre a presença da *anima* e na necessidade de sua manifestação como possibilidade de juízes estabelecerem sentenças mais justas, apoiadas na percepção da realidade e nos contextos que envolvem as relações, dando espaço para o convívio entre critérios de racionalidade e sentimento.

<sup>83</sup> É importante frisar que o tema do acesso à justiça por parte de mulheres em situação em violência neste trabalho não possui uma perspectiva totalizante no sentido de que o direito e suas instituições são capazes – sozinhos – de lidar de maneira satisfatória com um fenômeno que é multicausal. Entende-se que a Lei Maria da Penha, como já dito no capítulo antecedente, pode ter um papel mobilizador, mas que não esgota, em si, as possibilidades de transformação social das relações de gênero.

1991). Segundo Giddens, o que sustenta a existência desses sistemas é a presença da confiança, entendida como a crença naquilo que não se compreende ou em alguém que não se vê, mas que se acredita ter os instrumentais necessários para o seu perfeito funcionamento. A crença de que tais sistemas não irão falhar e sempre funcionarão como se espera que funcionem, como “um artigo de fé”.

Esse artigo de confiança insere-se nas características da modernidade em que vivemos, com a quebra dos vínculos espaciais e temporais, na qual se tem a existência de instituições responsáveis pela organização da vida social que *a priori* não estão vinculadas a pessoas específicas – os compromissos sem rosto –, mas que, por serem representadas por pessoas, frequentemente acabam sendo personificadas: o juiz, o médico, o advogado, o engenheiro.

Complementar à ideia de fé e confiança no sistema perito, Bourdieu (2004, p. 225) esclarece que o direito ou o “espaço judicial” impõe um limite de separação, uma

[...] fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.

Bourdieu (2004) usa uma metáfora para definir aqueles que dominam e aqueles que desconhecem o direito, no que ele chama de “cisão social”: os profanos e os profissionais. Os últimos, pela lógica operativa da tradição dogmática do direito, colocam-se como não responsáveis pelas decisões que proferem e mesmo aqueles que tentam garantir sua independência estão submetidos ao texto jurídico inserido num “jogo de lutas”.

Santos (2002) utiliza-se, ainda, dos mapas como metáfora e dos meios para sua elaboração (projeção, escala e simbologia) para explicar o direito enquanto fenômeno social. Da mesma forma que os mapas são representações da realidade, assim também ocorre com o direito. Segundo o autor, as técnicas aplicadas para a confecção de mapas, utilizadas para compreender o direito, permitem-nos perceber, por exemplo, porque em regiões pobres/periféricas o fenômeno do pluralismo jurídico, dialogando com o direito oficial, aparece de modo mais evidente. Assim, a técnica de projeção adotada – na qual se escolhe um centro sobre o qual se irradia todo o restante do “mapa” – possibilita-nos ver a aplicação/efetividade do direito (estatal) em seu território.

O direito oficial, do centro do mapa, obedece a uma lógica racional que opera a partir do estabelecimento de diferenciações em geral estanques e rígidas de forma e

conteúdo e processo e substância/matéria, formando o que Santos (1988) chama de “categorias polares”, que, no entanto, são estabelecidas arbitrariamente, cujas regras são acionadas com mais facilidade quanto maior for o grau de profissionalização dos atores jurídicos, o aparato tecnológico de conceitos e recursos linguísticos e a burocracia das instituições, no sentido weberiano. E quanto mais se tecnologiza, constituindo-se em um sistema perito, mais se afasta do entendimento comum e da possibilidade de acesso a todos e todas, indistintamente. A exclusão do/inclusão no direito só se compreende, assim, pelo recorte socioeconômico combinado à cultura jurídico-política.

Na pesquisa realizada por Santos (1988) nos anos de 1970 em uma favela do Rio de Janeiro, ele mostra como se desenvolve um direito paralelo ao direito oficial, na disputa pelo direito à habitação. O autor mostra como a população elabora mecanismos de solução de conflitos sem a mediação do direito oficial e, com frequência, contra esse direito. A situação jurídico-social da população daquela favela dificultava a aproximação com o direito oficial (esse se demonstrava incapaz de solucionar os problemas, havia uma desconfiança em relação aos operadores do direito) e o recurso ao Estado, nitidamente presente na figura da polícia – e não de outros aparelhos sociais. A população “dava um jeito” de resolver suas disputas pela terra urbana como podia, criando o que ele chamou de o Direito de Pasárgada<sup>84</sup>.

Podemos dizer que tais resoluções de conflitos, apesar de não gozarem de legalidade em relação ao direito estatal, tinham legalidade e efetividade êmica e são constitutivas do direito comunitário.

No entanto, no caso da violência contra a mulher, quando transformada em uma demanda jurídica na esfera criminal, como se falar na busca de soluções extraoficiais para a solução de tais conflitos?<sup>85</sup> Seriam tais soluções possíveis? Elas garantem a autonomia

---

<sup>84</sup> É interessante perceber como esse direito paralelo vai se definindo e constituindo suas bases para a solução dos conflitos internos, ora reproduzindo ora inovando em relação ao direito oficial. O direito de Pasárgada “[...] é acionado através de um discurso jurídico caracterizado pelo uso muito intenso e complexo da retórica jurídica” (SANTOS, 1988, p. 17). Em Pasárgada, o direito é construído de forma gradual, de acordo com cada caso concreto. Dada a precariedade da oficialidade desse direito paralelo, é necessário que as partes envolvidas sejam persuadidas a cumprir o acordado. Nessa situação, as decisões se aproximam mais das formas alternativas de solução de conflitos, das quais a mediação é o melhor exemplo. O importante não é uma decisão que apresenta um(a) perdedor(a) e um vencedor(a), como se dá numa ação processual oficial, mas uma decisão na qual as partes possam compor, chegar a um acordo que seja considerado adequado para aquela situação.

<sup>85</sup> “Mulheres de Comunidade em Campinas se organizam contra a violência doméstica”. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/mulheres-de-comunidade-em-campinassp-se-organizam-contraviolenca-domestica-epoca-19042014/>>. Acesso em: 20 jun. 2015. No próximo capítulo trago alguns aportes sobre soluções extraoficiais no caso de violência doméstica contra as mulheres a partir das contribuições trazidas por minhas entrevistadas/interlocutoras para este trabalho de pesquisa. Por

das mulheres? Em princípio, qualquer aplicação de medida que restrinja a esfera de liberdade de alguém só deveria ser mediada pelo Estado, tanto para garantir a proteção da mulher quanto para garantir a proteção do agressor/autor de crime. Se em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher (SAFFIOTI, 1999), como acertadamente proclamam movimentos feministas e de mulheres, para assegurar os direitos da mulher, também o deve para assegurar o direito constitucional ao devido processo legal do agressor. Como já ressaltado, há que ser ter uma visão ampliada sobre o papel do Estado, que não pode ser apenas representado pelo sistema de justiça, mas também por todas as políticas públicas que precisa desenvolver e implementar para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Se recorrermos à própria Convenção de Belém do Pará, está previsto em seu artigo 6º que as mulheres têm direito a serem educadas livres de padrões estereotipados de gênero, o qual é dever do Estado garantir por meio de programas de educação, de incentivo à exposição do tema nos meios de comunicação, na formação dos profissionais encarregados das políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Machado (2010, p. 51) ressalta que essa foi a toada do movimento feminista brasileiro desde o princípio, no final dos anos de 1970, para quem

[...] nem a repressão, nem a punição foram objetivos exclusivos do movimento. Buscava-se e esperava-se a instauração encadeada dos objetivos de criminalização, mas também de prevenção e de coibição da continuidade da violência, e de apoio às vítimas para reordenarem seus investimentos subjetivos que as prendiam em relações violentas.

Assim, ao enfrentar o emaranhado perito, sagrado, solene e oficial do universo jurídico, personificado na figura de magistrados(as) e promotores(as) especialmente, a mulher busca não apenas a punição do seu agressor. Mais que isso, o recurso à justiça é uma tentativa de encontrar uma forma de viver livre de violência (PASINATO, 1998; ALVAREZ et al., 2010). Assim, há que se investigar de que forma a justiça responde a esses anseios. Os caminhos trilhados pelas mulheres até chegar ao processo judicial podem apontar, a partir de seu discurso, quais obstáculos enfrentam e quais conquistas alcançou a Lei Maria da Penha desde a sua promulgação.

Juízes(as), promotores(as) de justiça e defensores(as) públicos(as) são as figuras centrais do processo judicial no qual se discute a violência doméstica praticada contra a mulher. Mulher é vítima. Ela será chamada para dar seu depoimento, contar a sua versão

---

soluções extraoficiais estou entendendo aquelas que se dão à margem do direito oficial e não as propostas de mediação ou justiça restaurativa.



dos fatos, trazer testemunhas, se houver. No entanto, o diálogo para a aplicação do direito, definição das medidas protetivas, aplicação da pena, dá-se entre os atores do direito, no qual o(a) juiz(a) é responsável pela palavra final.

Nesse sentido, repetimos, qual o papel que a mulher enquanto vítima nesse processo judicial desempenha? A sua percepção sobre a violência sofrida de fato consegue espaço para ser exposta nesse corpo hierarquizado de resolução de conflitos e suas interpretações? De que modo a decisão e o entendimento dos(as) profissionais do direito sobre a violência conseguem abarcar as dimensões de gênero, classe, raça e etnia, geração, deficiência, entre outros marcadores da diferença?

Pensado a partir de uma perspectiva abstrata, o direito constitui sujeitos abstratos, descolados de suas condições sociais e históricas. Em realidade, durante um processo judicial penal, o Direito constitui partes, no caso, vítima e autor de crime. A um cabe uma pena pelo descumprimento da lei. À outra cabe a reparação pela violência sofrida, quando muito e se concebermos que é possível a reparação<sup>86</sup>. Nessa equação, haverá espaço para compreender as relações sociais de gênero, dialogadas com outros marcadores sociais, de forma a repercutir na sentença?

Uma vez vítima de violência, a mulher – considerada em suas imbricações de classe, raça, etnia, nacionalidade, escolaridade, entre outros marcadores, consegue enfrentar o conjunto de saberes especialistas, participar – em que condições – do ritual jurídico, a fim de ter reparada sua violação e cessada a violência? O acesso ao sistema de justiça é fator importante para seu empoderamento no processo de rompimento do ciclo da violência e construção de sua autonomia?

Primeiramente, esclarecemos o conceito de gênero aqui utilizado para, após, relacioná-lo aos demais marcadores sociais que constituem a experiência das mulheres. Apoiamo-nos em Scott (1994, p. 13), para quem “[...] gênero é a organização social da diferença sexual. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais [...]”; é “[...] elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos [...] [e, principalmente,] [...] uma forma primária de dar significado às relações de poder [...]” (SCOTT, 1995, p. 86).

Segundo a autora, gênero seria uma forma de interpretar as relações de

---

<sup>86</sup> Koerner (2002, p. 124), ao refletir sobre as práticas de justiça restaurativa, ressalta os limites do direito: “[...] é preciso delimitar o que o direito pode e o que não pode fazer. O direito não restaura a integridade dos laços atingidos”.

desigualdade presentes na sociedade, construídas sobre relações de poder nas quais figuram homens e mulheres. Ele seria uma forma de conferir significado às relações humanas, constituindo relações políticas num percurso de retroalimentação, no qual gênero constrói as relações e é por elas constantemente reafirmado. Reafirmação que garante um processo de naturalização das diferenças socialmente construídas.<sup>87</sup>

No entanto, tal entendimento não é estanque nem imutável. Parte-se do pressuposto de que o gênero, ao estabelecer a organização social das diferenças sexuais, funciona como uma moldura, na qual a tela ou o quadro é preenchido de acordo com a experiência histórica de cada sociedade. Nicholson (2000) argumenta que todas as sociedades possuem alguma forma de distinção entre masculino e feminino e que tais distinções podem estar relacionadas ao corpo. No entanto, essas diferenças são social e contextualmente produzidas de modo que não se pode falar em uma identidade única do que é ser mulher, nem que ser mulher esteja relacionada ao corpo definido como feminino.

Butler (2003), refletindo sobre a construção e o desafio de uma categoria “mulher” como sujeito do feminismo, aponta que um “nós” feminista é, em realidade, uma categoria fantástica que coloca a questão central desse movimento numa encruzilhada, qual seja, construir um sujeito que representa o que venha a ser mulheres como uma categoria representativa de um grupo, mas que traz em si suas contradições, por não ser, de fato, capaz de representar ampla e totalmente todas aquelas em nome de quem se fala. Por isso, Butler aponta que essa instabilidade, por ser tão radical, abre portas para novas configurações ao refutar seus argumentos fundantes.

Para a autora, não existe um agente *a priori* capaz de ensejar a ação. Para ela, o agente é construído na e através da ação, numa estrutura discursiva que também não é prévia, mas que na reiteração se afirma e se (re)constitui. Isso porque o sujeito não deve ser compreendido como uma categoria estável, que emerge no campo social, da cultura com capacidade “de mediação reflexiva” que se mantém inviolável independentemente do meio, como se houvesse um ser ontológico, no qual há uma certa amarra entre o discurso que produz os sujeitos e a possibilidade de ação, que não pode ser vista como autônoma. O sujeito é visto como localizado culturalmente, e nesse estar localizado se constroem seus atributos de identidade. Butler reflete sobre a adjetivação de categorias ou marcadores sociais que buscam dar conta da complexidade do que venha a ser a construção da identidade, mas que falha por sua incompletude. No entanto, é essa incompletude da

---

<sup>87</sup> Para uma história do conceito, ver Heilborn e Sorj (1999), Machado (1998), Costa (1998) e Moraes (1998).

afirmação e constatação sincera de sua existência aberta que a teoria feminista deve usar como matéria-prima.

Assim, a identidade se constitui em práticas de significação que circulam e dialogam com outros discursos, discursos que reiteram normas que legitimam ou não a construção desse “eu”, numa atitude gramatical que ela diz ser substantivadora e, como tal, legatária da ideia de uma ontologia, algo que é em si. O que temos, segundo ela, é, ao contrário, uma identidade que se constitui num terreno movediço que forja a partir da “[...] invocação sistemática e repetida de regras que condicionam e restringem as práticas culturalmente inteligíveis da identidade” (BUTLER, 2003, p. 208), regras que, no nosso campo de estudo, estruturam o que pode ser entendido como “eu” de acordo com uma matriz fundada numa hierarquia de gênero e numa heterossexualidade compulsória. A construção do sujeito, em sua análise, não é uma determinação do discurso de significação, mas sim de um processo que, para ser compreendido, precisa buscar nos mecanismos de repetição de suas regras – ao mesmo tempo impostas e ocultas – os matizes que constroem essa figura que nos aparece como substantivo.

E é na repetição de tais regras que podemos encontrar alternativas de significação, alternativas que não estão fora, mas, pelo contrário, que ao operar com a matriz de gênero/heterossexual podem – no mesmo processo de repetição – possibilitar novas identidades – subversivas ou subvertidas – exatamente por serem forjadas na mesma matriz de significação. Essa subversão é, portanto, um processo de despojamento da ideia dicotômica sexo/natureza e gênero/cultura. Primeiramente, essa ideia de que o corpo é a natureza e o nível do real, como ela diz, é “ilusão de substância”, à qual os corpos reais de fato não podem corresponder. Essa fantasia do que significa o corpo, a partir de repetições que o colocam fora dessa pele natural, podem colocá-lo num lugar de performance, que teria/tem a possibilidade de mostrar que aquilo que é natural não passa de fantasia e que o corpo é um lugar no qual o que manifestamos são performances repetidas e reiteradas de regras de gênero heterossexualizadas, de corpos que, uns mais outros menos, nelas se (des)estabilizam. Isso que aparece como real ou natural, nesse sentido, é uma fantasia e é, portanto, “[...] uma falha constitutiva de todas as imposições de gênero [...]”, uma vez que “[...] esses lugares ontológicos são fundamentalmente inabitáveis [...]” (BUTLER, 2003, p. 210).

Assim, a diferença sexual deve ser percebida como uma expressão de práticas discursivas que estabelecem tais diferenças como sendo materiais. Sexo como uma norma

regulatória, que, inspirada no pensamento de Foucault, “produz os corpos que governa”, estabelecendo limites, categorias, legitimidades. O sexo é uma ideia que se reafirma e se reconstrói ao longo do tempo, a partir de reiteração dessas normas regulatórias, no que Butler (2000) chama de performatividade. A materialidade tem sua presença, seu peso, mas deve ser vista como um efeito de poder. O gênero, assim, não é um atributo cultural com o qual se veste o corpo, matéria bruta, um sexo bruto; ou seja, “[...] a materialidade do corpo não pode ser pensada separadamente da materialização daquela norma regulatória” (BUTLER, 2000, p. 153). A partir dessas normas reguladoras, o sujeito “assume” um sexo, um sexo que se referenda com a construção da identidade fundamentada em práticas discursivas de matriz heterossexual, nas quais algumas identificações são possíveis e outras não. Essa negação cria, segundo Butler (2000), zonas inabitáveis, abjetas, fundamentais para a delimitação da identidade, que se constitui não só em relação a si, mas muito mais em repúdio e aversão ao que lhe deve ser posto como exterior. É o que ela chama de o fantasma normativo do sexo: a identificação ocorre mediada por essa ideia de repúdio àquilo que a norma estabelece como abjeto.

Assumir um sexo não está imerso nessa mediação livre e reflexiva, mas marcado pelas regras de heterossexualidade, às quais os indivíduos estão submetidos desde antes de suas ecografias. Qualquer possibilidade de agência deve ser encontrada, assim como na perspectiva foucaultiana, nas brechas dessas próprias normas reguladoras. A agência não está fora, mas está inserida nessas próprias relações de poder e é no interior delas que podem a esse poder se opor.

Dialogando com as reflexões de Butler, Segato (2003, p. 58) entende que o gênero não pode ser observado em si mesmo, pois se trata de um registro verificável apenas enquanto estamos inseridos em uma cena social, num emaranhado de relações. Feminino ou masculino são termos que só podem ser compreendidos de forma relacional e que estão postos de certa forma estável impingidos nas anatomias de mulheres e homens, mas não necessariamente. Como exemplo dessa possibilidade de fluidez na representação dessas categorias, a autora aponta as instituições totais, como as prisões ou os conventos, nas quais para além das expressões no campo da sexualidade, há uma reconfiguração de papéis em anatomias que são semelhantes.

Para a autora, o poder tem na matriz heterossexual sua célula primogênita. O primeiro registro que se constrói no sujeito como membro de um determinado grupo social

é a cena familiar, que obedece a uma estrutura patriarcal independentemente de quem representa o masculino e o feminino<sup>88</sup>.

El patriarcado es una gramática; las combinaciones de elementos léxicos que organiza son ilimitadas. Cualquiera que sea el conjunto de trazos que vengan a encarnar cultural y socialmente la imagen de lo femenino – o femeninos – y de lo masculino – o masculinos – en una cultura particular, la estructura básica que articula el par de términos masculino/femenino, donde el primero se comporta como sujeto de habla y entra activamente en el ámbito público de los trueques de signos y objetos, y el segundo participa como objeto/signo, permanece en el nudo central de la ideología que organiza las relaciones de género como relaciones de poder. (SEGATO, 2003, p. 64).<sup>89</sup>

Para essa autora, a partir do campo da Antropologia, esse campo do conhecimento se coloca numa posição bastante paradoxal – a busca de um “nós” feminista apontado acima por Butler – e que desafia as próprias bases políticas do feminismo. Ao estudar as mais diversas manifestações dos papéis de gênero e a relatividade de suas infinitas possibilidades de manifestação social, desde os primeiros trabalhos de Margareth Mead<sup>90</sup>, construindo bases para confrontar um determinismo biológico, chega-se a desmontar o conceito de mulher como uma categoria que se posiciona sempre na relação de subalternidade impressa no corpo feminino, confrontando, inclusive, a ideia de um movimento pelos direitos humanos das mulheres que tenha alcance global<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> “En este modelo lévi-straussiano la mujer, como significante habitual de la posición femenina, tiene la particularidad de comportarse ambiguamente, participando de la estructura como un verdadero anfibio: parte sujeto, parte objeto; parte hablante, parte signo. Y ello es así aun cuando, en la práctica, las posiciones femenina y masculina experimenten la inflexión de la convergencia de otras dimensiones sociales, como clase, raza o nacionalidade.” (SEGATO, 2003, p. 64). “Neste modelo lévi-straussiano, a mulher, como significante habitual da posição feminina, tem a particularidade de se comportar ambiguamente, participando da estrutura como um verdadeiro anfibio: parte sujeito, parte objeto; parte falante, parte signo. E isso dá-se mesmo quando, na prática, as posições feminina e masculina experimentem a inflexão da convergência de outras dimensões sociais, como classe, raça ou nacionalidade” (tradução minha).

<sup>89</sup> “O patriarcado é uma gramática, as combinações de elementos léxicos que organiza são ilimitados. Qualquer que seja o conjunto de características que venham a encarnar cultural e socialmente a imagem do feminino – ou femininos – e do masculino – ou masculinos – em uma cultura particular, a estrutura básica que articula o par de termos masculino/feminino, onde o primeiro se comporta como sujeito de fala e entra ativamente no âmbito público de trocas de signos e objetos, e o segundo participa como objeto/signo, permanece no nó central da ideologia que organiza as relações de gênero como relações de poder” (tradução minha).

<sup>90</sup> Margareth Mead, em *Sexo e Temperamento*, publicado em 1935, ao estudar sociedades da Nova Guiné, apontou para a ausência de fixidez das noções de masculino e feminino e sua relação direta ao sexo de homens e mulheres, problematizando a relação direta entre atributos de feminilidade/mulheres e de masculinidade/homens.

<sup>91</sup> “El dilema de los aportes de la antropología al feminismo reside en el hecho de que si por un lado el feminismo necesita de la premisa desesencializadora de esa vertiente para poder demostrar que no existe un determinismo biológico por detrás de ese papel subordinado que nos está destinado, por otro lado, dicha premisa también desestabiliza la consolidación de una ‘plataforma mujer’ para una política capaz de unir a las mujeres a través de las naciones y de grupos étnicos” (SEGATO, 2003, p. 67). “O dilema dos

Nessa tentativa de cruzar a existência desses marcadores sociais na constituição da subjetividade das mulheres, a teoria do reconhecimento proposta por Honneth (2003), apesar de não estar focada nas relações de gênero, pode nos ajudar no entendimento da questão da violência e da efetivação de seus direitos humanos.

A Psicologia Social de Mead, segundo Honneth, é elucidativa para a compreensão da constituição de sujeitos que estabelecem suas relações sociais interpessoais, que *a priori* deveriam ser pautadas em amor, baseadas em uma linguagem de não violência. Afirma que o processo de socialização se dá pela interiorização de normas, que estão relacionadas a expectativas de comportamentos. Cada um avoca para si as expectativas normativas de todo o grupo, gerando uma “[...] capacidade abstrata de poder participar nas interações normativamente reguladas de seu meio” (HONNETH, 2003, p. 135).

Quando a constituição dos sujeitos está pautada no estabelecimento de gradações valorativas baseadas no gênero, as normas aprendidas são normas que distinguem quem são os membros da sociedade que se reconhecem mutuamente e quem são aqueles que se encontram em estágio no qual não há reconhecimento da pessoa, e que, portanto, não há que se falar em dignidade. As práticas sociais baseadas na violência contra a mulher (aquí incluídas também as outras formas de violência baseadas no gênero) são ainda entendidas como cumpridoras de expectativas normativas, já que aquele que agride cumpre o papel que lhe está dado e que se espera dele. Ao ser violento, em realidade, o homem (ou também a mulher, no caso de relações homoafetivas) que agride busca recuperar um poder que se encontra ameaçado ou em risco de se perder em função dos papéis que lhe são determinados e aprendidos. Pesquisas apontam que os homens agressores não se veem como violentos ou como pessoas que cometem atos criminosos (SEGATO, 2003). Para eles, o recurso da violência tem um papel educativo (SCHRAIBER et al., 2009)<sup>92</sup>.

A existência de leis protetoras e promotoras de direitos humanos das mulheres, especificamente, confere uma mudança de perspectiva na compreensão dessas normas socializadoras, buscando romper com regras de convivência pautadas pela violência, mas

---

aportes da antropologia ao feminismo reside no fato de que se por um lado o feminismo necessita da premissa desessentializadora dessa vertente para poder demonstrar que não existe um determinismo biológico por trás desse papel subordinado que a nós está destinado, por outro lado, essa mesma premissa também desestabiliza a consolidação de uma ‘plataforma mulher’ para uma política capaz de unir as mulheres através das nações e de grupos étnicos” (tradução minha).

<sup>92</sup> “A violência funciona como uma forma de controle social que impede as mulheres de agirem conforme seus desejos, de manifestar livremente suas opiniões, de exercer o pleno direito fundamental de ir e vir. Com o emprego da violência, as mulheres vão ter uma conduta adequada às normas e costumes da sociedade que privilegiam o poder masculino. O uso da violência, portanto, não visa eliminar as mulheres, mas, sim, manter a dominação/opressão.” (TELES, 2007, p. 176).

que ainda enfrentam muitas dificuldades de mudança cultural. Vive-se um conflito entre o reconhecimento jurídico dos direitos das mulheres, conforme a história internacional dos direitos humanos aponta, e a luta pela mudança de valores culturais.

As relações de cooperação da coletividade, conforme proposto por Mead, portanto, estão pautadas também na construção de relações de gênero. Isso sem contar os recortes de classe e raça/etnia, por exemplo (apontados acima), e que devem dialogar com o conceito de gênero para a efetiva compreensão desses fenômenos sociais. Ao constituir-se sobre normas sociais que discriminam as mulheres, o outro generalizado é heteronormativo. O outro generalizado não é neutro. E, por não ser neutro, estabelece direitos como pretensões individuais em relação aos outros de forma não igualitária.

Segundo Honneth (2003, p. 136-137),

Com a adoção de normas sociais que regulam as relações de cooperação da coletividade, o indivíduo em crescimento não aprende só quais obrigações ele tem de cumprir em relação aos membros da sociedade; ele adquire, além disso, um saber sobre os direitos que lhe pertencem, de modo que ele pode contar legitimamente com o respeito de algumas de suas exigências: direitos são de certa maneira as pretensões individuais das quais posso estar seguro que o outro generalizado as satisfará.

Ao final, é a partir da luta das mulheres por reconhecimento que essa perspectiva desigual pode se alterar. É sua percepção de que são seres dignos e que, portanto, são também titulares de direitos que devem ser protegidos. Enquanto movimentos sociais constituem sua identidade a partir do compartilhar de experiências de discriminação e da tomada de consciência coletiva de sua humanidade, mulheres se reconhecem umas nas outras e pautam a agenda de defesa de seus direitos, como nos mostra a experiência do projeto de Promotoras Legais Populares (FERNANDES, 2009)<sup>93</sup>. Mead, segundo Honneth (2003, p. 137), fala que tal consciência de seu próprio valor é “autorrespeito”, é estar seguro do valor social de sua identidade.

---

<sup>93</sup> Uma de minhas interlocutoras aponta que o processo de vinculação aos serviços de atendimento depende muito da história e da personalidade de cada mulher, de seu engajamento e aponta que, muitas vezes, o que conseguem é transformador, mas que não necessariamente o trabalho vise envolver as mulheres em ações feministas: “Ele depende muito da personalidade da mulher, da história de vida dela, do engajamento dela. A gente tem aqui na casa dois grupos que são muito legais, que começaram como grupos de teatro, outro era um grupo de autoexpressão e hoje em dia, elas estão se reunindo há uns 3 anos, algumas que entram e saem, outras que são fixas. Essas mulheres fizeram um trabalho de transformação com a vida delas, consigo mesmas e elas têm isso. Elas foram chamadas pelo teatro para ir apresentarem até fora de SP. Elas agora estão fazendo PLPs (Promotoras Legais Populares), algumas já fizeram outras vão no ano que vem. A gente encaminha, fala de movimento, mas não que elas façam isso a partir da casa. Elas fortalecem suas emoções. (P1)”.

Daí porque o rompimento do ciclo da violência é algo tão difícil e um processo lento, pois é uma trajetória de reconhecimento de si. Se as práticas culturais, reverberadas inclusive nas instituições como o sistema de justiça, ainda são refratárias em reconhecer a violência contra a mulher, é preciso que ela encontre apoio e orientação em uma rede de pessoas e serviços públicos que possibilite sua autonomia e uma mudança de perspectiva na maneira como vê a violência sofrida cotidianamente, inclusive encontrando recursos psíquicos para nomeá-la. Schraiber et al. (2003, p. 126) analisa

[...] as situações de problematização de ações que se tornaram habituais que o ser humano aproveita em suas operações cognitivas: para o sujeito individual, só surge um mundo de vivências psíquicas no momento em que, explicitando um problema prático preconcebido, ele entra de tal modo em dificuldades que suas interpretações da situação, até então objetivamente comprovadas, acabam sendo privadas de sua validade e separadas da realidade restante a título de meras representações subjetivas: o “psíquico” é de certo modo a experiência que um sujeito faz consigo próprio quando um problema que apresenta praticamente o impede de um cumprimento habitual de sua atividade.

Tal compreensão é válida também a partir do olhar daquele que comete a violência. Fazer e (des)construir a prática preconcebida quando se depara com uma situação em que suas atitudes violentas são confrontadas como não naturais e como criminosas são fundamentais para compreender a violência contra a mulher. É preciso, desse modo, alterar a chave psíquica da prática da violência. Ser capaz de se enxergar no outro, de ver-se na mulher agredida a sua representação. Somente apropria-se da reação gerada por seu comportamento aquele que é capaz de gerar em si próprio o sentimento que essa mesma reação causou. De acordo com Honneth (2003, p. 129), “[...] do que meu gesto significa para o outro, eu posso me conscientizar ao produzir em mim mesmo, simultaneamente, seu comportamento de resposta”.

Isso nos leva ao entendimento de que apenas garante-se o reconhecimento de todos e todas dentro das inúmeras diversidades quando se é capaz de se enxergar no outro com suas particularidades e potências, diversas e múltiplas. A garantia de direitos, nesse sentido, é fundamental, pois, para além do conceito de estima social, a linguagem dos direitos coloca o indivíduo no protagonismo de declarar sua vontade e de ser reconhecido como parte da coletividade. Pelo reconhecimento através da norma, pode-se criar mecanismos de construção de autorrespeito, considerando seu valor de conferir proteção e, com isso, escancarar e explicitar sua dignidade. O discurso dos direitos, portanto, promove



reconhecimento e mudanças culturais quando apropriado pelas suas titulares<sup>94</sup>. A Lei Maria da Penha, dessa forma, é um bom exemplo<sup>95</sup>.

Ampliando o entendimento do que venha a ser essa esfera de reconhecimento, Fraser (2002) defendeu, primeiramente, a ideia de que é necessária a construção de uma concepção de gênero bidimensional, ou seja, uma concepção capaz tanto de abarcar as desigualdades produzidas na esfera das relações de trabalho<sup>96</sup> e produção quanto aquelas nascidas a partir de interpretações culturais equivocadas acerca do feminino e do masculino. Assim, é preciso uma conceituação que contemple as questões da distribuição dos recursos e do reconhecimento, da representação e da diferença.

A primeira noção entende que o sistema de organização da produção das riquezas numa determinada sociedade organiza e produz, além das desigualdades de classe, as desigualdades de gênero. Para Fraser (2002), essa interpretação dá-se pelo viés distributivo e, assim como as relações de classe, é constituinte da “própria estrutura econômica da sociedade”.

Essa relação de produção, determinante na distribuição dos recursos socialmente produzidos, estabelece qual trabalho é valorizado – o produtivo – em contraponto ao reprodutivo, sob a responsabilidade das mulheres. Estabelece, também, quais são os salários mais altos e quem irá recebê-los. Tais diferenças configuram, segundo ela, “[...] formas específicas de injustiça distributiva baseada em gênero” (FRASER, 2002, p. 64).

Por outro lado, Fraser aponta que o viés distributivo não é a única causa das relações desiguais de gênero. Pelo contrário, há outro fator tão importante e também estruturante da desigualdade baseada no gênero. Trata-se da esfera do reconhecimento, arraigado nas práticas culturais que diferenciam as pessoas com base num reconhecimento equivocado, que valoriza e desvaloriza condutas e características, quer estejam relacionadas aos padrões de masculinidade ou feminilidade, respectivamente.

---

<sup>94</sup> “É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável.” (HONNETH, 2003, p. 197)

<sup>95</sup> Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2013) e do Data Popular, apontou que 98% dos entrevistados conheciam a Lei Maria da Penha.

<sup>96</sup> De acordo com Mead (HONNETH, 2003, p. 150), o reconhecimento e o autorrespeito estão ligados às possibilidades de ver-se numa divisão funcional do trabalho contribuindo de forma positiva para a coletividade. Entretanto, de que forma incluir o trabalho feminino nesta perspectiva, quando se sabe que a divisão social do trabalho é também, historicamente, uma divisão sexual do trabalho. O trabalho da reprodução/privado feito pelas mulheres e o da produção/público realizado pelos homens?

Pela perspectiva do reconhecimento, por outro lado, gênero aparece como uma diferenciação de status, enraizada na ordem de status da sociedade. Gênero codifica padrões culturais de interpretação e avaliação disseminados, que são centrais na ordem de status como um todo. Portanto, uma das principais características da injustiça de gênero é o androcentrismo: um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia traços associados com a masculinidade, assim como desvaloriza tudo que seja codificado como “feminino”, paradigmaticamente – mas não somente – mulheres. (FRASER, 2002, p. 64-65).

Assim, a autora define gênero por meio de uma categoria bidimensional, “[...] que contém tanto uma face política e econômica quanto uma face discursivo-cultural – a primeira trazendo consigo o âmbito da redistribuição e a segunda, simultaneamente, o âmbito de reconhecimento” (FRASER, 2002, p. 66).

Esse caráter bidimensional aponta para muitos desafios quando se pensa no desenvolvimento de discursos de defesa da condição das mulheres e nas políticas voltadas para elas, à medida que fazer uma escolha por um dos vieses pode trazer conquistas por esse lado e derrotas para o outro.

Para equacionar essa questão e promover a justiça de gênero, a autora esclarece que essa também deve ter um caráter bidimensional. Essa bidimensionalidade da justiça de gênero tem como ponto de partida o conceito de paridade de participação. Essa, por sua vez, está entendida em duas vertentes. A primeira refere-se aos recursos disponíveis para garantir a participação de todos(as) em igualdade de fato. De nada adianta a garantia formal legal de participação se as pessoas não dispõem, minimamente, da riqueza necessária para viabilizar a participação. A segunda refere-se à esfera do reconhecimento, intrínseco à noção de paridade (ser par), na qual a participação só é igualitária se os envolvidos no processo enxergam uns aos outros como iguais, no sentido de que se reconhecem como legítimos e se respeitam, a despeito das diferenças.

Assim, para a autora, não há como desenvolver políticas efetivas para a promoção da justiça de gênero que não tenha esse caráter bidimensional. Os dois aspectos: distribuição e reconhecimento precisam dialogar, apesar de sua relativa independência na construção das discriminações. Apenas esse diálogo, capaz de perceber as intersecções, pode contemplar as esferas da injustiça de gênero na sua totalidade, já que “[...] distribuição e reconhecimento estão completamente entrelaçados. Reivindicações por reconhecimento e reivindicações por redistribuição não podem ser isoladas umas das outras” (FRASER, 2002, p. 74).

No entanto, essas violações da justiça não acontecem sozinhas, elas encontram-se

com outras discriminações também socialmente produzidas e a paridade de participação para a promoção da justiça requer “[...] o cruzamento de todos os eixos principais de diferenciação social, portanto, não só de gênero, mas também de ‘raça’, etnicidade, sexualidade, religião e nacionalidade” (FRASER, 2002, p. 70).

Esses cruzamentos propostos por Fraser dialogam com as teorias da interseccionalidade e consubstancialidade. Compreendendo a interseccionalidade como uma moldura, Crenshaw (2010) propõe que essa seja uma técnica metafórica para capturar o que não está exposto ou que está “sub-exposto” nas práticas e análises convencionais. A autora entende a interseccionalidade como uma forma de pensar dinâmicas contemporâneas das relações de gênero articuladas com as discriminações baseadas na raça, como um método de leitura das discriminações sociais e uma forma crítica de enxergar as práticas da justiça e das instituições de direitos humanos. Sua investigação sobre a visão da justiça norte-americana a respeito da ausência de discriminação contra as mulheres negras trabalhadoras da General Motors comprova a necessária leitura interseccional sobre as respostas dadas pelas instituições às demandas por efetivação de direitos. Na sua expressão, as mulheres negras estão localizadas socialmente na fissura entre as relações raciais e de gênero (“women who fall between the cracks”), pois a perspectiva sexista não as inclui dentre as mulheres que sofrem discriminação de gênero e a perspectiva racial não as inclui dentre as pessoas negras que sofrem discriminação racial. O intercruzamento das condições de raça e gênero, localizado em seu contexto social, é instrumental teórico de análise de discriminações que até então poderiam passar despercebidas e, portanto, tidas como inexistentes.

Para Crenshaw (2002), o pensamento jurídico-político configura as categorias jurídicas a partir de eixos que não se comunicam e as discriminações, quando vistas, são emolduradas a partir de práticas mutuamente exclusivas. A interseccionalidade desafia as intervenções políticas e a atuação da justiça. Segundo ela, garantir os direitos humanos de todas as mulheres tendo como suporte o entendimento das relações de gênero perpassa pela atenção que deve ser dada a uma série de outras relações identitárias socialmente construídas e de que forma a intersecção com o gênero constitui diferentemente para cada grupo de mulheres.

O desenvolvimento das teorias da interseccionalidade, das quais Kimberlé Crenshaw é uma de suas pensadoras, segundo Hirata (2014), remonta às lutas por reconhecimento do *Black Feminism* norte-americano dos anos de 1970, que se institui

como crítica ao movimento feminista de mulheres brancas, especialmente delimitadas por sua condição de classe média e sua identidade heteronormativa.

Articulando inicialmente os conceitos de classe e gênero, Danielle Kergoat, na França, no mesmo período de lutas e engajamento do *Black Feminism*, buscava entender de que forma tais categorias se articulavam na composição e nas relações da divisão social do trabalho (HIRATA, 2014), configurando o que ela chama de consubstancialidade. Kergoat critica o conceito de interseccionalidade por entender que seus(suas) teóricos(as) pensam as categorias sociais de forma esquemática, sem compreender que tais categorias, na realidade, são relações sociais e, portanto, dinâmicas e cambiantes. Para ela, que incluiu posteriormente a categoria raça para o entendimento das relações consubstanciais, tais categorias não se inter cruzam. Elas estão interconectadas na configuração das relações sociais e na constituição dos sujeitos.

Para além das discussões teóricas sobre interseccionalidade e consubstancialidade, o que se deve ressaltar é a contribuição que tais reflexões trazem para o desnudamento de discriminações invisíveis. Invisíveis porque introjetadas e naturalizadas nas relações sociais e, por consequência, também nas instituições.

Ao tratar do tema da violência contra a mulher, é preciso dizer quem é essa mulher e qual experiência ela tem ao se deparar com o sistema de justiça. O que a interseccionalidade/consubstancialidade pode fornecer como suporte de análise para desvendar relações sociais que, para além das relações de gênero, engendram a violência? Como cada mulher, a partir de seu lugar nessa relação social com a justiça e com os(as) profissionais do direito, entende o direito e o aparato judicial? A relação processual estabelecida no sistema de justiça é permeável aos conteúdos de gênero, raça, classe, origem, religião, nacionalidade, orientação sexual, entre tantos outros? O tema da violência contra a mulher é visto pelos(as) operadores(as) do direito imbricado por essas categorias? A palavra das mulheres ouvidas no processo tem o mesmo valor qualquer que seja sua condição social? Mulheres negras e não negras recebem o mesmo tratamento do sistema de justiça? O que dizer da condição de classe das mulheres que buscam a justiça? E se estrangeiras? Se escolarizadas ou não? As sentenças proferidas trazem sub-repticiamente essas questões interseccionais/consubstanciais?

Madriz (2001), buscando cruzar as percepções de mulheres sobre a violência, realizou uma pesquisa qualitativa com 140 mulheres – brancas, negras, latinas,

adolescentes, adultas e idosas, ricas e pobres, entre grupos focais e entrevistas individuais, entre 1994 e 1995, nos estados de Nova York e Nova Jérsei, nos Estados Unidos.

A partir desses grupos, a autora buscou dar voz às mulheres, tentando ouvir quais as suas percepções sobre o medo da violência (no original, “el miedo a la delinquencia”). A autora adota a perspectiva construtivista social e feminista, o que quer dizer que procura entender e compreender a violência a partir do imbricado social que constrói percepções, ideologias e imaginários sociais permeados por relações de classe, gênero e raça. Essa pesquisa aponta, de forma bastante exemplificativa, de que forma as questões de interseccionalidade e consubstancialidade não podem ser desconsideradas.

Ela nos mostra como a construção do imaginário sobre quem é criminoso/delinquente e vítima está fortemente ligada à imagem construída pelos meios de comunicação. Pela tela da televisão, em geral, as vítimas são mulheres brancas, de classe média, que cumprem seus papéis sociais de gênero, são as “niñas buenas”, que por infortúnio, caem nas garras de um delinquente desconhecido, na maioria das vezes, negro (de piel oscuro), desumanizado. Cria-se uma visão dicotômica, racista e simplista que reverbera no imaginário social. No entanto, a percepção sobre o medo da violência não é a mesma para todas as mulheres entrevistadas; o recorte geracional, de renda, de classe e de raça marcam diferentes pontos de vista sobre a violência como problema social, ainda que com frequência o discurso conservador da “lei e da ordem” seja utilizado.

Durante a investigação, é interessante ressaltar como aparece a construção e o perfil do que socialmente se constrói como vítima. Novamente aqui se constitui a dicotomia entre vítimas inocentes e vítimas culpáveis, notadamente permeada pelas percepções patriarcais de como mulheres vítimas se comportam e de que forma seu comportamento favorece a prática criminosa. Nas palavras da autora, ou virgens ou vampiras<sup>97</sup>.

Em trabalho posterior, Fraser (2008) amplia a dimensionalidade da justiça, para incluir, além da redistribuição e reconhecimento, a sua dimensão política por meio do que ela chama de paridade participativa. Para ela, de modo geral, a justiça seria um reflexo dessa paridade de participação, ou seja, a construção e respeito a determinados valores sociais que garantam que todos possam participar como pares nos processos de interação

---

<sup>97</sup> “Las imagenes de las victimas inocente y culpable tienen gran impacto en nuestra vida. Forman parte del repertorio ideológico sobre la delincuencia que nos enseña, desde edad muy temprana – a menudo en forma subconsciente y acumulativa –, que hay dos clases de victimas: las que se lo merecen y las que no.” (MADRIZ, 2001, p. 114). “As imagens das vítimas inocente ou culpável têm grande impacto na nossa vida. São parte do repertório ideológico sobre a delinquência que nos ensina, desde muito cedo – com frequência de forma subconsciente e acumulativa –, que há duas classes de vítimas: as que merecem e as que não” (tradução minha).

social, que visam superar não apenas os entraves de desigualdade econômica e cultural/identitária, mas também política.

Essa dimensão política aparece em seu trabalho a partir da reflexão sobre os aspectos das demandas por justiça em relação ao processo de globalização. Fraser aponta que o modelo anteriormente por ela desenvolvido dava-se nos marcos do Estado nacional-westfaliano, nos quais, por um pressuposto-fático conceitual, estava delimitado quem eram os sujeitos legítimos a participar de demandas e reivindicações – os seus cidadãos. Dentro desse marco, o que se discutia era o que exatamente era devido a cada um, qual seriam as normas mais justas para estabelecer as relações dentro de uma dada sociedade. Assim, o quem da justiça era a cidadania dentro dos limites territoriais de um Estado-Nação.

No atual cenário, a ideia de imparcialidade, antes tida como alicerce da justiça, está em franca discussão, pois o que se discute não são apenas as demandas em conflito, interesses confrontantes dentro de um cenário nacional, mas o próprio cerne dessas demandas, que valores trazem e que tipo de justiça requerem. A justiça pensada e constituída nesses termos não é mais uma balança que tenta equilibrar demandas comparáveis e administráveis. Os conflitos atuais desafiam o próprio paradigma de que uma única balança seja capaz de equilibrar e sopesar interesses contrapostos. Garantir a justiça econômica, por exemplo, já é tema que extrapola os limites da economia nacional. As reivindicações por redistribuição já não encontram a interlocução para suas demandas exclusivamente dentro dos parâmetros do território nacional. De modo não diferente, as reivindicações por reconhecimento também extrapolam os limites desse território, uma vez que demandas identitárias culturais despontam numa perspectiva transnacional de proteção jurídica e construção da cidadania, como a luta das mulheres no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tema anteriormente aqui apresentado.

Nesse espectro, o quem da justiça, antes ponto de partida para pensar as lutas e estratégias de distribuição e reconhecimento, se vê em discussão, instável e indefinido. Como aponta Fraser, os temas de primeira ordem<sup>98</sup> ainda remanesçam e estão longe de terem sido resolvidos, por isso, o desafio ao se sobrepor a questões de segunda ordem, que ela chama de metanível. Esse metanível questiona os parâmetros sobre os quais

---

<sup>98</sup> “[...] cuánta desigualdad económica puede permitir la justicia, cuánta distribución se requiere y de acuerdo con qué principio de justicia distributiva? En qué consiste la igualdad en el respecto, qué tipos de diferencias merecen reconocimiento público y por qué medios? (FRASER, 2008, p. 38). “[...] quanta desigualdade econômica pode permitir a justiça, quanta distribuição se requer e de acordo com que princípio de justiça distributiva? Em que consiste a igualdade no respeito, que tipo de diferenças merecem reconhecimento público e por que meios?” (tradução minha)

estabelecemos os critérios de justiça no primeiro nível, quem são seus atores. Mais do que discutir o que é de quem, neste momento, discutimos também como estabelecer quem é sujeito da justiça e como delimitar o que é seu objeto, o que, segundo Fraser, desafia nossa maneira de pensar a justiça social (FRASER, 2008, p. 38).

Desse modo, o que está em jogo é estabelecer parâmetros para discutir a justiça social, refletindo sobre os marcos tradicionais sobre os quais estamos até então confortavelmente estabelecidos. Para tanto, Fraser tridimensionaliza sua inicial ideia de justiça bidimensional, para incluir a política da representação, além da distribuição e do reconhecimento, já aqui explanados. Ela não nega a dimensão política imbricada nas políticas de distribuição e reconhecimento, já que suas lutas se fazem neste espaço e, portanto, conectadas às relações de poder e ao Estado, que estabelece as regras que permeiam a capacidade de tais lutas se tornarem demandas. A partir da dimensão política, estabelece-se quem tem direito à distribuição e ao reconhecimento e de que maneira se pode fazê-lo.

Assim, a autora pensa a dimensão política da justiça em limites mais específicos: a política ordinária e a metapolítica. A primeira refere-se às regras de decisão sobre participação existentes dentro de um território delimitado, que privam alguns grupos e indivíduos de participar como pares num determinado contexto social, tais como os sistemas eleitorais e suas regras de representação. É o que Fraser (2008, p. 44) denomina de “[...] representação falida político-ordinária [...]”. A segunda refere-se à divisão delimitada do espaço político que não é capaz de lidar, acessar e administrar os conflitos advindos dessas três dimensões de justiça porque seus limites não contemplam a complexidade dos fenômenos das violações num contexto transnacional, no qual o papel do Estado é, com frequência, coadjuvante. Nessas situações, a delimitação do marco exclui completamente a possibilidade de participar como par, estabelecendo quem é membro e quem não é, quem pode reivindicar direitos e quem não. Fraser chama essa injustiça política de representação falida do marco (ou *des-enmarque/misframing*, na tradução em espanhol e no original em inglês, respectivamente), colocando-a no lugar de uma metainjustiça por excluir *a priori* quem pode reivindicar as dimensões de primeira ordem por distribuição, reconhecimento e participação política ordinária.

Parecido a la pérdida de lo que Hannah Arendt llamó “el derecho a tener derechos”, este tipo de des-enmarque es una especie de “muerte política”. Quienes la sufren se convierten posiblemente en objetos de caridade o de benevolencia. Pero privados de la posibilidad de ser autores de

reivindicaciones de primer orden, no son personas por la que respecta a la justicia. (FRASER, 2008, p. 46).<sup>99</sup>

Para lidar com as injustiças advindas dessa exclusão do marco num contexto de globalização e transnacionalização, Fraser aponta duas possibilidades: uma política afirmativa, que atua na inclusão de excluídos no marco existente, territorial e juridicamente delimitado, e outra, transformativa, constituindo um modo pós-territorial de pensar o marco delimitativo da paridade de participação. Essa luta por uma justiça metapolítica rediscute o marco ao pleitear a participação dos atores excluídos da justiça, ou seja, ao discutir quem participa acaba por questionar como se participa, reverberando, constituindo e exigindo que os processos sejam reflexivos e democráticos. A autora aponta que hoje, mais do pensarmos em justiça social, devemos falar em justiça democrática, pois os acordos são válidos se todos – indistintamente – participam da construção do marco e as normas somente são legítimas se todos estiverem implicados e envolvidos nos processos de elaboração, constituição e decisão. Assim, democracia e justiça são, para Fraser, termos siameses e que se retroalimentam, uma vez que não há que se falar em justiça onde não há paridade de participação.

#### 4.2 Estudos e teorias jurídico-feministas: uma foto panorâmica<sup>100</sup>

Por fim e não menos importante, em diálogo com as questões acima apresentadas, a leitura da aplicação da Lei Maria da Penha na presente pesquisa dialoga com a teoria jurídica feminista. Essa está, academicamente, inserida no amplo espectro dos estudos denominados Teoria Jurídica Crítica (WACKS, 2006)<sup>101</sup>. Em linhas gerais, tal corrente do pensamento jurídico refuta as premissas das teorias positivistas, entendendo o direito como algo imbricado em fatores sociais e morais, relacionado aos poderes político e econômico. Grosso modo, esses(as) teóricos(as) entendem que o direito não é capaz de solucionar todos os problemas que lhe são postos; que o direito não é neutro, sua construção e aplicação perpassam por questões de gênero, raça/etnia, classe social, dentre outras; que a

<sup>99</sup> “Parecido a perda do que Hannah Arendt chamou ‘o direito a ter direitos’, este tipo de des-marco é uma espécie de ‘morte política’. Quem a sofre se converte possivelmente em objetos de caridade ou de benevolência. Mas privados da possibilidade de serem autores de reivindicações de primeira ordem, não são pessoas que dizem respeito à justiça” (tradução minha).

<sup>100</sup> As reflexões nesta seção apresentadas baseiam-se fundamentalmente em duas obras: *Introduction to Feminist Legal Theory*, de Marta Chamallas (2003) e *Philosophy of Law: very short introduction*, de Raymond Wacks (2006).

<sup>101</sup> Chamallas (2003), conforme tratarei adiante, inclui os estudos jurídicos feministas a partir do estágio da diferença (década de 1980) como uma das áreas da Teoria Jurídica Crítica.



doutrina jurídica não espelha uma uniformidade de pensamento, mas diferentes pontos de vistas, com frequência opostos; e que as condutas sociais não refletem normas geradas pelo sistema jurídico e não são absoluta e exclusivamente geradas pelas regras jurídicas postas.

Nessa perspectiva, insere-se, portanto, a teoria jurídica feminista, que inclui em sua crítica ao direito e às instituições jurídicas a perspectiva de gênero. Wacks (2006) destaca que a contribuição de tais reflexões não apenas influenciou e influencia o meio acadêmico, mas também o direito em si e sua aplicação pelos órgãos do sistema de justiça, ao desnudar temas que até não adotavam tal perspectiva, como o direito penal, especialmente os casos de estupro e violência doméstica e o direito de família e o direito do trabalho.

Tal teoria (ou teorias, melhor dizendo) divide-se em correntes de estudo, tais como o feminismo liberal, o feminismo radical, o feminismo pós-moderno e o feminismo da diferença. Obviamente, tais distinções são arbitrárias, uma vez que correntes de pensamento voltadas à prática social, como é o caso do(s) feminismo(s), dialogam e possuem pontos de interconexão.

Na realidade dos Estados Unidos, os estudos e o desenvolvimento desse ramo do direito pode ser datado, tendo como marco inicial a década de 1970 (CHAMALLAS, 2003). A localização histórica e as reflexões advindas do desenvolvimento dessa teoria não desconsideram as lutas por direitos perpetradas pelas mulheres em períodos anteriores, mas tem por foco compreender a forma como o pensamento feminista no campo do direito tem se desenvolvido a partir dos movimentos pelos direitos civis no contexto pós-Segunda Guerra Mundial e que marcam, sem dúvida, as discussões pela efetivação dos direitos das mulheres.

Chamallas constrói uma divisão didática que caracteriza majoritariamente o pensamento jurídico feminista de cada período, mas que, é importante frisar, não é estanque e deve ser entendido como processual. A autora destaca que a atuação jurídica, especialmente de advogadas, devido ao aumento do número de mulheres exercendo essa profissão a partir dos anos de 1970, é um aspecto fundamental para compreender como a percepção, o questionamento e os estudos e pesquisas sobre as interfaces entre gênero e direito foram se constituindo. A provocação do sistema de justiça naquele país e as mobilizações por alterações legislativas tanto em nível federal quanto estadual pontuam o desenvolvimento de reflexões acadêmicas e a disputa pela consolidação de cadeiras nas universidades especialmente voltadas para discutir a temática.

Assim, ela pontua três estágios: a) nos anos de 1970, temos o estágio da igualdade; b) nos anos de 1980, o estágio da diferença; e c) a partir dos anos de 1990, o estágio da diversidade<sup>102</sup>. Ela ressalta que apesar de tais estágios estarem pautados por revisões e reflexões do pensamento jurídico feminista, confrontando teorias e posicionamentos políticos, vê-se ainda a forte presença do discurso da igualdade dominando tanto as decisões judiciais quanto as discussões e propostas legislativas.

O primeiro estágio pode ser delimitado pelas reflexões e debates que percebem homens e mulheres como pessoas iguais. Neste período, a autora cita o movimento para aprovação da Emenda dos Direitos Iguais (*Equal Rights Amendment*) como o melhor exemplo do ativismo pautado no entendimento de que a lei não deveria dispensar tratamento diferenciado a homens e mulheres. Chamado de feminismo liberal, esse momento pode ser majoritariamente compreendido na luta pela indiferenciação de gênero na lei, que pautada em estereótipos acabavam por reproduzir desigualdades, segundo o entendimento das liberais. Como exemplos dessas diferenças legais, temos a diferenciação de idade entre homens e mulheres para atingir a maioridade, menor para as segundas, a partir do entendimento de que amadureceriam mais cedo ou a outras questões referentes especialmente ao direito de família, ao trabalho em iguais condições e indistinto e à educação, especialmente na garantia do acesso ao ensino superior. Curiosamente, Chamallas aponta o caso *Roe v. Wade* (1973) como o mais importante do período, apesar de não estar explicitamente referido nas discussões sobre igualdade jurídica das feministas do período. O caso refere-se a um pleito em que o direito ao aborto era requerido no primeiro trimestre de gestação em que a Suprema Corte sustentou sua decisão com base no direito constitucional à privacidade. Este direito à privacidade, entendeu a Corte, envolve a liberdade individual de decidir acerca da reprodução e do cuidado das crianças, o que, obviamente, reverberou no direito das mulheres a decidir sobre a maternidade. Isso porque

---

<sup>102</sup> Fraser (2008), ao refletir sobre a experiência feminista da segunda onda frente às políticas de redistribuição, reconhecimento e participação, nos Estados Unidos e Europa, questiona a divisão das teorias feministas numa cadeia progressiva de construções teóricas branco-heteronormativas para a inclusão da experiência de mulheres negras, lésbicas, pobres e trabalhadoras. Ela não rechaça tais esforços, mas problematiza o caminhar dessa construção teórica ao confrontá-la a questões político-econômicas de ordem macro. Ela divide, então, sem deixar de frisar o caráter arbitrário de tal divisão, o feminismo da segunda onda em três fases: uma primeira, mais conectada a outros movimentos sociais (anos de 1970), um segundo relacionado às questões de identidade e um terceiro de caráter transnacional. Ela aponta que essa mudança de trajetória, especialmente na segunda fase nos Estados Unidos, esteve ligada à desconexão da prática feminista em relação às políticas neoliberais e recolhimento das políticas de bem-estar. O que num primeiro momento era visto como espaço para a construção de novas sociabilidades – o Estado de Bem Estar – com o avanço das políticas neoliberais, viu-se o movimento sem capacidade de enfrentar as injustiças de conteúdo econômico/distributivo, focando sua atuação em estratégias de reconhecimento de matiz cultural e status social.

antes dessa decisão, as relações tidas fora do casamento eram punidas fortemente e às mulheres nessas situações era negado o direito à contracepção e aos filhos, o direito à herança. E no enfrentamento da lei pela liberdade sexual das mulheres encabeçado por movimentos feministas aliado às discussões então propostas pelas juristas feministas liberais, o casamento e a maternidade como destinos compulsórios das mulheres foram colocados em discussão, promovendo mudanças nas leis daquele país.

O segundo estágio – o estágio da diferença – na década de 1980, extrapolou os limites da igualdade jurídica formal e buscou compreender as raízes da desigualdade sexual, confrontando especificamente as ideias veiculadas pelo feminismo liberal. As decisões de casos levados às cortes – tanto estaduais quanto a Suprema Corte – reverberaram e alimentaram o desenvolvimento de teses jurídicas feministas, a partir da discussão de casos específicos, sobre direitos específicos. *Geduldig v. Aiello*, uma ação individual sobre gravidez, levantou questões sobre igualdade de tratamento e não discriminação ao questionar a exclusão da gravidez dentre os benefícios trabalhistas conferidos aos funcionários públicos do Estado da Califórnia que estivessem inaptos para exercer o trabalho em virtude de alguma condição física específica. Interessante notar que gravidez foi entendida como uma deficiência física temporária. A Corte estadual decidiu que, no caso de gravidez, não haveria discriminação porque a gestação seria uma condição física objetiva identificável apenas nas mulheres e que, por isso, não haveria violação de uma suposta igualdade. Isso porque como homens não engravidam, eles não poderiam, em consequência, ser protegidos por essa norma e as mulheres desprotegidas, ou seja, se a norma não é passível de ser aplicada a ambos, não haveria que se falar de violação do direito à igualdade.

Muitas críticas e mobilizações a essa decisão foram feitas, especificamente a aprovação de uma lei (*Pregnancy Discrimination Act*, 1978) proibindo a discriminação em virtude de gravidez no trabalho, sob os argumentos de que o estado de gravidez deveria ser considerado igual a qualquer outra deficiência física temporária, tanto de homens como de mulheres, apoiando-se na tese de que o tratamento igualitário, mesmo considerando diferenças reais, é um argumento plausível e efetivo para proteger as mulheres. Ou seja, se qualquer pessoa deve ser protegida em virtude de uma deficiência temporária, não faz sentido proteger todas as possíveis deficiências de homens e não as de mulheres. Tal argumento, ainda que protetivo, apresentou seus problemas e inadequações, em virtude da realidade do mercado de trabalho para as mulheres empregadas em grandes empresas,

recebendo menos benefícios quando afastadas (assim como qualquer outro empregado também afastado) ou ainda nenhum benefício para os trabalhos temporários e de meio período, a maior parte deles ocupados por mulheres.

Em resposta a essa realidade, Chamallas (2003) relata que vários estados passaram a criar leis específicas de proteção, configurando um momento de intenso debate entre duas posições: a garantia de direitos tem como base um tratamento igualitário ou especial. A aplicação da lei aos casos específicos fomentou as discussões sobre o que viria a ser a igualdade, uma vez que os parâmetros para a decisão no caso *Geduilg* estavam pautados em critérios normativos masculinos, ou seja, a perspectiva de análise era a realidade dos trabalhadores homens e que não havia discriminação contra as mulheres porque não se conferiria benefícios em relação à gravidez a nenhum trabalhador, como já dito. Neste caso, o tratamento igualitário produz discriminações em virtude da falsa premissa de que a lei é neutra.

Inserida neste momento histórico do desenvolvimento das teorias jurídicas feministas, questionando a neutralidade das normas jurídicas, Chamallas localiza Catherine MacKinnon com uma das mais influentes pensadoras nessa seara. Sua teoria, em linhas muito genéricas, baseia-se no argumento de que o sistema jurídico é um oponente dos interesses das mulheres e é desenhado para perpetuar a dominação masculina. O foco central de sua análise está no entendimento de que o controle e a dominação da sexualidade feminina são elementos centrais para entender a subordinação das mulheres. Aqui, neste ponto, MacKinnon distancia-se das feministas liberais, que passaram ao largo dessa discussão, partindo da premissa de que a sexualidade feminina seria intrinsecamente diferente da masculina em virtude de uma matriz biológica dada. Para MacKinnon, a sexualidade é uma construção social que embasa a dominação masculina colocando as mulheres no lugar de objetos sexuais. Sua teoria da dominação fomentou suas reflexões sobre assédio sexual, estupro e pornografia. Chamallas aponta que, apesar de suas reflexões sobre dominação não terem sido totalmente adotadas pelas cortes estadunidenses, seu pensamento influenciou e embasou a litigância nessa área, especialmente ao entender o assédio sexual como uma discriminação sexual no mundo do trabalho. Seu pensamento influenciou a mudança de entendimento sobre o que seria consentimento numa relação sexual e na possibilidade de configuração de crime de estupro para situações antes não pensadas, como o estupro marital. Antes entendido como não opor resistência física, sua análise alargou a percepção de que tal ideia de consentimento estava pautada em

parâmetros de masculinidade, nos quais o uso da força está previsto no e faz parte do intercurso sexual. Essa visão seria, segundo ela, o que garantiria a imunidade em relação a uma série de violações sexuais, especialmente em relações de intimidade.

Um ponto polêmico e central de seu pensamento e que mobilizou e mobiliza um intenso debate é a pornografia, vista como um mecanismo que permite a reiteração da subordinação sexual das mulheres ao colocá-las como objetos sexuais que sentem satisfação ao serem violadas (MACKINNON, 1991<sup>103</sup> apud CHAMALLAS, 2003, p. 51), possibilitando que a dominação e desigualdade sejam erotizadas. Até então, a pornografia não era vista como um tema afeito às mulheres, mas sim referente à moralidade, à obscenidade e à liberdade de expressão. MacKinnon aponta que a pornografia opera por meio de uma hierarquia sexual e que o comportamento nela aprendido é transposto para as interações diárias como se o lugar ocupado ali pelas mulheres fosse uma posição emanada de sua natureza. Contrapondo-se a ela, um grupo organizado de feministas de diversas áreas assumiu a posição de que, além de censura, as ideias de MacKinnon colocavam a mulher num espectro vitoriano enxergando as mulheres como seres assexuados, como se as mulheres não fossem capazes de escolher as formas de se relacionarem sexualmente, colocando em risco inclusive as práticas sexuais de grupos minoritários em relação às ideias heteronormativas sobre sexualidade. Chamallas aponta que neste momento podemos verificar os primeiros aspectos de um debate ainda por florescer entre vitimização e agência, como veremos adiante.

Por fim, seu pensamento é importante ao problematizar a noção de objetividade do direito e das decisões judiciais, apontando que a chamada análise objetiva, na verdade, é a análise de um grupo dominante que tem o poder de apresentar sua versão da realidade como verdade. Focando a defesa de direitos a partir da perspectiva da dominação, o que se busca é refutar as ideias de tratamento igualitário, uma vez que se desnuda que o padrão para estabelecer tal igualdade seria masculino e que as mulheres seriam diferentes porque construídas como tais em relação aos homens. Um tratamento igualitário, nesse sentido, apontaria para desigualdades substantivas, não apenas formais, e desconsiderar essas diferenças geraria, inclusive, mais injustiça.

Nesta década de 1980, também merece destaque o trabalho de Carol Gilligan<sup>104</sup>. Seu primeiro livro, *In a Different Voice*, teve forte influência em estudos feministas

---

<sup>103</sup> MACKINNON, Catherine. Pornography as Defamation and Discrimination. *Boston University Law Review*, Boston, v. 71, n. 5, p. 793-802, nov. 1991.

<sup>104</sup> Ver capítulo 2.

interdisciplinares e por suas reflexões a autora foi inserida no feminismo chamado cultural ou relacional. Seu trabalho, no entanto, também recebeu diversas críticas. A leitura simplista de seu trabalho e a grande entrada que suas reflexões tiveram nos meios de comunicação levaram ao entendimento de que a ética do cuidado seria típica das mulheres enquanto a ética da justiça seria uma característica dos homens, quando, na verdade, ambas as éticas pautam escolhas de ambos, mas podem ser verificadas de modo mais presente em um que em outro. Essa categorização diferenciadora das éticas “masculina” e “feminina”, rapidamente, foi colocada como originária nas diferenças biológicas. No entanto, o que o feminismo cultural tentou trazer como contribuição foi a valorização da ética do cuidado como algo também importante para a sociedade. A capacidade de cuidar, gerar empatia e preservar as relações não como marca distintiva entre mulheres e homens, mas como uma característica do que é associado geralmente às mulheres e à feminilidade (CHAMALLAS, 2003, p. 56). Daí a crítica, ao considerar que seu trabalho contribuiria para reiterar esses lugares essencializados das mulheres, como se o afeto e o cuidado fossem suas características arquetípicas ou como se reproduzissem o ideal de mulher do século XIX, emocional, virtuosa e cuidadora. MacKinnon, especialmente, criticou seu trabalho a partir da perspectiva da dominação, entendendo que tal ética do cuidado se manifestaria a partir desse lugar de submissão das mulheres.

O trabalho de Gilligan teve influência nas teorias jurídicas ao possibilitar uma maneira distinta de interpretação do discurso jurídico dominante, por exemplo, em relação ao ato ilícito e ao direito de não prestar socorro quando alguém se recusa a auxiliar um desconhecido (BENDER, 1988<sup>105</sup> apud CHAMALLAS, 2003) ou em relação à ideia de imparcialidade no processo de julgamento (JUDITH RESNIK, 1988<sup>106</sup> apud CHAMALLAS, 2003) ou em relação ao sistema de justiça e a uma maior participação de mulheres nas profissões jurídicas (MENKEL-MEADOW, 1989<sup>107</sup> apud CHAMALLAS, 2003).

Por fim, a partir dessa década de 1980, temos o início dos chamados estudos da teoria jurídica crítica (*Critical Legal Studies*), que, buscando suportes e realizando pesquisas para além das molduras do direito, foram capazes de fazer a crítica à estrutura e

---

<sup>105</sup> BENDER, Leslie. A Lawyer's Primer on Feminist Theory and Tort. *Journal of Legal Education*, v. 38, n. 1/2, p. 3-37, mar./june 1988.

<sup>106</sup> RESNIK, Judith. On the bias: Feminist Reconsideration of the Aspirations for Our Judges. *Southern California Law Review*, v. 61, p. 1877-1944, 1987-1988.

<sup>107</sup> MENKEL-MEADOW, Carrie. Exploring a Research Agenda of the Feminization of the Legal Profession: Theories of Gender and Social Change. *Law and Social Inquiry*, v. 14, n. 2, p. 289-319, Spring 1989.

ao discurso jurídico. Chamallas aponta a heterogeneidade de grupos e pesquisadoras, muitas delas se denominando de “*fem-critics*”, que, utilizando-se dos referenciais teóricos dessa corrente, especialmente o marxismo, o pós-estruturalismo e o realismo jurídico, construíram reflexões sobre a interface entre direito, hierarquia, política, discurso e questões de gênero. Críticas ao liberalismo, colocavam-se de maneira cética frente ao discurso sobre direitos e garantias, considerando-os uma abstração que apenas contribuiria para manter o *status quo*, especialmente considerando o foco nos direitos individuais em detrimento dos sociais, por exemplo, apesar, é claro, como reconhecem Frances Olsen (1984<sup>108</sup> apud CHAMALLAS, 2003) e Patricia Willians (1991<sup>109</sup> apud CHAMALLAS, 2003), do efeito de poder simbólico e da capacidade que a garantia dos direitos que podem gerar em grupos desfavorecidos. Essas “*fem-critics*” podem ser entendidas como as precursoras do estágio subsequente, exposto a seguir.

O terceiro momento do desenvolvimento das teorias jurídicas feministas, segundo Chamallas – o estágio da diversidade –, tem como marco temporal a década de 1990 e seguintes. Bebendo da fonte do próprio movimento feminista, as discussões de campo reverberaram e reverberam nas universidades e no sistema de justiça. Naquele momento, discutia-se a figura essencializada da mulher a partir da perspectiva de mulheres negras bem como de mulheres lésbicas, apontando que essa generalização de uma suposta essência de subordinação das mulheres não era factível, pois não considerava outras características identitárias e tinha como matriz uma figura de mulher que era branca, de classe média e heterossexual. Kimberlé Crenshaw, já aqui apresentada, é uma dessas teóricas do direito. O trabalho de Catherine MacKinnon, por sua vez, é bastante criticado por Angela Harris e Robin West, por colocar a violência sexual contra as mulheres negras em um patamar mais intenso do que em relação à violência sofrida pelas mulheres brancas, sem considerar as especificidades da construção dos estereótipos de gênero para as primeiras, muito distintos dos das segundas, além de considerar a construção desses estereótipos também em relação aos abusadores e o filtro que o sistema de justiça realiza na persecução penal dos violadores negros em relação a vítimas brancas. Estereótipos que são fatores importantes nas suas relações sociais, considerando essa construção pautada num passado escravocrata, que coloca as mulheres negras na base de qualquer processo de

---

<sup>108</sup> OLSEN, Frances. *Statutory Rape: A Feminist Critique of Rights Analysis*. Texas Law Review, v. 63, p. 387-432, nov. 1984.

<sup>109</sup> WILLIAMS, Patricia. *The Alchemy of Race and Rights: Diary of a Law Professor*. Harvard: Harvard University Press, 1991.

objetificação<sup>110</sup>. Crítica semelhante é feita por Patricia Cain ao entender que MacKinnon construiu sua teoria desconsiderando ou colocando em lugar equivalente a experiência de mulheres lésbicas e heterossexuais.

Essa crítica ao essencialismo extrapolou as fronteiras dos Estados Unidos e começou a embasar críticas também a uma forma de enxergar outras experiências de mulheres para além do feminismo ocidental, não apenas em outros países, mas também a experiência de outras culturas inseridas em território estadunidense. Susan Moller Okin (1999<sup>111</sup> apud CHAMALLAS, 2003), ao apontar que o respeito e a manutenção de práticas culturais, na maior parte das vezes, envolve questões familiares, reprodução e a condição de vida das mulheres, sendo difícil conciliar igualdade para as mulheres e respeito às culturas, causou repercussão e críticas pela interpretação de que sua posição seria uma falta de respeito a culturas diferentes, alicerçada em bases colonialistas e imperialistas. Algumas teóricas, entre elas Leti Volpp (2001<sup>112</sup> apud CHAMALLAS, 2003), tentaram dourar a pílula ao apontar que enxergamos a violência em outras culturas como uma prática cultural arraigada enquanto tendemos a encontrar justificativa para as violências “ocidentais” em comportamentos individuais, como se a cultura estivesse apenas nos outros. Essas argumentações, segundo Chamallas, repercutiram e repercutem em processos e ações judiciais, quando, em diversas situações, adota-se como estratégia a defesa cultural, buscando inclusive o apoio de antropólogos ou psicólogos transculturais para justificar tais argumentações. Ela cita dois casos especificamente: o primeiro, de um marido chinês, acusado de matar a esposa que o traía com base no argumento de que na China os homens se sentem mais desonrados em caso de traição marital, e o segundo, de uma mulher imigrante de Macau, acusada de matar o filho e tentar o suicídio, por estar submetida à violência do marido, isolada culturalmente, sem saber falar inglês. No primeiro, o marido foi julgado culpado por haver praticado homicídio culposo e não doloso; no segundo, a corte de apelação admitiu que deveria ser ouvido um especialista para colocar em perspectiva a situação daquela mulher, apontando que ela não tinha outra alternativa.

---

<sup>110</sup> “Como grupo, as mulheres negras estão em uma posição incomum nesta sociedade, pois não só estamos coletivamente na parte inferior da escada do trabalho, mas nossa condição social geral é inferior à de qualquer outro grupo. Ocupando essa posição, suportamos o fardo da opressão machista, racista e classista. Ao mesmo tempo, somos o grupo que não foi socializado para assumir o papel de explorador/opressor, no sentido de que não nos permitem ter qualquer “outro” não institucionalizado que possamos explorar ou oprimir” (bell hooks, 2015, p. 207).

<sup>111</sup> OKIN, Susan Moller. Is Multiculturalism Bad For Women? *Boston Review*: a political and literacy fórum, 1999.

<sup>112</sup> VOLPP, Leti. Feminism Versus Multiculturalism. *Columbia Law Review*, v. 101, n. 5, p. 1.181-1.218, June 2001.



Volpp (1994<sup>113</sup> apud CHAMALLAS, 2003, p. 86) argumenta que o entendimento antropológico é importante quando é capaz de, a partir da perspectiva cultural, localizar concretamente a pessoa que figura no polo de uma ação judicial, sendo importante critério de julgamento, sem, no entanto, criar estereótipos generalizantes, como no caso do marido chinês acima citado.

Ainda que não seja o objetivo específico deste trabalho, não posso deixar de citar a interface entre a aplicação da Lei Maria da Penha – lei emanada pelo Estado – face a outras organizações de regras e direitos. Nem ousar neste trabalho extrapolar os limites territoriais da cidade de São Paulo para pensar como garantir a proteção e a vida das mulheres em face de outras culturas. Não afirmo com isso que a nossa cultura é de respeito às mulheres, caso contrário, este trabalho não faria sentido e não haveria tantos discursos em cena hoje para visibilizar o tema em seus diferentes aspectos dos quais feminismo jovem, cultura do estupro e violência obstétrica são alguns exemplos.

No entanto, não posso deixar de ao menos citar que a cidade de São Paulo hoje é local de vivência de pessoas das mais diversas nacionalidades de um processo migratório recente: síria, boliviana, nigeriana, haitiana; além do povo guarani. Numa perspectiva dos direitos humanos, essas questões ainda continuam a ser discutidas e são importantes quando se pensa na proteção das mulheres e no lugar que ocupam em suas culturas. Em termos jurídicos, como pontua Segato (2006), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê que o direito consuetudinário poderá ser aplicado quando for compatível com o sistema jurídico nacional e com as normas de direitos humanos, ou seja, não há equivalência nestes sistemas jurídicos, mas a supremacia dos direitos nacional e internacional sobre as normas “tradicionais”. Conforme ressalta a autora, a questão não é de somenos importância e é fruto de grande debate e pesquisa.

Nesse sentido, como aplicar a lei quando a lei em questão pode colocar à prova a forma como os diversos grupos estão organizados? A própria CEDAW prevê em seu artigo 5º que os Estados-parte deverão tomar medidas apropriadas para mudar padrões culturais que inferiorizem as mulheres. Mas novamente, frente à lei, a realidade parece uma sucessão de fatos e acontecimentos que se encaixam e, quando não, a técnica jurídica estabelece seus princípios de encaixe, tais como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

---

<sup>113</sup> VOLPP, Leti. (Mis)Identifying Culture: Asian Women and the ‘Cultural Defense’. *Harvard Women’s Law Journal*, v. 17, p. 57-101, 1994.

[...] pelo menos no caso específico dos direitos humanos da mulher, se afirmarmos que a norma moral tradicional vale tanto quanto a lei, estaremos no caminho do reconhecimento pleno da autonomia dos povos originários, mas nos distanciaremos, na maior parte dos casos, do que os instrumentos internacionais promulgam com relação aos direitos humanos da mulher e até, em alguns casos, das crianças, entre outras categorias marcadas por um *status* inferior e dependente (SEGATO, 2006, p. 211).

Por isso, Segato (2006, 211) aponta que esse confronto entre lei e costume se dá ou deveria se dar sempre que qualquer “[...] dos domínios do sistema hierárquico de *status* arraigado na vida social de todos os povos [...]” – gênero, raça, etnicidade ou região periférica, entre outros – são postos em questão. Confrontamo-nos com questões que colocam em xeque nosso “idioma legal moderno e igualitário” como se, internamente, sob a alcunha de seres urbanos, também não estivéssemos num campo constante de disputa para desconstruir práticas culturais “tradicionais”<sup>114</sup>.

Na perspectiva desses estudos anti-essencialistas, também precisam ser destacados os estudos da diferença, entendendo as discriminações e opressões a partir de múltiplos fatores, para além do foco em gênero, aprofundando a crítica a partir do enfrentamento aos discursos da objetividade e da neutralidade. Martha Minow (1990<sup>115</sup> apud CHAMALLAS, 2003) é uma autora de destaque, cujo “dilema da diferença” aponta que tanto as estratégias neutras quanto as de tratamento especial, ou seja, as que ignoram as diferenças e que as assumem explicitamente, respectivamente, acabam reforçando ou recriando estigmas em determinados grupos e pessoas por serem diferentes. Sua teoria está pautada na ideia de que as estratégias de atuação em relação ao dilema da diferença devem buscar meios de não culpabilização daqueles(as) que são vítimas da discriminação. O primeiro passo é desnaturalizar a diferença deixando de vê-la como uma categoria objetiva de determinados grupos e pessoas. O segundo é, a partir do abandono de uma visão convencional objetivista, buscar compreender a diferença em uma perspectiva relacional, na qual os indivíduos diferem uns dos outros em diversas direções e caminhos. A diferença, vista a partir dessa lente, coloca aquilo que é nomeado como anormal, no sentido de distinto da

---

<sup>114</sup> O valor simbólico da Lei Maria da Penha advém dessa disputa por discurso: “[...] o texto da lei é uma narrativa mestra da nação, e disso deriva a luta para inscrever uma posição na lei e obter legitimidade e audibilidade dentro dessa narrativa. Tratam-se de verdadeiras e importantes lutas simbólicas [...]. Essas lutas simbólicas não fazem mais que reconhecer o poder nominador do direito, entronizado pelo Estado como a palavra autorizada da nação, capaz, por isso, não só de regular, mas também de criar, de dar *status* de realidade às entidades sociais cujos direitos garante, instituindo sua existência a partir do mero ato de nomeação”. (SEGATO, 2006, p. 213).

<sup>115</sup> MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. Ithaca, New York: Cornell University Press, 1990.

norma, de seu desvio, num lugar de instabilidade de sua suposta definição neutra. Coloca-se em xeque a neutralidade daquilo que é definido como norma. O exemplo trazido por ela é ilustrativo quando refletimos sobre gravidez e mercado de trabalho, apontando porque colocamos as mulheres no lugar da diferença se ao longo da vida muitas delas engravidam. Sob que perspectiva são as mulheres grávidas aquelas que se desviam da norma no mercado de trabalho?<sup>116</sup>

Considerando especificamente o campo do direito e a sua busca por descobrir a verdade objetiva dos fatos, adotar essa perspectiva da diferença, desafiando a ideia de que nossos parâmetros de avaliação são neutros, é bastante impactante, especialmente em relação a questões de assédio sexual e discriminação racial. Chamallas aponta que, nestes casos, é preciso fazer a prova de que o ambiente é hostil e que o dano causado é de fato irrefutável, ou seja, a vítima deve provar que o caso não é isolado, mas que está inserido num contexto de discriminação que permite às práticas discriminatórias se manifestarem. A justiça, em muitos casos, reconhece a importância de considerar a perspectiva da vítima em relação àquele contexto, adotando uma perspectiva de gênero nas demandas apresentadas por mulheres. No entanto, reconhece essa perspectiva construindo uma perspectiva de gênero que estabelece o padrão jurídico de uma “mulher média” (*reasonable woman*), inspirada no critério de julgamento usado para o “homem médio”. E aí, novamente, encontram-se os riscos de se envolver num padrão de gênero que se apresenta como neutro e que arrisca levar o raciocínio para visões essencializadoras, sendo a construção dessa mulher média novamente centrada nos estereótipos das mulheres brancas, heterossexuais e de classe média.

Os estudos pós-modernos, outro campo dessa terceira corrente jurídico-feminista, também contribuem para as análises do direito a partir desse olhar. Contrapondo-se às teorias liberais que veem no indivíduo uma unidade autônoma dotada de livre-arbítrio, esses estudos enxergam o indivíduo imerso em seu contexto e nas relações sociais aí construídas. Nestas relações, ganha importância a linguagem e sua manifestação na forma de discurso jurídico. Esse discurso, entremeado de relações de poder, constitui os sujeitos e

---

<sup>116</sup> Outro exemplo muito interessante trazido por Minow refere-se às reflexões sobre as propostas de inclusão de alunos surdos-mudos em escolas regulares de escolas públicas estadunidenses. Dispor de um professor intérprete para os alunos, ainda que seja na jornada integral, reforça a diferença, a partir de sua perspectiva do dilema da diferença. Sua proposta, a que considera poder confrontar a neutralidade dos alunos não especiais, é ensinar a língua de sinais a todos os alunos. Apenas assim, habilitando todos a usarem a língua de sinais, a criança surda não permanece estigmatizada, possibilitando uma mudança de um contexto onde a língua falada deixa de ser a norma e quem não pode fazer uso dela é o diferente. (CHAMALLAS, 2003, p. 89).

suas representações jurídicas sobre ser homem e ser mulher. A identidade para os(as) autores(as) desse campo é múltipla e constrói/reconstrói-se a partir dos lugares ocupados nos processos de interação social. Gênero, raça, classe e outros marcadores se apresentam mais ou menos evidentes de acordo com o contexto social no qual a pessoa se localiza. Assim, a identidade não é estática, mas constituída “[...] de fragmentos da experiência que não se encaixam em um todo coerente” (CHAMALLAS, 2003, p. 93)<sup>117</sup>. Mari Matsuda, Angela Harris e Patricia Willians são autoras desses estudos jurídico-feministas pós-modernos. A última, especialmente, em seu livro *The Alchemy of Race and Rights: Diary of a Law Professor* (WILLIANS, 1991 apud CHAMALLAS, 2003), conecta em uma narrativa autobiográfica a(s) sua(s) identidade(s) de professora negra afro-americana e advogada especializada em direito comercial a questões sociais como políticas públicas, ações afirmativas, discurso de ódio, educação.

Na esteira de se pensar a identidade constituída em múltiplas formas a partir das interações sociais, o lugar da mulher como vítima de um sistema de dominação pautado primordialmente na subordinação sexual (MacKinnon) passou a ser questionado. Esse lugar de mulher como vítima sempre em perigo e sem capacidade de agência, segundo Chamallas (2003), ganhou espaço nos meios de comunicação de forma simplista sem problematizar esse lugar de dominação, colocando as mulheres em uma subordinação sem qualquer possibilidade de autonomia. A tentativa de colocar as mulheres na berlinda de suas próprias vidas, com capacidade de decisão e resistência foi a proposta de teóricas e pesquisadoras que buscaram desconstruir a dicotomia entre agência e vitimização (não apenas a violência sexual e doméstica, mas especificamente a violência racial)<sup>118</sup>. Essa corrente teórica tem fundamental importância na litigância em defesa de mulheres em

<sup>117</sup> “[...] of fragments of experience that do not fit into a coherent whole.” (CHAMALLAS, 2003, p. 93).

<sup>118</sup> Entre elas Kathryn Abrams, Elizabeth Schneider, Angela Harris e Martha Mahoney, essa destacando-se nos estudos de *white privilege*. Sobre os estudos *white privilege*, o trabalho de Peggy McIntosh (1988 apud CHAMALLAS, 2003), *White Privilege and Male Privilege: a personal account of coming to see correspondences through work in women's studies*, influenciou as pesquisas sobre o tema, mostrando como os privilégios conferidos aos homens numa sociedade que hierarquiza relações de gênero e raça se tornam invisíveis e naturalizados, sendo reiterados diuturnamente e fazendo com que eles não reconheçam que os lugares que ocupam devem-se a esses privilégios. Marta Mahoney aponta a interseccionalidade entre os estudos feministas e os raciais, sendo um aporte teórico de relevância para o feminismo negro, ao proporcionar a reflexão e o desnudamento de situações sociais que são mascaradas por um esquema de privilégios que tem como base a raça. Outras autoras de destaque são Barbara Flagg, Stephanie Wildman, Trina Grillo. Esse sistema de privilégios é tão arraigado que coloca os brancos no lugar privilegiado de não ter que pensar sobre raça. “Because our society is structured around white norms and whites are usually oblivious to white privilege, whites approach the world without being conscious of race and its complexity” (CHAMALLAS, 2003, p. 103). “Porque nossa sociedade é estruturada em torno de normas brancas e os brancos podem ignorar seus privilégios, os brancos podem olhar para o mundo sem consciência de raça e sua complexidade.” (tradução minha).

situação de violência (Elizabeth Schneider), ao buscar romper essa dicotomia, busca problematizar e compreender as ambiguidades e imbricamentos, ambivalências e contradições presentes na vida das mulheres.

Os estudos sobre performance complementam o quadro desses estudos do estágio da diversidade, didaticamente datados a partir da década de 1990<sup>119</sup>. A performance entendida como parte de construção identitária, focada não apenas nas interações sociais, mas também na possibilidade de agência dos grupos vulneráveis. Essa possibilidade de agência, de acordo com Carbado e Gulati (2001<sup>120</sup> apud CHAMALLAS, 2003), é sempre parcial, pautada pelas interações diárias que reforçam e realimentam estereótipos e com as quais é preciso lidar, o que exige a escolha de melhores estratégias sobre como se apresentar. Esse raciocínio permite enxergar as questões de agência e vitimização de forma mais relacional e menos dicotômica. Chamallas aponta que a teoria crítica racial trouxe importantes contribuições para o pensamento feminista, desenvolvendo-se num movimento de olhar crítico, convergência e afastamento ao intercruzar, na análise do *status quo*, questões de raça e gênero. Dentre todo o aporte teórico desenvolvido, tais como a dominação cultural, o racismo inconsciente, a cegueira de cor (*color-blindness*), raça como construção social, para fins deste trabalho, é importante destacar as reflexões sobre perspectiva e discursos de ódio. A adoção da perspectiva tem como escopo delimitar o sofrimento/mal jurídico causado e as possibilidades jurídicas de reparação quando a vítima é uma pessoa negra. Daí a ideia de perspectiva em contraponto a uma suposta objetividade da lei, que, aparentemente neutra, seria aplicada igualmente a todos sem tal distinção. Assim, os discursos de ódio precisam ser analisados não em si mesmos, mas em relação aos efeitos causados em suas vítimas, desenvolvendo a ideia – até então embrionária – de que as palavras mais que ofensivas, “[...] constituem parte de uma longa história de violência racial, segregação e opressão [...] deixando nebulosa a divisão entre dano físico e mental” (CHAMALLAS, 2003, p. 144-145).

Outro movimento teórico-militante aliado aos estudos jurídicos feministas, como aponta Chamallas, que trouxe novas reflexões a essa teoria aplicada, é o chamado “*Gay/Lesbian Studies*”, especialmente ao desenvolvimento da teoria *queer*. Esse movimento, ao questionar os padrões de masculinidade e feminilidade pautados no

---

<sup>119</sup> Também neste período histórico, é importante citar o que Chamallas chama de feminismo global e a inclusão do discurso dos direitos das mulheres como direitos humanos, tema acima abordado quando da contextualização da Lei Maria da Penha.

<sup>120</sup> CARBADO, Devon W.; GULATI, Mitu. The Fifth Black Woman. *Journal Contemporary Legal Issues*, v. 11, p. 701-729, 2001.

heterossexismo e apontar as discriminações para as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, bem como a compulsoriedade das relações entre pessoas de sexos diferentes, trouxe aportes importantes para repensar o papel das mulheres em relação ao casamento, às relações afetivas, à maternidade. Suas contribuições também são fundamentais nas discussões atuais sobre as teorias de gênero, ao desconstruir e propor análises que correlacionam as categorias sexo, gênero e orientação sexual, contribuindo para novas estratégias de atuação jurídicas ao dissecar e ampliar o espectro do que se entendia, de forma geral, como discriminação de gênero, mais focada nos atributos de equivalência entre gênero e sexo. Outro ponto de destaque, especialmente tributário da teoria *queer*, refere-se ao entendimento de que tais categorias são construções sociais e que, portanto, devem ser vistas como fluidas e em processos de constante mudança e (re)construção. Desse modo, o desafio – e esse ponto é definitivamente caro quando pensamos na aplicação do direito para garantia dos direitos humanos – é enxergar as pessoas fora de categorias identitárias de gênero e sexuais fixas, vê-las a partir de sua performance social e relacionalmente localizada.

Todo esse desenrolar teórico, obviamente, não se deu sem que outras correntes teóricas fossem críticas às teorias feministas, dentre elas a biologia evolucionária, que coloca os atributos do masculino e do feminino bem como a necessidade da reprodução da espécie e cuidado da prole como características biologicamente dadas e que, ainda que sofram mudanças ao longo dos séculos, pautam as relações sociais na família e na sociedade e justificam os papéis de gênero; o feminismo-vítima, que bebe de maneira tortuosa da fonte do feminismo liberal para criticar a teoria da dominação, especificamente Katherine MacKinnon, que, segundo tal corrente, coloca as mulheres numa situação de constante fragilidade e subjugo à hierarquia sexual masculina, constringendo-as em sua liberdade e direito a oportunidades. De maneira que me parece caricatural, atribuem aos movimentos feministas a construção de uma imagem de mulher frágil, dominada, sem livre-arbítrio e sem capacidade de reagir em situações de assédio ou violência.<sup>121</sup>

Chamallas destaca que as teorias feministas desenvolvidas nesta ordem cronológica e os movimentos intelectuais aliados, especialmente os estudos sobre raça e os estudos

---

<sup>121</sup> Chamallas (2003, p. 133) pontua que as críticas aos movimentos feministas e às suas construções jurídico-teóricas repercutem no comprometimento e interesse dos(as) alunos(as) nos cursos de direito nos quais a disciplina é ministrada. Segundo a autora relata, muitos de seus alunos se veem na dúvida em cursar tal disciplina por temerem que a participação em discussões feministas e o envolvimento na causa possa trazer prejuízos na carreira. Ainda que seu desenvolvimento seja cada vez mais significativo, ela não consegue ocupar um lugar de destaque no debate jurídico, estando sempre à margem.

*queer/gay* e *lesbian studies*, tem como característica comum muito mais suas reflexões teórico-práticas do que pesquisas puramente teóricas. Outra característica desses estudos jurídico-feministas é estar localizado num lugar de certa subalternidade, mas que busca ser compensatório, encontrando nas fissuras das teorias jurídicas centradas numa visão masculina, mas que se apresenta como neutra, temas que afetam a vida das mulheres em sua relação com os institutos jurídicos.

É interessante notar que as reflexões teóricas vão sendo pautadas e alimentadas a partir das experiências de atuação no sistema de justiça, o que demanda uma constante análise e cuidado dos casos específicos postos *sub judice*, de modo a garantir a melhor estratégia dentro um processo judicial. Nesta seara não existem fórmulas prontas, mas sim o cotejamento de diversas correntes teóricas aliadas aos casos reais de modo a tentar encontrar as fissuras dentro do sistema de justiça, considerando todos os atores envolvidos, os meandros processuais, a estrutura do sistema, de modo a garantir o melhor resultado, aquele que pode não ser o ideal, mas que alcança maiores possibilidades de garantia de direitos e, lentamente, possibilidades de mudanças de paradigmas.

Dentro dessa perspectiva de mudança de paradigmas, busco analisar no próximo e último capítulo de que forma o tema da violência psicológica, sob a roupagem jurídica do crime de ameaça, desafia os parâmetros de uma justiça supostamente neutra.

## **CAPÍTULO 5 – OS DESAFIOS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA**

Neste último capítulo, busco analisar de que forma o crime de ameaça é entendido a partir da perspectiva da violência psicológica, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Compreendido como sendo crime de menor potencial ofensivo, entende-se, por medida de política criminal, que afete bem jurídico que merece reduzida ou mínima intervenção penal. Tal entendimento, no entanto, carrega em si uma visão antropocêntrica do direito, pois não considera a sua ocorrência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por bem que a pena não seja alta e que se considere necessária a mínima intervenção penal. No entanto, no contexto permeado por relações de gênero, é preciso entender quais mecanismos existem para que de fato a tutela jurídica seja efetiva ou ainda, mais desafiador, questionar-se se de fato o universo do direito e de suas instituições são capazes de dar resposta a essa interface entre crime de ameaça, violência doméstica contra mulheres e mínima intervenção penal. A condenação em si, aparentemente, protege a mulher nessa situação? Ou as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha são mais efetivas? Que meios existem para que um crime de ameaça levado como fato criminoso à justiça possa contemplar ou fazer transparecer uma situação de violência? Há meios jurídicos para entender a demanda da mulher que vai à justiça para além do fato em si? O sistema de justiça está articulado com a rede de atendimento?

Conforme tipificado no artigo 147 do Código Penal, o crime de ameaça é definido como: “[...] ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave”. A pena prevista é de detenção de um a seis meses ou multa. O parágrafo único deste mesmo artigo 147 estabelece que a ação penal apenas se procede mediante representação da vítima, que tem o prazo de 6 meses para declarar sua vontade a partir do momento em que souber quem é o autor do crime (art. 38 do Código de Processo Penal). No caso da Lei Maria da Penha, a mulher sabe quem é o autor, mas o CPP não foi pensado para as situações de violência contra as mulheres. Para o crime de ameaça, portanto, diferentemente do crime de lesão corporal em caso de violência



doméstica e familiar contra a mulher, ainda é necessária a representação da vítima, ou seja, ela precisa manifestar seu desejo de processar o autor do fato<sup>122</sup>.

A doutrina, ao definir o crime de ameaça, atém-se a dizer qual a sua classificação (se crime material ou formal, por exemplo), quem pode ser seu sujeito ativo (autor da ameaça), quem pode ser seu sujeito passivo (vítima da ameaça), em que momento a ameaça se configura, se possível ou não a tentativa, e que se localiza entre os crimes contra a liberdade pessoal. Recorrendo aos tradicionais textos jurídicos, manuais e obras de referência que embasam a trajetória de estudantes de direito bem como sua posterior prática profissional, não encontramos uma análise do que venha a ser causar mal injusto ou grave em contexto de violência doméstica e familiar. Pudera, tipificado em 1940, numa época em que violência contra a mulher sequer esse nome tinha e na vigência de um Código Civil (1916) em que a mulher era considerada relativamente incapaz, a ameaça entendida nestes termos não acontecia no espaço da família, uma vez que ao homem (“varão”) era dada a superioridade para o exercício de suas funções de autoridade na condução das relações domésticas (VERUCCI, 1999) e na conservação da família como célula *mater* da sociedade.

Assim, diante desse silêncio, fui buscar em pesquisas, no levantamento realizado em campo nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no diálogo estabelecido com as mulheres que entrevistei, informações, dados, parâmetros e conceitos para tentar compreender tal crime a partir da perspectiva das relações de gênero e de sua manifestação em situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Realizo uma breve digressão e relação entre os crimes de ameaça e feminicídio e, após, apresento minhas reflexões sobre a violência psicológica, apresento os dados coletados em campo, reflito sobre as dificuldades de acesso à informação e trago parte dos diálogos que tive com minhas interlocutoras sobre o tema, apontando os desafios de tornar efetiva a Lei Maria da Penha, que passam pelo fato de o sistema de justiça atuar como parte da rede de atendimento e enfrentamento (PASINATO, 2015), por inovações institucionais para garantia da proteção das mulheres que se declaram em risco e principalmente pelo respeito e escuta ao que as mulheres dizem como fator preponderante para atuação do sistema de justiça nos casos de crimes de ameaça.

---

<sup>122</sup> O mesmo entendimento vale para o crime de estupro, sendo dispensável a representação nos casos de vítima menor de 18 anos ou vulnerável. As reflexões sobre tal instituto já foram apresentadas no capítulo 3.

## 5.1 Ameaças levadas a sério como política de enfrentamento aos feminicídios

Destaco que a perspectiva de análise sobre o crime de ameaça apresentada neste trabalho se conecta à aprovação da lei sobre feminicídio (art. 121, VI, § 2º-A)<sup>123</sup> e às circunstâncias agravantes (art. 61, II, f)<sup>124</sup> do Código Penal. Ainda que não seja o foco deste trabalho discorrer sobre feminicídio, é relevante refletir sobre o tema de forma a relacionar as questões referentes ao crime de ameaça e ao assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>125</sup>. Uma de minhas interlocutoras sugeriu, inclusive, que eu deveria fazer o caminho inverso: partir dos feminicídios para encontrar as ameaças sofridas pelas mulheres, na tentativa de provar essas mortes anunciadas, pontuando a relação entre essas violências e a violência fatal.

Eu não tenho dados empíricos, mas de experiência, há uma relação: o feminicídio vem depois de violências mais brandas. Acho que é muito raro o caso que era uma relação harmônica e houve um feminicídio. Até iria falar para você, no começo, tentar estudar do feminicídio para trás. Quais casos há relatos de que a mulher já tinha procurado a justiça antes e a justiça falhou com ela...é uma responsabilidade que a gente, o sistema de justiça, tem que assumir. A gente é responsável por essa morte também. (P3).

Assim, ainda que não tenha seguido o conselho de minha interlocutora, apesar de concordar com a importância de investigarmos a trajetória das mulheres assassinadas a partir dos processos do Tribunal do Júri<sup>126</sup>, buscando identificar os caminhos percorridos

<sup>123</sup> “Art. 121. Matar alguém: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (BRASIL, 2015). Destaca-se que a lei do feminicídio estabeleceu a condição de sexo e não gênero para tipificar o crime de assassinato de mulheres. Isso deu-se por forte pressão dos parlamentares da Bancada Evangélica, liderada pelo Deputado Eduardo Cunha, o que exclui da proteção as mulheres trans. (cf. <<http://mais.uol.com.br/view/p0248cwl4ae/mulheres-comemoram-lei-do-femicidio-04020E1B3060C0A15326?types=A&>>>).

<sup>124</sup> “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. (BRASIL, 2006).

<sup>125</sup> Segundo o Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil (Clacso), o Brasil é o quinto país em mortes de mulheres num ranking de 83 países, sendo que os números apontam que as mulheres negras estão mais expostas e tem morrido mais que as mulheres brancas, tendo ocorrido uma diminuição das mortes para essas últimas e um crescimento em relação às primeiras, na série histórica medida de 2003 a 2013 (cf. <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>>>).

<sup>126</sup> O estudo qualitativo de Machado et al. (2012) sobre processos do Tribunal do Júri (realizado antes da lei do feminicídio) aponta que ainda que não se recorra explicitamente à tese de legítima defesa da honra, seus conteúdos estão presentes na construção dos perfis de vítimas e réus, descolando, em sua maior parte, o problema da violência doméstica contra a mulher de sua matriz sociocultural e colocando-o no âmbito de um fato isolado, criminoso, a ser avaliado, processado e julgado pelo órgão da Justiça penal.

por elas, especialmente na rede de serviços e instituições que trabalham no enfrentamento à violência, faço aqui uma breve digressão sobre esse tema de modo a relacioná-lo ao crime da ameaça em contexto de violência doméstica e familiar.

Pasinato (2011b) conta-nos que o termo “*femicide*” foi usado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, em Bruxelas, durante uma sessão do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, um projeto organizado por mulheres feministas, no qual duas mil mulheres de quarenta países relataram suas experiências. Em 1992, ela publica o livro *Femicide: the Politics of Woman Killing*, em coautoria com Jill Radford, tornando-se uma obra de referência nesta temática. Ali, apontam que o femicídio ou o feminicídio é o ponto último de uma história de violações por que passam as mulheres pelo fato de serem mulheres. Pasinato ressalta que, para as autoras, a condição de gênero é determinante, não apontando sua relação com outros marcadores sociais.

O tema começou a ganhar destaque no continente americano a partir das mortes de mulheres ocorridas em Ciudad Juarez (México) desde o começo dos anos de 1990. O caso foi, inclusive, levado ao sistema interamericano de Direitos Humanos, tendo o México sido condenado em 2009 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Campo Algodonero vs México).

Pasinato problematiza o uso de termo feminicídio ou femicídio como conceito que tenta unificar realidades e contextos sociais bastante distintos para a ocorrência da morte de mulheres que, para além do fato de serem mulheres, são atravessadas por outros elementos constitutivos de suas relações sociais. Feminicídio, o termo adotado pela legislação brasileira, foi defendido por Marcela Lagarde (2004<sup>127</sup> apud PASINATO, 2011b) como melhor tradução para o termo em inglês *femicide*, entendendo-o como crime de lesa humanidade que ocorre com a conivência e omissão do Estado ao não garantir as condições adequadas para que as mulheres vivam em segurança nos diversos espaços da vida.

Para o escopo deste trabalho, ao tratarmos de feminicídios, estamos nos referindo aos feminicídios íntimos – aqueles no qual a vítima mantinha relação de afeto, familiar, de convivência com o autor do crime.<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcella. *Por la vida y la libertad de las mujeres*. Fin al femicidio. El Dia V. feb. 2004.

<sup>128</sup> Ainda se ressalta, segundo apontam, a existência do feminicídio não íntimo e do feminicídio por conexão. Segato (2014) ressalta ainda a necessidade de delimitar a distinção entre dois tipos de feminicídios, aqueles pautados por motivações da esfera da intimidade e aqueles que têm como motivação de letalidade

Dessa forma, relacionar o feminicídio com o crime de ameaça pode nos dar pistas dos nós e desafios de implementação da Lei Maria da Penha de modo a construir e implementar políticas públicas integradas que sejam capazes de evitar tais mortes.

## **5.2 Violência psicológica: polissemia e estrutura das relações de gênero**

Entendendo o crime de ameaça como uma das possíveis capitulações jurídicas da modalidade de violência psicológica estabelecida pela Lei Maria da Penha<sup>129</sup>, faz-se necessário uma breve digressão para compreender de que forma tal tipo de violência está estabelecido para, após, buscar entender quais as respostas o sistema de justiça tem dado para enfrentá-la.

Segato (2003, p. 107) compreende o fenômeno da violência psicológica, a qual denomina de violência moral<sup>130</sup>, como o “[...] conjunto de mecanismos legitimados por la costumbre para garantizar el mantenimiento de los estatus relativos entre los términos de género”<sup>131</sup>, também presentes na manutenção de outras hierarquias, como raça, classe, nacionalidade. Baseando-se no estudo de Georges Vigarello (1998), ressalta o aspecto histórico de construção do entendimento jurídico a respeito da violência moral, independentemente do dano físico, tomando o estudo da jurisprudência do crime de estupro na França entre os séculos XVI e XX, ou seja, violência perpetrada contra mulheres, e aponta que, no Brasil, o tema ainda é discutido superficialmente, relacionado como um complemento da violência física.

A autora entende que a violência é uma estratégia de reprodução do sistema e de sua constante reafirmação por meio da manutenção do status de subordinação de determinados grupos, no caso, as mulheres, ou também na reiteração de normas de gênero, conforme pontua Butler (2003). Para ela, parece tentadora a ideia de enxergar as mulheres

---

em contextos de impessoalidade, como nas novas modalidades de guerra atuais, conforme trazido no capítulo 2.

<sup>129</sup> “Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.” (BRASIL, 2006).

<sup>130</sup> Suas reflexões são anteriores à Lei Maria da Penha, portanto, aqui não há a distinção entre violência moral e psicológica na lei presente.

<sup>131</sup> “Um conjunto de mecanismos legitimados pelo costume para garantir a manutenção dos status relativos ao gênero” (tradução minha).

como agentes ou sujeitos ativos que também reproduzem a violência, mas ela prefere enxergá-la a partir de uma perspectiva estrutural, fundante das relações humanas.

[...] una situación de violencia estructural, que se reproduce con cierto automatismo, con invisibilidad y con inercia durante un largo período luego de su instauración, tanto en la escala temporal ontogenética de la historia personal a partir de su fundación doméstica en la primera escena, como en la escala filogenética, es decir, del tiempo de la especie, a partir de su fundación mítica secreta (BUTLER, 2003, p. 113)<sup>132</sup>.

Segato aponta que a importância em distinguir a violência moral da física e analisá-las separadamente se dá pela forma como a primeira está entremeadada nos interstícios do cotidiano das relações de gênero, por prescindir de atos considerados crimes, tipificados na lei para se manifestar. Segundo a autora, as atitudes que a conflagram são “quase legítimas, quase morais e quase legais”, já que alicerçadas nas bases hierárquicas que sustentam essas relações sociais: o patriarcado, em suas palavras.

La violencia moral es el más eficiente de los mecanismos de control social y de reproducción de las desigualdades. La coacción de orden psicológico se constituye en el horizonte constante de las escenas cotidianas de sociabilidad y es la principal forma de control y de opresión social en todos los casos de dominación. Por su sutileza, su carácter difuso y su omnipresencia, su eficacia es máxima en el control de las categorías sociales subordinadas. En el universo de las relaciones de género, la violencia psicológica es la forma de violencia más maquiavelica, rutinaria e irreflexiva y, sin embargo, constituye el método más eficiente de subordinación e intimidación. (SEGATO, 2003, p. 114)<sup>133</sup>

A violência psicológica é aquela que sorrateira e insistentemente mais contribui para a reprodução das relações desiguais. Segato (2003, p. 115) aponta-lhe três características:

1) su diseminación masiva en la sociedad, que garantiza su “naturalización” como parte de comportamientos considerados “normales” y banales; 2) su arraigo en valores morales religiosos y familiares, lo que permite su justificación y 3) la falta de nombres u otras

<sup>132</sup> “[...] uma situação de violência estrutural, que se reproduz com certo automatismo, com invisibilidade e com inércia durante um longo período de sua instauração, tanto na escala temporal ontogenética da história pessoal a partir de sua fundação doméstica na primeira cena, como na escala filogenética, ou seja, do tempo da espécie, a partir de sua fundação mítica secreta.” (tradução minha).

<sup>133</sup> “A violência moral é o mais eficiente dos mecanismos de controle social e de reprodução das desigualdades. A coação de ordem psicológica se constitui no horizonte constante das cenas cotidianas de sociabilidade e é a principal forma de controle e de opressão social em todos os casos de dominação. Por sua sutileza, seu carácter difuso e sua onipresença, sua eficácia é máxima no controle das categorias sociais subordinadas. No universo das relações de gênero, a violência psicológica é a forma de violência mais maquiavelica, rotineira e irreflexiva e, no entanto, constitui o método mais eficiente de subordinação e intimidação.” (tradução minha).

formas de designación e identificación de la conducta, que resulta en la casi imposibilidad de señalarla y denunciarla e impide así a sus víctimas defenderse y buscar ayuda.<sup>134</sup>

Conforme me declara uma de minhas interlocutoras:

A primeira agressão foi antes da gravidez, mas foi um empurrão, só. Quando o Ian nasceu, ele me deu uma cabeçada. Eu fiquei com o olho roxo. Eu tenho até foto em casa. Isso foi a primeira vez. Depois começaram as outras. E eu na casa da minha mãe, brigando. Um dia ela me mandou embora. Aí fui morar na casa da mãe dele. Tinha dois cômodos no fundo, eles reformaram e a gente foi morar lá. Mas continuou as mesmas coisas. A gente vivia brigando, batia, fazia um monte de coisa. Só que eu não falava para ninguém. Tinha vergonha. Eu que escolhi. Ia falar para minha mãe o quê? (M1).

Ou seja, a prática tão naturalizada dessa desigualdade que um empurrão não é um empurrão, mas um “empurrão, só”, que evoluindo para outras formas de violência silenciosa, causa vergonha e culpabiliza a própria mulher pela violência sofrida, gerando inclusive a dificuldade de nomeá-la e compreendê-la:

Ela (a Lei Maria da Penha) é um avanço sem dúvida, ela legítima, tenta qualificar a violência contra a mulher de uma maneira mais séria, mas ainda hoje as violências: sexual dentro das relações amorosas, a psicológica, a verbal, ela é ainda subqualificada, subavaliada. Então, existe uma orientação do Judiciário para as delegacias que é preciso ter provas e com isso, como elas têm provas dessas ameaças e violências, né? Dificilmente. Muitas vezes, isso faz com que elas ainda não consigam se fazer respeitar e valorizar quando elas vivem outras violências, que não a física ou essas mais evidentes. (P1).

Dificuldade de nomeação que mesmo se superada enfrenta as barreiras das instituições, conforme relata minha interlocutora no trecho acima, apesar da ampliação do conceito trazido pela Lei Maria da Penha. Por outro lado, essa ampliação trazida pela lei trouxe uma mudança no discurso e as mulheres hoje parecem estar mais informadas sobre seus direitos, de acordo com outra de minhas interlocutoras:

Houve muita diferença com a chegada da Lei Maria da Penha. Discutia-se a Lei 9099, aquela confusão da cesta básica. As mulheres que a gente recebia nessa época, eram casos muito, muito graves. Uma coisa que mudou é que começamos a receber casos “mais leves” (faz o gesto de aspas). Com a Lei Maria da Penha fez-se muita balburdia, então, muitas mulheres que não sabiam que sofriam violência começaram a saber. E

<sup>134</sup> “1) sua disseminação massiva na sociedade, que garante sua ‘naturalização’ como parte de comportamentos considerados ‘normais’ e banais; 2) sua manutenção em valores morais religiosos e familiares, o que permite sua justificação e 3) a falta de nomes ou outras formas de designação e identificação da conduta, que resulta na quase impossibilidade de assinalar e denunciar, impedindo, assim, suas vítimas de se defenderem e buscarem ajuda.” (tradução minha).

apesar de toda a dificuldade para implementar etc. etc., as mulheres chegavam (no serviço de atendimento) [...]. Quando veio a Lei Maria da Penha, o discurso “chamar a polícia – cesta básica” mudou. Tinha o receio da prisão. Claro, depois disso foi desconstruído, mas nunca passam os casos que deram certo. Conheço muitos casos que deram certo. Muitas mulheres que saíram de uma situação de violência extrema e estão muito bem. Construíram uma vida diferente, umas melhores, outras não tão boas. (P2).

Segato (2003), apesar de compreender que tanto violência psicológica como moral podem ser usadas como sinônimos, prefere a segunda por entender que o termo engloba a percepção de um tipo de violência que está enraizada nas práticas sociais presentes nas relações de status. Assim, ainda que seja a violência cotidiana e rotinizada perpetrada nas relações face a face, ela corrobora a manutenção de uma moral desigual, mas naturalizada, apontando que a normalidade do sistema é uma normalidade em si violenta.

Para Saffioti (1999), a violência moral/emocional está sempre presente, não importando o tipo de violência manifestada contra a mulher e, em virtude da constituição das relações de gênero, aponta a dificuldade em estabelecermos limites bem demarcados para o entendimento da violência como quebra da integridade tendo em vista os desígnios de gênero, os quais as mulheres se veem na obrigação de suportar. Daí porque tão difícil elucidar e compreender as situações em que a violência psicológica se apresenta, como relata minha interlocutora:

Elas chegam... às vezes elas mesmas não reconhecem que sofrem alguma violência. Quando a gente pergunta, elas falam que não. “Ele só me ameaça”. Aí a gente fala: mas isso também é uma violência. Ninguém sabe ou ninguém acredita: “A própria delegacia me diz que isso não é nada, que é preciso provar”. Então, elas não têm esse reconhecimento externo nem muitas vezes esse reconhecimento interno, delas próprias sobre essa situação. Muitas vezes, na própria ameaça está implícito o risco que essa mulher está correndo, porque a gente avalia que a violência (física) pode se concretizar. (P1).

E neste “só” usado para justificar as violências vividas, a violência psicológica, quase sempre numa situação de névoa constante, permanece latente, diária, sem alívio nem descanso:

Agora, tem aquelas coisas... a ameaça é o jeito mais cruel de assustar alguém. Enquanto bate, vizinho ouve, chama a polícia, não sei o quê. Parece que essas coisas são mais... machuca, dói, blablabla, mas... parece que ela sabe que uma hora vai explodir e vai apanhar. Agora, na ameaça não. A ameaça é aquela coisa que fica no fundo da cabeça, remoendo e que ele vai falar só no ouvido dela, sem ninguém saber e aí não tem aquele alívio. Quando ele bate, ela sabe que ele extravasou a raiva e que,

daí, por pior que tenha sido, pelo menos aquele momento passou e a ameaça não. A ameaça não passa. Tem agressor que tem uma faca debaixo da cama e o facão está sempre lá. Isso é pior. Isso é um estado de tortura, um estado de estresse constante que não passa, não tem alívio. (P2).

Pergunto a essa mesma interlocutora, diante das dificuldades de nomear as violências sofridas, especialmente considerando as estruturas das relações de gênero acima referidas, se as mulheres por ela atendidas têm a dimensão de que essa ameaça é uma violência:

Não. Algumas têm. Outra pergunta que eu faço é porque neste momento elas achavam que estavam em risco. Tinha a ver com isso, por algum motivo estalou uma luzinha que aquela ameaça era séria e aí normalmente tem a ver com a violência de que a ameaça é séria. Duas coisas que aparecem muito que fazem com que elas compreendam a situação: ou elas acharam que a ameaça é séria e podem morrer e a outra é quando as crianças começam a ser envolvidas. Nisso rompe. A ameaça ninguém leva muito a sério. Mas a gente sabe que as pessoas cumprem as ameaças. (P2).

A compreensão do fenômeno da violência psicológica, neste sentido, extrapola, com frequência, nossa capacidade de delimitar e nomear seus efeitos e suas manifestações, descolada de uma ideia de violência que se materializa num mundo físico, num corpo, num corpo feminino. Como mensurar seus efeitos se as manifestações de suas dores estão espalhadas, difusas, não delimitadas? Usando a metáfora de Ribeiro (2002), como fazer um exame de alma de delito?

Numa briga de casal, a violência está no uso da força física ou há violências de ordem não física, violências verbais? Ou da ordem da manipulação do outro, violências, inclusive, não percebidas? Qual a violência que estamos contestando ou discutindo? Só a corporal? Discutir essa última é mais fácil. É identificar o direito à vida e à integridade física. É visível, um exame de corpo de delito revela se há lesão. Discutir a violência verbal e as violências discretas ao longo de décadas é mais complicado, porque não se leva uma pessoa à delegacia para um exame de alma de delito, de psique de delito. (RIBEIRO, 2002, p. 59-60).

E nessa dificuldade de delimitação e nomeação e sua interface jurídica, Machado (2013) constrói o itinerário de conceituação da violência psicológica no direito brasileiro. Para além dos campos de reflexão da Sociologia e da Psicologia, aponta para a importância de determinadas práticas estarem juridicamente nomeadas também como forma de significação. Em sua tese de doutorado, a autora traça um panorama de como a ideia de integridade psíquica foi sendo paulatinamente incluída no direito, especialmente a partir da



ideia de dano moral presente no direito civil, passando pela Lei de Tortura (Lei n.º 9.455/97) e pelo artigo 129 §§ 9º e 10 (que trouxe a agravante da violência doméstica) no Código Penal, chegando ao polissêmico conceito presente na Lei Maria da Penha. Mais especificamente, ao tratar dessa lei, ela fala em violências, no plural, por entender que a integridade psicológica pode ser afetada de diversas formas. Uma vez que não criou tipos penais, o que se faz é buscar nos crimes já previstos aqueles que tenham relação com a chamada violência psicológica prevista no art. 7º. Machado elenca quatro tipos penais assim entendidos: ameaça (art. 147 CP), injúria (art. 140 CP), constrangimento ilegal (art. 146 CP) e contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 LCP). Em seu trabalho de campo, identificou a recorrência dos crimes de ameaça e injúria, mas ressalta que, apesar de sua importância na tutela dos direitos das mulheres, “[...] sua prática isolada não pode ser integralmente identificada com o conceito de violência psicológica” (MACHADO, 2013, p. 89), pois as ações descritas nos dois tipos penais apontam os meios pelos quais se atinge a integridade psíquica, não sendo um equivalente da violência psicológica definida na lei.<sup>135</sup> Essa amplitude do conceito da lei está presente na fala de uma de minhas interlocutoras, apontando, inclusive, para as dificuldades de critérios de encaixe do fato aos crimes previstos em lei, que repercutem no entendimento sobre a gravidade desse tipo de violência:

Como você disse, a violência deixa marcas que ela vai viver perenemente e talvez a gente saiba que esse homem não vai agredi-la novamente, mas só de conviver, isso já vai trazer uma violência muito grande para ela. Então, eu entendo isso, que a lei falou de violência psicológica sem falar de um crime específico, mas se for do interesse da mulher que esse homem que praticou violência psicológica contra ela seja processado criminalmente, a gente tem alternativas, aí depende do caso concreto, de inclusão de adequação dessa violência em algum tipo penal. O Ministério Público tem tentado caracterizar essa violência como uma lesão corporal. Eu tenho algumas restrições. Eu entendo essa interpretação porque de fato é uma violência que traz lesões, talvez lesões mais graves que uma lesão física, de mais difícil tratamento e uma pena de uma injúria, de uma ameaça, de um crime com pena muito mais leve que uma lesão corporal, mas acho que a lei penal deve ser interpretada restritivamente, essa é regra. Então, se a lei fala corporal... não vejo isso muito claro. Isso tem a questão de perícia, e aí estamos falando de uma perícia que é feita por um órgão oficial que não tem psiquiatras, psicólogos. Estamos falando de pessoas que analisam marcas no corpo, apenas. São questões muito objetivas para se caracterizar um crime de lesão e mensurar a gravidade da lesão, então vai ser muito difícil fazer uma prova nesse sentido. Talvez a gente poderia...se for forçar uma interpretação extensiva por que então

---

<sup>135</sup> Extrapola os limites deste trabalho de pesquisa, buscar as consequências psíquicas destas violências sofridas. A tese de Machado (2013) faz um cuidadoso relato do tema, ao qual remeto o(a) leitor(a).

não forçar uma tortura? Porque a diferença é a tortura falar em violência reiterada e normalmente a violência psicológica é reiterada. Há essa tentativa para caracterizar como crime mais grave, mas quando a gente vai falar de tortura, que é um crime muito grave, aí não, aí é muito. A gente tem que ter ou uma interpretação extensiva para tudo ou restritiva para tudo. Acho que ainda o ideal é a gente tentar trazer as respostas dentro dos crimes que a gente tem numa interpretação restritiva porque o direito penal tem que ser interpretado restritivamente. Isso não interfere trabalhar junto ao Legislativo para criar um crime dessa natureza que traga lesões do ponto de vista psicológico ou mental, não sei qual nomenclatura que seria mais adequada. (P3).

### **5.3 Quando a violência psicológica sob a alcunha de ameaça encontra o sistema de justiça**

Desse modo, compreendendo as limitações do crime de ameaça como equivalente à violência psicológica, mas, ao mesmo tempo, considerando sua alta incidência nos registros de boletins de ocorrência, bem como nos juizados, parece-me necessário indagar como se dá a tutela jurídica às mulheres e que desafios essas novas leituras sobre a violência colocam ao direito. Isso porque há que se preocupar com o que Rifiotis (2008) denomina processo de judicialização das relações sociais, entendido como um fenômeno social que possui dois aspectos que se inter-relacionam: de um lado, os conflitos sociais passam a ter no acesso ao Judiciário uma estratégia de reconhecimento de suas demandas; por outro, nesse mesmo processo, abandonam-se outras formas de resolução de conflitos.

O direito aqui é visto como uma estratégia política de reconhecimento, mas nesse processo corre-se o risco de a lei, fruto de lutas e reivindicações, sofrer um processo de autonomização, entrando na rotina dos procedimentos e dos fazeres dos operadores do direito e deixar de atender as demandas iniciais que geraram a sua elaboração.

Esse processo de autonomização parece estar presente no fazer do sistema de justiça, conforme me conta uma de minhas interlocutoras, refletindo sobre os aparentes avanços que trouxe a Lei Maria da Penha e a crítica ao foco em sua dimensão punitivista, já discutida anteriormente:

Eu acho que tem duas críticas que parecem até antagônicas. A primeira crítica é do pequeno resultado da linha de punição da lei. Vamos pensar que a lei trouxe um viés de punição da violência. As mulheres que querem seguir esse caminho, a partir do momento que a gente tem um boletim de ocorrência, um inquérito policial, uma ação penal, a gente percebe que o resultado, o deslinde é demorado e é ineficiente. Você cria uma expectativa de que isso vai trazer um resultado e a mulher fica revivendo essa violência e, ao final, normalmente, por falta de provas, porque de fato é uma instrução probatória muito complicada, ou por prescrição, pelo crime (de ameaça) não ser tão grave, essa pena não

existe... então, a mulher não recebe uma resposta desse equipamento da rede, dessa ponta da rede que ela procurou que é a justiça. Muitas vezes, essa mulher já está em outra situação, outra cidade, outra vivência e aquilo volta só para informar para ela que não aconteceu nada. Acho que isso é muito frustrante, o sistema penal é falho nesse sentido. Mas eu acho também que a lei é interpretada como se só essa fosse a alternativa. Acho que antes de isso acontecer, ter B.O., inquérito policial, a gente tem que empoderar as mulheres e, óbvio, dar alternativas para ela escolher não seguir esse caminho. Não só porque ele não é efetivo, que isso não é um erro delas, mas porque ela não quer enfrentar esse doloroso caminho, não acha que esse caminho seja uma resposta adequada. É por motivos dela, não cabe a gente julgar. Mas hoje, esse outro caminho, essa outra alternativa em buscar a solução desse problema dentro da justiça civil, de outras formas, não existe ou se existe ainda é muito pequeno. O objetivo da lei... para explicar melhor: as pessoas que já estão buscando efetivar esse caminho o fazem não porque a lei também fala desse caminho, mas porque eles acham que a justiça criminal não é a solução do problema. (P3).

E mesmo no caso da justiça civil, ainda temos que refletir sobre os parâmetros de julgamento sub-repticiamente pautados por questões de gênero. Encontrar objetividade na causa de um dano infligido a alguém por uma situação discriminatória é inadequado, se adotamos uma perspectiva feminista (CHAMALLAS, 2003, p. 181). Isso porque o dano alegado não é um dano em si. Além da perspectiva da vítima, há que se considerar a perspectiva do julgador e daqueles que avaliam o dano causado a partir das concepções que possuem da vítima e do lugar social que ocupa. O que se busca não é apenas o entendimento de que as diferenças existem, mas como elas se mantêm e são percebidas. Sobre a neutralidade das regras jurídicas, Chamallas questiona os critérios de fixação de reparações quando da ocorrência de atos ilícitos. Ainda que aparentemente não haja uma distinção por gênero, as decisões repercutem de forma bem diversa quando o demandante é homem ou mulher. Isso porque, ao basear os critérios de reparação civil na lógica do mercado, o dano é considerado mais gravoso se atinge a propriedade e o corpo físico. Se o dano é moral e afeta a subjetividade da vítima, a justiça tende a ser mais reticente em considerar que de fato houve dano e, se houve, o pagamento da indenização é sempre fixado em valor menor quando comparado ao dano considerado objetivo. Obviamente, a divisão não é estanque, mas é interessante notar que ambos os critérios acabam repercutindo nas reparações quando a vítima é homem ou mulher. Em uma hierarquia implícita de valores, mulheres acabam por ser menos protegidas quando pleiteiam uma reparação civil.

Nesse sentido, o jurídico é, segundo Rifiotis (2008) – e incluo neste raciocínio o jurídico como penal –, a solução e ao mesmo tempo o problema, já que esse processo de

judicialização não é sinônimo de acesso à justiça. Baseado na teoria do reconhecimento de Honneth (2003), ele ressalta que, no caso da violência, transpor as relações de afeto/intimidade quando rompidas por práticas violentas para um processo de reconhecimento de direitos, a partir dessa perspectiva da judicialização, não é um caminho fácil e simples, mas que busca compreender o rompimento dos vínculos nestas formas de relações primárias a partir do entendimento de que há relações jurídicas que devem ser respeitadas para, a partir dessas relações, construirmos a possibilidade de uma comunidade de valores, pautada na dignidade. Interessante seu aporte ao refletir sobre a necessidade de extrapolar as dicotomias público/privado, direito/intimidade e construirmos fronteiras fluidas nas quais direitos adentrem à esfera da intimidade e também sejam referenciais para a construção de uma comunidade de valores (RIFIOTIS, 2008, p. 231).

Okin (2008) procura desconstruir a falsa dicotomia entre público e privado, tema subjacente às discussões da Ciência Política até os dias de hoje, que insistem em ignorar os aportes sobre essa questão trazidos pelas teorias feministas, de modo a refletir sobre as questões públicas como se pudessem ser apartadas e diferenciadas das chamadas questões privadas. Essa distinção, especialmente para a teoria liberal, tem sido o centro de um pensamento que justifica a não interferência no universo privado de questões que dizem respeito apenas àquilo que acontece no universo público. Também parecem ocupar o espaço de conceitos que são autoexplicativos, premissas básicas pelas quais o pensamento político emana, sem necessitar de reflexão ou problematização. O que Okin destaca é que os estudos feministas têm apontado duas ambiguidades centrais neste pensamento: público e privado como dimensões equivalentes a Estado e sociedade, respectivamente, e público e privado como dimensões que se referem à vida não doméstica e à vida doméstica, sendo que essa última pouca ou nenhuma atenção recebe dos teóricos das questões de Estado.

Tal posicionamento, com sua matriz desde o liberalismo do século XVII, além de ignorar que essa dicotomia deve ser vista de modo relacional e não como absolutos que se encaixam numa categoria de público ou privado, desprezando “[...] a natureza política da família, a relevância da justiça na vida pessoal e, conseqüentemente, uma parte central das desigualdades de gênero” (OKIN, 2008, p. 307) que, sub-repticiamente, ao defender o direito à liberdade e à privacidade dos indivíduos, está supondo que estes indivíduos são os homens, aqueles que, por direito natural, ocupam o espaço da vida pública e que têm o direito de não sofrer ingerências na gestão de seu governo sobre os demais entes que

compõem sua esfera privada de existência, entes que, pelo lugar que ocupam socialmente, estão destituídos dos mesmos direitos à liberdade e à privacidade.

O fato de que os seres humanos nascem como crianças dependentes, não como os supostos atores autônomos que povoam as teorias políticas, é obscurecido pela pressuposição implícita de famílias generificadas, operando fora do âmbito das teorias políticas. Em grande medida, a teoria contemporânea, como no passado (ainda que de maneira menos óbvia), é sobre homens que têm esposas em casa. (OKIN, 2008, p. 311).

No entanto, as diferentes perspectivas feministas têm apontado a centralidade do doméstico como espaço de construção de papéis desiguais de gênero e que, portanto, não podem passar a margem das discussões sobre o papel do Estado nessas relações. Okin (2008, p. 314) destaca que, se apenas vivêssemos na esfera doméstica um alto grau de igualdade, ela estaria de fato em concordância com o direito à privacidade e à segurança socioeconômica de mulheres e crianças, caso contrário, não há que se falar em não interferência por parte do Estado, mas sim como e em que medida tal interferência se dará (OLSEN, 1985<sup>136</sup> apud OKIN, 2008, p. 314). Ao refletirmos sobre a divisão sexual do trabalho na esfera doméstica e sobre a desigualdade nas relações de afeto e amorosas, por exemplo, há que se inquirir em que medida possuem de fato direito à privacidade e à intimidade, na qual estão constantemente ocupadas com o trabalho doméstico e, em muitos casos, a ameaça de abuso e violência paira sobre a vida íntima cotidiana. Assim, a esfera doméstica como paradigma da intimidade cai por terra quando ampliamos a lente de análise e incluímos a dimensão das relações de gênero que pautam as relações familiares e de afeto.

Dividindo as esferas da vida em espaço-tempo do domicílio, o que inclui o doméstico e o privado, sendo o primeiro a esfera do trabalho reprodutivo majoritariamente desempenhado pelas mulheres e o segundo o espaço do ócio e da intimidade, fundamentalmente reservado aos homens, Saffioti (1999, p. 86), na mesma linha de Okin (2008), pontua qual o espaço de liberdade e autonomia reservado às mulheres nessa configuração para concluir que o espaço-tempo público não pode ser o lugar exclusivo para o exercício do espaço-tempo da cidadania, que deve penetrar o espaço-tempo do domicílio para que o ser humano “[...] possa desfrutar de sua condição de cidadão em todas

---

<sup>136</sup> OLSEN, Frances. The Myth of State Intervention in the Family. *Journal of Law Reform*, Michigan, v. 18, n. 1, p. 835-864, 1985.

as suas relações sociais. Pelo menos é esta a luta da perspectiva feminista, que busca ser a mais holística possível”.<sup>137</sup>

E nessa reflexão sobre a construção da ideia entre duas esferas independentes, chocamo-nos com o sistema de produção de provas do processo penal e os desafios trazidos pela Lei Maria da Penha ao estabelecer que as mulheres têm o direito a viver uma vida livre das violências contra elas perpetradas no espaço doméstico e da família. Pensado, fundamentalmente, para a apuração de delitos que deixam vestígios, portanto possível a comprovação da materialidade de sua ocorrência ou delitos que podem ser investigados mediante a colheita de prova documental ou testemunhal, os crimes de ameaça discutidos neste capítulo desafiam a estrutura sobre a qual se alicerça a construção e desenrolar de uma ação penal. Nesta construção da dicotomia entre público e esfera doméstica, o processo penal tem sua matriz de gênero, que, no entanto, é-nos apresentada como neutra. Como provar aquilo que não tem provas, na qual a palavra da vítima é o único testemunho, na qual essa vítima se torna sua própria testemunha (RIFIOTIS, 2008)?<sup>138</sup>

Chamallas (2003) ressalta que na discussão sobre o tema da violência doméstica nos Estados Unidos, para além da constante tentativa de conceituação do fenômeno, a pauta principal é colocar o tema na esfera pública e retirar a questão do âmbito individual, apontando para um fenômeno que é sistêmico e que também está presente em relações homoafetivas, o que denota que os papéis de gênero são socialmente construídos e não biologicamente dados. O foco da explicação naquele país está no entendimento de que a violência doméstica é praticada como mecanismo de controle e poder masculinos que se manifesta quando a mulher tenta viver de forma autônoma. Isso, por conseguinte, amplia a visão sobre o que é violência para além dos maus-tratos físicos.

---

<sup>137</sup> Montoya Ruiz (2013) pontua que o fim dessa relação dicotômica entre espaço público e privado é um dos elementos centrais para a garantia do direito à cidade ser usufruído igualmente entre homens e mulheres.

<sup>138</sup> Brandão (2006), em pesquisa etnográfica feita no final da década de 1990 (1995/1996) em uma DEAM no estado do Rio de Janeiro, aponta que os(as) policiais acabam por não incentivar as mulheres denunciante a prosseguir com a “queixa” nos casos de ameaça e lesão leve. No primeiro crime, pela ausência de testemunhas e no segundo por um laudo do IML que apontaria a leveza da lesão, ambos não conferindo substancialidade ao inquérito, deixando “capenga” (BRANDÃO, 2006, p. 218-219): “Seja porque o prazo para concluir a investigação está se esgotando, porque o suspeito se encontra em local desconhecido, dificultando o envio do convite ao mesmo, ou porque prováveis testemunhas ou informantes sejam parentes dos envolvidos, nem sempre aceitos pela(o)s policiais, um registro de ameaça sem a devida apresentação de testemunhas acaba sendo um ‘forte candidato’ à suspensão. Paradoxalmente, se considerarmos que 88% das acusações de ameaça foram arquivadas em duas Centrais de Inquérito do estado, no período entre 1991 e 1995, segundo Carrara et al. (2002), tal conduta policial estaria, de certa forma, apenas antecipando um ‘provável arquivamento’.”

Segundo a autora ressalta, essa amplidão do entendimento feminista sobre a violência doméstica desafia as categorias jurídicas existentes para lidar com o fenômeno. Ao citar o trabalho de Martha Mahoney (1991), *Legal Images of Battered Woman: Redefining the Issue of Separation*, destaca que a visão do direito é factual e incidental, ou seja, o que se busca é numerar, catalogar e inventariar os incidentes violentos, de modo que a produção de provas esteja pautada em duas categorias: *se* houve violência e *quando*, sem se questionar como e porquê, o que Rifiotis (2008) pontua como a domesticação da conflitualidade. Ou seja, nesse segundo entendimento, ao perguntarmos como e porquê, a violência pode ser entendida como processo e as mulheres, deslocadas de seu lugar de “vítimas de violência”, pois podem fazer emergir os aspectos da resistência e podem contribuir para que se compreendam inseridas numa relação violenta.<sup>139</sup>

A síndrome da mulher que apanha (*battered woman syndrome*) é outro ponto do discurso, que atua em defesa das mulheres em situação de violência. Termo cunhado por Leonore Walker (1979<sup>140</sup> apud CHAMALLAS, 2003), na obra *The Battered Woman*, relaciona os efeitos que a violência produz nas vítimas que, ao longo do tempo, adquirem o aprendizado da falta de ajuda (*learned helplessness*), ou seja, passam a compreender que não possuem meios de lutar, resistir ou escapar de sua condição. A teoria de Walker teve e tem forte influência nas políticas públicas de enfrentamento aqui no Brasil, tendo o discurso sobre o ciclo, com suas fases de lua de mel, tensão e explosão da violência, se embrenhado no quadro explicativo da violência doméstica e familiar contra mulheres.<sup>141</sup>

Minhas interlocutoras, perguntadas como enxergam o fenômeno, apontam que ele acontece, mas que não deve também ser visto como um modelo, já que cada mulher tem sua história particular e suas formas de lidar com a(s) violência(s) sofrida(s):

---

<sup>139</sup> Um ponto relevante do debate nos Estados Unidos é a especial atenção que a literatura jurídica dá aos casos de legítima defesa ou autodefesa de mulheres que matam seus agressores, como se fossem esses a regra. De modo a confrontar essa visão, pesquisadoras feministas começaram a investigar o estereótipo construído de que as mulheres que matam agiriam em situações onde não há confronto e que matar seria a única saída para terminar a violência. Descobriram que na maior parte dos casos as mortes dos agressores dão-se em situações de confronto, nas quais as mulheres estão se defendendo de seus algozes e que as mulheres encontram diversas outras saídas e estratégias para lidar com a violência sofrida, como deixar a casa, apesar de muitas vezes enfrentarem a falta de suporte de sua rede de relações primárias, como família e amigos, e o medo de perderem a guarda dos filhos, quando os possuem. (MAGUIGAN, 1991 apud CHAMALLAS, 2003).

<sup>140</sup> WALKER, Leonore E. *The Battered Woman*. New York: Harper & Row, 1979.

<sup>141</sup> V. cartilha de informações *Mulher, vire a página*, produzida pelo Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID), do Ministério Público do Estado de São Paulo, inspirada em material semelhante produzido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire\\_a\\_pagina.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf)>.

Ele acontece... as pessoas falam que nunca é a primeira. Isso não é verdade. Eu já atendi muitas mulheres que romperam com a situação no primeiro tapa ou no primeiro desrespeito e que nem entram no ciclo. O ciclo a gente tem que entender que é um modelo, mas não significa que todas as mulheres vão se comportar daquele jeito e percorrer esse ciclo, pois têm caminhos diversos, não obrigatoriamente no ciclo. (P2).

Acho que o ciclo é só um modelo. Acho que tem outros perfis de dinâmicas. Acho que tem aquela violência que é constante, que não tem essa fase de lua de mel, mas é normalmente menos grave, como se a gente pudesse colocar graus nessas violências. Então, é uma violência constante, não é uma violência física, é emocional, psicológica constante, que dificilmente vai evoluir para uma lesão corporal, um feminicídio, no máximo vai chegar a uma ameaça. E há também aquele perfil do ciclo em que a violência vai se agravando e o agressor retroage, dá uma parada, um passo para trás. Não dá para fechar a dinâmica num modelo estanque. Eu acho que hoje as mulheres sabem mais o que é violência, apesar disso, isso só não dá elementos para ela romper, sair dessa situação. Então aquele modelo com aquelas violências mais brandas, a mulher acaba nem percebendo... acho que hoje tem mulheres que sabem desde o começo que estão numa relação abusiva, numa relação de violência, mas só saber isso, por outras questões, ainda não é suficiente para ela sair dessa situação. (P3).

A teoria de Walker, por um lado, garantiu a problematização da violência doméstica levada à juízo, expondo os meandros enfrentados pelas vítimas e as dificuldades frequentemente encontradas para sair dessa condição na realidade dos Estados Unidos. No entanto, por outro lado, recebeu a crítica de, ao “psicologizar” o tema da violência doméstica, colocar as mulheres no centro do problema que por elas precisa ser enfrentado, despolitizando a questão da violência como manifestação do poder masculino e colocando as mulheres num discurso jurídico de vitimização, no qual está presente sua inferioridade para lidar com a violência. Além disso, parece que se corre o risco de trocar um estereótipo por outro, trazendo algumas reflexões sobre como lidar com o tema em cada caso específico quando as mulheres que demandam justiça não se enquadram nestas características estereotipadas de fragilidade e submissão<sup>142</sup>. O desafio, então, é abandonar a dicotomia – tão característica do pensamento jurídico – e enxergar a complexidade das condições de vida das mulheres, caminhando numa corda bamba entre vitimização e agência. Como destaca uma de minhas interlocutoras:

---

<sup>142</sup> Uma de minhas interlocutoras ressalta o trabalho de desconstrução desses estereótipos dentro da própria instituição a qual pertence: “E nós temos um trabalho de construção com os estagiários que fazem atendimento, pois tem ainda a estigmatização de achar que a mulher vítima tem que estar machucada, tem que ter cara de sofrida. Já teve relato de estagiário: ‘Ela não é vítima de violência, está toda bonitona, está de batom, está de salto’.” (P4).



Muitas vezes, mesmo sabendo teoricamente que elas estão dentro de uma coisa esperada, ela tem vontade de acreditar nas promessas e voltar, a gente conversa com elas sobre isso e mesmo sabendo disso, dizem que querem voltar, tentar de novo, estão mais atentas, mais espertas. A gente deseja boa sorte, pois não é uma coisa em que a gente possa interferir, mas muitas vezes, a gente tenta manter uma porta aberta, dizendo “volta para dizer como estão as coisas”, marca para dali a um mês para a gente ir acompanhando, pois há casos em que a gente tem certeza de que a coisa vai acontecer de novo. É muito óbvio que tem um padrão de comportamento ali. Em alguns casos, a gente fica realmente preocupada que ela se coloque em risco. Às vezes, ela vai, passa um tempo, volta e diz “tentei, foi bom ter tentado, mas não rolou, aconteceu de novo”. Então, essa porta aberta é um referencial do centro de referência porque muitas vezes ela fica envergonhada de falar isso para outras pessoas, para a família, para as amigas ou na própria delegacia. (P1).

Segundo nos conta minha interlocutora, esse limite entre vitimização e agência é de fato tênue e que garantir um serviço de referência no qual as mulheres tenham uma porta aberta para atendê-las sem pré-juízos é fundamental. Desse entendimento também corrobora outra de minhas interlocutoras:

Muitas vezes, a maioria das mulheres que é encaminhada, a gente conversa: “é isso mesmo?”. Ontem mesmo tinha uma que queria mas não queria... “Mas o que a senhora quer?” “Ah, eu queria que ele voltasse para casa”. Aí como é que a gente vai fazer protetiva? A gente orienta e deixa aberto para ela vir quando ela quiser. Eu não vou marcar para fazer uma coisa que lá na frente não vai adiantar. A gente dá as orientações, distribui as nossas cartilhas do núcleo... Acho que é mais essa parte de conscientização e respeitar o momento dela do que falar “você tem que entrar com a protetiva”. Não vai dar em nada. E se ela não quiser? Ela não está bem para isso, aí ela vem aqui e se for o caso, ela desiste. E se a gente não quer fazer a desistência, elas vão no fórum direto e desistem. Então não adianta a gente falar não vamos fazer a desistência porque elas têm vergonha e muitas vão para o fórum direto justamente para não falar com a gente. (P4).

Desse modo, é preciso ampliar o entendimento a partir da perspectiva das mulheres ao buscar os serviços do sistema de justiça e buscar compreender as nuances de suas motivações de modo a garantir e constituir uma relação de confiança com os serviços, ainda que “deturpando” sua função institucional, tal como Machado (2010) pontua em relação ao papel das delegacias.<sup>143</sup>

---

<sup>143</sup> Brandão (2006), no estudo acima citado, aponta o uso da DEAM dentro de uma perspectiva de eficácia simbólica (Levi-Strauss), na qual as mulheres usam o fato de haver recorrido à polícia como busca de uma autoridade externa nas negociações das relações conjugais. A família exerce um papel importante na cosmovisão das mulheres entrevistadas, muito frequentemente ideal em confronto com a perspectiva de direitos individualista. “Renunciar à queixa” não é fracassar diante das situações de violência enfrentada, mas está inserido na lógica de recorrer à DEAM como instância de autoridade que proporciona certa capacidade de negociação em relações que são hierárquicas e desiguais.

Assim, apesar de a Vitimologia não ser objeto do presente estudo, breves menções a este campo de estudo são necessárias. Ressalto que o processo histórico a seguir mencionado tem suas nuances e suas especificidades culturais e locais, o que não nos permite traçar uma linha divisória tão estanque sobre a construção do papel da vítima – de usurpada à renascida no processo. Tal retomada neste trabalho objetiva tão somente refletir sobre o lugar das mulheres nos processos de ameaça. Conforme ressalta Alvarez et al. (2010), a palavra vítima não escapa de uma disputa semântica por significados, de modo que análises de casos específicos podem contribuir para a reflexão sobre seu papel, que é bastante específico no caso de crimes de ameaça ocorridos sob a vigência da Lei Maria da Penha.

Zaffaroni (2000), ao discutir as implicações dos movimentos feministas e o discurso punitivista que não lhe escapa<sup>144</sup>, conta-nos algo que desnaturaliza a ideia de que um poder punitivo sempre tenha existido. Remontando aos séculos XII e XIII, na Europa, relata que o direito germânico estabelecia que em um caso de violação ou lesão a outrem, o agressor era recolhido em um asilo eclesiástico enquanto os chefes dos clãs em questão decidiam como se daria a reparação ou a forma na qual era Deus quem decidia, a partir das ordálias, num jogo ou luta na qual a vontade de Deus se manifestava no vencedor. Zaffaroni conta que esses métodos de resolução começaram a mudar quando senhores/chefes de clãs passaram a confiscar as vítimas e se colocarem no lugar de ofendidos, delimitando quais seriam os conflitos e como eles seriam resolvidos, estreitando a relação entre poder político e poder punitivo. O autor pontua que, neste ato de confiscação da vítima, alterou-se todo o sistema de solução de conflitos e que se hoje aparecem discursos repensando seu papel, suas reflexões apenas são “paliativos” destes excessos, mas que não almejam restituir esse lugar confiscado.

El día cuando el poder punitivo restituya en serio a la víctima, pasará a ser otro modelo de solución de conflictos, dejará de ser poder punitivo

---

<sup>144</sup> “En conclusión, elevar las penas cuando quizás los problemas más acentuados que impeden una protección adecuada a las mujeres víctimas de violencia son la insuficiencia de canales alternativos o intermediarios al sistema penal, los incompletos mecanismos de protección previos a la sentencia o posteriores a la condena, la carencia de programas dirigidos a colectivos específicos de mujeres, la falta de respuesta a demandas específicas o un largo etcetera, es pretender encontrar la solución cuando aún desconocemos exactamente el problema.” (LARRAURI, 2007, p. 65). “Em conclusão, elevar as penas quando talvez os problemas mais acentuados que impedem uma proteção adequada às mulheres vítimas de violência são a insuficiência de canais alternativos ou intermediários ao sistema penal, os incompletos mecanismos de proteção previos à sentença ou posteriores à condenação, a carencia de programas dirigidos a coletivos específicos de mulheres, a falta de resposta a demandas específicas ou um longo etcétera, é pretender encontrar a solução quando ainda desconhecemos exatamente o problema” (tradução minha).

porque perderá su carácter estructural, que és la confiscación de la víctima<sup>145</sup> (ZAFFARONI, 2000, p. 21).

Essa confiscação da vítima trouxe quatro importantes e fundamentais mudanças: a) o processo passou a ser um ato de poder e não mais um meio de solução de conflitos entre partes, uma vez que a vítima não é mais parte no processo, a sentença não atende aos seus interesses, mas ao poder; b) o juiz não decide mais conforme o interesse das partes, mas em obediência, como funcionário, ao poder soberano; c) Deus já não era mais necessário, pois estaria sempre do lado do soberano, tornando dispensáveis seus serviços de árbitro; d) e nisso, as provas de Deus e a luta não valem mais como meio de conseguir a verdade, mas deve-se ouvir o acusado – interrogá-lo para confessar e alcançar a verdade, pressupondo que em caso de negativa, a tortura o faz falar, constituindo uma relação sujeito-objeto entre inquisidor e interrogado (ZAFFARONI, 2000, p. 22). Neste processo de objetivação do interrogado, constitui-se, assim, uma relação de hierarquia, que é pressuposto dessa nova forma de saber. Nessa união entre poder punitivo e saber inquisitorial, pontua Zaffaroni, há o fortalecimento da estrutura patriarcal e por consequência a subordinação da mulher, como forma de disciplinar a sociedade, confundindo-se com o seu processo de cristianização, do qual seu poder punitivo/eclesiástico encontra-se bem simbolizado, registrado e exemplificado no manual da Inquisição *Malleus Maleficarum*. O autor lembra que essa obra, por não ser considerada um bom exemplo, não é lembrada como o livro fundacional das modernas ciências penais e criminais, o que deveria sê-lo (ZAFFARONI, 2000, p. 23).

Alvarez et al. (2010) ressalta que esse histórico de retirada do lugar da vítima no processo penal começou a sofrer alterações desde o século XIX e especialmente após a Segunda Guerra Mundial, na tentativa de construção da memória do vivido nos campos de concentração. Ressalta ainda o papel desempenhado pelos movimentos feministas ao colocar as violências sofridas pelas mulheres no debate público. Esse movimento de emergência da figura das vítimas impõe o desafio de um reconhecimento público das violações vividas, sua possibilidade de nomear e verbalizar, individual ou coletivamente (WIERVIOKA, 2005<sup>146</sup> apud ALVAREZ, 2010) mas, em contrapartida, pode também desaguar em propostas de populismo penal, nas quais, falando em nome das vítimas, discursos punitivistas ganham espaço e aceitação.

---

<sup>145</sup> “O dia em que o poder punitivo restituir de fato a vítima passará a ser outro modelo de solução de conflitos, deixará de ser poder punitivo porque perderá seu caráter estrutural, que é o confisco da vítima” (tradução minha).

<sup>146</sup> WIEVIORKA, Michel. *La violence*. Paris: Hachette, 2005.

Se a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos, a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica, ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada. (ALVAREZ, 2010, p. 15).

A vítima, para ter sua palavra ouvida, precisa caber no papel que o processo penal lhe reserva. Souza (2015), em sua etnografia na Casa Cidinha Kopcak, uma organização social conveniada à Secretaria Municipal de Assistência Social de São Paulo, aponta que o ato de narrar a violência extrapola os limites da linguagem falada, das palavras. A violência narrada também está presente no gesto, no corpo. Está presente no silêncio, inclusive numa relação de poder discursivo sobre a violência que busca silenciar as vítimas (SCHILLING, 2002). O silêncio como narrativa da violência teria espaço em uma ação penal? O processo e sua dogmática de produção técnica de provas teria condições de perceber a violência narrada para além de um relato frio e enquadrado capaz de caber nas molduras do direito processual penal? Neste lugar silenciado, quando fala, ao falar sobre a violência, o que diz possui um estatuto de verdade?

Sobre a “queixa”, ainda que a pesquisa de Gregori (1993, p. 185) não esteja relacionada especificamente sobre o papel da vítima no processo penal, é interessante notar o lugar que ocupa na construção de “[...] uma narrativa em que a pessoa que é objeto de algum infortúnio constrói discursivamente a sua posição enquanto vítima”, numa relação de dualidade em que o papel de algoz está destinado ao outro que é acusado. Na construção da fala, busca-se refazer uma trajetória que é de sofrimento; mais do que narrar um ato violento em si, a queixa como relato de uma experiência busca recontar as relações estabelecidas a partir do surgimento da violência como eixo (des)organizador da vida conjugal. A autora afirma que, na construção dessa narrativa, as mulheres buscam constituir-se como virtuosas que cumprem com seu papel e obrigações e que a violência explode gratuitamente, a partir do não cumprimento, pelo parceiro, de seu papel nas relações sociais de gênero (beber, estar desempregado, ficar em casa, ter amante). De acordo com Gregori (1993, p. 191), “A vida conjugal é retratada como um imenso acúmulo de sofrimento, não-escolha e passividade”. Para ela, nessas queixas reiteram-se o lugar de aprisionamento das mulheres que, inclusive, quando reunidas, procuram desfiar o rol de agressões sofridas de modo a mostrar que a cruz que carrega é maior que a das outras, apontando que o sofrimento de cada uma é único. Mais que ser um espaço para

constituição de laços de solidariedade entre as mulheres, acaba, segundo ela, havendo uma competição pela “singularidade da dor”. Viver numa relação violenta, segundo ela, a partir da escuta de suas entrevistadas, é atribuir a responsabilidade pela violência vivida ao outro, mas ao mesmo tempo também acabam por possuir o mesmo conjunto de referências de seus agressores, conjunto esse que não é questionado, experienciando uma tensão entre amor e ódio.

No entanto, Ribeiro (2002) pontua que este lugar de vítima precisa ser também pensado em outra perspectiva, que não está apenas desempenhando um papel que entremeia as relações de gênero e as possibilidades de atuar no sistema de justiça, inclusive utilizando-o como mecanismo de solução de conflitos que extrapolam a resposta jurídico-penal-racional, mas que se coloca num lugar de agente reivindicador de direitos ou de reparação por um sentimento de injustiça.

De acordo com Ribeiro (2002, p. 54),

Então, a vítima é, antes de tudo, a portadora de uma queixa: ela não está só trazendo a demanda de continuar no seu papel passivo, mas uma reclamação, que já é uma coisa mista. Por um lado, reclama da injustiça, ou seja, de ter sido colocada numa situação passiva, mas, na medida em que expressa e dá voz a isso, ela já muda essa condição. É decisiva a possibilidade da voz, de tomar voz.

E ter uma voz é, segundo Gilligan (1982), ser humano; ao se colocar no lugar de quem tem algo a dizer é se construir pessoa. No entanto, ser pessoa é antes de tudo um ato relacional, no qual a fala depende de outro polo, daquele que escuta; falar pressupõe-se ser ouvido (GILLIGAN, 1982, p. xiv). Mas o que é ouvir? Como já salientado, estamos na seara da ética do cuidado, no desnudamento de privilégios discursivos, na capacidade de olhar para si, encontrar suas limitações e poder olhar o outro. Uma justiça capaz de ouvir é, assim, aquela que pode perceber suas trajetórias e compreender suas limitações:

Inicialmente, eu tinha uma sensação muito grande de frustração por conta de perceber mulheres muito vulneráveis, muito fragilizadas e que eu, do ponto de vista jurídico, poderia ajudar muito pouco. Normalmente, essas questões de violência são permeadas por questões sociais, psicológicas. Então, eu como profissional que só tinha esse conhecimento jurídico àquela época, quando eu não tinha um conhecimento sobre questões de gênero, eu tinha uma sensação muito grande de frustração. A minha sensação era que eu lutava, lutava, lutava e não conseguia ajudar um mínimo essa mulher, mesmo com uma alguma pequena conquista, eu tinha essa sensação porque aquilo não ia resolver o problema dela de fato. Acho que essa frustração vinha um pouco desse desconhecimento da área e vinha um pouco da arrogância que nós, que atuamos na área jurídica, temos que vamos resolver o problema daquela pessoa. Então, eu percebi

que aqueles problemas iam muito além da questão jurídica, muito além do processo e que aquilo não iria trazer qualquer efetividade na vida prática. A partir daí eu comecei a tentar entender essa fragilidade, essa insatisfação constante da mulher e tentar entender o que estava por trás. Essa mulher que eu já pegava ali, que já percorreu muitos caminhos, que já se frustrou muito, que é uma mulher desconfiada... então, eu passei a entender melhor essas mulheres e entender melhor o meu papel dentro dessa engrenagem no atendimento à mulher em situação de violência. (P3).

A fala acima trazida por uma de minhas interlocutoras é rica no sentido de apontar para o desconforto inicial em estar numa posição de poder que se desestrutura quando confrontada com a necessidade de resolução de conflitos que são complexos e que extrapolam a matemática do encaixe fato social/norma jurídica. Lugares de poder que se não reflexivos repercutem nas ações das mulheres que precisam da justiça:

Olha, de imediato, a gente se sente humilhada, né? Porque como eu fui lá várias vezes...então, o que eu sou? Eu sou uma safada, né? Porque eu fui várias vezes e continuo com ele. É bem esse lado. Tanto que quando fui representar, a pessoa te trata com tão pouco caso, como se fosse normal. Tanto que na delegacia de mulher atende de segunda à sexta. Sábado e domingo a mulher não apanha, não é agredida. (M1).

Assim, este lugar de voz/escuta fica comprometido. No entanto, pensando nos termos trazidos pela Lei Maria da Penha que, conforme ressalta Alvarez et al. (2010), ainda que pautada para o processamento das questões penais referentes às violências sofridas dentro da estrutura do processo penal tradicional, inclusive proibindo a aplicação dos institutos despenalizadores e de justiça restaurativa trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), traz disposições que colocam a mulher em situação de violência doméstica e familiar num lugar de maior participação no processo, apesar de estar longe de ser protagonista, com destaque para a possibilidade de manifestar seu desejo de proteção, solicitando as medidas protetivas de urgência.

#### **5.4 Medidas protetivas como possibilidade de proteção de mulheres em situação de ameaça: impasses e criatividades jurídicas**

Consideradas um avanço trazido pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência foram pensadas para garantir a tutela efetiva no caso de violência, afastar o seu perigo no momento em que a mulher se sente em risco, de modo a resguardá-la e não deixar sua vida à mercê do tempo de uma investigação ou uma ação judicial.

Minhas interlocutoras consideram-nas uma conquista (CEPIA, 2013), mas apontam os desafios para sua efetividade quando compreendemos a violência contra as mulheres dentro de um contexto maior, que extrapola as relações domésticas. Conforme ressaltado no capítulo 2, a convivência de duas realidades sociais, a estatal e paraestatal (SEGATO, 2014), colocam as mulheres em situações de risco nas quais as instituições e as políticas públicas existentes para lidar com o tema não são capazes de dar uma resposta:

Eu acho que elas são importantíssimas, mas elas não dão conta. Para darem conta, a gente teria que ter um melhor aparato da polícia, por exemplo. Até essa proposta, a Guardiã Maria da Penha<sup>147</sup>, deveria estar funcionando melhor. Há uma proposta de aumentar a área (hoje funciona no Bom Retiro, mas ainda não aconteceu). A gente tem o caso de uma moça que ela sofre violência por parte dos irmãos. Um deles foi preso por conta de drogas e agora ele saiu no indulto de natal. Ele desceu o cacete nela, botou ela para fora de casa e levou droga para dentro de casa, levou arma. Falou que se ela aparecesse lá, ele acabava com ela. A mãe é acamada, ela cuida da mãe, que ficou sozinha. Ela ficou numa situação... ela sem saber se a mãe tinha comido, tomado remédio. Ela tem medida protetiva contra ele, só que se ela avisasse a delegacia, ele seria preso e junto com todo o bando dele que é tudo do pedaço... então, a gente teve que dizer para ela não fazer a denúncia naquele momento. É muito delicado. A lei funciona até um ponto, mas a gente não tem todo o aparato que garanta esse funcionamento, que lide com todo esse entorno. (P1).

As protetivas, vi muita funcionar. Vi muito agressor sair de casa porque o oficial de justiça mandou e saiu com medo de ser preso se descumprisse. Mas também vi muitos casos que ele vai embora, mas fica nos 100 metros. Tem um caso que atendemos aqui que o cara mudou para a rua de trás. Mediu 100 metros e mudou para a rua de trás da casa da mulher para poder vigiá-la. Continua ameaçando. O Guardiã Maria da Penha eu estou achando muito legal, porque eles ficam sabendo que o fato de estar lá, eles tomam mais cuidado. Atendemos uma mulher aqui, ela veio de outra cidade, mas trabalha em São Paulo e o cara estava ameaçando na saída do trabalho, dentro do limite da Guardiã. A gente ligou para o Ministério Público, nem tinha feito BO ainda, o cara queria matar ela e a patroa. Eles começaram a fazer ronda antes do BO para dar segurança para ela ir embora. O cara sumiu. Isso faz muita diferença. (P2).

Relatam situações nas quais as instituições, em virtude dessa paraestatalidade, não podem dar uma resposta e estão de certa forma “proibidas” de fazê-lo, sob pena de colocar a mulher ainda mais em risco:

---

<sup>147</sup> O projeto Guardiã Maria da Penha foi uma política pública desenvolvida na cidade de São Paulo durante a gestão de Fernando Haddad (2012-2016) e consistia numa parceria entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e o Ministério Público de São Paulo. De atuação restrita ao bairro do Bom Retiro (região Central), baseava-se na organização de visitas periódicas às mulheres atendidas no Fórum Central da Barra Funda e moradoras de região por parte da Guarda Civil Metropolitana para acompanhar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas aos agressores.

O PCC é nosso “parceiro”. Tem casos em que não se pode fazer BO e a gente até levou isso para o XX (o juiz titular do JVD), para ele não exigir BO porque tem casos em que se o agressor for chamado, o PCC vai lá e cobra da mulher: não é para chamar a polícia, chama o Partido, chama o Tribunal. Então se resolve lá. Já teve casos que foram resolvidos e eles impõe, eles decidem mesmo, pelo afastamento do cara, o cara foi punido com surra. (P4).

Desse modo, para ser juridicamente eficaz, como exemplificado pelo projeto Guardiã Maria da Penha, é preciso que o sistema de justiça esteja articulado com a rede de atendimento e de enfrentamento, que não se coloque na ponta dos serviços de acolhimento desvinculado das demais políticas públicas, caso contrário, especificamente em relação ao crime de ameaça, sem tal articulação, a concessão da protetiva é tão somente um papel que nada protege:

Porque eles (o sistema de justiça) não participam. Na rede leste, tem um juiz, defensoras que vão. O que é muito bom. Mas é só na rede leste. Aqui na nossa, a defensoria não faz parte, na figura do advogado. A gente tem a defensoria na figura dos técnicos, o mesmo para o GEVID, mas as promotoras não vêm e não é por falta de convite. Eu acho engraçado porque na última vez que eu conversei com o fórum aqui no Jabaquara para fazer um convite para vir para a rede a pessoa falou assim: “ah! Que bom, a gente vai, porque a gente vai montar a nossa rede e quer ver como funciona”. Ué, pensei, a ideia não é formar várias redes, mas engrossar as redes, fortalecer as redes, mas eles acabaram nem vindo. (P1).

A Defensoria se vê como parte da rede, mas o sistema de Justiça não se vê como parte da rede porque o sistema de Justiça não sabe trabalhar com horizontalidade, com multidisciplinaridade. Isso é bastante complicado para essas instituições. É uma dificuldade de entender outros conhecimentos, a importância de outros conhecimentos. Acho que tem um pouco dessa arrogância, dessa dureza, de um medo pelo desconhecido mesmo. (P3).

Minhas interlocutoras apontam, além desse encastelamento da justiça, que em si já é um entrave para a efetivação dos direitos das mulheres em situação de ameaça, um retrocesso e desarticulação nas políticas públicas na cidade de São Paulo como um todo:

Ah, o que a gente sente... isso é impressão minha é que a gente está num momento de grande retrocesso, de valores, de conquista de direitos. Então assim, a gente veio vindo numa construção e parece que agora a gente está num momento de refluxo disso. Então a gente tinha alguns serviços que funcionavam muito bem, quer dizer, com seus problemas, mas que tinham sua função, seu papel e que integravam aí uma forma de funcionar na rede. Tinha a história do aluguel social, tinha o passe para as mulheres, tinha uma série de conquistas e que nesses últimos tempos foram se perdendo, que a gente não sabe avaliar nem exatamente porque, mas assim, a gente teve um decréscimo do número de profissionais,



alguns serviços estão super sucateados, a relação com a assistência está difícil [...]. Então, eu acho que a gente está num momento bem delicado, com possibilidade de perder um monte de coisas. O nosso abrigo continua fechado, a gente tinha carro, tinha alguma facilidade para agilizar esse trânsito das mulheres entre os serviços, fórum, delegacia... não está acontecendo, o aluguel social não está acontecendo, o abrigo nosso não está acontecendo, ainda não surgiram as novas contratações. Então, isso gera uma certa preocupação de como é que as coisas vão se desenrolar, acho que o movimento e as profissionais que estão engajadas precisam mais do que nunca encampar essa coisa da rede, do funcionamento da rede. (P1).

Eu vejo as políticas de forma positiva, mas para mim é preocupante a forma como tem sido aplicada, num viés muito mais quantitativo que qualitativo. Claro que isso tem questões orçamentárias e políticas envolvidas, mas a gente sempre tem que prezar por um atendimento integral, como diz a lei. Eu acho as políticas muito desligadas, sem trabalho em rede, sem trabalho interseccional. Estamos falando de um município que oferece o mesmo serviço que são geridos por secretarias diferentes, com vieses diferentes, que tem olhares diferentes, que não se falam. Estamos falando de serviços que deveriam promover um atendimento integral que não tem nenhuma articulação com o campo da saúde, da educação, habitação, emprego. Eu vejo positivamente por existir serviços, mas vejo que ainda é muito falho nesse sentido do trabalho em rede. (P3).

Assim, olhando primeiramente a partir da efetividade das protetivas, da justiça para sua relação com os outros serviços da rede, adentramos agora nas suas construções internas de efetividade jurídica. Um dos temas levantados é garantir a autonomia das medidas protetivas, independentemente do desfecho processual. Conforme ressalta uma de minhas interlocutoras, o fato de a Lei Maria da Penha não ter trazido novos tipos penais, mas sim ter qualificado os tipos de violência existentes, pode contribuir para o entendimento de que não é apenas a resposta penal aquela possível em caso de violência, mas que, a partir da perspectiva de um mecanismo jurídico de proteção para as mulheres, o direito pode encontrar outras respostas:

É justamente aí que a gente percebe que a lei não se preocupou em ligar as violências a algum tipo penal e por isso, a lei deixa muito claro que a violência pode caracterizar um ou mais tipos penais, mas ela também pode ser entendida como uma violência que gere outras consequências a mulher, como a proteção por medida protetiva, encaminhamento desse homem a um curso, como uma indenização, o que ela achar que é mais adequado para o caso dela. Então, eu acho que é bastante importante a gente mostrar isso porque a lei poderia usar os termos “lesão corporal”, “injúria”, “ameaça” e usar a mesma descrição prevista na lei penal, mas a partir do momento em que ela descreveu as formas de violência desligadas dos tipos penais é para demonstrar que existe violência, existindo crime ou não. Não só porque não tem um tipo penal correlato,

mas porque mesmo aquele homem absolvido no processo criminal, isso não o isenta da violência que ele praticou, nos termos da lei, o que pode gerar outras consequências, como por exemplo, a gente pauta a necessidade de manutenção da medida protetiva independentemente do deslinde do processo criminal ou do inquérito policial. (P3).

Essa autonomia garantiria que uma vez findo o processo, a mulher, se necessário, poderia requisitá-la novamente, sem precisar passar pelo périplo de demandar justiça primeiro na delegacia, depois no Judiciário:

Então, medida protetiva, a moça mandou ir lá na Defensoria. Eu fui. Mas no fórum não tem medida protetiva porque ele já foi julgado e aí não vale mais. Teria que ir na delegacia de novo e fazer novo B.O., um monte de coisas para conseguir. (M1).

Nessa perspectiva da autonomia das medidas protetivas, outra das minhas interlocutoras relata a iniciativa do juizado no qual atua, em que o juiz prescinde do registro do boletim de ocorrência para análise do pedido de protetiva (o mesmo juizado do caso do PCC acima citado, no qual a proteção da mulher está inserida num contexto em que recorrer à DDM está fora de cogitação). Neste cenário, podemos encontrar o que Carvalho (2008) aponta como uma noção de direitos humanos que extrapola os textos jurídicos e que se amplia para um discernimento das instituições à luz dos direitos humanos. Há no caso um processo de atuação em rede com organizações sociais e instituições públicas que buscam alternativas para dar efetividade ao que está garantido na lei. Os profissionais da justiça concordam que as medidas protetivas são um avanço, mas em contrapartida ressaltam o volume de inquéritos instaurados e a tal “desistência” das mulheres, reforçando o preconceito e a ideia de que a violência contra a mulher não é caso de polícia (CEPIA, 2013). Sua análise vai no sentido de que os procedimentos precisam ser revistos, constituindo uma “[...] nova economia para a produção de provas” (CEPIA, 2013, p. 67), na qual, especificamente, as mulheres sejam ouvidas apenas uma vez.

Se a mulher continua em risco ele mantém, senão ele revoga. Mas isso que a gente garantiu: que a mulher seja ouvida, que ela se manifeste. “Estou em situação de risco, ainda necessito ou não”. Realmente é o espírito da lei (A medida vigora por 180 dias, e após esse período a mulher é procurada e ouvida novamente). (P4).

Assim a proteção é juridicamente garantida, levando-se em conta a sua palavra (CEPIA, 2013) independentemente se ela quiser mover a ação penal pela ameaça sofrida, que “muitas vezes não resolve”.

Muitas vezes não resolve porque você vai impor a pena de 1 mês em regime aberto. Se ele ficou, em tese, preso, por exemplo, se descumpriu a protetiva, muitas vezes, ele já cumpriu a pena, ela é extinta. Isso é mandado para a execução penal, que demora para caramba. Daí, se em dois anos a execução não chamá-lo para cumprir a pena, prescreveu e não aconteceu nada. [...] A vantagem para a mulher é nenhuma. Quando elas querem é naqueles casos realmente que o cara não para de descumprir a protetiva. Ele inferniza mesmo. Nestes casos, muitas vezes, elas até falam: ah, eu quero que ele seja penalizado. No mais, é muito difícil elas quererem. E aí a gente parte da autonomia da mulher, por isso que eu também estou num movimento de voltar a lesão corporal ser mediante representação para a gente respeitar a vontade dela. (P4).

E, neste processo, garantir o lugar de fala e escuta das mulheres para que sejam informadas de como é o trâmite processual e para que tenham autonomia para decidir como conduzir suas vidas e desistir da proteção, se for o caso, é fundamental:

Ouvir o que as mulheres têm a dizer sobre esses atendimentos é parte essencial do trabalho. Apenas elas podem dizer o que esperam de um atendimento, quais passos estão dispostas a dar, quais as dificuldades que enfrentam na busca de ajuda e na decisão de seguir em frente ou voltar atrás. Em última instância, suas experiências devem ser definidoras dos fluxos de atendimento, encaminhamentos e circulação de pessoas, documentos e informações. (PASINATO, 2015, p. 46).

É o que ressalta umas das profissionais entrevistadas:

Então, esse é o meu grande medo dessa maluquice hoje em dia em se construir protocolos muito rígidos. Se existe isso, faz-se aquilo. Nem sempre funciona assim. A gente tem que ir pela valorização do que a mulher está trazendo, o que ela está avaliando. Às vezes, ela vive uma relação de violência há anos e aí de repente ela fala “agora eu estou em risco” e nem ela sabe explicar exatamente porque, mas ela sabe que está em risco. E a gente precisa acreditar nela. Dizer que então é porque agora ele deu um tapa... não sei! Ela sabe ali nas nuances subjetivas do relacionamento que alguma coisa está escapando ao controle, alguma coisa está diferente e a gente precisa valorizar isso também. Então, me assusta um pouco essa coisa que as pessoas ficam querendo criar mapas, protocolos, com flechinhas para cá, flechinhas para lá, então fulano manda para não sei quem e não pode fazer tal coisa... nem sempre vai dar tempo de a pessoa chegar no outro serviço ou de esperar ter algum desfecho. Realmente, a gente precisa proteger e salvaguardar a mulher naquela situação. (P1).

Assim, protocolos e instrumentos de registro são necessários, mas não são justificativas para delimitar a proteção pedida dentro de um universo burocrático que, sob o argumento de organizar a política pública, acaba por colocar a mulher em situação mais vulnerável. Mais do que delimitar sobre o que diz ou não a lei, sobre o que pode ou não pode na justiça, a estratégia é informar e vincular a mulher ao serviço.

Quando faz a protetiva a gente explica o que vai acontecer e acho que essa é a parte interessante. Mas mesmo assim elas se sentem envergonhadas em vir aqui e pedir a revogação da protetiva. Então, várias protetivas que nós fazemos, a gente toma a ciência que revogou porque elas foram direto no cartório [...]. Se elas vêm aqui para desistir, a gente encaminha para o CAM<sup>148</sup> para ver se é isso mesmo a vontade dela. Muitas vezes a gente consegue esperar, diz para elas: “olha, vamos deixar assim, vê se ele melhora mesmo, espera um mês, vê se ele não está fazendo isso justamente para você tirar o processo e se for isso mesmo e você não informar para o juiz que ele está descumprindo, o juiz não vai saber”. Então, elas falam que vão esperar e “se ele melhorar mesmo eu venho aqui e desisto”. E é o que a gente está fazendo. (P4).

Esse processo de informação sobre os direitos é fundamental, é sua dimensão sociocultural subjetiva, para além de leis protetivas e da organização/distribuição da justiça (CEPIA, 2013). Conhecer os direitos e os trâmites desse emaranhado muitas vezes incompreensível da justiça é o que garante a autonomia para a escolha dos caminhos a seguir frente à violência, já que há uma certa resistência em conceder uma segunda protetiva após revogada a primeira:

Depois que pede a revogação fica praticamente impossível conseguir de novo porque não tem esse olhar “a mulher está no ciclo da violência e tal, tal, tal”. Não, “é sem vergonha, gosta de apanhar e vem aqui e acha que a gente é idiota para ficar pedindo a hora que quiser”. Né? Essa visão ainda continua. Por mais que a gente esteja num Juizado de Violência Doméstica não quer dizer que todos que trabalham no juizado são capacitados para entender esse tipo de coisa. Então, o que se tem é: se pediu a protetiva e depois pediu a revogação, fatalmente é muito difícil conseguir a segunda. Tem que ter muito mais provas. (P4).

No entanto, apesar dessa experiência relatada acima que parece exitosa, há, por outro lado, o engessamento de todo o procedimento. Existe não apenas a demora na concessão da tutela, como também falta uma visão sistêmica sobre a aplicabilidade da lei, que exige uma articulação entre políticas públicas, como relatado acima. No caso, por exemplo, de a mulher ser afastada da casa e não precisar ser abrigada, faltando o aluguel social ou qualquer outra política pública de habitação que possa atendê-la de forma emergencial.

Eu acho que essa situação das medidas protetivas deveria ficar mais ágil, mais simples e mais clara, para ser realmente aplicada. Essa discussão “ah, mas ele também tem direito à casa...”: isso não deveria de forma nenhuma entrar... a lei deveria ser mais contundente e mais claramente

---

<sup>148</sup> CAM é o Centro de Atendimento Multidisciplinar, órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que possui, entre outras funções, a assessoria técnica psicossocial aos usuários e usuárias atendidas pela Defensoria.

aplicada. Acho que isso seria interessante. Outra coisa interessante é essa proteção para a mulher enquanto as medidas protetivas não saem, porque elas não têm saído na urgência em que elas foram pensadas na lei; às vezes elas demoram dois meses para sair e nesse período a mulher fica completamente a mercê da sorte. A gente não tem conseguido com facilidade o aluguel social, que era algo que segurava bem algumas situações; abrigo nem sempre se aplica, nem sempre é fácil. Então, esse acolhimento para a mulher, que seria a casa de passagem, precisaria acontecer rapidamente. Acho que é basicamente isso, acho que o sistema de proteção à mulher deveria funcionar de maneira melhor porque a lei parece que recoloca isso num patamar mais sério, sai da situação de pequeno potencial ofensivo e tal, mas ainda não garante a total proteção da mulher e a gente tem que lidar com esse espaço vazio que é o período em que ela pede uma solução, pede para a lei agir e falta a resposta disso. Tem um vácuo que nem sempre pode ser resolvido com um abrigo, por exemplo. (P1).

Ou nos próprios critérios de interpretação da lei que, conforme pontua Ribeiro (2002, p. 44), deveria ser aplicada com critérios de justiça e ética. Mas quem define o que é justo? Diante do desafio de aplicar uma lei que desnuda as relações de gênero e confronta maneiras tradicionais e arraigadas de decisão, as controvérsias geradas por sua interpretação equivocada aparecem, gerando injustiças.

Ainda existem divergências dentro das próprias delegacias, dentro do próprio sistema judiciário. Existem visões diferentes de juízes, em que alguns interpretam a lei de uma forma diferente, alguns acham que as medidas protetivas não têm razão de ser, alguns acham que as medidas protetivas precisam ser pensadas na mesma velocidade, na mesma intensidade que a divisão de bens, por exemplo. Quando a gente sabe que não foi assim que elas foram pensadas, que elas têm um caráter de resolver as situações de risco, um caráter mais emergencial. Então, essa diferença de olhar, diferença de postura, essa diferença na condução dos casos faz com que nem tudo funcione como nós gostaríamos. Então, funciona muito essa relação entre os parceiros da rede, quando a gente consegue fazer essa referência e contra referência. A gente consegue discutir um caso, acompanhar um caso junto. Aí as coisas funcionam mais fluidas, mas nem sempre é possível dessa forma. Muitas vezes a mulher está sob os cuidados de outro serviço, eles não querem participar, compartilhar. Então, nem sempre são flores, mas a ideia é que sim, a perspectiva é que a gente consiga ir se afinando e se fortalecendo enquanto rede mesmo. (P1).

Percebe-se que, além das divergências interpretativas, o próprio funcionamento da rede depende do envolvimento e entrosamento dos atores envolvidos.

### **5.5 Justiça compartimentada: a especialização como entrave para a garantia dos direitos das mulheres**

Outra questão interessante trazida foi em relação à característica dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apesar de seu caráter híbrido com competência cível e criminal, previsto na lei, na prática são um juízo criminal, que não dialoga com as questões de direito de família imbricadas na dinâmica da violência doméstica, e que se fossem de fato híbridos confeririam melhores condições de entendimento e julgamento para juízes e juízas, bem como para a atuação dos demais profissionais.

A lei disse criminal e a intenção foi no início ser do criminal justamente para ter esse caráter “olha, agora é crime violência doméstica”, mas hoje eu vejo que foi uma atitude errada, se se mantivesse na família, o juízo de família está mais sensível ao conflito familiar, não deixa de ser um conflito familiar a violência doméstica, então eu acho que por isso. O juiz de família, eu acho que é mais fácil ele aceitar as questões penais do que o juiz penal aceitar as outras áreas de direito. Por exemplo, tem previsão no código que a sentença condenatória criminal tem que ter ressarcimento dos danos civis, mas nenhum juiz faz isso. Eles não aceitam essa interferência de outros direitos, de outras áreas. Já o de família aceita, por exemplo, o provimento de sigilo foi feito para o processo criminal, mas juiz de família aplica, aceita dar uma protetiva. Ele aceita, em tese, trazer institutos do direito penal para o processo de família. O contrário não. (P4).

Nesse processo de justiça compartimentada, que atua como um balcão atendendo demandas específicas, perde-se a dimensão relacional da vida social e das relações de gênero, na qual as violências sofridas – criminalizadas ou não – repercutem na forma como o Estado interfere na vida familiar, voltando à discussão trazida por Okin.

Eu entendo, e isso é bastante difícil para mim, que uma violência contra a mulher é uma violência contra a família. Se a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos a ponto de o Estado poder interferir naquilo, eu não vou entender que aquele agressor que agrediu aquela mulher naquele espaço doméstico não está praticando uma violência emocional ou psicológica contra as outras pessoas que vivem naquele espaço. Não dá, né? Então, eu sou bastante radical, acho que até demais, em relação a isso. Uma mulher que sofreu violência necessariamente seus filhos sofreram violência. Eu não tenho muita facilidade de entender esse discurso “ele é um bom pai, mas não é um bom marido”. Agora com relação ao direito de convivência com relação ao pai, esse é um direito da criança e um direito do pai. Acho que aí a gente pode talvez não romper integralmente e isso tem que ser visto caso a caso, mas talvez redobrar essa criança de cuidados, de acolhimento para que ela possa ter essa convivência, se for desejo dela. Acho que o desejo dessa criança tem que ser respeitado. Ter essa convivência com segurança, que não é só física, é

emocional. Mas num primeiro momento, eu não sou uma pessoa que fala que o rompimento da convivência não deve acontecer. Acho que, dependendo da situação, o rompimento da convivência é uma forma de proteção, sim. (P3).

Essa compartimentação faz eco inclusive na compreensão sobre a violência vivida no cotidiano, aquela na qual ser bom pai não tem relação com ser bom marido:

- Ele (o filho) chegou a ver o XX te agredindo?
- Chegou.
- E o XX agredia ele?
- Não. Como pai, eu não tenho do que reclamar, mas como marido...ele ligava dez vezes atrás de mim, onde eu estava, com quem eu estava, quem estava perto. Se ele ouvisse voz de homem, ele falava que era macho. (M1).

Mas que também acaba sendo um motivador de busca de rompimento da violência quando esse lugar de bom pai é colocado sob suspeita:

Quando eu perguntava como elas decidiram que era hora, como ela percebeu a violência, como tinha começado e evoluído. Muitas mulheres quando fazem o retrospecto do histórico de violência tem a ver com a maternidade (ou quando engravida, ou durante a gravidez ou o pós-parto). Imagino que na hora em que a mulher engravida, o agressor se sente mais dono. Acho que ele tem uma fantasia de que ela não vai mais poder ir embora e ele começa a dar vazão às coisas. Porque as pessoas falam que o agressor se sente abandonado, mas eu acho bobagem, essa história de que a mãe faz um vínculo com o bebê e, por isso, ele agride. Eu acho que é justamente o contrário. Eu acho que quando a mulher engravida, ele acha que a mulher vai ficar com ele por causa da criança. Penso exatamente ao contrário do que diz a literatura. Não tenho paciência para esse tipo de discurso. (P2).

E esse fracionamento da justiça, novamente, pode levar a interpretações equivocadas:

Olha, essa história de alienação parental é uma forma de entender a violência doméstica de outra maneira, de uma maneira bonita, floreada, dentro do âmbito do direito de família, que é um direito que eu não quero acreditar que as famílias são um lugar onde as pessoas violentam umas às outras. Criaram esse instituto da alienação e o que se verifica normalmente é que – e isso é muito interessante – a alienação é usada como argumento do pai como defesa contra essa mulher contra a qual ele praticou a violência e que se afastou, afastando também o filho, quando ele toma partido da mãe e acaba não querendo conviver com o pai. Então, o que a gente vê é um problema de compartimentação do direito e da justiça. A gente olha: se a situação está na vara da infância, a gente tem um olhar de prioridade absoluta, é o melhor interesse da criança, ela tem que ser ouvida; se eu estou na vara da família, eu vou dizer, nossa, família é sagrada, a gente tem que garantir que todo mundo conviva em

harmonia, mesmo que não exista mais casamento, aí se uma pessoa não convive com a outra e isso for uma relação violenta entre os pais, há alienação parental; e se for direito criminal, aí é violência doméstica. É muito complicado trabalhar isso. É o que gente vê, dentre os profissionais da justiça e até dentro dos estudos. A gente lê doutrina que fala de alienação parental sem esse olhar crítico, como se fosse a solução dos problemas das crianças, os pais ficam usando elas para atingir o outro, sem contextualizar que pode ter havido uma situação de violência muito antes de aquilo ter acontecido. A gente vai ter que avançar muito e muita injustiça vai ser feita até as pessoas chegarem num consenso. (P3).

Bandeira e Almeida (2015) afirmam também que, para além da eficácia jurídica da lei – entendida em seu aspecto de aplicação formal – há que se considerar a eficácia em seu sentido social – como valores compartilhados a apontar mudanças culturais nas relações sociais. Sobre a Lei Maria da Penha, especificamente, ressaltam que o caráter híbrido a que ela se propõe – cível e penal – bem como a articulação dos serviços responsáveis pela execução das políticas públicas em seus diversos setores – justiça, saúde, educação, assistência social, por exemplo – desafiam práticas arraigadas setorializadas e pouco articuladas, bem como focadas em uma cultura familista e patriarcal.

Eu não me lembro se foi em 2012, que foi criada na Lei do SUAS<sup>149</sup>, o trabalho com violência contra a mulher dentro da perspectiva da Assistência Social. Isso foi de uma certa forma, um ganho, no sentido de ter capilarizado muito no Brasil, pois tem lugares em que não há nenhum serviço, nem delegacia, nem fórum. Então, pensando em termos de Brasil, isso deu uma expansão para o olhar para a violência. Agora, pensando em lugares como São Paulo ou outros lugares onde já existem serviços especializados, isso veio a criar um certo conflito no olhar e no atendimento da violência contra a mulher. Por quê? Porque na Assistência eles também dão conta de outros tipos de violência, violência urbana, eles têm como principal foco a família, a manutenção dos vínculos familiares. Então, nem sempre eles trabalham na perspectiva de fortalecer a mulher para ela sair da situação de violência. Muitas vezes eles trabalham na perspectiva de fortalecer a família e, nesses casos, em geral, é a mulher que acaba perdendo e se submetendo a situações de mais violência ainda. Isso cria uma certa confusão, uma certa dificuldade no alinhamento dos trabalhos e das discussões de caso. A gente tem como perspectiva afinar cada vez mais isso e trabalhar em conjunto com a Assistência. [...] Com a complexização do trabalho com a violência, a gente precisa cada vez mais que cada parceiro, cada ator dessa rede consiga fazer seu pedaço e que a gente possa avançar junto. Nem sempre isso é fácil quando se tem perspectivas diferentes, olhares diferentes. (P1).

Machado (2010) aponta que esse confronto entre a perspectiva feminista de nomear a violência contra as mulheres tendo como argumento principal a proteção de seus direitos

---

<sup>149</sup> Lei 12.345/2011, que organiza o Sistema Único da Assistência Social.



individuais e a ideia de preservação da harmonia familiar ainda está presente nos discursos e decisões jurídicas. E considerando que o SUAS hoje é política pública presente em todo o território nacional, por meio dos Centros de Referência da Assistência Social, há que se refletir sobre o papel dessa política no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, sem, no entanto, cairmos em conclusões generalizantes, pois, tomando como exemplo o território da cidade de São Paulo, há uma multiplicidade de organizações conveniadas à Secretaria de Assistência Social do Município, as quais muitas delas atuam a partir da perspectiva feminista e dos direitos das mulheres, como apontado na etnografia de Souza (2015).

### **5.6 Os dados esperados e os dados conseguidos: a experiência de buscar informações nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar**

Como já relatado na introdução deste trabalho, em busca dos dados disponíveis nos Juizados, percorri os caminhos – linhas de metrô, corredores de ônibus, ruas e avenidas – da e pela cidade, levando meu ofício, buscando informações. E neste “rolê” pela cidade, em cada um dos juizados fui atendida de uma maneira, com reações que caminharam do “não venha aqui me trazer mais trabalho” ao “puxa, que interessante, conte comigo com o que precisar”. Neste levantamento de dados, que em princípio parecia tão simples, pois, na minha ingenuidade, pensei que a relação de processos estaria discriminada por tipo penal, descobri que não há um sistema de registro com essa característica. De fato, o Tribunal de Justiça, a partir de seu sistema chamado SaJ, disponibiliza mês a mês, em seu portal na internet, o número total de procedimentos e sentenças proferidas, além de outras informações, por juizado, mas não há uma discriminação por tipo penal, como já dito. Desse modo, por iniciativa de cada cartório sob o governo de cada juiz(a), os dados estão discriminados ou não. É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha estabelece que cabe ao Ministério Público cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, III). No entanto, estes dados não se encontram disponíveis no site da instituição.

Neste levantamento, consegui os dados completos de apenas dois Juizados: o Leste II (Fórum de São Miguel)<sup>150</sup> e o Sul II (Fórum de Santo Amaro):

---

<sup>150</sup> Diante das dificuldades em conseguir os dados, perguntei como naqueles juizados em específico os dados estavam registrados. Em um deles, fui informada que o próprio juiz faz uma contagem manual e diária, já que pelo sistema do Tribunal de Justiça, uma análise por tipo penal não é possível. No outro, também há um sistema de controle interno feito pelo cartório.

Quadro 2 – Crimes de ameaça e total de casos julgados no JVDF – Leste II

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Região Leste II<br/>(entre 01/01 e 30/06/2015)</b> |
|--|
| I) Somente ameaça – 46   |
| II) Ameaça com outros delitos – 77   |
| III) Total de processos julgados – 220   |

Fonte: TJSP

Quadro 3 – Crimes de ameaça e total de casos julgados no JVDF – Sul II

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Região Sul II<br/>(entre 01/01 e 30/06/2015)</b> |
|--|
| I) Somente ameaça – 97   |
| II) Ameaça com outros delitos – 1.023  |
| III) Total de processos julgados – 651   |

Fonte: TJSP

Nos outros juizados, os dados de processos julgados – a única informação obtida – foram-me passados pelo Juizado Central e pelo Norte (Fórum Regional de Santana). Os dados dos Juizados Oeste, Leste 1 e Sul 1 foram obtidos no sistema de busca do TJ/SP. No Juizado Sul 1, o juiz, inclusive, indeferiu o pedido de obtenção de dados, sob o argumento de que devido ao volume de trabalho e número restrito de servidores não poderia atender à minha solicitação.

Os sete Juizados da Capital tiveram, portanto, no período abrangido pelo levantamento, 4.451 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e uma) sentenças proferidas, conforme a somatória das tabelas aqui apresentadas:

Quadro 4 – Total de casos julgados no JVDF – Central

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Central</b> |
|---|
| Total de casos julgados entre 01/01 e 30/06/2015: 676                   |
| Janeiro: 88   |
| Fevereiro: 137  |
| Março: 155  |
| Abril: 85   |
| Maior: 147  |
| Junho: 64   |

Fonte: TJSP

Quadro 5 – Total de casos julgados no JVDF – Norte

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Região Norte</b> |
|--|
| Total de casos julgados entre 01/01 e 30/06/2015: 1296                       |
| Janeiro: 127   |
| Fevereiro: 171   |
| Março: 214   |
| Abril: 166   |
| Maior: 194   |
| Junho: 424   |

Fonte: TJSP

Quadro 6 – Total de casos julgados no JVDF – Leste I

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Região Leste 1</b> |
|--|
| Total de casos julgados entre 01/01 a 30/06/2015: 687                          |
| Janeiro: 96  |
| Fevereiro: 125   |
| Março: 141   |
| Abril: 108   |
| Maior: 114   |
| Junho: 103   |

Fonte: TJSP

Quadro 7 – Total de casos julgados no JVDF – Sul I

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Região Sul 1</b> |
|--|
| Total de casos julgados de 01/01/2015 a 30/06/2015: 627                      |
| Janeiro: 88  |
| Fevereiro: 116   |
| Março: 126   |
| Abril: 109   |
| Maior: 91  |
| Junho: 97  |

Fonte: TJSP

Quadro 8 – Total de casos julgados no JVDF – Oeste

| <b>Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Região Oeste</b> |
|--|
| Total de casos julgados de 01/01/2015 a 30/06/2015: 294                      |
| Janeiro: 34  |
| Fevereiro: 35  |
| Março: 58  |
| Abril: 57  |
| Maior: 52  |
| Junho: 58  |

Fonte: TJSP

Paralelamente aos dados obtidos, realizei um levantamento no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que registra, com base na Lei Estadual nº 14.545/2011, os dados contendo índices de violência contra a mulher no Estado de São Paulo. As informações disponibilizadas não estão separadas por delegacia onde foi realizado o registro. Sobre o registro de boletins de ocorrência por crime de ameaça na capital e o período pesquisado<sup>151</sup>, foram encontrados os seguintes dados:

Quadro 9 – Registros de boletins de ocorrência para crime de ameaça

| <b>Sistema da Segurança Pública do Estado de São Paulo<br/>– registro de ocorrência de crimes de ameaça</b> |
|---|
| Total: 4637   |
| Janeiro: 821  |
| Fevereiro: 707  |
| Março: 967  |
| Abril: 718  |
| Maior: 665  |
| Junho: 759  |

Fonte: SSP/SP

A comparação entre os números disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e os dados dos dois juizados, ainda que não abarquem a totalidade das ações penais capituladas pelo crime de ameaça, permitem refletir sobre a discrepância existente entre o registro de boletins de ocorrência por esse crime e a posterior persecução penal por parte do sistema de justiça. Os motivos podem ser vários: necessidade de representação da vítima, desmotivação por parte do atendimento prestado na delegacia de polícia, desqualificação da palavra da mulher para um crime em que raramente há provas, recomposição da relação familiar e retorno do convívio com o autor do crime e uma série de outros fatores que compõem a chamada rota crítica. Assim, parece haver um descompasso entre a motivação, qualquer que ela seja, para tornar pública esse tipo de violência psicológica por parte da mulher que se vê ameaçada e a trajetória que se segue após o registro do boletim de ocorrência. Machado (2010) aponta que a relação entre mulheres denunciadoras e o sistema de segurança e justiça são um ponto nevrálgico na busca por justiça. A ausência ou incompletude de dados, sua produção, organização e divulgação comprometem as possibilidades de análise.

<sup>151</sup> Carneiro e Fraga (2012), em pesquisa realizada em uma delegacia de polícia no município de São Borja no Rio Grande do Sul, apontam que, de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, dentre os crimes apurados, o crime de ameaça foi o que teve o maior número de ocorrências (47% do total – 345 de 738).

Dessa maneira, todas as dificuldades enfrentadas para ter acesso a informações que em princípio me pareciam tão simples, levou-me a refletir sobre a questão da transparência, do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei n.º 12.527/2011) e da importância da produção de dados nesse campo de atuação da justiça.

Ainda que a LAI tenha sido pensada e elaborada para possibilitar o acesso às informações sob a responsabilidade especialmente do Poder Executivo, resoluções tanto do Conselho Nacional de Justiça quanto do Tribunal de Justiça de São Paulo apontam para a necessidade de transparência e acesso à informação também por parte do Poder Judiciário. Conforme pesquisa realizada com base nessa lei e o seu cumprimento por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (FRANCO et al., 2015), concluiu-se que, ainda que este Tribunal tenha eleito o meio eletrônico, a internet e suas redes sociais como principal forma de comunicação de suas atividades e contato com o público, há muito a melhorar, especialmente em seu sistema de busca por decisões de segunda instância, bem como na forma como as possibilidades de busca das informações estão disponíveis no site. Nos processos que correm em segredo de justiça, por exemplo, bastaria a exclusão dos nomes das partes, para que já estivesse disponível interessante material de pesquisa e consulta<sup>152</sup>. Não sou muito adepta de raciocínios aritméticos, mas parece que aqui vale a equação: quanto mais transparência, mais controle, algo bastante novo quando pensamos nas práticas e na cultura institucional do Poder Judiciário.

O Tribunal disponibiliza, assim, em seu site um sistema de busca de consultas de julgados de 1ª instância. Ali estão disponíveis em inteiro teor o conteúdo das sentenças proferidas por juízes e juízas que atuam sob a sua jurisdição. Informada por duas juízas, como já dito, que os processos nos juizados corriam em segredo de justiça, fui verificar se havia decisões disponíveis para consulta.

Primeiramente usando como critérios de busca as palavras “violência doméstica e familiar contra a mulher” no campo pesquisa livre, “ameaça” no campo assunto, deixando aberto o critério de busca por Vara e estabelecendo a data de abrangência (01/01/2015 a

---

<sup>152</sup> Franco et al. (2015, p. 58) apontam que especificamente aos processos criminais, há uma falta de interligação entre os dados do sistema de Segurança Pública – delegacias e do Ministério Público com o Tribunal, que as digitalizações são feitas por cada cartório e que a disponibilização de informações referentes a esses processos criminais no Banco de Sentenças ainda se mostra insuficiente. Nos casos em que não é permitida a identificação das partes, apenas o(a) juiz(a) poderá fazê-lo, ou seja, alterar os documentos, incluindo as sentenças, o que gera defasagem das informações. Essa pesquisa apontou ainda que não há o esclarecimento na própria página do Banco de Sentenças sobre quais decisões compõem a base de dados consultada por esta ferramenta de busca, de forma que não é possível saber a representatividade das decisões dentre todas as proferidas em primeira instância.

30/06/2015), foram encontradas 62 decisões, todas de comarcas do interior de São Paulo e, portanto, nenhuma da Capital.

Em nova procura, novamente usando como critérios de busca as palavras “violência doméstica e familiar contra a mulher” no campo pesquisa livre, deixando aberto no campo assunto (sem busca por crimes específicos), selecionando os sete juizados da capital no campo Vara e estabelecendo a mesma data de abrangência, apenas três decisões (duas do Juizado do Butantã e uma do Juizado da Vila Prudente), todas referentes ao crime de lesão corporal.

Desse modo, a pergunta que fica é: uma vez que os processos correm em segredo de justiça, como é possível que estejam disponíveis sentenças tanto da capital quanto do interior? Se há uma determinação do Tribunal para garantir o sigilo de tais ações judiciais, não valeria essa para todo o território do estado de São Paulo? E se os processos correm em segredo de justiça, por que encontramos decisões, ainda que apenas três, da comarca da capital?

Novamente usando o site do Tribunal como ferramenta de pesquisa, encontrei um comunicado da Corregedoria Geral da Justiça (nº 1056/2015)<sup>153</sup> informando que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha devem ter anotação automática de sigilo externo no intuito de preservar a sua eficácia, mas recomendando que uma vez cessada a necessidade do sigilo, a anotação de sigilo externo seja retirada, mantendo-se apenas a anotação de segredo de justiça, “para que as partes e advogados constituídos possam acessar o processo pelo portal do Tribunal de Justiça, bem como para que por ocasião do apensamento da medida ao processo principal este não seja convertido em sigilo externo”.

No entanto, ressalta-se que concluído o processo, preservando o sigilo das partes, pautado pelos parâmetros éticos na realização de pesquisas, não parece ser razoável que os processos continuem vetados para leitura e análise. A falta de dados quantitativos, como essa pesquisa exemplifica, e a vedação do acesso à análise qualitativa dos processos judiciais pode apontar para uma falta de transparência e controle social.

---

<sup>153</sup> “COMUNICADO CG nº 1056/2015 (Processo nº 2015/73081)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que processam feitos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/2006 (classe processual código 1268) são distribuídas com a anotação automática de sigilo externo no intuito de preservar a eficácia da medida.

**RECOMENDA** que, cessada a necessidade do sigilo, a anotação de sigilo externo seja retirada, mantendo-se apenas a anotação de segredo de justiça, para que as partes e advogados constituídos possam acessar o processo pelo portal do Tribunal de Justiça, bem como para que por ocasião do apensamento da medida ao processo principal este não seja convertido em sigilo externo”

Campos (2015), discutindo as conclusões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investigou a violência contra as mulheres durante os anos de 2012 e 2013, aponta a falta de dados uniformizados em território nacional que permitiriam uma comparação entre os tribunais de justiça dos estados bem como a precariedade desses registros. Além disso, aponta que a criação dos Juizados deslocou um número significativo de processos para essas varas especializadas sem a contrapartida de equipá-los adequadamente, gerando uma discrepância entre o número de feitos que ali tramitam e as varas de família e criminais. Aponta que não há uma prioridade nos poderes de justiça locais para atender essa demanda social que se apresenta de forma patente.

Além do mais, a CPMI constatou a precariedade do registro de informações sobre violência contra mulheres no Poder Judiciário. Alguns estados não puderam informar o número de processos relacionados à lei Maria da Penha em virtude da ausência de um sistema informatizado. Não bastasse isso, mesmo quando o sistema é informatizado, o registro da informação não é coletado de modo igual entre os tribunais, impossibilitando uma análise comparativa entre eles. Não sem razão, a criação de um sistema nacional de informação sobre violência de gênero foi uma das recomendações da CPMI à Secretaria de Políticas para as/e aos tribunais de justiça. (CAMPOS, 2015, p. 524)

Essa também é a conclusão de Pasinato (CEPIA, 2013), que aponta que a falta de sistematicidade e publicidade de dados e a ausência de um sistema integrado de registros “[...] continua sendo um aspecto frágil da política de implementação da Lei Maria da Penha e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Segundo ela,

As dificuldades se referem à inexistência de um sistema integrado e intersetorial de registros de casos, o que permitiria um acompanhamento das denúncias no fluxo do segmento polícia-justiça e facilitaria a transmissão e acesso de informações entre os profissionais responsáveis pelos serviços para que possam acompanhar os encaminhamentos realizados, o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas, a fase processual, e as decisões finais – entre outros trâmites importantes. Essa informação e sua organização num sistema único representaria um ganho fundamental para o conhecimento do fluxo e de seus gargalos, o que permitiria uma análise para dar maior celeridade aos procedimentos e melhorar a resposta institucional nos setores envolvidos. (CEPIA, 2013, p. 53).

### **5.7 Uma primeira conclusão: violência doméstica contra mulheres em situação de ameaça, uma anormalidade na rotina da justiça**

Neste sentido, tendo a concluir que estamos diante de uma situação de justiça anormal em contraposição ao que Fraser (2008) delimita como justiça normal, que tanto nos diz sobre o tema de pesquisa aqui apresentado. Fraser estabelece que o discurso da justiça normal está baseado no fato de que quaisquer movimentos contrários aos seus pressupostos estejam sob controle, ou seja, ainda que haja dissidências, elas não se manifestam a ponto de desestabilizar a ordem das coisas. Há sempre um “a margem” da justiça, mas que não chega a desorganizar seus pressupostos. No cenário atual, assistimos à cena em que a anormalidade da justiça torna-se a regra, uma vez que não apenas discute-se quem é o seu sujeito, mas a quem se demanda e o que se demanda. Extrapolam-se as fronteiras nacionais, a ideia de cidadania vinculada ao Estado-Nação e o tipo de demanda que pleiteia justiça, não apenas distributiva, mas de reconhecimento e de representação política, colocando em cheque não somente as denominadas questões substantivas da justiça, mas sua própria gramática.

Nesse sentido, demandas jurídicas por acesso à justiça, em virtude de violência psicológica sofrida sob o encaixe jurídico do tipo penal de ameaça, em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres, desafiam essa gramática ao confrontar seu modo de operação que não consegue abarcar a complexidade do fenômeno, porque pautada sobre premissas jurídicas processuais penais que não se constituem tendo por base relações desiguais de gênero. Assim, mais e além da perspectiva de atuação e julgamento de cada um dos profissionais de justiça envolvidos numa determinada demanda, a própria estrutura da justiça não consegue dar resposta a esse tipo de demanda, prova disso são as próprias reflexões trazidas por minhas interlocutoras quanto às alternativas na concessão das medidas protetivas.

Discute-se aqui, em moldes de justiça normal, o que é tema da justiça, havendo um entendimento comum sobre o que se considera ser objeto de uma reivindicação. A violência psicológica travestida de ameaça é um tema da justiça? Como pontua Fraser (2008, p. 105), há neste caso uma “ontologia comum”? Se há injustiça, como os atores envolvidos a percebem? Machado (2013) aponta as diferentes percepções sobre o que seria a violência psicológica entre juízes, promotores, delegados, psicólogas e assistentes sociais da rede que pesquisou.



Outro ponto dessa justiça anormal refere-se a quem pode ser entendido como sujeito da justiça. As mulheres estão autorizadas por lei a ir à justiça, mas são de fato um “quem” legítimo? Há uma estrutura judiciária constituída para nos dizer que sim e há uma sistemática de regras – que inclui da Declaração Universal dos Direitos Humanos à Lei Maria da Penha – que corrobora tal legitimidade, mas a moldura sobre a qual se constitui é capaz de colocá-las neste lugar de sujeitos? Uma vez que as situações de ameaça desafiam a gramática processual penal, a fala das mulheres é recebida como verdadeira e autorizada? A pesquisa apontou que há um caminho sendo trilhado nesse sentido, sem que, no entanto, seja uma trajetória pacífica e tranquila, sem resistências e sem posicionamentos presos à dogmática jurídica e a interpretações equivocadas da lei.

Por fim, Fraser (2008) destaca que, neste quadro de anormalidade, a justiça se depara com seu “como”, baseada na ideia de um procedimento, uma gramática que seja capaz de refletir a justiça. No caso objeto deste estudo, indagamo-nos de que forma o “como” afeta a efetividade da tutela jurídica. Deparamo-nos, segundo ela, com cenários conflitivos para a resolução de disputas (FRASER, 2008, p. 107). É interessante notar que Fraser pontua seus exemplos a partir da perspectiva transfronteiriça dos Estados nacionais nestes tempos de globalização, mas, no nosso estudo, mesmo considerando a demanda em nível territorial interno, deparamo-nos com essas situações de justiça anormal. Não mais pensada em termos apenas distributivos, a justiça se coloca como um conceito que também deve abarcar reconhecimento e representação, conforme ressaltado no capítulo 4.

São reivindicações transgressoras que desencadeiam o discurso anormal (FRASER, 2008, p. 115). A luta pelo acesso à justiça das mulheres em situação de violência espelha esse processo, do qual a Lei Maria da Penha faz parte e é vista como a culminação de uma conquista e uma luta que teve início no final dos anos de 1970. Uma medida comum de demandas por justiça econômica, cultural e política, segundo Fraser, precisa ser encontrada, caso contrário como organizá-las, reivindicá-las, pleiteá-las e repará-las? Sua proposta é que vigore um princípio normativo geral consistente na paridade de participação. Uma medida comum que crie um espaço discursivo em que essas três injustiças cabem, praticando o que ela chama de “caridade hermenêutica” sobre o que seria objeto de justiça fora dos padrões estandardizados de quem vai até ela, presumindo a intelegibilidade e validade da demanda (FRASER, 2008, p. 116).

O processo de internacionalização de direitos humanos das mulheres precisa ser a todo momento confrontado com as situações reais que lhe justificam de modo a conferir-

lhes, por reiteração, a legitimidade de seu discurso. Como ressalta Machado (2010, p. 131), a categoria da violência contra as mulheres não pode ser um conceito unívoco, mas entendida como categoria aberta e subversiva, porque espelhando os sentidos e sentimentos que lhes conferem as experiências vividas pelas mulheres nesses conflitos permeados pela desigualdade de gênero, que só encontram espaço se tivermos no horizonte essa ideia de paridade de participação.

Fraser (2008) aponta que, mais do que tentar transformar a anormalidade da justiça em normalidade, deveríamos pensar em desenvolver uma justiça reflexiva, uma vez que o quê, o quem e o como estão em constante mudança; qualquer proposta determinativa e terminativa deixaria de fora novas questões e demandas, que não podem ser decididas em curto prazo. Uma justiça reflexiva que seja capaz de duvidar de sua racionalidade moderna, pautada em ideais de masculinidade, na qual não há espaço para o despontar da sensibilidade e de uma ética de cuidado como faces complementares dessa razão. Uma justiça reflexiva que tem na experiência humana, e não na aplicação de regras, o seu eixo motivador (BITTAR, 2008). Uma justiça reflexiva, como declara Fraser, que tem um duplo compromisso: acolher as novas reivindicações e analisar os desacordos em face de tais reivindicações, analisando o quê, o quem e, especialmente, o como, o marco sobre o qual essas demandas despontam, tema tão caro quando falamos em garantir o acesso à justiça e o direito das mulheres a viver livre de violência.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, chegamos às considerações finais. Neste momento o corpo já está cansado, afinal, o ofício das palavras tem sua parcela de esgotamento e os momentos finais de ler o que se produziu também têm sua cota de estranhamento. O texto está aí, parece ter vida própria e lê-lo traz um quase mal-estar, semelhante àqueles momentos em que ouvimos nossa voz numa gravação ou vemos nossa imagem em movimento projetada numa tela.

Além disso, estando no final da trajetória, é inevitável a sensação de se encontrar na fronteira entre o vivido, a experiência da pesquisa e um tempo presente que a finaliza. Vive-se uma confusão de sensações e sentimentos que inclui alívio e despedida, alegria e aperto no coração. É imaginar-se, num futuro próximo, estar com a mente descolonizada da pesquisa e da produção do texto. Pesquisa que tanto mobiliza. Retomando as perguntas feitas ao longo de todo este trabalho, concluo que novas perguntas aparecem, num incessante caminhar que alimenta a curiosidade. Curiosidade investigativa que parece ter algo perdido na infância, na qual o mundo, vasto mundo, é um imenso lugar a ser descoberto e nomeado. Talvez façamos pesquisa para responder às nossas perguntas de modo que nossas respostas nos levem a novas questões. Fazer o exercício da chamada pesquisa empírica em direito, termo que me parece preso à ideia de que há uma matriz de pesquisa jurídica em que isso não é feito, é um exercício de alteridade, no qual o papel da orientação é fundamental. Exercício de alteridade é também passear por outras áreas do conhecimento, áreas nas quais não se tem formação e que desafia o modo compartimentalizado como o direito, enquanto campo do saber, está organizado.

Neste sentido, movida por um sentimento de curiosidade e por uma esperança crítica de vislumbrar uma sociedade em que as mulheres estejam livres e seguras, empreendi essa jornada. Partindo do argumento de que a violência contra as mulheres é fruto da desigualdade das relações de gênero, fui buscar explicações que me permitissem refletir sobre o porquê, tendo essa desigualdade mais como ponto de chegada do que como ponto de partida. Da polissemia do conceito de violência em geral cheguei à polissemia do conceito de violência psicológica presente na Lei Maria da Penha e de que forma o crime de ameaça, hoje sua capitulação jurídica mais recorrente, é compreendido pelas mulheres, por profissionais da Psicologia e dos serviços de assistência jurídica e pelo sistema justiça.

A polissemia, apesar de tornar a violência um termo aberto, no nosso tempo presente tem como parâmetro a ideia de violação de direitos humanos, que precisa ser

investigada, pensada e significada a partir, especialmente, da experiência das mulheres. Da experiência das mulheres capazes de encontrar os mecanismos de resistência inseridos nessas relações desiguais de gênero e dessa resistência fazer emergir formas de liberdade. Mecanismos de resistência que devem ser entendidos como processos vividos, experienciados, construídos no cotidiano da vida no qual os saberes psi e jurídico desempenham papel importante. Falar de si, viver processos de nomeação da violência sofrida e converter essa experiência para o discurso dos direitos humanos. Discurso de direitos que faz pensar sobre o lugar das mulheres de forma contextualizada, expandindo a ideia de violência em sua dimensão individual e colocando-a na perspectiva das relações de poder. Nesse sentido, o conhecimento sobre os direitos amplia a visão de mundo e contribui para nos colocar criticamente no tempo presente.

Assim, a Lei Maria da Penha, a “lei que protege as mulheres”, tem essa perspectiva simbólica e pedagógica de ampliar o conhecimento sobre os direitos, podendo funcionar como um instrumento de reivindicação de políticas públicas que garantam às mulheres o direito a uma vida livre de violência, ampliando a perspectiva do fenômeno, que não está adstrito à esfera penal, mas que deve ser compreendido como um sistema de garantia de direitos. Conhecimento sobre direitos que é confrontado pela realidade da rede de atendimento e enfrentamento, pela desarticulação das políticas públicas existentes, pelo retrocesso na garantia de direitos.

Se, por um lado, a lei como um sistema de garantias é uma conquista, por outro, ela traz os desafios de sua implementação pelo sistema de justiça ao encontrar práticas jurídicas presas ao dogmatismo e a critérios supostamente objetivos e neutros que ocultam uma matriz heteronormativa e antropocêntrica, pautadas numa ideia de racionalidade na qual não há espaço para um olhar que também seja pautado pela afetividade e pela ética do cuidado.

No entanto, assim como as mulheres encontram suas formas de resistência, podemos perceber estratégias dentro das instituições para conferir à Lei Maria da Penha uma interpretação que seja protetiva dos direitos humanos das mulheres e que seja capaz de refletir sobre suas práticas. Na perspectiva da compreensão do acesso à justiça das mulheres em situação de ameaça como uma anormalidade, a pesquisa mostra que a demanda das mulheres em situação de ameaça desorganiza a gramática da justiça normal e confronta os marcos sobre os quais essa justiça opera. Ao desorganizar a ordem das coisas, pode mobilizar profissionais e instituições, se dispostos a praticar uma justiça reflexiva e sua caridade hermenêutica, ao compreender a importância da voz das mulheres nesse processo, um dos aspectos centrais das lutas emancipatórias feministas.

## REFERÊNCIAS

- ALLEN, Amy. Emancipação sem utopia: Sujeição, modernidade e as exigências normativas da teoria crítica feminista. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 103, p. 115-132, nov. 2015.
- ALVAREZ, Marco Cesar et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 247-288, set./out. 2010.
- ARDAILLON, Danielle. *A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW): Alicerce da Cidadania das Mulheres*. Texto produzido para o II Colóquio Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2002. Disponível em: <www.conectas.org>. Acesso em: 1 maio 2005.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- BANDEIRA, Lourdes. A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). *Mulheres Brasileiras e Gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Sesc-SP, 2013. p. 63-78.
- \_\_\_\_\_. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 24, n. 2, p. 401-438, ago. 2009.
- \_\_\_\_\_. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014.
- \_\_\_\_\_; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.
- \_\_\_\_\_. *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero*. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2001. Disponível em: <www.conectas.org>. Acesso em: 1 maio 2005.
- BAXI, Upendra. Politics of reading human rights: Inclusion and exclusion within the production of Human Rights. In: MECKLED-GARCIA, Saladin; ÇALI, Basak (Org.). *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, 2006. p. 182-200.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Da Assistência Judiciária – artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-346.

BITTAR, Eduardo C. B. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática. Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Educação e Metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 57-91.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003.

BOURDIEU, Pierre. A Força do Direito. In: \_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. p. 209-254.

\_\_\_\_\_. Compreender. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *A Miséria do Mundo*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 693-732.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 601-617, ago. 2015.

BRANDÃO, Elaine Reis. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. *Physis: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 207-231, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015*: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADC n.º 19, Ação Declaratória de Constitucionalidade, de 19 de dezembro de 2007*. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 12 maio 2014a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 4.424, Ação Direta de Inconstitucionalidade, de 4 de junho de 2010*. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 15 ago. 2014b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

BUORO, Andrea B.; SCHILLING, Flávia; SINGER, Helena; SOARES, Marina Albuquerque Macedo. *Violência urbana: dilemas e desafios*. São Paulo: Atual, 2010.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-170.

\_\_\_\_\_. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALLAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012.

CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CEPIA. *Violência contra a Mulher e Acesso à Justiça: estudo comparativo sobre aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Coordenação de Wânia Pasinato. Rio de Janeiro, 2013.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília, DF: IPEA, mar. 2015. (Texto para Discussão, 2048). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24606](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606)>. Acesso em: 6 jun. 2015.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes. *A institucionalização de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil* (versão preliminar). Brasília, DF: IPEA, mar. 2015. (Nota Técnica, 13). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150302\\_nt\\_diest\\_13.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2015.

CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. 2. ed. New York, United States: Aspen Publishers, 2003.

CHAUÍ, Marilena. Ética, Política e Violência. In: CAMACHO, Timotheo (Org.). *Ensaaios sobre Violência*. Vitória: Edufes, 2003. p. 39-59.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

CORTEZ, Mirian Béccheri. “*Sem açúcar, com afeto*”: estudo crítico de denúncias de violência contra as mulheres e paradoxos da judicialização. 2012. 269 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, DF, v. 24, n. 2, p. 171-180, jun. 2008.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

COSTA, Claudia de Lima. O tráfico do Gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p. 127-140, 1998. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51205>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Beyond Entrenchment: race, gender and the new frontiers of (un) equal protection. In: TSUJIMURA, Miyoko. *International perspectives on Gender Equality & Social Diversity*. Sendai: Tohoku Press, 2010. p. 87-98.

\_\_\_\_\_. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 10, v. 1, p. 171-188, 2002.

DA MATTA, Roberto. O Ofício do Etnólogo, ou como ter Anthropological Blues. In: NUNES, Edson de Oliveira (Org.). *A Aventura Sociológica*. Objetividade, Paixão, Improviso e Método na Pesquisa Social. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 23-35.

DANTAS, Benedito Medrado; MÉLLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 20, n. especial, p. 78-86, 2008.

\_\_\_\_\_; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 29, p. 305-337, dez. 2007.



DEEKE, Leila Platt et al. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009.

DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 17, p. 99-119, maio/ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Teorias do Patriarcado. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2009. p. 173-179.

DUTRA, Maria de Lourdes et al. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 5, p. 1.293-1.304, maio 2013.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, abr. 2004.

FERNANDES, Fernanda Castro. *Quando o Direito encontra a Rua: O curso de formação de Promotoras Legais Populares*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. Técnica, Dominação e Decisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, maio/ago. 2012.

FOUCAULT, Michel. *A História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 18. ed. São Paulo: Graal, 2007.

\_\_\_\_\_. Autorretrato Maurice Florence. In: \_\_\_\_\_. *Ditos e escritos*, v. V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 234-239. Disponível em: <<https://inecipcba.files.wordpress.com/2013/05/autorretrato-maurice-florence.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *O Governo dos Vivos: curso no College de France (1979-1980)*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. O que é a crítica? *Cadernos da FFC*, Marília, v. 9, n. 1, p. 169-189, 2000.

\_\_\_\_\_. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFYS, Hubert. *Michel Foucault – uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. São Paulo: Forense Universitária, 1995. p. 231-243.

FRANCO, Ivan de et al. *Acesso à Informação no Tribunal de Justiça de São Paulo*. São Paulo: Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia, 2015.

FRASER, Nancy. *Escalas de la Justicia*. Barcelona: Herder Editorial, 2008.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009.

\_\_\_\_\_. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina; UMBEHAUM, Sandra. *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: FCC/Ed. 34, 2002. p. 59-78.

GIDDENS, Anthony. *As Conseqüências da Modernidade*. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982.

GOMES, Nadielene Pereira et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. *Acta Paulista de Enfermagem*, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, dez. 2007.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; PORTO, Rozeli (Org.). *Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, v. 45, número especial 2, p. 1.731-1.735, dez. 2011.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a Mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256- 266, ago. 2015.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de Gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O que ler nas Ciências Sociais Brasileiras (1970-1995)*. São Paulo: Sumaré/ANPOCS; Brasília, DF: Capes, 1999. p. 183-222.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça. Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

HONNETH, Axel. *A Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

hook, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 16, p. 193-210, jan./abr. 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres (2013)*: Pesquisa inédita revela forte preocupação da sociedade com a violência doméstica e os assassinatos de mulheres por parceiros ou ex. Portal

- Compromisso e Atitude, 5 ago. 2013. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/>>. Acesso em: 8 jun. 2014.
- JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D'Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 744-751, dez. 2008.
- KAMIMURA, Akemi; SCHILLING, Flávia. Direitos Humanos e Vítimas de Violência: Experiências e Dilemas do Atendimento. *Perspectivas*, São Paulo, v. 36, p. 41-71, jul./dez. 2009.
- KAPUR, Ratna. Revisioning the Role of Law in Women's Human Rights Struggles. In: MECKLED-GARCIA, Saladin; ÇALI, Basak (Org.). *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, 2006. p. 101-116.
- KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Activistas sin fronteras, redes de defensa en política internacional*. Mexico: Siglo Veintiuno, 2000.
- KERGOAT, Danielle. Dinâmica e Consubstancialidade das Relações Sociais. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010.
- KISS, Ligia Bittencourt; SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Possibilidades de uma rede intersetorial de atendimento a mulheres em situação de violência. *Interface – Comunicação, Saúde e Educação*, Botucatu, v. 11, n. 23, p. 485-501, dez. 2007.
- KOERNER, Andrei. Judiciário, Controle Social e Acesso à Justiça. In: OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho, PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia (Org.). *Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais*. São Paulo: EDUCC/Imprensa Oficial, 2002. p. 81-138.
- \_\_\_\_\_. O papel dos Direitos Humanos na Política Democrática: uma análise preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 143-181, out. 2003.
- LARRAURI, Elena. *Criminologia crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- LARROSA, Jorge. A operação ensaio: sobre o ensaiar-se no pensamento, na escrita e na vida. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 29, n. 1, p. 27-43, jan./jun. 2004.
- LAVIGNE, Rosana M. Reis. Caso FONAJE: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 65-92.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha*. 2013. 282 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. *Feminismo em Movimento*. 2. ed. São Paulo: Francis, 2010.

\_\_\_\_\_. Gênero, um novo paradigma. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p. 107-125, 1998. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51205>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

\_\_\_\_\_ et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 9, n. 16, p. 65-89, jun. 2012.

MADRIZ, Esther. *A las niñas buenas no les pasa nada malo*. Mexico: Siglo Veintiuno, 2001.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 743-752, abr. 2011.

MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.

MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 17-33, 2014.

MONTOYA RUIZ, Ana Milena, “Seguridad humana para las mujeres en las ciudades: reflexiones para políticas públicas urbanas con enfoque de género”. *Revista Estudios Socio-Jurídicos*, Bogotá, Colombia, v. 15, n. 1, p. 115-137, 2013.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 11, p. 37-58, ago. 2012.

MORAES, Maria Lígia Quartim de. Usos e Limites da Categoria Gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p. 99-105, 1998. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51205>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-42, 2000.

NOBRE, Marcos. Introdução. HONNETH, Axel. *A Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 7-19.

- NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 10, n. 20, p. 138-163, dez. 2008.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008.
- OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia (Org.). *Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais*. São Paulo: EDUC/Imprensa Oficial, 2002.
- O'MALLEY, Pat. *Riesgo, neoliberalismo y justicia penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.
- OROZCO, Yury Puello (Org.). *Religiões em diálogo: violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009.
- PARENTE, Eriza de Oliveira; NASCIMENTO, Rosana Oliveira do; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 445-465, maio/ago. 2009.
- PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a. p. 119-142.
- \_\_\_\_\_. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011b.
- \_\_\_\_\_. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário nos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume, 1998.
- \_\_\_\_\_. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à informação e políticas públicas*. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2014. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/03/Relat%C3%B3rio-Viol%C3%A2ncia-contra-a-Mulher.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2015.
- PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen de Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.
- POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 76-85, jun. 2010.
- PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial*. 4. ed. Campinas: Millennium, 2008.

RAFAEL, Ricardo de Mattos Russo; MOURA, Anna Tereza Miranda Soares de. Considerações éticas sobre pesquisas com mulheres em situação de violência. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, DF, v. 66, n. 2, p. 287-290, mar./abr. 2013.

RIBEIRO, Renato Janine. Justiça e Lei. In: OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia (Org.). *Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais*. São Paulo: EDUCC/Imprensa Oficial, 2002. p. 25-80.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, dez. 2008.

RIOT-SARCEY, Michéle. Michel Foucault para pensar o gênero: sujeito e poder. In: CHABAUD-RYCHTER, Danielle et al. *O Gênero nas Ciências Sociais: releituras críticas de Max Weber a Bruno Latour*. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília, DF: Ed. UnB, 2014. p. 553-567.

ROSA, Antonio Gomes da et al. A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 152-160, set. 2008.

SAFFIOTI, Heleith. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SAGOT, Montserrat. A rota crítica da violência intrafamiliar em países latino-americanos. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). *Rotas Críticas: Mulheres Enfrentando a Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 23-50.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Repercussão da violência na mulher e suas formas de enfrentamento. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 21, n. 49, p. 227-235, ago. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada*. [Texto preparado pelo autor com base em sua tese de doutoramento apresentada à Universidade de Yale em 1973 sob o título Law against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law]. México: Cuernavaca, 1974. Disponível em:  
<[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura\\_pasargada\\_passar.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_pasargada_passar.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. *O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. Sociologia dos Tribunais e a Democratização da Justiça. In: \_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 161-186.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 11, n. 30, fev. 1996.

SANTOS, Cecília MacDowell. Transnational Legal Activism and the State: Reflections on Cases against Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights. *Sur – International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 7, p. 29-59, 2007.

\_\_\_\_\_; DUARTE, Madalena. Fazer ondas nos mares da Justiça: dos direitos humanos das mulheres aos direitos humanos das ONG. In: SANTOS, C. M. (Org.). *A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Coimbra, Portugal: Almedina, 2012. p. 265-294.

SCHILLING, Flávia. *Estudos sobre resistência*. 1991. 253 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1991.

\_\_\_\_\_. *Falando sobre a ética e os direitos humanos em tempos de epidemias*. Trabalho apresentado no 4º Colóquio do LEPSI IP/FE-USP, São Paulo, 2002. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000032002000400027&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000032002000400027&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 21 fev. 2016.

\_\_\_\_\_ et al. *Violência urbana, dilemas e desafios*. 5. ed. São Paulo: Atual, 2010.

SCHRAIBER, Lilia Blima. Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos da Grande São Paulo. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 359-67, 2007.

\_\_\_\_\_ et al. Violência vivida: a dor que não tem nome. *Interface – Comunicação, Saúde e Educação*, Botucatu, v. 7, n. 12, p. 41-54, 2003.

\_\_\_\_\_; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; COUTO, Márcia Thereza. Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. *Caderno de Saúde Pública*, São Paulo, v. 25, suppl. 2, p. 205-216, 2009.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

\_\_\_\_\_. Prefácio a Gender and Politics of History. *Cadernos PAGU*, Campinas, n. 3, p. 63-84, 1994.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

\_\_\_\_\_. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos humanos. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

\_\_\_\_\_. *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*. Puebla: Pez en el Árbol, 2014.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface – Comunicação, Saúde e Educação*, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 323-334, ago. 2014.

SINGER, Helena. *Discursos desconcertados: linchamentos, punição e direitos humanos*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2003.

SKINNER, Tina; HESTER, Marianne; MALOS, Ellen (Ed.). *Researching gender violence: feminist methodology in action*. Portland: Willan Publishing, 2005.

SOUZA, Bruna Mantese de. *Mulheres de fibra: narrativas e o ato de narrar entre usuárias e trabalhadoras de um serviço de atenção à vítimas de violência na periferia de São Paulo*. 2015. 239 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547-559, ago. 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violência de Gênero. In: LEOPOLDI, Deise; TELES, Maria Amélia de Almeida; GONZAGA, Terezinha de Oliveira. *Do silêncio ao grito contra a impunidade: caso Márcia Leopoldi*. São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, 2007. p. 143-187.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: NUNES, Edson de Oliveira (Org.). *A Aventura Sociológica: Objetividade, Paixão, Improviso e Método na Pesquisa Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 36-46.

VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VIEIRA, Letícia Becker et al. Intencionalidades de mulheres que decidem denunciar situações de violência. *Acta Paulista de Enfermagem*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 423-429, 2012.

WACKS, Raymond. *Philosophy of Law: a very short introduction*. Oxford: University Press, 2006.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Homicídios e Juventude no Brasil: Mapa da Violência 2013*. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Juventude, 2013. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2014.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydéé. *El género del derecho penal: las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 19-38.

ZAGO, Nadir. A entrevista e seu processo de construção: reflexões com base na experiência prática de pesquisa. In: ZAGO, Nadir; CARVALHO, Marília Pinto de; VILELA, Rita Amélia Teixeira (Org.). *Itinerários de pesquisa*. Perspectivas qualitativas em educação. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 287-309.